

NORMAS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA E CRÉDITO FUNDIÁRIO



DIRETORIA EXECUTIVA DA CONTAG

Gestão 2021-2025



Aristides Veras dos Santos
Presidente



Sandra Paula Bonetti
Secretária de
Meio Ambiente



Alberto Ercílio Broch
Vice-presidente e Secretário
de Relações Internacionais



Edjane Rodrigues Silva
Secretária de
Políticas Sociais



Thaisa Daiane Silva
Secretária-Geral



Carlos Augusto Santos Silva
Secretário de Formação
e Organização Sindical



Juraci Moreira Souto
Secretário de Finanças
Administração



Maria José Morais Costa
Secretária de Mulheres
Trabalhadoras Rurais



Alair Luiz dos Santos
Secretário de
Política Agrária



Mônica Bufon Augusto
Secretária de Jovens
Trabalhadores(as) Rurais



Vânia Marques Pinto
Secretária de Política
Agrícola



Antonio Oliveira
Secretário de
Trabalhadores(as)
Rurais da Terceira Idade

CONSELHO FISCAL



Manoel Candido da Costa (RN)
1º efetivo



Antoninho Rovaris (SC)
3º efetivo



Marleide Fernandes da Silva Santos (PB)
2º efetivo



Luciene das Chagas do Nascimento (AC)
4º efetivo

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 7
Criação de Projetos de Assentamento Ambientalmente diferenciados

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 12
Demarcação de Terras Quilombolas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 130, DE 11 DE MAIO DE 2023 21
Altera a Instrução Normativa nº 128 (Demarcação de Terras Quilombolas)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 27 DE JULHO DE 2023 23
Procedimentos para a declaração de interesse social de áreas públicas rurais

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 135, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 25
Reconhecimento de projetos de assentamento de outras entidades governamentais e de unidades de conservação de uso sustentável

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 137, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023 32
Altera a Instrução Normativa nº 135 (reconhecimento de Projetos de Assentamento)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 35
Seleção das famílias ou indivíduos para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 136, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 57
Seleção das famílias ou indivíduos residentes em Projetos de Assentamento Agroextrativistas – PAE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 66
Verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 91
Consolidação de Projetos de Assentamento de reforma agrária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131, DE 21 DE JUNHO DE 2023 101
Individualização automatizada do Cadastro Ambiental Rural - CAR, em lote, dos Projetos de Assentamento do Incra

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 133, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 105
Fixa valores do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 107
Procedimentos e critérios para a concessão e a manutenção de bolsas a profissionais das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. instrução normativa nº 134, de 11 de outubro de 2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023 113
Crédito de Instalação nas modalidades produtivas Apoio, Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023 158
Crédito Habitacional e Reforma Habitacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 208
Crédito de Instalação Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 251
Regulamento Operativo do Programa Nacional de Crédito Fundiário

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 26 DE JUNHO DE 2023 273
Regulamenta a criação da Comissão Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias e estabelece protocolos ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse.

criação de
projetos de
assentamento e
reconhecimento
de comunidades
quilombolas.

seleção de
famílias e
ocupação de
lotes em pa

créditos para
reforma
agrária

crédito
fundário

comissão
nacional e
regionais
de soluções
fundiárias

**APONTE O CELULAR
PARA O QR CODE E
BAIXE A CARTILHA**



CARTILHA

REFORMA AGRÁRIA



NOSSA LUTA VALE A PENA

APRESENTAÇÃO

É muito comum a frase “conhecimento é poder” e esse caderno apresenta atos normativos que regulamentam a operacionalização das políticas de reforma agrária e de crédito fundiário a fim de subsidiar os trabalhadores e trabalhadoras e os/as dirigentes das Federações e Sindicatos na reivindicação das políticas para as famílias que fazem a luta pela terra, as famílias assentadas da reforma agrária e aquelas que são beneficiadas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário.

As políticas de reforma agrária e de crédito fundiário são regulamentadas por legislações diversas e optamos por selecionar aquelas que regulamentam as leis, decretos e decisões judiciais para ser um caderno que subsidie o diálogo direto com os órgãos que operacionalizam a política pública, pois esses atos detalham o que cada órgão deve fazer efetivação das mesmas.

O caderno apresenta 18 atos normativos e está dividido em 5 blocos:

- a) Atos normativos para criação de Projetos de Assentamento, Reconhecimento de Comunidades Quilombolas, Procedimentos para declaração de interesse social para fins de criação de projetos de assentamento em áreas públicas e reconhecimento de projetos de assentamento de outras entidades governamentais e de unidades de conservação de uso sustentável;
- b) Atos normativos para seleção de famílias ou indivíduos para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária, Individualização do Cadastro Ambiental Rural, consolidação e titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária;
- c) Créditos e Políticas Públicas para famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária; Verificar se foi publicada portaria do Terra Sol
- d) Regulamento operativo do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF;
- e) Comissão Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias.

Esse material é parte de duas campanhas coordenadas pela CONTAG: **“Reforma Agrária: nossa luta vale a pena” e “Não venda sua terra! Não venda sua vida!”**. Essas duas campanhas chamam a atenção para a necessidade de se efetivar a reforma agrária no Brasil e de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar para o seu pleno desenvolvimento sustentável e solidário.

Essa coletânea se soma a outros materiais publicados pela CONTAG que apresentam informações sobre a estrutura fundiária brasileira, a importância das políticas de acesso à terra no País como estratégia de desenvolvimento local e nacional além de divulgar experiências de famílias que foram beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária. É preciso incentivar o debate na sociedade sobre o papel e importância das políticas de acesso à terra e permanência no campo como estratégia de desenvolvimento nacional.

Vejam os outros materiais publicados pela CONTAG:

Cartaz “Reforma Agrária: nossa luta vale a pena!”



Cartilha com experiências de Reforma Agrária:



Cartaz “Não venda sua terra! Não venda sua vida!”:



Revista “CONTAG na proteção de defensores e defensoras de direitos humanos”:



REFORMA AGRÁRIA: NOSSA LUTA VALE A PENA!

NÃO VENDA SUA TERRA! NÃO VENDA SUA VIDA!



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicado em: 19/12/2022 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 22

Dispõe sobre procedimentos administrativos para a criação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra de projetos de assentamento e de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 110, incisos VI, VII e XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e considerando o disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e no Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, bem como o que consta dos autos do processo nº 54000.126305/2021-11, resolve:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos para a criação, pelo Incra, de projetos de assentamento e de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, para o ingresso de famílias no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Projeto de Assentamento - PA: modalidade convencional de projeto, criado ou reconhecido pelo Incra, cuja área é destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais;

II - Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE: projeto ambientalmente diferenciado, destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área;

III - Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS: projeto ambientalmente diferenciado, de interesse social e ecológico destinado às populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental;

IV - Projeto de Assentamento Florestal - PAF: projeto ambientalmente diferenciado, destinado ao manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável ao bioma Amazônia; e

V - Portaria de criação do projeto de assentamento: ato autorizativo que cria o projeto de assentamento em qualquer das suas modalidades.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Caberá à Superintendência Regional do Incra:

I - formalizar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI processo administrativo específico para a criação de projeto de assentamento ou de projeto de assentamento ambientalmente diferenciado, instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia do parecer ou documento equivalente, que comprovou a viabilidade técnica do imóvel para a criação de assentamento;
- b) cópia do decreto presidencial de manifestação de interesse social e da imissão na posse e respectiva certidão averbada, no caso de desapropriação;
- c) cópia da escritura pública, no caso de aquisição por compra e venda, doação, adjudicação;
- d) demais atos ou documentos relativos a outras formas de obtenção; e
- e) planta e memorial descritivo do imóvel.

II - elaborar parecer conclusivo acerca da regularidade processual, abordando os seguintes aspectos:

- a) identificação do imóvel e código do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;
- b) área em hectares estimada ou georreferenciada;
- c) forma de obtenção;
- d) denominação e modalidade do projeto de assentamento;
- e) identificação dos municípios de localização e limítrofes definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- f) capacidade de unidades familiares com base no laudo técnico ou Estudo de Capacidade de Geração de Renda - ECGR.

III - elaborar minuta de portaria de criação do projeto de assentamento, conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

IV - expedir comunicação ao Município, informando sobre a proposta de criação de projeto de assentamento na região; e

V - submeter à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, por Despacho Decisório do Superintendente Regional, a proposta de criação do projeto de assentamento, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD:

I - analisar a conformidade da proposta da criação de projeto de assentamento; e

II - autorizar a criação de projeto de assentamento por Despacho Decisório do Diretor, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, submetendo para aprovação do Presidente do Incra.

Art. 5º O Presidente do Incra aprovará a criação do projeto de assentamento por meio de edição de Portaria de criação do projeto de assentamento, conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Após a publicação da Portaria no Diário Oficial da União, fica a Superintendência Regional autorizada a dar início ao processo de seleção de famílias como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

§ 2º Em se tratando de criação de projeto de assentamento em área pública sob gestão do Incra, o ato fica condicionado à prévia autorização do Conselho Diretor - CD quanto à declaração de interesse social, conforme procedimento definido na Portaria Incra nº 2.445, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 6º O projeto de assentamento será criado em imóvel rural de área contínua, e havendo mais de uma matrícula deverá ser feita a unificação.

Art. 7º A denominação do projeto de assentamento será, preferencialmente, a mesma denominação do imóvel, sendo vedada a atribuição de nome de pessoa viva, pessoa jurídica e entidades sociais, em atendimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

Parágrafo único. Os projetos de assentamento existentes que não atendam o disposto no caput deverão ter seus nomes alterados, com subsequente publicação da portaria no Diário Oficial da União.

Art. 8º Após a criação do assentamento a Superintendência Regional deverá expedir comunicação ao Município, informando sobre a criação de projeto de assentamento na região, enviando cópia da Portaria.

Art. 9º Na hipótese de alteração de área ou parcelas do projeto de assentamento, proveniente de georreferenciamento, de certificação, ou de atualização da matrícula em cartório de registro de imóveis, deverá ser expedida nova Portaria, em retificação à Portaria que criou o projeto de assentamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a Superintendência Regional deverá elaborar Nota Técnica fundamentada, aprovada pelo Superintendente Regional.

§ 2º Havendo necessidade de retificação dos dados constantes da Portaria de criação do projeto de assentamento, para sanar omissão, equívoco ou erro, inclusive de grafia, deverá ser editado simples documento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, intitulado Retificação.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os projetos de assentamento criados a partir da entrada em vigor do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, deverão ser adequados ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento -DD.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

ANEXO I - MODELO DE PORTARIA DE CRIAÇÃO

PORTARIA Nº xxxxx, de xxxxx de xxxxxxx de xxxxxxx

Ementa: Criação do Projeto de Assentamento denominado _____, localizado no município de _____, Estado _____, sob gestão da Superintendência Regional _____.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 110, incisos VI, VII e XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020.

Considerando o constante dos autos do processo nº _____,

Considerando a necessidade de conceder destinação ao imóvel rural denominado xxxxxxx, com a área de xxxxxxx ha, localizado nos municípios de xxxxxxx, no Estado xxxxxxx, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, na forma de obtenção por xxxxxxx, pelo ato xxxxxxx, de xxxxxxx;

Considerando a proposta da criação do projeto de assentamento pela Superintendência Regional xxxxxxx, autorizada pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento (DD), que decidiram pela regularidade da proposta, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do Projeto de assentamento denominado xxxxxxxxxxx, código SIPRA nº xxxxxxx, com área xxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxx, tendo como município(s) limítrofe(s) xxxxxxxxxxx, definidos pelo IBGE, Estado xxxxxxx, visando ao assentamento de xxxx unidades familiares.

Art. 2º Autorizar a Superintendência Regional dar início ao processo de seleção para a inclusão das unidades familiares como beneficiárias do PNRA, sujeito à verificação das vedações constantes do artigo 20 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Assinatura do Presidente do Incra)

ANEXO II - MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO DO SUPERINTENDENTE REGIONAL

DESPACHO DECISÓRIO Nº xxxxx/2022/SR(XXX)/INCRA

Processo nº xxxxxxxxxxxxxxxxx

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no inciso VI do artigo 118 do Regimento Interno da INCRA, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, e de acordo com a Resolução Nº 20, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU 90, Seção 1, Página 7, publicada em 13/05/2022;

Considerando os termos do Parecer (SEI nº xxxxxxx); e

Considerando a Resolução do Comitê de Decisão Regional (SEI nº xxxxx);, resolve:

I - PROPOR a criação do Projeto de assentamento denominado xxxxxxxxxxx, código SIPRA nº xxxxxxx, com área xxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxx, tendo como município(s) limítrofe(s) xxxxxxxxxxx, definidos pelo IBGE, Estado xxxxxxx, visando ao assentamento de xxxx unidades familiares.

II - ENCAMINHAR os autos à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento para autorização da matéria, visando a aprovação da criação do Projeto de assentamento xxxxxxxxxxxx pelo Presidente do Incra, conforme Minuta de Portaria (SEI nº xxxxx).

(Assinatura do Superintendente Regional)

ANEXO III - MODELO DE DESPACHO DECISÓRIO DO DIRETOR

DESPACHO DECISÓRIO Nº xxxxx/2022/DD/INCRA

Processo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO - DD, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no artigo 85 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, e de acordo com a Resolução Nº 20, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU 90, Seção 1, Página 7, publicada em 13/05/2022;

Considerando o Despacho Decisório da SR(XXXX), SEI nº xxxxxxxx ; e

Considerando a análise de conformidade efetuada pela Coordenação-Geral de Implantação (DDI), Despacho SEI nº xxxxx , resolve:

I - AUTORIZAR a criação do Projeto de assentamento denominado xxxxxxxxxxxx, código SIPRA nº xxxxxxxx, com área xxxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxxxxxxx, tendo como município(s) limítrofe(s) xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, definidos pelo IBGE, Estado xxxxxxxxxxxx, visando ao assentamento de xxxx unidades familiares.

II- ENCAMINHAR os autos ao Gabinete (GAB) para emissão de Portaria de aprovação da criação do Projeto de assentamento xxxxxxxx pelo Presidente do Incra.

(Assinatura do Diretor da DD)



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Publicado em: 11/12/2023 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 52

Define critérios e procedimentos administrativos e técnicos para a edição da Portaria de Reconhecimento e de decreto declaratório de interesse social, avaliação de imóveis incidentes em terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, e celebração de acordos administrativos ou judiciais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 do Anexo I da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 21 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, e considerando o disposto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, bem como o que consta do processo administrativo nº 54000.016415/2022-48, resolve aprovar esta Instrução Normativa nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, no âmbito do Incra, os critérios e procedimentos para:

I - edição de Portaria de Reconhecimento e de Decreto declaratório de interesse social para as terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos;

II - avaliação e indenização dos imóveis incidentes nos perímetros do território objeto da Portaria de Reconhecimento e do decreto declaratório de interesse social; e

III - realização de acordo administrativo e judicial, com vistas à titulação.

CAPÍTULO II - DA PORTARIA DE RECONHECIMENTO

Seção I

Da instrução processual

Art. 2º A instrução do procedimento será realizada nos mesmos autos do processo de regularização fundiária do território quilombola.

Art. 3º Compete às Superintendências Regionais do Incra, por intermédio da Divisão de Governança Fundiária, instruir os autos do processo de regularização fundiária com os seguintes documentos, com vistas à edição da portaria de reconhecimento:

I - manifestação da Divisão de Governança Fundiária sobre a regularidade do processo administrativo, conforme modelo constante no Anexo I;

II - minuta de Portaria de Reconhecimento, conforme modelo constante no Anexo II, com a descrição das áreas identificadas, compreendendo as de domínio privado ou público, quando houver;

III - planta, memorial descritivo e arquivo geoespacial; e

IV - cópia do extrato da cadeia dominial e da respectiva manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada quanto à regularidade do destaque e legitimidade das transmissões imobiliárias.

Art. 4º O Superintendente Regional encaminhará os autos à Diretoria de Governança Fundiária - DF com a documentação indicada no art. 3º desta Instrução Normativa, para análise técnica da Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - DFQ, com posterior envio à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incra para elaboração de manifestação jurídica conclusiva.

Art. 5º Após a manifestação conclusiva da área técnica, com aprovação do Diretor de Governança Fundiária - DF, e da manifestação jurídica da PFE/Incra, o processo será encaminhado à Presidência do Incra, para edição e publicação da portaria de reconhecimento do território quilombola no Diário Oficial da União.

Art. 6º Publicada a Portaria, os autos serão restituídos à Superintendência Regional do Incra para as seguintes providências:

I - oficiar os órgãos responsáveis pela titulação, juntando cópia dos autos administrativos, no caso das terras reconhecidas incidirem, total ou parcialmente, sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - adotar as providências cabíveis para a titulação, caso as terras reconhecidas, total ou parcialmente, incidam sobre áreas públicas do Incra ou da União; e

III - instruir os autos com os documentos preparatórios à edição do decreto declaratório de interesse social.

Seção II

Da cadeia dominial

Art. 7º A Divisão de Governança Fundiária procederá ao estudo da cadeia dominial e à elaboração do respectivo extrato em processo específico vinculado ao processo de regularização fundiária instruído com os seguintes documentos:

I - espelho da Declaração de Cadastro de Imóveis Rurais no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;

II - cópia da planta e memorial descritivo do imóvel, se houver, e

III - certidão de inteiro teor da matrícula e certidão de ônus reais atualizadas.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da localização ou sobreposição do título originário, deverá ser juntado parecer técnico quanto à materialização em campo, para fins de continuidade do processo administrativo.

§ 2º Para os imóveis inseridos na faixa de fronteira, deverá ser observada a existência de ratificação do registro imobiliário junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º Tratando-se de títulos concedidos pelo Incra ou pela União, com cláusulas resolutivas, a área técnica competente deverá atestar o cumprimento dessas condições, caso a informação não conste da matrícula do imóvel.

§ 4º Tratando-se de títulos concedidos pelo Estado, com condições resolutivas, a Superintendência Regional do Incra deverá encaminhar ofício ao órgão estadual competente, para manifestação.

§ 5º Na hipótese de falta de comprovação do destaque do patrimônio público para o privado e não havendo possibilidade de se tratar de terra pública federal, o Estado deverá ser oficiado para se manifestar sobre a autenticidade e legitimidade do título ostentado, bem como sua correta materialização.

§ 6º Na eventual omissão do Estado e havendo legislação estadual sobre a matéria, ficará a cargo da Superintendência Regional a análise e manifestação sobre a regularidade do domínio privado e a ocorrência ou não de terra pública sobre a área vistoriada.

Art. 8º Os autos serão encaminhados à PFE/Incra para análise e manifestação conclusiva quanto à regularidade do destaque e legitimidade das transmissões imobiliárias.

CAPÍTULO III - DO DECRETO DECLARATÓRIO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 9º Editada e publicada a Portaria de Reconhecimento, o Superintendente Regional deverá encaminhar os autos à Diretoria de Governança Fundiária - DF, para análise da proposta de decreto pela Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - DFQ, instruindo o feito com a seguinte documentação:

I - extrato da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria de Reconhecimento do território quilombola;

II - arquivo geoespacial no formato de sistema geodésico brasileiro de coordenadas geográficas, referente à área que será declarada de interesse social;

III - parecer técnico da Divisão de Governança Fundiária quanto à proposta de decreto, constando os requisitos do art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; e

IV - minuta de Exposição de Motivos e de Decreto.

Art. 10. Após manifestação técnica da Diretoria de Governança Fundiária - DF os autos serão remetidos à PFE/Incra para análise e manifestação jurídica.

Art. 11. Concluídas as análises técnica e jurídica os autos serão encaminhados à Presidência do Incra para envio da proposta de decreto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO IV - DA VISTORIA E AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 12. Após a publicação do decreto declaratório de interesse social, será formalizado pela Divisão de Governança Fundiária o procedimento administrativo destinado à elaboração de laudo de vistoria e avaliação do imóvel rural, em processos distintos, instruídos com os seguintes documentos:

I - decreto declaratório de interesse social;

II - certidão imobiliária atualizada do imóvel rural ou documento comprobatório de posse, e certidão de inteiro teor; e

III - declaração para Cadastro de Imóveis Rurais constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, se houver.

§ 1º Em caso de imóvel rural que não conste no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, deverá ser realizado o cadastramento ex-officio, considerando os dados constantes na certidão da matrícula do imóvel atualizada.

§ 2º Tratando-se de imóvel rural do mesmo detentor, composto por título registrado e posse em área contínua, deverá ser formalizado somente um processo administrativo, contemplando as duas situações.

Art. 13. Será de competência da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento a elaboração do Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA.

Art. 14. A Superintendência Regional do Incra encaminhará o processo de vistoria e avaliação à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD para conferência das peças técnicas.

Art. 15. Após manifestação da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, os autos serão encaminhados à Diretoria de Governança Fundiária - DF para verificação da disponibilidade de recursos orçamentários visando à realização do acordo administrativo ou ajuizamento de ação de desapropriação.

Parágrafo único. Atestada a disponibilidade orçamentária, a Diretoria de Governança Fundiária - DF restituirá os autos à Superintendência Regional para as providências relativas ao acordo administrativo ou ajuizamento da ação de desapropriação.

CAPÍTULO V - DO ACORDO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das condições para realização de acordo administrativo

Art. 16. São condições para proposição do acordo administrativo:

- I - atesto do regular destaque do patrimônio público para o privado e da legitimidade das transmissões imobiliárias;
- II - ausência de questionamento na esfera administrativa e judicial, quanto à autenticidade, legalidade e regularidade do título e da cadeia dominial;
- III - anuência do Comitê de Decisão Regional - CDR ou do Conselho Diretor - CD, conforme alçada de competência;
- IV - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;
- V - análise da vantajosidade da solução consensual, considerando-se a comprovação de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos a serem celebrados; e
- VI - georreferenciamento do imóvel certificado pelo Incra.

§ 1º Em caso de existência de posse, será indispensável a anuência do posseiro.

§ 2º O acordo extrajudicial deverá observar as normas da Advocacia Geral da União - AGU sobre o tema, especialmente quanto à autorização para a efetiva celebração do instrumento.

Seção II

Dos procedimentos para o acordo

Art. 17. Atestadas as condições para proposição do acordo, o Superintendente Regional notificará o proprietário, preposto ou representante legal, para apresentar a oferta de indenização e solicitar manifestação quanto a aceitação.

§ 1º A notificação deverá conter:

I - cópia do Decreto declaratório de interesse social;

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III - valor da oferta e extrato do Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA; e

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que devidamente fundamentado pelo interessado e acatado pelo Incra, e que o silêncio será considerado rejeição.

§ 2º A aceitação deve ser manifestada pelo proprietário à Superintendência Regional do Incra por escrito, sendo firmada pelo próprio ou por procurador legalmente constituído, com comprovação dos poderes de representação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal com foto, do proprietário e cônjuge ou companheiro, quando for o caso;

II - certidão de casamento ou escritura de união estável, se houver;

III - inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

IV - Estatuto ou Contrato Social da empresa com as consequentes alterações, por meio de certidão da Junta Comercial ou Registro civil das Pessoas Jurídicas, quando for o caso;

V - certidões negativas de ônus, gravames e de distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias, inclusive da Justiça do Trabalho, relativas ao imóvel;

VI - certidões de inscrição cadastral do imóvel e de regularidade de sua situação fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e

VII - declaração firmada pelo proprietário da inexistência de litígio, conforme modelo constante do Anexo III, desta Instrução Normativa.

§ 3º Apresentada a documentação e aceita a oferta de indenização, será elaborada pelo Incra minuta de acordo contendo todas as suas condições e cláusulas, inclusive quanto à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o pagamento da indenização.

§ 4º O acordo será firmado pelo Superintendente Regional ou pelo Presidente do Incra, conforme o caso, e pelo proprietário ou seu representante legal.

§ 5º Em caso de casamento ou união estável, o acordo deverá ser firmado também pelo cônjuge ou companheiro.

§ 6º Recaindo ônus reais ou gravames sobre o imóvel, os credores serão notificados para manifestar interesse em receber a parte que lhes cabe para satisfação de seus créditos e figurar como intervenientes anuentes do acordo.

Art. 18. A proposta de acordo deverá ser encaminhada à PFE/Incra para análise jurídica e submissão à Procuradoria Geral Federal para autorização.

Parágrafo único. A análise jurídica deverá verificar a vantajosidade da solução consensual para todos os tipos de obrigações, considerando-se a comprovação de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, conforme o procedimento instruído pela área técnica.

Art. 19. Autorizada a proposta de acordo pela Procuradoria Geral Federal, a Diretoria de Governança Fundiária notificará o proprietário, preposto ou representante legal para assinatura do acordo extrajudicial.

Seção III

Da transferência de domínio e do pagamento

Art. 20. Celebrado o acordo, deverá ser providenciada a lavratura da Escritura Pública de Desapropriação Amigável e o consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 21. O pagamento do valor acordado, a ser realizado por depósito bancário, será efetuado somente após o efetivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo a Superintendência Regional do Incra proceder a juntada do comprovante de pagamento ao processo administrativo.

CAPÍTULO VI - DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Art. 22. Sendo frustrada a realização de acordo administrativo, o processo seguirá para o ajuizamento da ação de desapropriação.

Art. 23. Disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros e autorizado o ajuizamento da ação de desapropriação, a Divisão de Governança Fundiária deverá adotar os procedimentos para o respectivo empenho, e posterior envio à PFE/Incra.

Parágrafo único. Os autos deverão ser encaminhados com a certidão de interior teor do imóvel atualizada e o comprovante da descentralização dos recursos orçamentários.

Art. 24. A PFE/Incra comunicará a Divisão de Governança Fundiária quanto ao deferimento da imissão de posse e demais atos processuais relativos à posse da área.

CAPÍTULO VII - DO ACORDO JUDICIAL

Art. 25. O acordo judicial deverá observar as condições previstas para o acordo administrativo, no que couber, em especial quanto a anuência do Comitê de Decisão Regional - CDR ou do Conselho Diretor - CD, conforme alçada de competência.

Parágrafo único. O procedimento deverá observar as normas da Advocacia Geral da União - AGU sobre o tema, especialmente quanto à autorização para a efetiva celebração do instrumento.

Art. 26. A proposta de acordo realizada em audiência de conciliação ou outro momento processual ou ainda, apresentada pelo expropriado diretamente ao Incra, será encaminhada à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incra, para análise e manifestação sobre a viabilidade de prosseguimento, com as comunicações pertinentes ao órgão de representação judicial.

Art. 27. Havendo viabilidade jurídica de tramitação da proposta de acordo, o processo deverá ser remetido à Divisão de Governança Fundiária para análise técnica, instruído com os seguintes documentos:

I - petição inicial da ação de desapropriação;

II - laudo do perito judicial e manifestação dos assistentes técnicos das partes, se houver; e

III - outros documentos que constem da ação judicial e sejam relevantes para a compreensão da matéria.

Art. 28. A análise técnica sobre a proposta deverá abordar a viabilidade operacional e econômico-financeira, bem como a vantajosidade na celebração do acordo.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Governança Fundiária - DF a verificação da disponibilidade de recursos orçamentários visando à realização do acordo judicial.

Art. 29. Concluídos os trâmites administrativos, o processo será remetido à PFE/Incra para elaboração da Minuta do Acordo Judicial, submissão à autoridade competente para autorização da celebração do acordo, e a consequente apresentação em juízo para homologação.

Art. 30. Poderá ser solicitada a participação de Perito Federal Agrário para subsidiar a PFE/Incra e o órgão de representação judicial, visando prestar informações e esclarecimentos sobre as questões técnicas e valores apurados, inclusive em atos processuais.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Incidindo no território quilombola imóvel urbano, o Incra poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente, para fins de avaliação do imóvel.

Art. 32. Incidindo o território quilombola sobre Unidade de Conservação Federal, os autos serão remetidos ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para as providências necessárias, visando à regularização.

Art. 33. Revoga-se a Norma de Execução Conjunta DF/DT nº 03, de 21 de junho de 2010.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

ANEXO I - MINUTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROPOSTA DE PORTARIA

Senhor Superintendente,

Trata-se de manifestação da Divisão de Governança Fundiária sobre a regularidade do processo administrativo nº_____, de regularização fundiária do Território Quilombola_____, localizado no município_____, no Estado_____, com vistas à edição e publicação de Portaria pelo Presidente do INCRA, reconhecendo e declarando os limites das terras ocupadas pelos remanescentes daquele território, conforme a IN/INCRA Nº 57/2009.

Considerando que a publicação da Portaria de Reconhecimento encerra a fase de contraditório, apresenta-se abaixo a comprovação de que esta etapa foi devidamente concluída:

Ata de Reunião do CDR que julgou as contestações (SEI nº_____, fl._____) ou indicação de inexistência de contestações (se houver);

Resolução do CD que julgou os recursos (SEI nº_____, fl._____) ou indicação de inexistência de recursos (se houver);

Ofícios enviados aos contestantes e recorrentes comunicando a decisão do colegiado competente (se houver) (SEI nº_____, fl.____.);

Documentos referentes à conciliação de interesses do Estado (SEI nº_____, fl._____) ou indicação de inexistência de sobreposição de interesses de Estado (se houver);

Minuta de Portaria de Reconhecimento (SEI nº_____);

Planta do território que será reconhecido (SEI nº_____, fl.____.);

Memorial descritivo do território que será reconhecido (SEI nº_____, fl.____.); e

Arquivo geoespacial do perímetro do território que será reconhecido (SEI nº_____).

Após revisão processual para verificação da correta instrução do processo administrativo em tela, desde sua abertura até a presente etapa, considerando os normativos vigentes, atesto a regularidade dos procedimentos administrativos adotados.

Dessa forma, o presente processo deve ser encaminhado à Diretoria de Governança Fundiária para análise da proposta.

Atenciosamente,

ANEXO II - MINUTA DE PORTARIA DE RECONHECIMENTO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Reconhece e declara como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo_____, localizada no município_____, no Estado_____.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 531, de 23 de março de 2020, e considerando o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, na Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e nas normativas internas do Incra, bem como os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), relativo à regularização das terras da Comunidade Quilombola_____, publicado no DOU nos dias_____ e_____ de_____ de_____, e no DOE/_____, nos dias_____ e_____ de_____ de_____; e, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-_____ nº_____, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo_____, a área de_____ ha (_____), localizada no Município_____, no Estado do_____.

§1º Os limites e confrontações do território quilombola _____ são: _____.

§2º A planta e o memorial descritivo encontram-se disponíveis no processo administrativo nº _____ e no acervo fundiário do Incra pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em [OBSERVAR REGRA DO ART. 4º DO DECRETO 10.139/2019]

PRESIDENTE DO INCRA

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

DECLARO, sujeitando-me às penas da Lei, que o imóvel rural, registrado sob o nº _____, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de _____, localizado no Município de _____ do Estado de _____, com área registrada de _____ hectares, com Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nº _____, não tem sobreposição de títulos.

DECLARO, ainda, sob as penas da Lei, que não existe litígio, judicial e/ou administrativo, sobre o aludido imóvel rural.

DADOS DO DECLARANTE:

NOME: _____

RG: _____

CPF: _____

_____, _____ de _____ de _____.

(Local) (Data)

Assinatura



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 130, DE 11 DE MAIO DE 2023

Publicado em: 18/05/2023 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 12

Altera a Instrução Normativa nº 128, de 30 de agosto de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 104, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, e considerando o disposto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, bem como o contido na Resolução Incra/CD nº 7, de 11 de maio de 2023 e o que consta do processo administrativo nº 54000.016415/2022-48, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 128, de 30 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Concluídas as análises técnica e jurídica os autos serão encaminhados à Presidência do Incra para envio da proposta de decreto ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, que tramitará junto à Casa Civil da Presidência da República.” (NR)

“CAPÍTULO IV - DA VISTORIA, AVALIAÇÃO E CADEIA DOMINIAL DOS IMÓVEIS RURAIS

Seção I

Da instrução processual

Art. 12.....

Art. 13.....

Art. 14.....

Art. 15.....

Seção II

Da cadeia dominial

Art. 15a. A Divisão de Governança Fundiária procederá ao estudo da cadeia dominial e à elaboração do respectivo extrato em processo específico vinculado ao processo de regularização fundiária instruído com os seguintes documentos:

I - espelho da Declaração de Cadastro de Imóveis Rurais no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;

II - cópia da planta e memorial descritivo do imóvel, se houver, e

III - certidão de inteiro teor da matrícula e certidão de ônus reais atualizadas.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da localização ou sobreposição do título originário, deverá ser juntado parecer técnico quanto à materialização em campo, para fins de continuidade do processo administrativo.

§ 2º Para os imóveis inseridos na faixa de fronteira, deverá ser observada a existência de ratificação do registro imobiliário junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º Tratando-se de títulos concedidos pelo Incra ou pela União, com cláusulas resolutivas, a área técnica competente deverá atestar o cumprimento dessas condições, caso a informação não conste da matrícula do imóvel.

§ 4º Tratando-se de títulos concedidos pelo Estado, com condições resolutivas, a Superintendência Regional do Incra deverá encaminhar ofício ao órgão estadual competente, para manifestação.

§ 5º Na hipótese de falta de comprovação do destaque do patrimônio público para o privado e não havendo possibilidade de se tratar de terra pública federal, o Estado deverá ser oficiado para se manifestar sobre a autenticidade e legitimidade do título ostentado, bem como sua correta materialização.

§ 6º Na eventual omissão do Estado e havendo legislação estadual sobre a matéria, ficará a cargo da Superintendência Regional a análise e manifestação sobre a regularidade do domínio privado e a ocorrência ou não de terra pública sobre a área vistoriada.

§ 7º Os autos serão encaminhados à PFE/Incra para análise e manifestação conclusiva quanto à regularidade do destaque e legitimidade das transmissões imobiliárias.” (NR)

“Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência das normativas anteriores.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 128, de 2022:

I - inciso IV do art. 3º; e

II - Seção II do Capítulo II.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 27 DE JULHO DE 2023

Publicado em: 10/08/2023 | Edição: 152 | Seção: 1 | Página: 17

Estabelece procedimentos para a declaração de interesse social, para fins de criação de projetos de assentamento, em áreas públicas rurais situadas em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou da União, sob a gestão do Incra.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso II e IV, do Anexo I, do Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022 e art. 104, inciso XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, e considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.045257/2023-14, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para a declaração de interesse social para fins de criação de projeto de assentamento nas áreas públicas rurais sob gestão do Incra, devem ser objeto de processo administrativo específico, instaurado na respectiva Superintendência Regional, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - parecer técnico fundamentado acerca da viabilidade para a criação de projeto de assentamento que deverá abordar os seguintes aspectos:

- a) condições de acesso e infraestrutura existente no imóvel, para instalação de famílias beneficiárias;
- b) situação com relação à área de influência de Terras Indígenas - TI, Territórios Quilombolas - TQ, Unidades de Conservação - UC e conferência quanto à inexistência de sobreposição com TI e UC, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APA;
- c) existência na região de projetos de assentamento e de centros consumidores, que possibilitem a integração da produção e acesso ao mercado;
- d) existência de requerimentos de regularização fundiária, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, em análise no perímetro da área objeto da proposição;

e) existência de demanda social, incluindo acampamentos identificados na região, cadastro de famílias aptas ao PNRA feitas pelo Incra ou por outras instituições;

f) indicação quanto à modalidade mais adequada para o projeto de assentamento a ser criado, considerando as características da área e da população a ser beneficiada;

g) levantamento ocupacional da área a ser declarada, com identificação das famílias ocupantes.

II - cópia da certidão de matrícula imobiliária da gleba;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área;

IV - arquivo digital em formato shapefile do perímetro no SRC Sirgas 2000;

V - manifestação circunstanciada da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, incluindo aspectos sobre a regularidade da instrução processual; e

VI - ata de reunião e resolução do Comitê de Decisão Regional - CDR com a decisão pelo encaminhamento da proposta de destinação da área à criação de assentamento.

§ 1º Respeitada a prioridade prevista no artigo 13 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e no inciso I do artigo 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, caso se identifiquem ocupações cujos ocupantes atendam aos requisitos subjetivos da Lei nº 11.952/2009, deve o Parecer Técnico indicar fundamentadamente, se entende por cabível a exclusão das áreas dessas ocupações na proposta de declaração de interesse social.

§ 2º A conferência quanto a inexistência de sobreposição prevista na alínea “b” do inciso I, será feita com base da cartografia da Divisão de Governança Fundiária da Superintendência Regional.

§ 3º Para fins do levantamento ocupacional mencionado na alínea “g” do inciso I poderão ser considerados cadastramentos realizados pela Câmara de Conciliação Agrária e/ou outros órgãos públicos.

Art. 2º Após a instrução processual com a deliberação do Comitê de Decisão Regional - CDR, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, para fins de análise de conformidade e elaboração de minutas dos atos necessários à submissão da matéria ao Conselho Diretor.

§ 1º Declarado o interesse pelo Conselho Diretor, a Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento:

I - remeterá o feito à Diretoria de Governança Fundiária - DF para registro e ciência à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

II - remeterá os autos à Superintendência Regional para as formalidades de criação do projeto de assentamento.

§ 2º Aprovada a declaração de interesse social para fins de reforma agrária com a exclusão das áreas de ocupação na forma do §1º do artigo 1º, os requerimentos de regularização fundiária deverão ser analisados e concluídos.

Art. 3º Ficam ratificadas as decisões administrativas, anteriores à edição desta norma, que tenham destinado áreas públicas à criação de Projetos de Assentamento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a revisão de tais atos será submetida ao rito desta portaria.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos e à Diretoria de Governança Fundiária orientar as Superintendências Regionais acerca do cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 2.445, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 135, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 09/11/2023 | Edição: 213 | Seção: 1 | Página: 23

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o reconhecimento de projetos de assentamento de outras entidades governamentais e de unidades de conservação de uso sustentável para a inclusão de unidades familiares no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, c/c o art. 104, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, Aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, considerando o disposto na Resolução do Conselho Diretor - CD nº 64, de 25 de outubro de 2023 e o que consta do processo administrativo nº 54000.126195/2021-89, resolve dispor sobre procedimentos administrativos para reconhecimento de projetos de assentamento de outras entidades governamentais e de unidades de conservação de uso sustentável para a inclusão de unidades familiares no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, com fundamento na Lei nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993, atualizado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017 e pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, artigo 11 do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, alterado pelo Decreto nº 10.166, de 10 de dezembro de 2019 e Decreto nº 11.637, de 16 de agosto de 2023, e pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Projeto de Assentamento - unidade territorial destinada ao assentamento de famílias de agricultores, trabalhadores rurais e comunidades tradicionais, nas esferas municipal e estadual.

II - Unidade de Conservação de Uso Sustentável - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de

conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, nas modalidades: Reserva Extrativista, Floresta Nacional, Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

III - Unidade familiar incluída no PNRA - família composta pelos titulares e demais integrantes, oriunda dos projetos de assentamento criados por outras entidades governamentais e das unidades de conservação criadas no SNUC, a qual ficará sujeita aos critérios de vedação estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

IV - Portaria de reconhecimento - ato autorizativo do Presidente do Incra que reconhece projetos de assentamento de outras entidades governamentais e unidades de conservação de uso sustentável, para possibilitar a inclusão de unidades familiares no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

V - Homologação no PNRA - ato de validar a unidade familiar na Relação de Beneficiários (RB), em conformidade com os normativos de acesso às políticas públicas previstas do PNRA.

VI - Família beneficiária - unidade familiar homologada pela Superintendência Regional do Incra, que compõe a relação de beneficiários (RB) do PNRA.

Art. 2º Poderão ser reconhecidas pelo Incra como beneficiárias do PNRA, as unidades familiares residentes nos projetos de assentamento de outras entidades e nas unidades de conservação de uso sustentável, sendo necessário que a entidade governamental apresente ao INCRA os seguintes documentos:

I - No caso de projetos de assentamento criados por outras entidades governamentais:

- a) documento comprobatório de posse ou domínio do imóvel da instituição gestora;
- b) certidão imobiliária atualizada da matrícula ou registro da área;
- c) ato de criação do projeto de assentamento;
- d) planta e memorial descritivo do imóvel;
- e) cadastro atualizado do imóvel;
- f) lista de famílias a serem beneficiadas, com indicação do quantitativo geral e número do CPF de cada chefe da unidade familiar, se houver; e
- g) outros documentos referentes ao projeto de assentamento, se houver;

II - No caso de unidade de conservação de uso sustentável:

- a) decreto de criação da unidade de conservação;
- b) planta e memorial descritivo da unidade de conservação;
- c) contrato(s) de concessão de direito real de uso ou outro documento de transmissão de posse, se houver;
- d) lista de famílias a serem beneficiadas, com indicação do quantitativo geral e número do CPF de cada chefe da unidade familiar, se houver; e
- e) outros documentos referentes à ocupação, se houver.

Parágrafo único. Para serem reconhecidas pelo INCRA como beneficiárias do PNRA, as unidades familiares deverão ter inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal, nos termos do disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, e não se enquadrarem nas vedações constantes no art. 7º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA RECONHECIMENTO

Art. 3º O processo de reconhecimento de projetos de assentamento e unidades de conservação de uso sustentável e análise para inclusão das unidades familiares no PNRA será realizado por projeto de assentamento/unidade de conservação, em conformidade com o art. 2º desta instrução.

Parágrafo único. Em observância ao art. 11 do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, a inclusão das unidades familiares como beneficiárias do PNRA se restringirá à verificação das vedações constantes do art. 7º daquele decreto.

Art. 4º As solicitações de reconhecimento serão formalizadas pelos órgãos e entidades por meio de Ofício endereçado à Presidência ou à Superintendência Regional do Incra, conforme modelo apresentado no Anexo I desta Instrução Normativa, seguido da documentação referida no art. 2º.

Art. 5º. A Superintendência Regional do Incra ou o Gabinete da Presidência atuará processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para cada projeto de assentamento/unidade de conservação e analisará a proposta, indicando a viabilidade ou não do reconhecimento, de acordo com a documentação apresentada pelo ente governamental.

§ 1º A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD ou a Superintendência Regional analisará a proposta, indicando a viabilidade ou não do reconhecimento, de acordo com a documentação apresentada pelo ente governamental.

§ 2º Aprovada a análise técnica, o(a) Superintendente Regional ou o(a) Diretor(a) de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento proferirá despacho decisório autorizativo, conforme Anexos II e III, e encaminhará os autos à Presidência do Incra.

Art. 6º Caberá ao Presidente do Incra reconhecer o projeto de assentamento/unidade de conservação de uso sustentável mediante portaria, conforme Anexo IV, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União - DOU.

SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA INCLUSÃO DE FAMÍLIAS NO PNRA

Art. 7º Após a publicação da Portaria de Reconhecimento no DOU, o processo será restituído à Unidade de origem (SR), que deverá comunicar a entidade governamental a cerca do ato de reconhecimento.

Art. 8º Os procedimentos de inclusão de famílias beneficiárias no PNRA será conduzido pela Superintendência Regional.

§ 1º Em observância ao art. 11 do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, a inclusão das unidades familiares como beneficiárias do PNRA se restringirá à verificação das vedações constantes do art. 7º daquele Decreto.

§ 2º O processo de inclusão de famílias a beneficiárias no PNRA deverá utilizar o formulário de inscrição, conforme o Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 9º Após a conclusão da análise para a inclusão das famílias, a responsabilidade pela homologação da Relação de Beneficiários (RB) e sua subsequente inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) será do(a) Superintendente Regional do Incra ou da Diretor(a) de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento (DD), mediante publicação no site eletrônico do Incra pela Assessoria de Comunicação Social - GABC.

Art. 10 A partir da homologação da Relação de Beneficiários (RB) as unidades familiares estarão aptas ao acesso às Políticas Públicas do PNRA.

Art. 11 As atividades realizadas no âmbito do reconhecimento no PNRA serão executadas pelas Superintendências Regionais e coordenadas pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento.

Art. 13 Os procedimentos previstos nesta instrução normativa serão utilizados, no que aplicáveis, ao reconhecimento, como beneficiárias do PNRA, de comunidades quilombolas e de unidades de conservação de uso sustentável, residentes em territórios reconhecidos pelos estados da federação, na forma de sua legislação.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

ANEXO I

OFÍCIO DA ENTIDADE GOVERNAMENTAL

À Vossa Senhoria,

Superintendente Regional do Incra

Endereço:

Assunto: Reconhecimento de famílias como beneficiárias do PNRA

Senhor Superintendente do INCRA da SR(UF),

Por meio deste, formalizamos solicitação de reconhecimento e inclusão das unidades familiares residentes nos [projetos de assentamento da entidade governamental e unidades de conservação] como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e a intenção do(a) [entidade governamental] em estabelecer atividades conjuntas voltadas ao reconhecimento do(s) referidos projeto(s) de assentamento/unidade(s) de conservação e, assim, facilitar o acesso destas aos instrumentos de políticas públicas que promovam seu desenvolvimento, conforme preconiza a legislação vigente, na forma da Instrução Normativa Incra nº 135, de 2023.

Apresentamos, em anexo a este Ofício, a documentação exigida no artigo 2º da Instrução Normativa Incra nº 135, de 2023, conforme segue:

1) [Relacionar os documentos anexos ao ofício]

Atenciosamente,

(Assinatura da autoridade competente da entidade governamental)

ANEXO II

MODELO DE DESPACHO DO(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL

DESPACHO Nº xxxxx/2023/SR(xxx)/INCRA

Processo SEI nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, Edição 246, Seção 1, Página: 35.

Considerando os termos do Parecer (SEI nº xxxxxxxx); resolve:

I - PROPOR o reconhecimento do(a) o [projeto(s) de assentamento/unidades de conservação]denominado xxxxxxxxxxxx, código Incra nº xxxxxxxx, com área xxxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxxxxxxx, Estado xxxxxxxxxxxx, visando o acesso de políticas públicas do PNRA para xxxx () unidades familiares.

II - ENCAMINHAR os autos à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento para análise, visando a aprovação do reconhecimento pelo Presidente do Incra, conforme Minuta de Portaria (SEI nº xxxxx).

(Assinatura do(a) Superintendente Regional)

ANEXO III

MODELO DE DESPACHO DO(A) DIRETOR(A) DESPACHO Nº xxxxx/2023/DD/INCRA

Processo SEI nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O(A) DIRETOR(A) DE DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO - DD, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no artigo 79 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, Edição 246, Seção: 1, Página 35;

Considerando o Despacho da SR(XXXX), SEI nº xxxxxxxx ; e

Considerando a análise de conformidade efetuada pela Coordenação-Geral de Implantação (DDI), Despacho SEI nº xxxxx , resolve:

I - APROVAR O DESPACHO nº xxxxx para o reconhecimento do(a) [Projeto de assentamento / unidade de conservação] denominado xxxxxxxxxxxx, código SIPRA nº xxxxxxxx, com área xxxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxxxxxxx, Estado xxxxxxxxxxxx, visando o acesso de políticas públicas do PNRA para xxxx () unidades familiares.

II- ENCAMINHAR os autos ao Gabinete (GAB) para edição de Portaria de aprovação de reconhecimento pelo Presidente do Incra.

(Assinatura do(a) Diretor(a) da DD)

ANEXO IV

MODELO DE PORTARIA DE RECONHECIMENTO DO PRESIDENTE DO INCRA

PORTARIA Nº xxxxx, DE xxxx DE xxxxxxx DE 20xx

O(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 104 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022 seguinte e art. 11 do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.

Considerando que o reconhecimento de projeto de assentamento de outro ente público e de unidade de conservação de uso sustentável é medida que possibilita o acesso de unidades familiares ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

Considerando a aprovação da proposta de reconhecimento de unidades familiares do(a) [projeto de assentamento/unidades de conservação de uso sustentável], da Superintendência Regional do Incra, autorizada pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, resolve:

Art. 1º RECONHECER o(a) [nome do projeto de assentamento/unidades de conservação de uso sustentável], instituído(a) por [ente público], Código Incra _____, com área _____ ha (_____), localizado no município de _____/UF.

Art. 2º Autorizar o início do processo de análise para a inclusão de (_____) unidades familiares como beneficiárias do PNRA, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Assinatura do(a) Presidente do Incra)

ANEXO V

FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE UNIDADES FAMILIARES CANDIDATAS AO RECONHECIMENTO COMO BENEFICIÁRIA DO PNRA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA
ANEXO VII - FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE UNIDADES FAMILIARES
RECONHECIDAS PELO INCRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI: _____
EDITAL: [SR() Nº _____/_____/_____] [projeto de assentamento/unidade de conservação] denominação : ____

1. CADASTRO: () Indivíduo () Família INSCRIÇÃO Nº _____

CadÚnico/Código familiar: _____

1.A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 1

A.1. Nome Completo (sem abreviações):

A.2. Documentos obrigatórios:

1 - Carteira de Identidade, Nº: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____

2 - Número de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF: _____

1.B - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 2

B.1. Nome Completo (sem abreviações):

B.2. Documentos obrigatórios:

1 - Carteira de Identidade, Nº: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____

2 - Número de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF: _____

2. UNIDADE FAMILIAR / DECLARAÇÃO

2.1. Situação Conjugal:

() 1- Cônjuge; () 2- União Estável

2.2. De acordo com art. 299 do Código Penal Brasileiro: é crime omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sob pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público. () DECLARO, para os devidos fins, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e estar ciente e deacordocom todas as regras do Edital do INCRA.

2.3. Município de Residência e UF: _____

2.4. Telefone () _____

2.5. e-mail: _____

2.6. Assinatura do Indivíduo 1:

2.7. Data: ____/____/____

2.8. Assinatura do Indivíduo 2:

2.9. Data ____/____/____

2.10. () Preenchido por : _____

2.11. CPF: _____ 2.12. Órgão: _____



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 137, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado em: 06/12/2023 | Edição: 231 | Seção: 1 | Página: 40

Altera a Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 213, Seção 1, Página 23, do dia 09 de novembro de 2023.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 104, incisos VII e XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, considerando o disposto na Resolução do Conselho Diretor - CD nº 87, de 01 de dezembro de 2023 e o que consta do processo administrativo nº 54000.126195/2021-89, resolve dispor sobre os procedimentos administrativos para o reconhecimento de unidades de conservação de uso sustentável, projetos de assentamento e territórios quilombolas criados ou reconhecidos por estados, municípios e distrito federal, para a inclusão de unidades familiares no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, com fundamento na Lei nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993, com alterações dadas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, alterado pelo Decreto nº 10.166, de 10 de dezembro de 2019, e pelo Decreto nº 11.637, de 16 de agosto de 2023, e no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 213, Seção 1, Página 23, do dia 09/11/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o reconhecimento de unidades de conservação de uso sustentável, projetos de assentamento e territórios quilombolas criados ou reconhecidos por estados, municípios e distrito federal, para a inclusão de unidades familiares no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. (NR)”

Art. 2º A Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 213, Seção 1, Página 23, do dia 09/11/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I - Projeto de Assentamento estadual, municipal ou distrital - unidade territorial destinada ao assentamento de famílias de agricultores, trabalhadores rurais e comunidades tradicionais, criado por estados, municípios e distrito federal.

II - A - Território Quilombola estadual, municipal ou distrital - terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, que tenham sido reconhecidas e delimitadas por estados, municípios e distrito federal.

IV - Portaria de reconhecimento - ato autorizativo do Presidente do Incra que reconhece unidades de conservação de uso sustentável, projetos de assentamento e territórios quilombolas criados ou reconhecidos por estados, municípios e distrito federal, para a inclusão de unidades familiares no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.”

(NR).....

“Art. 2º Poderão ser reconhecidas pelo Incra como beneficiárias do PNRA, as unidades familiares residentes em unidades de conservação de uso sustentável, projetos de assentamento e territórios quilombolas criados ou reconhecidos por estados, municípios e distrito federal, sendo necessário que a entidade governamental apresente ao Incra os seguintes documentos:

III - No caso de Território Quilombola estadual, municipal ou distrital:

- a) Ato administrativo de reconhecimento do território quilombola;
- b) planta e memorial descritivo do perímetro do território;
- c) Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), se houver;
- d) Certificação do autodefinição da comunidade remanescente de quilombos emitida pela Fundação Cultural Palmares;
- e) Lista de famílias a serem beneficiadas, com indicação do quantitativo geral e número do CPF de cada chefe da unidade familiar, se houver;
- f). Outros documentos referentes ao território, se houver.

§ 1º

§ 2º Recepcionadas as informações digitais dos respectivos entes governamentais, o Incra as incorporará em suas bases de dados, com objetivo de certificar a ausência das vedações previstas no art. 7º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.

§ 3º As famílias inseridas nas bases de dados do Incra permanecerão temporariamente bloqueadas, até que seja aferida a ausência das vedações previstas no art. 7º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Por meio deste, formalizamos solicitação de reconhecimento e inclusão das unidades familiares residentes nos [projeto(s) de assentamento/unidade(s) de conservação/território(s) quilombola(s)] como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e a intenção do(a) [entidade governamental] em estabelecer atividades conjuntas voltadas ao reconhecimento do(s) referidos projeto(s) de assentamento/unidade(s) de conservação/território(s) quilombola(s) e, assim, facilitar o acesso destas aos instrumentos de políticas públicas que promovam seu desenvolvimento, conforme preconiza a legislação vigente, na forma da Instrução Normativa Incra nº 135, de 25 de outubro de 2023.” (NR)

Art. 4º O Anexo II da Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 213, Seção 1, Página 23, do dia 09/11/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - PROPOR o reconhecimento do(a) [Projeto de assentamento/unidade de conservação/território quilombola] denominado(a) xxxxxxxxxxxx, código Incra nº xxxxxxxx, com área xxxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxxxxxxx, Estado xxxxxxxxxxxx, criado(a)/reconhecido pelo [estado/município/distrito federal/ente federal], visando o acesso de políticas públicas do PNRA para xxxx () unidades agrícolas familiares.” (NR)

Art. 5º O Anexo III da Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 213, Seção 1, Página 23, do dia 09/11/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - APROVAR O DESPACHO nº xxxxx para o reconhecimento do(a) [Projeto de assentamento / unidade de conservação / território quilombola] denominado(a) xxxxxxxxxxxx, código SIPRA nº xxxxxxxx, com área xxxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxxxxxxx, no Estado xxxxxxxxxxxx, criado(a)/reconhecido pelo [estado/município/distrito federal/ente federal], visando o acesso de políticas públicas do PNRA para xxxx () unidades familiares.” (NR)

Art. 6º O Anexo IV da Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 213, Seção 1, Página 23, do dia 09/11/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Considerando a aprovação da proposta de reconhecimento de unidades familiares do(a) [projeto de assentamento/unidade de conservação de uso sustentável/território quilombola] criado(a)/reconhecido pelo [estado/município/distrito federal/ente federal], Resolve:

Art. 1º RECONHECER o(a) [projeto de assentamento/unidades de conservação de uso sustentável/território quilombola], denominado(a) xxxxxxxxxxxx, código SIPRA nº xxxxxxxx, com área xxxxxxxx ha, localizado no município de xxxxxxxxxxxx, no Estado xxxxxxxxxxxx, criado(a)/reconhecido pelo [estado/município/distrito federal/ente federal].” (NR)

Art. 7º O Anexo V da Instrução Normativa nº 135, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 213, Seção 1, Página 23, do dia 09/11/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE UNIDADES FAMILIARES CANDIDATAS AO RECONHECIMENTO COMO BENEFICIÁRIAS DO PNRA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCESSO DE SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

ANEXO V - FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE UNIDADES FAMILIARES

2.2. De acordo com art. 299 do Código Penal Brasileiro: é crime omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sob pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público. () DECLARO, para os devidos fins, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e estar ciente e de acordo com todas as regras previstas na Instrução Normativa INCRA nº 135, de 25 de outubro de 2023.” (NR).

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado em: 20/12/2023 | Edição: 241 | Seção: 1 | Página: 56

Dispõe sobre o processo de seleção das famílias ou indivíduos para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e ingresso nos Projetos de Assentamento criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, incluindo os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados nas modalidades de desenvolvimento sustentável - PDS e florestal - PAF

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 22, inciso VII, da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 104, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, com fundamento na Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e no Decreto n.º 9.311, de 15 de março de 2018, alterado pelo Decreto n.º 11.637, de 16 de agosto de 2023, e considerando o disposto na Resolução/INCRA/CD nº 98, de 14 de dezembro de 2023, bem como o que consta do processo administrativo nº HYPERLINK "<https://bit.ly/4bJJoG0>" 54000.090994/2023-71, resolve:

Dispor sobre o processo de seleção de famílias ou indivíduos para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e ingresso aos Projetos de Assentamento criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), incluindo os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados nas modalidades de desenvolvimento sustentável - PDS e florestal - PAF.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar, em âmbito nacional, o processo de seleção de famílias ou indivíduos para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e ingresso aos Projetos de Assentamento criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§1º O processo de seleção das famílias ou indivíduos de que trata o caput destina-se aos projetos de assentamento criados pelo Incra, incluindo-se os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, e nas modalidades de desenvolvimento sustentável - PDS e florestal - PAF.

§ 2º Esta instrução normativa não abrange o processo de seleção para o projeto de assentamento ambientalmente diferenciado na modalidade Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE, por ser voltado às populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área.

Art. 2º A seleção das famílias ou indivíduos candidatos ao PNRA será realizada por projeto de assentamento, conforme a disponibilidade de áreas ou lotes.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

I - unidade familiar: indivíduo ou família composta pelo titular ou titulares e demais integrantes que se proponham a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos ou por outros bens e serviços;

II - renda familiar mensal per capita: valor total dos rendimentos mensais da unidade familiar, dividido pelo número de seus integrantes;

III - agricultor ou trabalhador rural: pessoa que pratique atividade agrícola ou não agrícola no meio rural;

IV- agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, que utilize predominantemente mão-de-obra da própria família e tenha renda familiar predominantemente originada dessa atividade

V - família em situação de vulnerabilidade social: família que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

VI - acampamento: conjunto de famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social, de uma mesma localidade rural, que demande ações do Incra para inclusão no PNRA, com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal na condição de acampados e cadastro no Incra;

VII - Projeto de Assentamento (PA): unidade territorial criada pelo Incra, destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais;

VIII - família agregada: unidade familiar que, sem ser beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, resida no projeto de assentamento para o qual se destina a seleção, juntamente com o assentado e com o consentimento deste.

IX - família beneficiária: unidade familiar selecionada e homologada na relação de beneficiários (RB) do projeto de Assentamento;

X - família assentada: unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

XI - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016; e

XII - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

XIII - família acampada: família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social, habitantes de uma localidade, que demandem ações do Incra para sua inclusão no PNRA, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e na condição de acampados cadastrados pelo Incra, conforme inciso V deste artigo desta Instrução Normativa;

XIV - Plataforma de Governança Territorial (PGT): ambiente digital gerido pelo Incra, com acesso pela plataforma GOV. BR, que disponibiliza serviços do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

XV - Manifestação de Interesse no PNRA: serviço disponibilizado pelo Incra na Plataforma de Governança Territorial (PGT) para fins de manifestação de interesse ao ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

XVI - Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS): modalidade de projeto de assentamento ambientalmente diferenciado, criado pelo Incra, de interesse social e ecológico, destinado às populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental; e

XVII - Projeto de Assentamento Florestal (PAF): modalidade de projeto de assentamento ambientalmente diferenciado, criado pelo Incra, destinado ao manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável ao bioma Amazônia.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS PARA A SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - PNRA

SEÇÃO I

Das vedações à participação no Programa Nacional de Reforma Agrária

Art. 4º Não poderá ser selecionado como beneficiário do PNRA e terá indeferida sua inscrição quem na data da inscrição para a seleção:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento do seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel para o qual ocorre a seleção e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade, exceto Microempreendedor Individual - MEI;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo se aplicam aos cônjuges e companheiros, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge separado judicialmente ou de fato que não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de alteração da composição da unidade familiar por inclusão de novo integrante cônjuge ou companheiro de beneficiário já homologado, não será necessária a verificação dos requisitos de elegibilidade.

§ 3º A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica ao candidato que preste serviço de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pela unidade familiar.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, são considerados como de interesse comunitário as atividades e os serviços prestados nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária na produção agrícola, os quais deverão ser comprovados por meio de declaração da instituição empregadora sobre a função exercida, a natureza da atividade, lotação, local de efetivo exercício e carga horária.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI do caput, o Incra analisará a renda per capita apenas quando a renda familiar for superior a três salários mínimos.

Art. 5º Desde que não se enquadre nos impedimentos previstos no artigo 4º, poderá ser beneficiário do PNRA o candidato que exerça mandato de representação sindical, associativa ou cooperativa, se for comprovada a compatibilidade do exercício do mandato com a exploração da parcela pela unidade familiar.

§ 1º A compatibilidade do exercício de função pública e/ou mandato de representação sindical, associativa ou cooperativa com a exploração da parcela poderá ser comprovada pela força de trabalho dos demais integrantes da unidade familiar.

§ 2º Para fins do disposto no §1º, os candidatos deverão apresentar, no processo de seleção, documentos comprobatórios de identificação referentes aos demais integrantes da unidade familiar que se comprometam a explorar a parcela, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como inscrito em sistema eletrônico do Incra.

§ 3º Se a unidade familiar for composta por apenas um indivíduo, deverá ser comprovada a compatibilidade do exercício do mandato com a exploração da parcela.

Art. 6º Fica assegurada a participação das pessoas com deficiência no PNRA, desde que comprovada sua capacidade de exploração agrícola e/ou dos integrantes da unidade familiar, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como inscrito em sistema eletrônico do Incra.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, nos casos em que a unidade familiar for composta por apenas um indivíduo, a comprovação da capacidade de exploração agrícola deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico ou outro documento idôneo capaz de atestar a aptidão para a atividade no lote.

Art. 7º O aposentado por invalidez que auferir renda de até três salários mínimos mensais poderá ser beneficiário do PNRA, desde que comprovada a capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar, por meio de integrantes que tenham disponibilidade para explorar a parcela, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como no formulário de Inscrição de Famílias Candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, nos casos em que a unidade familiar for composta por apenas um indivíduo, a comprovação da capacidade de exploração agrícola deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico ou outro documento idôneo capaz de atestar a aptidão para a atividade no lote.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE SELEÇÃO

SEÇÃO I

Da fase interna do Processo de Seleção

Art. 8º O Superintendente Regional instituirá Comissão Regional com competência para operacionalizar o processo de seleção, nomeando seus integrantes e fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, para sua atuação por Portaria a ser publicada no Boletim de Serviço.

§ 1º A Comissão Regional será constituída por, no mínimo, três servidores efetivos do Incra, dentre eles um(a) presidente e um(a) substituto(a).

§ 2º Excepcionalmente, em razão da demanda do processo de seleção, a Comissão Regional poderá solicitar servidores, que deverão ser nomeados por ordem de serviço pelo Presidente da Comissão, para auxiliar, por tempo determinado.

Art. 9º A Comissão Regional deverá instaurar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI um processo administrativo para cada Projeto de Assentamento da Superintendência Regional a ser objeto de seleção de beneficiários.

Art. 10. Compete ao Presidente da Comissão Regional assinar e providenciar a publicação e divulgação dos editais e respectivas listas dos processos de seleção.

Art. 11. Compete à Comissão Regional:

I - anexar ao processo administrativo de seleção todos os documentos e peças técnicas produzidas.

II - recepcionar as inscrições e os recursos interpostos, bem como realizar divulgação do deferimento ou indeferimento da inscrição e do resultado dos julgamentos dos recursos.

III - verificar a inscrição dos candidatos no CadÚnico e realizar consultas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e outras bases de dados oficiais, para fins de verificação de não enquadramento dos candidatos nos impedimentos legais à participação no processo de seleção.

SEÇÃO II

Das fases externa do Processo de Seleção

Art. 12. O processo de seleção dos projetos de assentamento, criados pelo Incra na forma tradicional, compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação do Edital de Abertura de Processo de Seleção com a abertura do prazo para inscrição dos candidatos interessados;

II - processamento das inscrições pela Comissão Regional mediante análise de documentação e elegibilidade dos inscritos, com o deferimento ou indeferimento da inscrição;

III - divulgação das inscrições deferidas e indeferidas e abertura de prazo para interposição de recurso;

IV - análise e julgamento dos recursos, seguidos da publicação da lista final das inscrições deferidas e indeferidas (candidatos eliminados);

V - publicação de Edital de Classificação Preliminar após análise do enquadramento na ordem de preferência e aplicação dos critérios de classificação com divulgação de lista com a ordem de classificação dos candidatos;

VI - abertura de prazo para recurso da classificação preliminar; e

VII - análise e julgamento dos recursos e publicação do Edital de Resultado Final, contendo a lista das famílias selecionadas por ordem de classificação e as excedentes.

§1º O processo de seleção será finalizado com a publicação da lista das famílias selecionadas por ordem de classificação, para homologação da unidade familiar no sistema informatizado do Incra, na Relação de Famílias Beneficiárias do projeto de assentamento - RB.

§ 2º A Relação de Famílias Beneficiárias - (RB constitui a lista única de beneficiários do PNRA por projeto de assentamento e será mantida no sítio eletrônico do Incra.

§3º Na hipótese de a capacidade do projeto de assentamento não atender todas as famílias selecionadas, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, contado da data de sua divulgação no sítio eletrônico do Incra.

§ 4º A lista dos candidatos excedentes a que se refere o § 1º será atendida de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, de abandono ou de reintegração de posse das parcelas ao Incra.

Art. 13. O Processo de Seleção dos Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS e dos Projeto de Assentamento Florestal - PAF, criados pelo Incra, compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação do Edital de Abertura de Processo de Seleção com a abertura do prazo para inscrição dos candidatos interessados que residam na área;

II - processamento das inscrições pela Comissão Regional mediante análise de documentação e elegibilidade dos inscritos, com o deferimento ou indeferimento da inscrição;

III - divulgação das inscrições deferidas e indeferidas e abertura de prazo para interposição de recurso;

V - análise e julgamento dos recursos, seguidos da publicação da lista final das inscrições deferidas (candidatos selecionados) e indeferidas (candidatos eliminados), que constitui o Resultado Final;

VI - publicação da Relação de Famílias Beneficiárias (RB) do Projeto de Assentamento.

Parágrafo único. Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 4º desta Instrução Normativa.

SEÇÃO III

Do Edital de Abertura

Art. 14. O Edital de Abertura do Processo de Seleção deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão do seu conteúdo e constará, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - identificação do Projeto de Assentamento para o qual se destina a seleção, com referência à portaria de criação e município de localização;

II - número de vagas;

III - prazo para abertura e encerramento do período de inscrição;

IV - locais e horários das inscrições;

V - documentação obrigatória para inscrição no processo de seleção;

VI - documentos que comprovem preferência na ordem de classificação e de não enquadramento nos impedimentos, se for o caso;

VII - gratuidade da inscrição;

VIII - obrigatoriedade de inscrição ativa no CadÚnico para inclusão no PNRA;

IX - regras e prazos para interposição de recursos.

X - impedimentos à seleção, conforme o artigo 4º desta Instrução Normativa;

XI - ordem de preferência e critérios de classificação; e

XII - condições de permanência do beneficiário no PNRA, para conhecimento das obrigações e compromissos da unidade familiar, previstos nos instrumentos contratuais a serem celebrados com o Incra: Contrato de Concessão de Uso - CCU, Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Título de Domínio - TD.

Art. 15. O edital será publicado no sítio eletrônico do Incra e afixado na sede da unidade responsável pela seleção, com antecedência mínima de trinta dias do início das inscrições.

§ 2º O edital deverá ser divulgado no município em que será instalado o projeto de assentamento e nos municípios limítrofes definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em pelo menos uma das seguintes formas:

I - publicação em jornal;

II - anúncio em estação de rádio; ou

III - afixação do edital em órgão público municipal, sindicato de trabalhadores rurais, empresas de assistência técnica ou cooperativas.

SEÇÃO IV

Da Inscrição do Processo de Seleção

Art. 16. A inscrição poderá ser feita por qualquer interessado de forma individual, que indicará os titulares e os demais integrantes da unidade familiar candidata.

§1º Para a inscrição dos candidatos deverão ser utilizados os modelos de formulários de Inscrição de Famílias Candidatas ao PNRA, previstos no manual operacional, nos termos do artigo 40 desta Instrução Normativa.

§2º. Para candidatar sua família a beneficiária do PNRA, o interessado deverá ter a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal, nos termos do disposto no HYPERLINK «<https://bit.ly/3T3ajF7>» Decreto nº 11.016, de 2022.

Art. 17. A inscrição no Processo de Seleção para o Programa Nacional de Reforma Agrária é o ato formal por meio do qual a unidade familiar ou indivíduo declara a intenção de participar da seleção com objetivo de concorrer a uma vaga no projeto de assentamento, conforme a disponibilidade de áreas ou lotes.

Art. 18. A inscrição será realizada em local previamente definido pela Superintendência Regional do Incra, no Edital de Abertura, podendo ser realizada nas suas unidades físicas, no sítio eletrônico da Autarquia, ou na Plataforma de Governança Territorial - PGT do Incra.

Parágrafo único. O prazo de inscrição será de no mínimo quinze dias e no máximo trinta dias, conforme as particularidades da região da seleção.

Art. 19. É obrigatória, para inscrição ou identificação da unidade familiar ou indivíduo, os documentos de identificação e comprobatórios previstos no Edital de Abertura.

§1º. O manual operacional, previsto no artigo 40 desta Instrução Normativa, conterá a descrição dos documentos exigidos para o processo de seleção, que também deverão constar no Edital de Abertura.

§2º A inscrição para seleção de indivíduos e famílias para ingresso em projetos de assentamento criados pelo Incra, será feita conforme modelo de formulário constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 20. Serão deferidas as inscrições dos candidatos que atendam a documentação obrigatória prevista no Edital de Abertura.

Art. 21. O candidato que omitir, apresentar ou inserir informação ou documentação falsa ou diversa daquela que deveria ser informada na inscrição, com a finalidade de prejudicar direito, criar prioridade ou alterar a verdade, terá sua inscrição anulada.

Parágrafo único. Serão anulados os atos administrativos posteriores eventualmente realizados.

SEÇÃO V

Do processamento das inscrições

Art. 22. Após a análise das inscrições dos candidatos, a Comissão Regional divulgará, no sítio eletrônico do Incra e na sede da unidade responsável pela seleção, o Edital contendo a lista das inscrições deferidas e indeferidas.

Parágrafo único. No caso de indeferimento das inscrições, serão detalhadamente apontados os motivos pelos quais não se enquadraram nos critérios estabelecidos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

Art. 23. Da decisão de indeferimento da inscrição caberá recurso à Comissão Regional de Seleção em 10 (dez) dias, contados da publicação da lista de deferidos e indeferidos.

§ 1º Na contagem do prazo exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será estendido até o primeiro dia útil seguinte.

§3º O recurso poderá ser protocolado fisicamente na Superintendência Regional, ou na Plataforma de Governança Territorial - PGT ou nas Unidades Avançadas do Incra ou por outro meio previsto no Edital.

§ 4º Não será aceito recurso administrativo por via postal, fax ou correio eletrônico.

§ 5º O recurso poderá ser apresentado de acordo com formulário-modelo para recurso constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 24. A Comissão Regional receberá e analisará o recurso, podendo reconsiderar a decisão.

Parágrafo único. Caso a Comissão Regional não reconsidere sua decisão, deverá encaminhar o recurso ao Comitê de Decisão Regional - CDR, para julgamento.

Art. 25. Após o julgamento dos recursos, a Comissão Regional divulgará, no sítio eletrônico do Incra ou pela Plataforma de Governança Territorial - PGT e na sede da unidade responsável pela seleção, o Edital com a lista definitiva das inscrições deferidas e dos candidatos eliminados.

§1º O resultado da seleção poderá ser acessado individualmente pelo candidato na Plataforma de Governança Territorial - PGT.

§ 2º Não será aceito pedido de revisão de recurso.

CAPÍTULO IV - ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA, PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS PROCESSOS DE SELEÇÃO EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO

SEÇÃO I

Das preferências no processo de seleção

Art. 26. Finalizada a fase de processamento das inscrições, a Comissão Regional ordenará os candidatos que tiverem suas inscrições deferidas, observada a preferência:

I - ao desapropriado, ao qual será assegurada preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta benfeitoria será excluída da indenização paga pela desapropriação;

II - a quem trabalhe no imóvel desapropriado, na data da vistoria de classificação e aferição do cumprimento de sua função social como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário, conforme identificação expressa no Laudo Agrônomo de Fiscalização do Incra;

III - ao trabalhador rural desintrusado de outra área, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidade de conservação, titulação de comunidade quilombola, atingido pela construção de barragens ou de outras ações de interesse público, localizada no mesmo Município do projeto de assentamento para o qual se destina a seleção;

IV - ao trabalhador rural sem-terra em situação de vulnerabilidade social inscrito no CadÚnico que não se enquadre nas hipóteses dos incisos I, II e III;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho análogo à escravidão;

VI - a quem trabalhe como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário em outros imóveis rurais;

VII - ao ocupante de área inferior à fração mínima de parcelamento.

§1º. Para fins de comprovação da hipótese do inciso III, a Comissão Regional deverá obter a relação oficial dos desintrustados junto à Funai, ICMBio e Incra ou outro órgão público responsável.

§2º. A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o Cadastro de Família Acampada realizado pelo Incra, nos termos do Capítulo VI desta Instrução Normativa.

§3º Quando o projeto de assentamento tiver sido criado em terras do Incra ou da União, destinadas ao PNRA, os ocupantes identificados na data do levantamento ocupacional, poderão ser enquadrados na ordem de preferência prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Para fins do §3º do caput deste artigo, na ausência de levantamento ocupacional, poderão ser considerados cadastramentos realizados pela Câmara de Conciliação Agrária do Incra e/ou por outros órgãos públicos.

SEÇÃO II

Da classificação dos candidatos no processo de seleção

Art. 27. Caberá à Comissão Regional classificar os candidatos dentro de cada um dos grupos de preferência estabelecidos no artigo anterior, segundo atribuição de pontuação máxima de cento e dez pontos aos seguintes critérios, e de acordo com a sistemática de pontuação contida no Anexo II desta Instrução:

I - unidade familiar mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada, conforme o tamanho da família e sua força de trabalho - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes - Critério: TAMANHO DA FAMÍLIA E FORÇA DE TRABALHO - TFF;

II - unidade familiar que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção ou nos Municípios limítrofes definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes - Critério TEMPO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO - TRM;

III - unidade familiar chefiada por mulher - dez pontos - critério FAMÍLIA CHEFIADA POR MULHER - FCM;

IV - unidade familiar ou indivíduo integrante de acampamento cadastrado pelo Incra e situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes definidos pelo IBGE - até o limite de vinte pontos, graduados conforme a proximidade do projeto de assentamento - critério FAMÍLIA OU INDIVÍDUO INTEGRANTE DE ACAMPAMENTO - FTA;

V - unidade familiar que contenha filho com idade entre dezoito e vinte e nove anos e cujos pai ou mãe seja assentado residente na mesma área do projeto de assentamento para o qual se destina a seleção - dez pontos - Critério FILHOS QUE RESIDAM NO MESMO PROJETO DOS PAIS ASSENTADOS - FRA;

VI - unidade familiar de trabalhador rural que resida no imóvel destinado ao projeto de assentamento para o qual se destina a seleção na condição de agregados - cinco pontos - Critério FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS AGREGADOS - FAG;

VII - tempo comprovado de exercício de atividades agrárias pela unidade familiar - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes - Critério TEMPO NA ATIVIDADE AGRÁRIA - TAA;

VIII - renda mensal familiar, graduada nos termos declarados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - até o limite de dez pontos - Critério RENDA FAMILIAR MENSAL - RFM;

IX - unidade familiar cujos integrantes tenham participado de capacitações ou tenham experiência comprovada na área de preservação e conservação do meio ambiente ou práticas agrícolas sustentáveis - até o limite de cinco pontos - Critério CAPACITAÇÃO MEIO AMBIENTE - CMA; e

X - unidade familiar chefiada por jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, filhos de famílias acampadas ou assentadas - cinco pontos - CRITÉRIO UNIDADE FAMILIAR JOVEM - UFJ.

§ 1º As pontuações previstas neste artigo são cumulativas e estão definidas no Regulamento de Pontuação Sistemática, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Considera-se como unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 3º Na hipótese de empate, terá preferência a unidade familiar candidata chefiada pela pessoa mais velha.

§ 4º A condição de unidade familiar ou indivíduo integrante de acampamento será aferida por meio do Cadastro de Famílias Acampadas, realizado pelo Incra até a data da divulgação do Edital de Abertura da Seleção.

Art. 28. As unidades familiares que tiverem suas inscrições deferidas e, em 22 de dezembro de 2016, por força de contrato de comodato ou em decorrência de situação equivalente, residam ou estejam ocupando o imóvel a ser destinado ao Projeto de Assentamento terão prioridade na classificação de que trata o artigo anterior, dentro de cada grupo de preferência do artigo 26 desta Instrução Normativa.

§1º. A prioridade de que trata o caput deste artigo consiste no posicionamento do candidato à frente dos demais na lista de classificação de cada grupo de preferência.

§2º Para fazer jus à prioridade de classificação, a unidade familiar ou indivíduo deverá apresentar documentação comprobatória do comodato ou situação equivalente no momento da inscrição.

§3º Considera-se situação equivalente ao comodato, a residência ou ocupação autorizada da unidade familiar, ainda que de forma verbal.

SEÇÃO III

Do Edital de Classificação Preliminar

Art. 29. Após a análise dos critérios de classificação e atribuição da respectiva pontuação, a Comissão Regional divulgará o Edital de Classificação Preliminar com a lista de classificação preliminar dos candidatos distribuídos por cada grupo da ordem de preferência, destacando-se os candidatos classificados dentro do número de vagas e os candidatos excedentes.

Art. 30. O Edital de Classificação Preliminar será publicado no sítio eletrônico do Incra e afixado na sede da unidade responsável pela seleção.

Art. 31. Do Edital de Classificação Preliminar caberá recurso ao Comitê de Decisão Regional - CDR, em cinco dias úteis, contados da publicação do Edital.

§ 1º Na contagem do prazo, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será estendido até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º O recurso poderá ser protocolado fisicamente na Superintendência Regional, pela Plataforma de Governança Territorial, nas Unidades Avançadas do Incra ou por outro meio previsto no Edital.

§ 4º Não será aceito recurso administrativo por via postal, fax ou correio eletrônico.

§ 5º O recurso poderá ser apresentado de acordo com formulário-modelo para recurso constante no Anexo I desta

Instrução Normativa.

Art. 32. A Comissão Regional receberá e analisará o recurso, podendo reconsiderar a decisão.

§1º. Caso a Comissão regional não reconsidere sua decisão, deverá encaminhar o recurso ao CDR, para julgamento.

§2º O resultado da seleção poderá ser acessado individualmente pelo candidato na Plataforma de Governança Territorial - PGT.

SEÇÃO IV

Do Edital de Resultado Final

Art. 33. Após o julgamento dos recursos pelo CDR, a Comissão Regional divulgará, no sítio eletrônico do Incra e na sede da unidade responsável pela seleção, o Edital de Resultado Final da Seleção, com a lista de Classificação Final dos candidatos distribuídos por cada grupo da ordem de preferência, destacando-se os candidatos classificados dentro do número de vagas (selecionados) e os candidatos excedentes.

§1º Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

§ 2º Não caberá pedido de revisão de recurso ou recurso do Edital de Resultado Final.

Art. 34. A Lista dos Candidatos Excedentes compreenderá os candidatos classificados além do quantitativo das vagas ofertadas no Edital de Abertura do Processo de Seleção para o Projeto de Assentamento e será observada de forma prioritária para o preenchimento de novas vagas no projeto de assentamento.

§ 1º A Lista dos Candidatos Excedentes terá prazo de validade de dois anos, contado da data de sua divulgação no sítio eletrônico do Incra.

§ 2º Esgotada a Lista dos Candidatos Excedentes de que trata o caput ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico, nos termos desta Instrução Normativa, para os lotes vagos no Projeto de Assentamento.

CAPÍTULO V - SERVIÇO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NO PNRA

Art. 35. O serviço de Manifestação de Interesse no PNRA será disponibilizado pelo Incra, através da Plataforma de Governança Territorial - PGT, ou outro sistema no âmbito do Incra.

Parágrafo único. O quantitativo de interessados por município será considerado pelo Incra para criação de novos projetos de assentamento e para as medidas de regularização de lotes em projetos de assentamento já existentes.

Art. 36. O serviço Manifestação de Interesse no PNRA possibilitará:

I - inserção dos dados cadastrais pelo interessado (nome titular e cônjuge, CPFs);

II - a prévia manifestação de interesse em ser incluído no Programa Nacional de Reforma Agrária, escolhendo três municípios preferenciais; e

III - o conhecimento, pelo interessado, dos critérios e exigências do processo de seleção para ingresso no PNRA.

IV - a regularização, pelo interessado, de eventuais pendências cadastrais antes da abertura da seleção específica.

Parágrafo único. A manifestação de interesse no PNRA não gera direito ao assentamento nem dispensa a inscrição no processo de seleção específico para projeto de assentamento.

CAPÍTULO VI - CADASTRO DE FAMÍLIAS ACAMPADAS DO INCRA

Art. 37. A Câmara de Conciliação Agrária, ou outro órgão competente, indicará os acampamentos existentes por Superintendência Regional do Incra, com a finalidade de cadastrar as famílias acampadas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 38. O cadastramento de famílias acampadas será realizado pelo Incra mediante coleta de dados in loco por meio da Plataforma de Governança Territorial - PGT ou em outro sistema eletrônico do Incra.

§1º. Serão inseridas na plataforma informações do acampamento, como geolocalização, denominação, data estimada de instalação, organização social e quantidade de integrantes.

§2º. O Cadastro de Famílias Acampadas será feito mediante informações disponibilizadas pelos acampados, contendo identificação do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Carteira de Identidade.

§3º. Na ocasião do cadastramento de famílias acampadas, a família ou indivíduo deverá proceder à atualização no CadÚnico, como «Grupos Tradicionais e Específicos», código 303 - famílias acampadas.

§4º. O Cadastro de Famílias Acampadas não gera direito ao assentamento e nem dispensa a inscrição no processo de seleção específico para projeto de assentamento.

Art. 39. O Cadastro de Famílias Acampadas será utilizado para pontuação classificatória da unidade familiar ou indivíduo integrante de acampamento cadastrado pelo Incra, nos processos de seleção de famílias, conforme artigo 27 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Será editado manual interno para padronização do processo de seleção de famílias no âmbito das Superintendências Regionais do Incra.

Parágrafo único. A análise das informações fornecidas pela unidade familiar será feita com base nos sistemas do Governo Federal e demais documentos apresentados no momento da inscrição.

Art. 41. Revoga-se a Instrução Normativa Incra nº 98, de 30 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Os processos de seleção em curso, com editais de abertura já divulgados na data de entrada em vigor desta instrução normativa, observarão os procedimentos previstos nos respectivos Editais de Abertura.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

ANEXO I - FORMULÁRIO MODELO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO

1. REGRAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

1.1. Da decisão de indeferimento da inscrição e da classificação preliminar, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir das respectivas datas de publicação no site do Incra.

1.2. Na contagem do prazo exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento.

1.3. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será estendido até o primeiro dia útil seguinte.

1.4. O recurso deverá ser protocolado na Superintendência Regional, nas Unidades Avançadas do Incra ou por outro

meio previsto no Edital.

1.5. Não será aceito recurso administrativo por via postal, fax ou correio eletrônico.

2 - IDENTIFICAÇÃO DO (A) TITULAR DA UNIDADE FAMILIAR

Nome do (a) candidato (a):	
Número do CPF:	Número da inscrição:
Projeto de assentamento da inscrição:	
UF:	Nº do Processo SEI:

3 - SOLICITAÇÃO

Como candidato (a) a beneficiário(a) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) solicito a revisão da lista de deferidos e indeferidos () da Classificação Preliminar ()

RAZÃO DO INDIVÍDUO OU UNIDADE FAMILIAR CANDIDATA
_____ de _____ de _____

Assinatura do indivíduo ou unidade familiar

*****PREENCHIMENTO PELA COMISSÃO REGIONAL*****

4 - AVALIAÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO - PORTARIA INCRA/_____Nº _____/_____

Análise Fundamentada:		
() Decisão Reconsiderada		
() Decisão não reconsiderada (encaminhe-se o presente pleito ao Conselho de Decisão Regional para que decida a respeito do recurso interposto		
Data: ____/____/____		
Membro da Comissão Regional	Membro da Comissão Regional	Presidente da Comissão Regional

ANEXO II - REGULAMENTO DE PONTUAÇÃO SISTEMÁTICA

Respeitada a ordem de preferência estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, e disposto nesta Instrução Normativa, a classificação dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas será feita de acordo com a pontuação calculada com base nos seguintes critérios:

I - TAMANHO DA FAMÍLIA E FORÇA DE TRABALHO - TFF

Conceito de TFF: Critério aplicado para a unidade familiar mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada, conforme o tamanho de sua família e sua força de trabalho - até o limite de 20 pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para substituição dos beneficiários originários dos lotes, conforme as tabelas a seguir:

TABELA 1

Faixa etária/Força de trabalho	Fator A	Fator B	Fator C = A x B
	Índice da faixa etária	Quantidade de pessoas por faixa etária	Produto do Fator A multiplicado pelo Fator B é igual a C
De 0 (zero) anos até 15 (quinze) anos /criança	0	B1	C1
De 16 (dezesesseis) anos até 18 (dezoito) anos/ adolescente	0,2	B2	C2
De 19 (dezenove) anos até 29 (vinte e nove) anos/ jovem	0,4	B3	C3
De 30 (trinta) anos até 59 (cinquenta e nove) anos / adulto	0,3	B4	C4
A partir de 60 (sessenta) anos /idoso	0,2	B5	C5
SOMATÓRIO		ΣB	ΣC

A) Projetos de Assentamento na primeira seleção, localizar o ponto correspondente ao ΣB da TABELA 1

A.1 - TABELA 2 - Assentamento na primeira seleção

Quantidade de pessoas na Unidade Familiar (ΣB da TABELA 1)	Ponto
1	4,6
2	6,5
3	7,9
4	9,1
5	10,2
6	11,2
7	12,1
8	12,9
9	13,7
10	14,5
11	15,2
12	15,8
13	16,4
14 ou mais	17

A.2 - Resultado do cálculo do TFF = ΣC da TABELA 1 + o ponto da TABELA 2.

O ponto da TABELA 2 é correspondente ao ΣB da TABELA 1

Desconsiderar quaisquer valores no cálculo que ultrapassem a pontuação máxima de 20 pontos

B) Em Projetos de Assentamento quando houver substituição dos beneficiários originários nos lotes, ponto correspondente ao ΣB da TABELA 1

B.1 - TABELA 2 - Quando houver substituição dos beneficiários dos lotes, ponto correspondente ao ΣB da TABELA 1

Quantidade de pessoas na Unidade Familiar (ΣB da TABELA 1)	Ponto
1	3,0
2	4,3
3	5,2
4	6,1
5	6,8
6	7,4
7	8,0
8	8,1
9	9,1
10	9,6
11	10,1
12	10,5
13	11,0
14 ou mais	11,4

B.2 - Resultado do cálculo do TFF = ΣC da TABELA 1 + o ponto da TABELA 2.

O ponto da TABELA 2 é correspondente ao ΣB da TABELA 1

Desconsiderar quaisquer valores no cálculo que ultrapassem a pontuação máxima de 15 pontos

II - TEMPO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO - TRM

Conceito de TRM: critério aplicado para unidade familiar que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção ou nos Municípios limítrofes definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes:

A) Projetos de Assentamento na primeira seleção

Mês	Pontuação								
1	0,11	13	1,44	25	2,78	37	4,11	49	5,44
2	0,22	14	1,56	26	2,89	38	4,22	50	5,56
3	0,33	15	1,67	27	3,00	39	4,33	51	5,67
4	0,44	16	1,78	28	3,11	40	4,44	52	5,78
5	0,56	17	1,89	29	3,22	41	4,56	53	5,89
6	0,67	18	2,00	30	3,33	42	4,67	54	6,00
7	0,78	19	2,11	31	3,44	43	4,78	55	6,11
8	0,89	20	2,22	32	3,56	44	4,89	56	6,22
9	1,00	21	2,33	33	3,67	45	5,00	57	6,33
10	1,11	22	2,44	34	3,78	46	5,11	58	6,44

11	1,22	23	2,56	35	3,89	47	5,22	59	6,56
12	1,33	24	2,67	36	4,00	48	5,33	60	6,67

Mês	Pontuação								
61	6,78	73	8,11	85	9,44	97	10,78	109	12,11
62	6,89	74	8,22	86	9,56	98	10,89	110	12,22
63	7,00	75	8,33	87	9,67	99	11,00	111	12,33
64	7,11	76	8,44	88	9,78	100	11,11	112	12,44
65	7,22	77	8,56	89	9,89	101	11,22	113	12,56
66	7,33	78	8,67	90	10,00	102	11,33	114	12,67
67	7,44	79	8,78	91	10,11	103	11,44	115	12,78
68	7,56	80	8,89	92	10,22	104	11,56	116	12,89
69	7,67	81	9,00	93	10,33	105	11,67	117	13,00
70	7,78	82	9,11	94	10,44	106	11,78	118	13,11
71	7,89	83	9,22	95	10,56	107	11,89	119	13,22
72	8,00	84	9,33	96	10,67	108	12,00	120	13,33

Mês	Pontuação								
121	13,44	133	14,78	145	16,11	157	17,44	169	18,78
122	13,56	134	14,89	146	16,22	158	17,56	170	18,89
123	13,67	135	15,00	147	16,33	159	17,67	171	19,00
124	13,78	136	15,11	148	16,44	160	17,78	172	19,11
125	13,89	137	15,22	149	16,56	161	17,89	173	19,22
126	14,00	138	15,33	150	16,67	162	18,00	174	19,33
127	14,11	139	15,44	151	16,78	163	18,11	175	19,44
128	14,22	140	15,56	152	16,89	164	18,22	176	19,56
129	14,33	141	15,67	153	17,00	165	18,33	177	19,67
130	14,44	142	15,78	154	17,11	166	18,44	178	19,78
131	14,56	143	15,89	155	17,22	167	18,56	179	19,89
132	14,67	144	16,00	156	17,33	168	18,67	180	20,00

B) Em Projetos de Assentamento quando houver substituição dos beneficiários dos lotes

Mês	Pontuação								
1	0,08	13	1,08	25	2,08	37	3,08	49	4,08
2	0,17	14	1,17	26	2,17	38	3,17	50	4,17
3	0,25	15	1,25	27	2,25	39	3,25	51	4,25
4	0,33	16	1,33	28	2,33	40	3,33	52	4,33
5	0,42	17	1,42	29	2,42	41	3,42	53	4,42
6	0,50	18	1,50	30	2,50	42	3,50	54	4,50
7	0,58	19	1,58	31	2,58	43	3,58	55	4,58

8	0,67	20	1,67	32	2,67	44	3,67	56	4,67
9	0,75	21	1,75	33	2,75	45	3,75	57	4,75
10	0,83	22	1,83	34	2,83	46	3,83	58	4,83
11	0,92	23	1,92	35	2,92	47	3,92	59	4,92
12	1,00	24	2,00	36	3,00	48	4,00	60	5,00

Mês	Pontuação								
61	5,08	73	6,08	85	7,08	97	8,08	109	9,08
62	5,17	74	6,17	86	7,17	98	8,17	110	9,17
63	5,25	75	6,25	87	7,25	99	8,25	111	9,25
64	5,33	76	6,33	88	7,33	100	8,33	112	9,33
65	5,42	77	6,42	89	7,42	101	8,42	113	9,42
66	5,50	78	6,50	90	7,50	102	8,50	114	9,50
67	5,58	79	6,58	91	7,58	103	8,58	115	9,58
68	5,67	80	6,67	92	7,67	104	8,67	116	9,67
69	5,75	81	6,75	93	7,75	105	8,75	117	9,75
70	5,83	82	6,83	94	7,83	106	8,83	118	9,83
71	5,92	83	6,92	95	7,92	107	8,92	119	9,92
72	6,00	84	7,00	96	8,00	108	9,00	120	10,00

Mês	Pontuação								
121	10,08	133	11,08	145	12,08	157	13,08	169	14,08
122	10,17	134	11,17	146	12,17	158	13,17	170	14,17
123	10,25	135	11,25	147	12,25	159	13,25	171	14,25
124	10,33	136	11,33	148	12,33	160	13,33	172	14,33
125	10,42	137	11,42	149	12,42	161	13,42	173	14,42
126	10,50	138	11,50	150	12,50	162	13,50	174	14,50
127	10,58	139	11,58	151	12,58	163	13,58	175	14,58
128	10,67	140	11,67	152	12,67	164	13,67	176	14,67
129	10,75	141	11,75	153	12,75	165	13,75	177	14,75
130	10,83	142	11,83	154	12,83	166	13,83	178	14,83
131	10,92	143	11,92	155	12,92	167	13,92	179	14,92
132	11,00	144	12,00	156	13,00	168	14,00	180	15,00

III - FAMÍLIA CHEFIADA POR MULHER - FCM

Conceito de FCM: critério aplicado para a unidade familiar chefiada por mulher - dez pontos. Considera-se a unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

TABELA 3 - MCM

Mulher chefe de família	Fator
Não	0
Sim	10

IV - FAMÍLIA OU INDIVÍDUO INTEGRANTE DE ACAMPAMENTO - FTA

Conceito de FTA: unidade familiar ou indivíduo integrantes de acampamento cadastrado pelo Inca e situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes definidos pelo IBGE - até o limite de vinte pontos, graduados conforme a proximidade do projeto de assentamento.

Tabela

Localização das proximidades		Resultado da Pontuação
Menor Distância (MD)	Município do projeto	20
Distâncias Intermediária (DI)	Município limítrofe do projeto	10
Maior distância (DM)	Fora do município do projeto e limítrofe	5

V - FILHOS QUE RESIDAM NO MESMO PROJETO DOS PAIS ASSENTADOS - FRA

Conceito de FRA: critério aplicado para a unidade familiar que contenha filho com idade entre dezoito e vinte e nove anos e cujos pai ou mãe seja assentado residente na mesma área do projeto de assentamento para o qual se destina a seleção - dez pontos.

Filhos, que tenham entre dezoito e vinte e nove anos de idade, e que residam no mesmo projeto de assentamento dos pais assentados	Pontuação
Não	0
Sim	10

VI - FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS AGREGADOS - FAG

Conceito de FAG: critério aplicado para a unidade familiar de trabalhador rural que resida no imóvel destinado ao projeto de assentamento para o qual se destina a seleção na condição de agregados - cinco pontos

Famílias de trabalhadores rurais na condição de agregados	Pontuação
Não	0
Sim	5

VII - TEMPO NA ATIVIDADE AGRÁRIA - TAA

Conceito de TAA: critério aplicado para o tempo comprovado de exercício de atividades agrárias pela unidade familiar - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes.

A) Projetos de Assentamento na primeira seleção

Mês	Pontuação								
1	0,11	13	1,44	25	2,78	37	4,11	49	5,44
2	0,22	14	1,56	26	2,89	38	4,22	50	5,56
3	0,33	15	1,67	27	3,00	39	4,33	51	5,67
4	0,44	16	1,78	28	3,11	40	4,44	52	5,78
5	0,56	17	1,89	29	3,22	41	4,56	53	5,89
6	0,67	18	2,00	30	3,33	42	4,67	54	6,00
7	0,78	19	2,11	31	3,44	43	4,78	55	6,11
8	0,89	20	2,22	32	3,56	44	4,89	56	6,22
9	1,00	21	2,33	33	3,67	45	5,00	57	6,33
10	1,11	22	2,44	34	3,78	46	5,11	58	6,44
11	1,22	23	2,56	35	3,89	47	5,22	59	6,56
12	1,33	24	2,67	36	4,00	48	5,33	60	6,67

Mês	Pontuação								
61	6,78	73	8,11	85	9,44	97	10,78	109	12,11
62	6,89	74	8,22	86	9,56	98	10,89	110	12,22
63	7,00	75	8,33	87	9,67	99	11,00	111	12,33
64	7,11	76	8,44	88	9,78	100	11,11	112	12,44
65	7,22	77	8,56	89	9,89	101	11,22	113	12,56
66	7,33	78	8,67	90	10,00	102	11,33	114	12,67
67	7,44	79	8,78	91	10,11	103	11,44	115	12,78
68	7,56	80	8,89	92	10,22	104	11,56	116	12,89
69	7,67	81	9,00	93	10,33	105	11,67	117	13,00
70	7,78	82	9,11	94	10,44	106	11,78	118	13,11
71	7,89	83	9,22	95	10,56	107	11,89	119	13,22
72	8,00	84	9,33	96	10,67	108	12,00	120	13,33

Mês	Pontuação								
121	13,44	133	14,78	145	16,11	157	17,44	169	18,78
122	13,56	134	14,89	146	16,22	158	17,56	170	18,89
123	13,67	135	15,00	147	16,33	159	17,67	171	19,00
124	13,78	136	15,11	148	16,44	160	17,78	172	19,11
125	13,89	137	15,22	149	16,56	161	17,89	173	19,22
126	14,00	138	15,33	150	16,67	162	18,00	174	19,33
127	14,11	139	15,44	151	16,78	163	18,11	175	19,44
128	14,22	140	15,56	152	16,89	164	18,22	176	19,56
129	14,33	141	15,67	153	17,00	165	18,33	177	19,67
130	14,44	142	15,78	154	17,11	166	18,44	178	19,78

131	14,56	143	15,89	155	17,22	167	18,56	179	19,89
132	14,67	144	16,00	156	17,33	168	18,67	180	20,00

B) Em Projetos de Assentamento quando houver substituição dos beneficiários dos lotes

Mês	Pontuação								
1	0,08	13	1,08	25	2,08	37	3,08	49	4,08
2	0,17	14	1,17	26	2,17	38	3,17	50	4,17
3	0,25	15	1,25	27	2,25	39	3,25	51	4,25
4	0,33	16	1,33	28	2,33	40	3,33	52	4,33
5	0,42	17	1,42	29	2,42	41	3,42	53	4,42
6	0,50	18	1,50	30	2,50	42	3,50	54	4,50
7	0,58	19	1,58	31	2,58	43	3,58	55	4,58
8	0,67	20	1,67	32	2,67	44	3,67	56	4,67
9	0,75	21	1,75	33	2,75	45	3,75	57	4,75
10	0,83	22	1,83	34	2,83	46	3,83	58	4,83
11	0,92	23	1,92	35	2,92	47	3,92	59	4,92
12	1,00	24	2,00	36	3,00	48	4,00	60	5,00

Mês	Pontuação								
61	5,08	73	6,08	85	7,08	97	8,08	109	9,08
62	5,17	74	6,17	86	7,17	98	8,17	110	9,17
63	5,25	75	6,25	87	7,25	99	8,25	111	9,25
64	5,33	76	6,33	88	7,33	100	8,33	112	9,33
65	5,42	77	6,42	89	7,42	101	8,42	113	9,42
66	5,50	78	6,50	90	7,50	102	8,50	114	9,50
67	5,58	79	6,58	91	7,58	103	8,58	115	9,58
68	5,67	80	6,67	92	7,67	104	8,67	116	9,67
69	5,75	81	6,75	93	7,75	105	8,75	117	9,75
70	5,83	82	6,83	94	7,83	106	8,83	118	9,83
71	5,92	83	6,92	95	7,92	107	8,92	119	9,92
72	6,00	84	7,00	96	8,00	108	9,00	120	10,00

Mês	Pontuação								
121	10,08	133	11,08	145	12,08	157	13,08	169	14,08
122	10,17	134	11,17	146	12,17	158	13,17	170	14,17
123	10,25	135	11,25	147	12,25	159	13,25	171	14,25
124	10,33	136	11,33	148	12,33	160	13,33	172	14,33
125	10,42	137	11,42	149	12,42	161	13,42	173	14,42
126	10,50	138	11,50	150	12,50	162	13,50	174	14,50

127	10,58	139	11,58	151	12,58	163	13,58	175	14,58
128	10,67	140	11,67	152	12,67	164	13,67	176	14,67
129	10,75	141	11,75	153	12,75	165	13,75	177	14,75
130	10,83	142	11,83	154	12,83	166	13,83	178	14,83
131	10,92	143	11,92	155	12,92	167	13,92	179	14,92
132	11,00	144	12,00	156	13,00	168	14,00	180	15,00

VIII - RENDA FAMILIAR MENSAL - RFM

Conceito de RFM: critério aplicado à renda mensal familiar, graduada nos termos declarados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal até o limite de dez pontos.

Renda Familiar Mensal	Pontuação
Até ½ salário mínimo	10,00
> ½ salário mínimo até 1 salário mínimo	8,00
> 1 salário mínimo até 2 salários mínimos	6,00
> 2 salários mínimos até 3 salários mínimos	4,00
Renda agrária > 3 salários mínimos	2,00

IX - CAPACITAÇÃO MEIO AMBIENTE - CMA

Conceito de CMA: unidade familiar cujos integrantes tenham participado de capacitações ou tenham experiência comprovada na área de preservação e conservação do meio ambiente ou práticas agrícolas sustentáveis - até o limite de cinco pontos.

Quantidade de comprovante de participação em capacitação ou de experiência	Pontuação
0	0,00
1	1,00
2	2,00
3	3,00
4	4,00
> 4	5,00

X - UNIDADE FAMILIAR JOVEM - UFJ

Conceito de UFJ: unidade familiar chefiada por jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, filhos de famílias acampadas ou assentadas - cinco pontos.

Unidade familiar chefiada por jovens	Pontuação
Não	0
Sim	5

XI - CRITÉRIO DE DESEMPATE

Na hipótese de empate, terá preferência a unidade familiar candidata chefiada pela pessoa de maior idade.

XII - PONTUAÇÃO TOTAL

Critérios de Classificação	Sigla	TOTAIS		
		1ª Seleção		Substituição lotes
TAMANHO DA FAMÍLIA E FORÇA DE TRABALHO	TFF	Até	20	15
TEMPO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO	TRM	Até	20	15
FAMÍLIA CHEFIADA POR MULHER	FCM		10	10
FAMÍLIA OU INDIVÍDUO INTEGRANTE DE ACAMPAMENTO	FTA	Até	20	20
FILHOS QUE RESIDAM NO MESMO PROJETO DOS PAIS ASSENTADOS	FRA		0	10
FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS AGREGADOS	FAG		0	5
TEMPO NA ATIVIDADE AGRÁRIA	TAA	Até	20	15
RENDA AGRÁRIA FAMILIAR MENSAL	RFM	Até	10	10
CAPACITAÇÃO MEIO AMBIENTE	CMA	Até	5	5
UNIDADE FAMILIAR JOVEM ACAMPADO OU ASSENTADO - UFJ	UFJ		5	5
TOTAL DE PONTOS			110	110



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 136, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Publicado em: 22/11/2023 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 30

Dispõe sobre o processo de seleção das famílias ou indivíduos residentes em Projetos de Assentamento Agroextrativistas - PAE para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, c/c o art. 104, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, Aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, com fundamento na Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no Decreto n.º 9.311, de 15 de março de 2018 e no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e considerando o que consta no processo administrativo nº 54000.087523/2023- 86, resolve dispor sobre o processo de seleção das famílias ou indivíduos residentes em Projetos de Assentamento Agroextrativistas - PAE para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar, em âmbito nacional, o processo de seleção das famílias ou indivíduos residentes em Projetos de Assentamento Agroextrativistas - PAE para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

Parágrafo único. O processo de seleção de indivíduos e famílias de que trata o caput será realizado por projeto de assentamento agroextrativista e conduzido pelas Superintendências Regionais do Incra, sendo assegurada a participação dos órgãos ambientais e de entidades da sociedade civil.

Art. 2º O processo de seleção em Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE será restrito às famílias que já residam, usam e ocupam a área tradicionalmente, observadas as vedações constantes do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

I - população tradicional: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

II - unidade familiar: indivíduo ou família, composta pelo titular ou titulares e demais integrantes, pertencentes à comunidade tradicional, que exerçam atividades extrativas e/ou agrícolas na área do Projeto de Assentamento Extrativista;

III - renda familiar mensal per capita: valor total dos rendimentos mensais da unidade familiar, dividido pelo número de seus integrantes;

IV - agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural em área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, que utilize predominantemente mão-de-obra da própria família e tenha renda familiar predominantemente originada dessa atividade;

V - família em situação de vulnerabilidade social: família que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

VI - família beneficiária do PNRA: unidade familiar pertencente à comunidade tradicional residente no PAE selecionada pelo Incra e incluída no PNRA, conforme Relação de Famílias Beneficiárias (RB) do Projeto de Assentamento Extrativista;

VII - família vinculada: unidade familiar pertencente à comunidade tradicional residente no PAE não incluída no PNRA por incidir nas vedações previstas no art. 4º desta Instrução Normativa.

VIII - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016; e

IX - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família.

CAPÍTULO II - DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PNRA

EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PAE) CRIADOS PELO INCRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º Não poderá ser selecionado como beneficiário do PNRA e terá indeferida sua inscrição, quem na data da inscrição para a seleção:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento do seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel para o qual ocorre a seleção e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade, exceto Microempreendedor Individual - MEI;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo se aplicam aos cônjuges e companheiros, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge separado judicialmente ou de fato que não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de alteração da composição da unidade familiar por inclusão de novo integrante cônjuge ou companheiro de beneficiário já homologado, não será necessária a verificação dos requisitos de elegibilidade.

§ 3º A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica ao candidato que preste serviço de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pela unidade familiar.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, são considerados como de interesse comunitário as atividades e os serviços prestados nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária na produção agrícola, os quais deverão ser comprovados por meio de declaração da instituição empregadora sobre a função exercida, a natureza da atividade, lotação, local de efetivo exercício e carga horária.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI do caput, o Incra analisará a renda per capita apenas quando a renda familiar for superior a três salários mínimos.

Art. 5º Desde que não se enquadre nos impedimentos previstos no artigo 4º desta Instrução Normativa, poderá ser beneficiário do PNRA o candidato que exerça mandato de representação sindical, associativa ou cooperativa, se for comprovada a compatibilidade do exercício do mandato com a exploração da parcela pela unidade familiar.

§ 1º A compatibilidade do exercício de função pública e/ou mandato de representação sindical, associativa ou cooperativa com a exploração da parcela poderá ser comprovada pela força de trabalho dos demais integrantes da unidade familiar.

§ 2º Para fins do disposto no §1º, os candidatos deverão apresentar, no processo de seleção, documentos comprobatórios de identificação referentes aos demais integrantes da unidade familiar que se comprometam a explorar a parcela, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como no formulário de Inscrição de Famílias Candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 3º Se a unidade familiar for composta por apenas um indivíduo, deverá ser comprovada a compatibilidade do exercício do mandato com a exploração da parcela.

Art. 6º Fica assegurada a participação das pessoas com deficiência no PNRA, desde que comprovada sua capacidade de exploração agrícola/extrativista e/ou dos integrantes da unidade familiar, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como no formulário de Inscrição de Famílias Candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade familiar for composta por apenas um indivíduo, a comprovação da capacidade de exploração agrícola/extrativista deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico ou outro documento idôneo capaz de atestar a aptidão para a atividade na área do Projeto de Assentamento ambientalmente diferenciado.

Art. 7º O aposentado por invalidez que auferir renda de até três salários mínimos mensais poderá ser beneficiário do PNRA, desde que comprovada a capacidade de exploração agroextrativista/agrícola pela unidade familiar por si, ou por meio de integrantes que tenham disponibilidade para explorar, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como no formulário de Inscrição de Famílias Candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Seção II

Dos procedimentos administrativos do Processo de Seleção

Art. 8º O processo de seleção para Projetos de Assentamento Agroextrativistas - PAE criados pelo Incra compreenderá as seguintes fases:

I - inscrição das famílias ou indivíduos de povos e comunidades tradicionais que comprovadamente residam na área, a pedido do interessado ou mediante atuação de ofício pelo Incra;

II - análise do enquadramento nas vedações constantes do art. 4º desta Instrução Normativa e divulgação das inscrições deferidas e indeferidas;

III - abertura de prazo para a interposição de recursos, se houver, análise e julgamento;

IV - publicação da Relação de Famílias Beneficiárias - RB e da Relação de Famílias Vinculadas - RV, se houver.

§1º A seleção das famílias a beneficiários do PNRA em PAE observará a autoidentificação como integrante de comunidade tradicional e seu reconhecimento pelo grupo, a utilização sustentável dos recursos naturais, a herança ancestral e a história de ocupação que demonstre a conexão profunda com o ambiente em que se insere, bem como o atendimento dos requisitos da agricultura familiar estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§2º É resguardada a permanência no território das famílias ou indivíduos pertencentes à comunidade tradicional que residam na área do Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE com inscrições indeferidas, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, que constarão na Relação de Famílias Vinculadas - RV ao PAE, para controle do Incra e participação em outros programas governamentais.

§3º Para identificação das famílias e indivíduos do PAE será utilizado o formulário de inscrição conforme Anexo I desta Instrução.

§4º Para atuação de ofício em Projetos de Assentamento Agroextrativista - PAE, a Superintendência Regional deverá comunicar a comunidade, visando a mobilização social para garantir o entendimento e a participação qualificada da população tradicional, e os prazos e locais serão definidos pela Superintendência Regional do Incra, constante dos Editais de Comunicação, conforme Anexo II desta Instrução Normativa, o qual deverá ser publicado no site da Autarquia.

§5º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o fluxo previsto no Anexo III desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A análise das informações fornecidas pela unidade familiar será feita com base nos sistemas do Governo Federal e demais documentos apresentados no momento da inscrição.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

ANEXO I - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA - PAE

PAE: _____

Processo SEI Nº: _____

1 - CADASTRO:

A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 1

A.1. Nome completo (sem abreviações):	
A.2. Sexo: () F () M	A.3. Data de nascimento: _____/_____/_____
A.4. Documentos obrigatórios:	
I - Identidade Nº _____ / Órgão Emissor: _____ UF: _____	
II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF: _____	
A.5. Nas situações de estado civil:	
() 1 - solteiro () 2 - Casado () 3 - Divorciado ou separado judicialmente () 4 - Viúvo	
A.6. Ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada e que presta serviço de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pela unidade familiar: () Não () Sim. () Não se aplica	
A.7. Excluído ou afastado do programa de reforma agrária com consentimento do seu órgão executor? () Não () Sim () não se aplica.	
A.8. Proprietário rural com propriedade é insuficiente para o sustento próprio e o de sua família? () Não () Sim () não se aplica.	
A.9. Menor emancipado na forma da lei civil? () Não () Sim () não se aplica	
A.10. Aposentado por invalidez e possui capacidade de exploração agrícola da parcela pela unidade familiar? () Não () Sim () não se aplica	
A.11. Deficiente físico e possui capacidade de exploração agrícola da parcela pela unidade familiar? () Não () Sim () não se aplica	
A.6. Ocupante de cargo, no exercício do cargo, do emprego ou da função pública compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado? () Não () Sim () não se aplica	

1.B - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR 2

B.1. Nome completo (sem abreviações):	
B.2. Sexo: () F () M	B.3. Data de nascimento: _____/_____/_____
B.4. Documentos obrigatórios:	
I - Identidade Nº _____ / Órgão Emissor: _____ UF: _____	
II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF: _____	
B.5. Nas situações de estado civil:	
() 1 - solteiro () 2 - Casado () 3 - Divorciado ou separado judicialmente () 4 - Viúvo	
B.6. Ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada e que presta serviço de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pela unidade familiar: () Não () Sim. () Não se aplica	
B.7. Excluído ou afastado do programa de reforma agrária com consentimento do seu órgão executor? () Não () Sim () não se aplica.	

B.8. Proprietário rural com propriedade é insuficiente para o sustento próprio e o de sua família? () Não () Sim
() não se aplica.

B.9. Menor emancipado na forma da lei civil? () Não () Sim () não se aplica

B.10. Aposentado por invalidez e possui capacidade de exploração agrícola da parcela pela unidade familiar? () Não () Sim () não se aplica

B.11. Deficiente físico e possui capacidade de exploração agrícola da parcela pela unidade familiar? () Não () Sim
() não se aplica

3 - DECLARAÇÃO/ENDEREÇO

2.1. De acordo com art. 299 do Código Penal Brasileiro: é crime omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sob pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público. () DECLARO, para os devidos fins, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e estou ciente e de acordo com todas as regras do processo de seleção do INCRA.

() DECLARO para os devidos fins, que ocupo e uso o território e os recursos naturais como condição para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme definido no Decreto nº. 6.040 de 2007 como Povos e Comunidades Tradicionais.

2.2. Assinatura do Indivíduo 1: _____

2.3. Data ____/____/____

2.4. Assinatura do Indivíduo 2: _____

2.5. Data ____/____/____

2.6. Telefone () _____

2.7 E-mail: _____

2.8. Responsável pelo Preenchimento _____

2.9. Matrícula: _____

2.10. Local de preenchimento: _____

2.11. Data: ____/____/____

ANEXO II - MODELO DO EDITAL DE COMUNICAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE [XXXXXXX]

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº XXXXXX, de XXXXXX

SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PNRA

EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO AGROESTRATIVISTA - PAE CRIADOS PELO INCRA [xxxxxxxxxxxxx]

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DE _____, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do art. 112 do Regimento Interno do Incra aprovado pela Portaria nº 2.541, de 2022, publicada no DOU de 30/12/2022, e em conformidade com a Instrução Normativa nº xxxxx/2023, torna público o presente Edital de Comunicação da seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, no PAE xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, criado em xx/xxx/xxx, localizado no município de xxxxxxxxxxxx.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O processo de seleção será restrito às famílias de população tradicional que já residam na área do PAE [XXXXXXX]

2. LOCAL DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições serão realizadas no período de [XXXXXXX] a [XXXXXXX], conforme:

Município da inscrição	Endereço da inscrição	Data e horário da inscrição

Local da inscrição.

3. INSCRIÇÕES

3.1. A inscrição é gratuita e poderá ser feita por qualquer interessado de forma individual, que indicará os titulares e os demais integrantes da unidade familiar candidata.

3.2. Para candidatar a família a beneficiária do PNRA, o interessado deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, (CadÚnico) nos termos do disposto no Decreto nº 11.016, de 2022.

3.3. Para a inscrição, deverá ser utilizado o formulário disponível no modelo do [Anexo I deste Edital].

3.4. DOCUMENTOS PESSOAIS OBRIGATÓRIOS PARA APRESENTAR NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO:

3.4.1. É obrigatória, no ato da inscrição, a apresentação do original ou cópia autenticada dos seguintes documentos dos representantes da unidade familiar candidata:

I - Documento de identificação civil com foto e fé pública em todo o território nacional (carteira de identidade ou carteira de trabalho ou carteira de habilitação);

II - Número de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social, pelo <https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/extrato>

IV - Extrato do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, disponível Consulta Cidadão (para o candidato) está disponível pelo site: www.mds.gov.br/consultacidade e pelo aplicativo para celulares Android "Meu CadÚnico".

V - Nas situações de estado civil:

Solteiro: Certidão de Nascimento;

Solteiro emancipado: Comprovação dentre aquelas previstas no Código Civil, a saber - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público; exercício de emprego público efetivo; colação de grau em curso de ensino superior; estabelecimento civil ou comercial, ou existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Casado: Certidão de Casamento;

União estável: Certidões de Nascimento e Declaração de União Estável;

Divorciado, desquitado ou separado judicialmente: Averbações na Certidão de Casamento;

Viúvo: atestado de óbito;

3.4.2. E ainda, na inscrição apresentar documentos comprobatórios para a pessoa que:

Tiver mandato de representação sindical, associativa ou cooperativa: identificação dos demais integrantes da unidade familiar que se comprometem a explorar a parcela, na hipótese de a unidade familiar ser composta por apenas um indivíduo, deverá comprovar a compatibilidade do trabalho com a exploração da parcela e documentação pessoal dos demais integrantes da unidade familiar que se comprometem a explorar a parcela;

Possuir deficiência que se inscrevam de maneira individual, será exigida apresentação de laudo médico que ateste a capacidade de exploração da parcela; e

For aposentado por invalidez que se inscrevam de maneira individual, será exigida apresentação de laudo médico que ateste a capacidade de exploração da parcela.

Comprovante de que presta serviço de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pela unidade familiar e ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada.

Ocupação e uso o território e os recursos naturais como condição para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme definido no Decreto nº. 6.040 de 2007 como Povos e Comunidades Tradicionais.

3.4.3. As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, do direito de indeferir do processo seletivo aquele que não preencher os requisitos completos ou apresentar informações inconsistentes ou divergentes dos documentos comprobatórios solicitados no item 3.4 deste Edital.

4. NÃO PODERÁ SER SELECIONADO COMO BENEFICIÁRIO DO PNRA:

4.1. TERÁ INDEFERIDA DA INSCRIÇÃO:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário, sem consentimento do seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel para o qual ocorre a seleção e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos, não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou a um salário mínimo per capita.

4.1.1. As disposições constantes dos itens acima I, II, III, IV e VI do item 4.1 deste Edital se aplicam aos cônjuges e companheiros, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge separado judicialmente ou de fato que não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o item II do 4.1 deste Edital.

4.1.2. Na hipótese de alteração da composição da unidade familiar por inclusão de novo integrante cônjuge ou companheiro de beneficiário já homologado, não será necessária nova verificação dos requisitos de elegibilidade.

4.1.3. A vedação de que trata o inciso I do item 4.1 deste Edital não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pela unidade familiar.

4.1.4. Para fins do disposto no item 4.1.3 deste Edital, são considerados como de interesse comunitário as atividades e os serviços prestados nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

4.1.5. Para fins do disposto no item VI do item 4.1 deste Edital, o Incra analisará a renda per capita apenas quando a renda familiar for superior a três salários mínimos.

4.2. Desde que não se enquadre nos impedimentos previstos no 4.1 deste Edital, poderá ser beneficiário do PNRA o candidato que exerça mandato de representação sindical, associativa ou cooperativa se for comprovada a compatibi-

lidade do exercício do mandato com a exploração da parcela pela unidade familiar.

4.3. Da decisão de indeferimento da inscrição caberá recurso ao Comitê de Decisão Regional - CDR, em 15 (quinze) úteis, contados da publicação do Edital.

4.3.1. Após o julgamento dos recursos pelo CDR, a Superintendência Regional divulgará, no sítio eletrônico do Incra, o resultado do processo de seleção.

5. RESULTADOS:

5.1. Após os resultados do processo de seleção do PAE será divulgada no sítio eletrônico do Incra:

I - Relação de Famílias Beneficiárias (RB) - unidade familiar selecionada e homologada no PNRA;

II - Relação de Famílias Vinculadas (RV), se houver - unidade familiar considerada não apta pelas vedações previstas no art. 7º do Decreto nº 9.311, de 2018, sem acesso às políticas públicas do PNRA, mas poderão participar de outros programas governamentais, sem sair da área do PAE conforme sua identificação.

Superintendente Regional do Incra

ANEXO III - FLUXO REGIMENTAL DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO EM PAE NO PNRA

Fluxo Regimental	INCRA		
	SR(UF)G	SR(UF)D	Diretoria DD
1. Iniciar processo SEI	X	-	-
2. Planejar conjuntamente com a comunidade, os prazos e locais para identificação / inscrição no PAE	X	X	-
3. Publicar Edital de Comunicação para identificação/inscrição das famílias do PAE	X	X	X
4. Inscrição no PNRA	-	X	-
5. Processamento das inscrições	-	X	-
6. Homologar as famílias aptas no PNRA	X	-	-
7. Emitir a RB e RV (se houver) no site do Incra		X	-
8. Autorizar a publicação da RB e RV no site do Incra	-	-	X



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Publicado em: 31/12/2019 | Edição: 252 | Seção: 1 | Página: 52

Fixa os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, c/c o art. 107, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no DOU de 13 de março de 2018, e considerando o disposto na Resolução Incra/CD nº 31, de 30 dezembro de 2019, bem como o que consta do processo administrativo nº 54000.188689/2019-32, resolve dispor sobre as condições de permanência e de regularização de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento, com fundamento na Lei nº 8.629/1993, e no Decreto nº 9.311/2018, alterado pelo Decreto nº 10.166/2019 e na Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

Seção I

Dos objetivos

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Incra, os critérios e procedimentos para:

I - emissão de instrumentos de titulação provisória e de titulação definitiva em terras de propriedade ou posse do Incra ou da União afetadas a projetos de assentamento (PA) sob gestão do Incra.

II - condições de pagamento e de liberação de cláusulas resolutivas dos contratos firmados ou dos títulos expedidos pelo Incra.

III - supervisão e regularização nos projetos de assentamento de reforma agrária.

Seção II

Das definições aplicáveis

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - projeto de assentamento (PA) - unidade territorial destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais, criado ou reconhecido pelo Incra.

II - unidade familiar - família composta pelos titulares e demais integrantes, que explore ou se proponha a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços.

III - família beneficiária - unidade familiar selecionada e homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento.

IV - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente.

V - agricultor familiar - aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.326/2006.

VI - cultura efetiva - exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, serviços ambientais (previstos no inciso I do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012), de turismo, ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo.

VII - parcela ou lote - imóvel individualizado que compõe o conjunto de unidades agrícolas independente entre si, demarcadas no projeto de assentamento.

VIII - cláusula ou condição resolutive - obrigação contratualmente fixada na celebração do contrato ou na expedição de título pelo Incra, cujo descumprimento implica em resolução do contrato e cancelamento do título.

XIX - Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA - programa que concebe a reforma agrária como política de desenvolvimento territorial e promove políticas de financiamento em todas as etapas de implantação e desenvolvimento dos assentamentos.

XX - Contrato de Concessão de Uso - CCU - instrumento celebrado entre o Incra e o beneficiário, sob cláusulas resolutive, imediatamente após a homologação da seleção. É inegociável e autoriza de forma provisória, segundo suas cláusulas, o uso e a exploração do imóvel e o acesso às demais políticas do PNRA.

XI - Concessão de Direito Real de Uso - CDRU - instrumento contratual com força de escritura pública, sob cláusulas resolutive que transfere, de forma gratuita e em caráter definitivo, de forma individual ou coletiva, o direito real de uso da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, condicionado à exploração rural.

XII - Título de Domínio - TD - Instrumento com força de escritura pública, sob cláusulas resolutive, que transfere de forma onerosa ou gratuita e em caráter definitivo, a propriedade da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, inegociável pelo prazo de dez anos.

XIII - Projeto de Assentamento Extrativista - PAE - projeto ambientalmente diferenciado destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, por meio de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área.

XIV - Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS - projeto ambientalmente diferenciado de interesse social e ecológico destinado a populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental.

XV - Projeto de Assentamento Florestal - PAF - projeto ambientalmente diferenciado destinado ao manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável ao bioma amazônia.

XVI - abandono - deixar de explorar a parcela por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias sem justificativa comunicada ao Incra.

XVII - exploração direta - atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

XVIII- ocupação direta - aquela exercida pelo ocupante e sua família.

XIX - supervisão - é a ação e o efeito de supervisionar, que pode ser realizada a partir de documentos, declarações, técnicas de sensoriamento remoto ou vistorias ocupacionais.

XX - manifestação técnica - relato acerca da ocupação ou situação de permanência do beneficiário a partir de documentos comprobatórios, declarações, técnicas de sensoriamento remoto ou vistorias, com deliberação quanto a regularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

XXI- homologação: ato de validar o candidato selecionado para o PNRA no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, constando nome e informações qualificadas dos beneficiários na Relação de Beneficiários - RB dos projetos de assentamento.

XXII documentos equivalentes ao CCU - Contrato de Assentamento, Termo de Compromisso, Autorização de Ocupação, Carta de Anuência, Licença de Ocupação de Terras Públicas, Contrato de Concessão de Crédito e eventuais contratos ou atos administrativos, desde que, em qualquer caso, contenha elementos suficientes que identifiquem data e vínculo do assentado com o lote.

CAPÍTULO II - DA TITULAÇÃO

Seção I

Dos instrumentos de titulação em geral

Art. 3º Realizada a seleção dos beneficiários para o projeto de assentamento da reforma agrária, que será efetuada conforme normativo específico, após a homologação no sistema, a família assentada receberá o CCU ou instrumento de titulação aplicável à área destinada para exploração familiar.

Art. 4º A distribuição de imóveis rurais em projetos de assentamento federais será formalizada:

I - em caráter provisório, mediante Contrato de Concessão de Uso - CCU gratuito; e

II - em caráter definitivo, por meio de:

a) Concessão de Direito Real de Uso - CDRU individual ou coletivo em projetos ambientalmente diferenciados, gratuito; ou

b) Título de Domínio -TD, individual, sob cláusulas resolutivas, oneroso ou gratuito.

Art. 5º A titulação, provisória ou definitiva, ocorrerá de acordo com a organização socioeconômica e espacial do projeto de assentamento, e poderá ser operada nas seguintes modalidades:

I - individual, com área demarcada.

II - individual, com indicação de fração ideal sobre área coletiva, com ou sem área previamente demarcada.

III - individual, com indicação de fração ideal sobre área coletiva, em projetos ambientalmente diferenciados.

IV - coletiva.

Art. 6º O Contrato de Concessão de Uso - CCU, a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e o Título de Domínio - TD poderão ser conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, vedada a titulação em nome de pessoa jurídica.

§ 1º O TD e a CDRU são títulos definitivos, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de celebração de CCU ou outro instrumento equivalente, sendo regidos pelas cláusulas resolutivas constantes em seu verso, as quais dispõem sobre os direitos e obrigações das partes envolvidas.

§ 2º A emissão de TD ou de CDRU, por si só, não consolida o projeto de assentamento, tampouco paralisa ou impede a continuidade da aplicação de políticas públicas voltadas ao público da reforma agrária.

Art. 7º Dissolvida a sociedade conjugal, se não for possível o fracionamento do lote, a mulher terá preferência para permanecer no imóvel e assumir os direitos e as obrigações decorrentes do CCU, da CDRU ou do TD que ainda esteja pendente de cumprimento de cláusulas resolutivas, exceto na hipótese de o homem permanecer com a guarda dos filhos menores ou incapazes.

Art. 8º Não será permitido o fracionamento de lotes da reforma agrária abaixo da fração mínima de parcelamento, exceto:

I - se o lote estiver em área considerada urbana ou de expansão urbana.

II - se o lote estiver inserido em agrovilas ou em área para-rural.

III - se o lote ou parte dele for destinado a instalações para fins de utilidade pública e prestação de serviços de natureza social ou econômica.

IV - nos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que haja interesse do Incra.

Art. 9º Nos casos de constatação de permuta entre parcelas de um mesmo projeto de assentamento ou de assentamentos distintos, desde que não tenha havido nenhuma outra infringência do instrumento ou das normas previstas na presente Instrução Normativa, o Incra poderá promover a regularização da situação dos assentados, com atualização dos registros no SIPRA e juntada da documentação respectiva nos processos individuais dos beneficiários.

Art. 10. A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, somente será efetuada posteriormente:

I - ao registro da área em nome do Incra ou da União.

II - à realização dos serviços de medição e demarcação dos lotes individuais, ou definição da fração ideal nos casos de área coletiva.

III - ao georreferenciamento e certificação do perímetro do projeto de assentamento.

IV - à inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da área do assentamento.

V - ao cumprimento das cláusulas contratuais do CCU pelo assentado.

VI - à atualização cadastral do assentado.

Art. 11. O assentado ficará obrigado a promover a atualização cadastral da unidade familiar, sempre que houver alteração nos dados pessoais e estado civil.

§ 1º A atualização cadastral também poderá ser realizada de ofício pelo Incra, mediante o cruzamento de bancos de dados oficiais, e por meio de chamamento convocando os beneficiários para participação ativa.

§ 2º A não atualização dos dados na forma prevista nesse artigo acarretará o bloqueio da condição de assentado no sistema do Incra.

§ 3º O beneficiário bloqueado não poderá receber qualquer benefício do PNRA até que seja sanada sua atualização cadastral.

§ 4º A atualização cadastral prevista neste artigo deverá ocorrer prioritariamente por meio eletrônico, sendo os dados submetidos a homologação pelo Incra.

Art. 12. Constatado erro em CCU, CDRU ou TD já expedido ou registrado, a Superintendência Regional do Incra providenciará aditamento dos mesmos, por meio de termo aditivo, na forma do Anexo VI.

Art. 13. Na hipótese de alteração da composição da unidade familiar por inclusão de novo integrante cônjuge ou companheiro de beneficiário já homologado, não será necessária nova verificação dos requisitos de elegibilidade.

§ 1º Caso o novo integrante cônjuge ou companheiro não possua os critérios de elegibilidade, o mesmo não poderá acessar os programas e políticas do PNRA.

§ 2º Em sendo solicitado pelo beneficiário, o novo integrante familiar será inserido nos cadastros do Incra, devendo-se anexar a documentação comprobatória do estado civil, documento de identificação civil com foto e fé pública em todo o território nacional e o Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 3º A inclusão descrita no caput poderá ser processada por qualquer servidor com acesso ao SIPRA.

§ 4º No caso de casamento ou união estável de beneficiários, a titulação definitiva ocorrerá com a emissão de um único título para cada cônjuge ou companheiro, correspondente ao lote de origem de cada consorte.

Seção II

Do Contrato de Concessão de Uso

Art. 14. CCU é o instrumento celebrado entre o Incra e o beneficiário imediatamente após a homologação da seleção; é inegociável e autoriza de forma provisória, segundo suas cláusulas, o uso e a exploração do imóvel e o acesso às demais políticas do PNRA.

§ 1º O CCU será celebrado sem prazo determinado e sua vigência findará com a titulação definitiva ou com sua rescisão ou resolução.

§ 2º Sendo constatado pelo Incra a existência de CCU expedido com base em normativo anterior e contendo prazo já vencido ou a vencer, o Incra emitirá novo CCU e verificará a necessidade de atualização cadastral de dados do beneficiário na ocasião de sua assinatura, sendo obrigatória a vistoria na parcela rural nos casos enquadrados no parágrafo único do art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 3º Após a atualização cadastral o CCU poderá ser disponibilizado ao beneficiário individualmente, ou por meio do site do Incra, com autenticidade digital do documento.

§ 4º Até a implantação da tecnologia necessária para operacionalização disposta no § 3º, o CCU será entregue diretamente ao beneficiário individualmente, mediante conferência de seus dados pessoais, coletando a assinatura do beneficiário, promovendo a atualização e substituição do documento, caso necessário, e encaminhando a relação dos CCU efetivamente entregues para publicação em boletim de serviço eletrônico.

Art. 15. O CCU é transferível, a qualquer tempo, por sucessão legítima ou testamentária, desde que os herdeiros ou os legatários atendam aos requisitos de elegibilidade do PNRA e assumam as obrigações constantes do instrumento, vedado o fracionamento do lote.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de um herdeiro interessado, a transferência da concessão objeto do CCU se dará na forma de condomínio.

Art. 16. O Incra rescindir  o CCU, providenciar  a reintegra o de posse do lote e poder  indenizar as benfeitorias de boa-f , nas hip teses de:

I - n o haver herdeiro ou legat rio que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA.

II - haver herdeiro ou legat rio que, embora preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA, n o queira ou n o possa assumir as obriga es constantes do CCU.

Art. 17. A negativa em firmar o CCU por parte do benefici rio implicar  no imediato bloqueio no SIPRA, com posterior abertura de procedimento administrativo para exclus o, nos termos previstos nesta Instru o Normativa.

Se o III

Da Concess o de Direito Real de Uso

Art. 18. Concess o de Direito Real de Uso - CDRU -   o instrumento contratual com for a de escritura p blica, sob cl usulas resolutivas disponibilizado exclusivamente para projetos ambientalmente diferenciado, que transfere, de forma gratuita e em car ter definitivo, de forma individual ou coletiva, o direito real de uso da parcela ou lote da reforma agr ria ao benefici rio, condicionado   explora o rural.

Art. 19. Por sucess o leg tima ou testament ria, a CDRU   transfer vel a qualquer tempo desde que os herdeiros ou os legat rios atendam aos requisitos de elegibilidade do PNRA, vedado o fracionamento do lote.

  1  Na hip tese de sucess o leg tima ou testament ria em CDRU ainda pendente de cumprimento das cl usulas resolutivas, os herdeiros assumir o as obriga es constantes do instrumento titulat rio.

  2  Na hip tese de haver mais de um herdeiro interessado, a transfer ncia da concess o objeto da CDRU se dar  na forma de condom nio.

Art. 20. O Incra rescindir  a CDRU, providenciando sua reintegra o na posse do lote, podendo indenizar benfeitorias  teis e necess rias feitas de boa-f , nas hip teses de:

I - n o haver herdeiro ou legat rio que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA.

II - haver herdeiro ou legat rio que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA, que, no entanto, n o queira ou n o possa assumir as obriga es constantes da CDRU.

Art. 21. A concess o objeto da CDRU   inegoci vel por ato inter vivos durante o per odo de dez anos, contado da data de celebra o do CCU ou de outro instrumento equivalente que comprove o in cio de explora o da parcela ap s a homologa o da fam lia na RB.

  1  Decorrido o prazo de dez anos, cumpridas as condi es resolutivas e mediante anu ncia do Incra, a concess o do direito real de uso poder  ser negociada por ato inter vivos, desde que o adquirente atenda aos requisitos de elegibilidade do PNRA, vedado o fracionamento do lote ou a incorpora o a outro im vel rural que resulte em  rea final que ultrapasse quatro (04) m dulos fiscais.

  2  Aplica-se aos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, a regra especial definida no art. 45 do Decreto 9.311/2018.

Se o IV

Da transfer ncia da CDRU

Art. 22. Os procedimentos administrativos para anu ncia do Incra na transfer ncia da CDRU ser o processados pela Superintend ncia Regional do Incra.

  1  Al m da hip tese de transfer ncia por sucess o leg tima ou testament ria, o benefici rio poder  requerer ao Incra autoriza o para transferir os direitos e obriga es referentes   parcela rural homologada em seu nome.

§ 2º O requerimento deverá ser acompanhado de todos os documentos que demonstrem que o novo interessado preenche os requisitos de elegibilidade do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

§ 3º A Divisão de Desenvolvimento da Superintendência Regional (SR-00/D) emitirá manifestação técnica, com o deferimento ou indeferimento do pedido, conforme previsto nesta Instrução Normativa, seguindo-se de decisão do Superintendente Regional pela autorização ou negativa da transferência.

§ 4º A cada transferência de titularidade da CDRU, exceto para os casos de sucessão legítima ou testamentária, será cobrado pelo Incra o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor mínimo da pauta de valores para fins de titulação previstos para o pagamento de títulos, que deverão ser pagos por meio de GRU emitida pela Divisão de Administração da Superintendência Regional (SR-00/A).

§ 5º Em caso de deferimento, desde que comprovado o pagamento da taxa indicada no parágrafo anterior, o Superintendente Regional autorizará a emissão de nova CDRU em nome do sucessor, com o cancelamento do contrato anterior.

§ 6º Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Comitê de Decisão Regional - CDR.

Seção V

Do Título de Domínio

Art. 23. Título de Domínio - TD - é o instrumento com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas, que transfere de forma onerosa ou gratuita e em caráter definitivo, a propriedade da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, inegociável pelo prazo de dez anos contado da data de celebração do CCU ou outro instrumento equivalente.

Art. 24. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos e cumpridas as condições resolutivas, a propriedade objeto do TD é negociável por ato inter vivos, sendo vedada a incorporação da área titulada a outro imóvel rural cuja área final ultrapasse 04 (quatro) módulos fiscais.

Art. 25. O TD é transferível, antes do prazo de dez anos ou durante a vigência de cláusulas resolutivas, por sucessão legítima ou testamentária.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um herdeiro interessado, a transferência do TD dar-se-á mediante inventário judicial ou extrajudicial.

§ 2º Na hipótese de sucessão legítima ou testamentária da propriedade objeto de TD ainda pendente de cumprimento das cláusulas resolutivas, os herdeiros assumirão as obrigações constantes do instrumento titulatório.

§ 3º Eventual renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A TITULAÇÃO

Seção I

Da instrução processual para titulação

Art. 26. Para emissão da CDRU ou do TD deverá ser formalizado, em sistema o processo principal para cada projeto de assentamento, devendo constar as seguintes informações:

I - cópia da portaria de criação do projeto de assentamento, bem como suas eventuais retificações.

II - cópia da matrícula que comprove domínio do Incra do imóvel ou do Projeto de Assentamento.

III - comprovante de inscrição no CAR.

IV - espelho referente aos dados do projeto de assentamento extraído do SIPRA ou de sistema equivalente utilizado pelo Incra.

V- relação de beneficiários atualizada - RB.

VI - planta e memorial descritivo do perímetro do imóvel georreferenciado/certificado ou o código do imóvel constante no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF ou Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI.

VII - planta geral com identificação do parcelamento do projeto de assentamento ou códigos das parcelas no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF ou Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI.

VIII - código do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

IX - Pauta de Valores de Terra Nua para fins de Titulação de Assentamentos e Regularização Fundiária.

X - manifestação técnica, atestando os requisitos do projeto de assentamento para fins de titulação.

XI - relação de beneficiários aptos a serem titulados.

XII - ato de assentimento prévio do CDN, publicado nos projetos incidentes em faixa de fronteira.

Art. 27. Além do processo relativo ao projeto de assentamento de reforma agrária, também será formalizado, em sistema, processo individual do beneficiário, instruído com as seguintes informações:

I - cópia do Contrato de Concessão de Uso - CCU.

II - para beneficiários assentados anterior a esta norma, na ausência do CCU, poderá ser utilizado documento equivalente na forma do Inciso XXII do Art. 2º dessa Instrução Normativa.

III - dados atualizados da unidade familiar ou espelho do beneficiário atualizado extraído do SIPRA.

IV - cópia da planta e do memorial descritivo do lote.

V - informação do código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, referente à área do lote.

VI - declaração do beneficiário na forma do Anexo XII, ou vistoria nos casos em que couber.

VII - manifestação técnica, acrescida obrigatoriamente de informações referente a inscrição do CAR e do assentimento prévio no caso de projetos situados na faixa de fronteira.

VIII - autorização de emissão pelo chefe da SR-00/D.

§ 1º Todos os processos individuais dos beneficiários do projeto de assentamento deverão estar relacionados no processo principal.

§ 2º A declaração e a manifestação técnica, conforme previstos nesta Instrução Normativa, dispensará a verificação in loco, sem prejuízo do seu poder fiscalizatório, desde que atestem o cumprimento das obrigações previstas e assumidas pela família assentada.

§ 3º A declaração prevista no parágrafo anterior deve conter, sob pena de responsabilização nas esferas, penal, administrativa e civil, que:

a) explora o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar.

b) mantém a posse ou a propriedade da parcela recebida.

c) observa a legislação vigente.

d) observa as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para o projeto de assentamento.

e) cumpre as demais obrigações e compromissos previstos em instrumento contratual.

§ 4º A vistoria será obrigatória nos seguintes casos:

a) se a parcela tiver sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada por órgão ambiental competente.

b) quando o requerimento de titulação ou de regularização for realizado por meio de procuração.

c) se constar na lista de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

d) se houver conflito agrário declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária do Incra.

e) de ofício, referentes ao poder de fiscalização da autarquia.

§5º A Ouvidoria Agrária deverá disponibilizar periodicamente às Superintendências Regionais os registros de conflitos.

Seção II

Dos procedimentos administrativos de titulação

Art. 28. A relação de beneficiários aptos a serem titulados será emitida no sistema SIPRA, gerando o documento que indique a “Relação de Títulos” que seguirão para assinatura.

§ 1º A relação de títulos a serem expedidos será publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do Incra, com posterior encaminhamento para impressão dos documentos.

§ 2º Os procedimentos de atualização de dados relativos ao projeto de assentamento ou ao beneficiário serão processados no SIPRA e devidamente registrados no processo administrativo do beneficiário.

Art. 29. Compete ao presidente do Incra a assinatura dos instrumentos de titulação definitiva, que poderá delegar em portaria específica.

§ 1º No ato de entrega da CDRU ou do TD, deverão ser conferidos os dados do beneficiário antes de se colher sua assinatura.

§ 2º O Incra deverá encaminhar diretamente ao cartório todos os títulos - TD e CDRU - emitidos para fins de registro ou averbação na matrícula do imóvel.

Art. 30. O CCU, a CDRU e o TD, as peças técnicas e suas vias terão a seguinte destinação:

I - O CCU será celebrado e impresso por meio eletrônico para o beneficiário, sendo inserido no processo administrativo individual e a informação no sistema SIPRA, automaticamente.

II - A CDRU e o TD em uma via original e três cópias autenticadas pelo próprio servidor, sendo:

a) a via original acompanhada de uma cópia da planta e do memorial descritivo do lote, se for o caso, ou o código do imóvel constante no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, serão encaminhadas ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI para registro.

b) uma cópia da CDRU ou do TD, bem como uma cópia da planta e do memorial descritivo do lote, se for o caso, ou o código do imóvel constante no SIGEF, irão compor o Livro Fundiário Digital; e

c) uma cópia da CDRU ou do TD, bem como uma cópia da planta e do memorial descritivo do lote, se for o caso, ou o código do imóvel constante no SIGEF, serão juntados ao processo individual.

d) uma cópia da CDRU ou do TD, bem como uma cópia da planta e do memorial descritivo do lote, se for o caso, ou o código do imóvel constante no SIGEF serão entregues ao beneficiário.

Parágrafo único - Após o registro em cartório, a via original poderá ser entregue ao beneficiário que a requisitar.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA

Seção I

Das cláusulas e condições resolutivas

Art. 31. O documento titulatório será regido por cláusulas e condições resolutivas que constarão do CCU, da CDRU e do TD, conforme Anexos I, II e III, e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração de contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros.

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para o projeto de assentamento.

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme previsto nesta Instrução Normativa; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

§ 1º As obrigações previstas acima, além de outras expressamente constantes dos instrumentos titulatórios, possuem natureza de condição resolutiva, sendo que o inadimplemento levará à resolução do contrato e ao cancelamento do título, nos termos do Capítulo V.

§ 2º As cláusulas resolutivas constantes do TD ou da CDRU vigorarão pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente que comprove a exploração do lote após a homologação da família na RB.

Art. 32. A verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas previstas nos CCU, TD e CDRU, relativas à regular exploração do lote pelo beneficiário, dar-se-á com a juntada declaração e apresentação de documentos comprobatórios ou técnicas de sensoriamento remoto ou cruzamento de dados em sistemas, fundamentado em manifestação técnica, ou por meio de vistorias nos casos previstos no artigo 51.

§ 1º Caso constatada a irregularidade ambiental, o beneficiário deverá apresentar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou documento equivalente conforme previsto na legislação ambiental aplicável.

§ 2º - Para regularização ambiental de áreas embargadas, os assentados deverão aderir ao Plano de Recuperação Ambiental - PRA, por meio de termo de compromisso ambiental, ou outras formas de adesão previstas em lei.

§ 3º Não é requisito para a liberação das condições resolutivas do Título de Domínio - TD, a quitação dos créditos de instalação concedidos aos assentados, sendo que eventual dívida referente aos créditos será cobrada de acordo com o disposto no art. 37-A da Lei 10.522, de 2002.

§ 4º Na hipótese de falecimento dos beneficiários constantes do TD, presentes os requisitos para tanto, o Incra deverá proceder a liberação das cláusulas resolutivas em nome do espólio.

Art. 33. Verificado o cumprimento das cláusulas resolutivas e comprovada a quitação do valor do TD, o Incra emitirá certidão de baixa das condições resolutivas, na forma do Anexo V, que deverá ser publicada no Boletim de Serviço

Eletrônico e entregue ao beneficiário ou remetido ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente para averbação.

Seção II

Do cálculo do valor da alienação

Art. 34. O valor da alienação, na hipótese de outorga de Título de Domínio, considerará a área total do lote em módulos fiscais e será estabelecido entre 10% (dez por cento) até o limite de 30% (trinta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária.

Art. 35. A pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária será elaborada pelo Incra, nos seguintes termos:

I - até um módulo fiscal - corresponderá a 10% (dez por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária; e

II - acima de um e até quatro módulos fiscais - será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua, para fins de titulação e regularização fundiária, conforme a fórmula e os coeficientes estabelecidos no Anexo I e no III, do Decreto 9.311, de 2018, respectivamente.

§ 1º Em áreas localizadas em mais de um município cujos valores mínimos da pauta de valores para fins de titulação sejam diversos, prevalecerá o menor valor.

§ 2º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal em Projetos de Assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União ocorrerá de forma gratuita, e os beneficiários receberão certidão de quitação, na forma prevista nessa Instrução Normativa, independentemente de qualquer pagamento.

§ 3º Na hipótese de o lote ser maior do que 1 (um) módulo fiscal, não será concedida a gratuidade prevista no § 1º deste artigo.

Seção III

Das condições de pagamento do título de domínio

Art. 36. O pagamento do TD será efetuado à vista ou em prestações anuais e sucessivas, amortizáveis em até vinte anos, incluída a carência de três anos, com parcela mínima de R\$ 200 (duzentos reais).

§ 1º. Para pagamento à vista será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do título desde que efetuado o pagamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do título ou do termo aditivo, na hipótese de reenquadramento.

§ 2º A atualização do valor da prestação anual do título se dará com a aplicação da taxa de juros prevista, desde a data de emissão até o vencimento da última prestação.

Art. 37. Em caso de pagamento parcelado, o pagamento das prestações anuais será efetuado junto a instituição financeira ou agente credenciado, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Simples ou GRU Cobrança emitida pela Divisão de Administração (SR-00/A).

§ 1º Para pagamento parcelado, sobre o valor das parcelas anuais incidirá taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento da prestação anual, sobre o seu valor incidirão juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, além da atualização monetária fixada em 1% (um por cento) ao ano.

§ 3º O vencimento das prestações deverá ocorrer anualmente com base na data da emissão do Título de Domínio.

Art. 38. As condições de pagamento, carência e encargos financeiros estabelecidos neste artigo serão aplicadas aos TD já outorgados, mediante solicitação do beneficiário, hipótese em que será firmado termo aditivo.

§ 1º Os valores eventualmente pagos pelo beneficiário em momento anterior ao pedido de reenquadramento deverão ser comprovados nos autos do processo administrativo individual mediante apresentação e juntada de cópia do comprovante de pagamento, podendo ser aceitos os seguintes comprovantes:

- a) guia GC-1.
- b) comprovante de depósito na conta única da união.
- c) comprovante de pagamento autenticado da Guia de Recolhimento da União - GRU.
- d) detalhamento da Guia de Recolhimento da União emitida pelo Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SIGRU).
- e) espelho do registro da arrecadação emitida pelo SIAFI.
- f) cópia de RA - Autorização de Recebimento.
- g) cópia do comprovante de pagamento do Sistema de Financiamento e Crédito.
- h) outros comprovantes válidos desde que emitidos pelo órgão de reforma agrária à época do pagamento e com a devida autenticação mecânica ou manual realizada pelo responsável pelo recebimento.

§ 2º Caso o comprovante esteja indisponível, o beneficiário poderá apresentá-lo em até 30 (trinta) dias do pedido de reenquadramento, sem prejuízo do prazo estabelecido para pagamento do título originariamente expedido pelo Incra.

§ 3º Os valores comprovadamente pagos pelo beneficiário antes do reenquadramento serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E e abatidos do valor ainda a pagar, vedada a restituição de valores em razão de novo cálculo de reenquadramento.

Art. 39. O Incra emitirá a Certidão de Quitação do Preço do TD, por sua Superintendência Regional, nos seguintes casos:

- I - após constatar o pagamento à vista.
- II - após constatar o pagamento de todas as prestações ou a inexistência de débito em razão do reenquadramento pleiteado pelo interessado; e
- III - em áreas onde será gratuita, nos termos da lei, a titulação em Projeto de Assentamento.

§ 1º A Certidão de Quitação do Preço do TD será emitida por sistema informatizado definido pela Diretoria de Gestão Administrativa - DA ou, excepcionalmente, de forma manual diretamente no SEI.

§ 2º A Certidão de Quitação do Preço do TD será emitida na forma do Anexo XI e deverá ser juntada ao processo individual do interessado.

§ 3º No caso de emissão manual feita pelo sistema, a certidão deverá conter o número de autenticação gerado pelo sistema informatizado, devendo ser assinada digitalmente pelo Superintendente Regional.

Seção IV

Do inadimplemento relativo ao pagamento

Art. 40. O inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no TD constitui em mora o beneficiário.

§ 1º O beneficiário poderá purgar a mora e evitar a rescisão do TD e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento da parcela em atraso, acrescida de multa e encargos.

§ 2º O atraso de cinco prestações, alternadas ou não, acarretará o vencimento antecipado do valor total do débito, facultada a possibilidade de o interessado purgar a mora mediante o pagamento das parcelas em atraso.

§ 3º Na hipótese de vencimento antecipado, o não pagamento do valor total do débito importa reversão do imóvel ao Incra, caso não atenda o disposto no § 2º.

§ 4º No caso de inadimplemento de parcelas e havendo parcelas a vencer, o interessado deverá pagar todas as parcelas vencidas de uma só vez, em até 30 dias do cálculo, e o restante de acordo com os vencimentos estipulados no Título.

§ 6º A Divisão de Administração (SR 00/A) poderá cobrar e receber os valores visando a purgação da mora pelo interessado sem a necessidade de anuência da Divisão de Desenvolvimento (SR 00/D), salvo determinação prévia em contrário presente no processo individual.

§ 7º Os encargos financeiros, bem como possíveis benefícios, serão considerados até a data do requerimento da Guia de Recolhimento pelo interessado, não incidindo mora entre a data do requerimento e a data do efetivo pagamento.

§ 8º Caso não seja possível disponibilizar a Guia de Recolhimento ao interessado pelo menos 1 (um) dia útil antes do vencimento da obrigação, a data para pagamento da Guia poderá ser de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento original.

Art. 41. A Divisão de Administração (SR-00/A) deverá manter o controle do vencimento dos títulos conforme informações encaminhadas pela Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D).

§ 1º A Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D) deverá dar ciência à Divisão de Administração (SR-00/A) da emissão de Títulos de Domínio, bem como de termos aditivos que prevejam o reenquadramento dos valores, para que a Divisão de Administração (SR-00/A) possa manter controle sobre os vencimentos das parcelas, procedendo os devidos controles dos pagamentos ou registrando o inadimplemento.

§ 2º A Divisão de Administração (SR-00/A) deverá comunicar à Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D) a ocorrência de atraso de 05 prestações, alternadas ou não, preferencialmente via sistema informatizado, e de forma imediata à ocorrência do inadimplemento, podendo ajustar com a Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D) remessa mensal de informações.

§ 3º Na ausência de sistema informatizado, as informações sobre inadimplência deverão ser transmitidas em formato digital, de forma mensal, pelo sistema, pela Divisão de Administração (SR-00/A) à Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D).

§ 4º Recebidas as informações sobre o inadimplemento, a Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D) deverá bloquear no SIPRA a unidade familiar.

§ 5º Caso frustrada a cobrança administrativa, os autos devem ser encaminhados à PFE/Incra para adoção das medidas judiciais.

Art. 42. Os títulos emitidos antes da vigência do Decreto n. 9.311/2018 e que não forem objeto de termo aditivo que altere suas condições de pagamento e encargos deverão seguir as normas vigentes à época de sua emissão para cálculo das prestações.

Seção V

Do pedido de reenquadramento dos valores constantes em títulos anteriormente expedidos

Art. 43. Os TD expedidos sob a vigência de norma anterior, com cláusulas adimplidas ou não, poderão ter seus valores reenquadrados de acordo com o previsto neste artigo, mediante requerimento do beneficiário, que deverá ser protocolado no Incra até o dia 11 de dezembro de 2024, vedada a restituição de valores já pagos, ainda que excedam o valor devido após o reenquadramento.

§ 1º O requerimento deverá ser feito na forma contida no Anexo VIII até o dia 16 de março de 2023, e funcionará como termo aditivo ao instrumento de titulação originário.

§ 2º É vedada a restituição de valores eventualmente pagos a maior pelo beneficiário, antes do reenquadramento do valor da parcela ou lote, podendo ser expedida a Certidão de Quitação de Preço de TD em face da inexistência de valor remanescente a ser pago ao Incra.

§ 3º O reenquadramento previsto no caput não implica cancelamento do TD já expedido, hipótese em que será firmado termo aditivo.

§ 4º Após a juntada do pedido de reenquadramento, os autos deverão seguir para manifestação técnica da Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D), versando sobre o requerimento, e obedecidos, no que couber, os mesmos trâmites previstos para emissão do instrumento de titulação.

Art. 44. Caberá à Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D) proceder a emissão do termo aditivo, que deverá ser juntado por cópia ao processo individual do assentado, sendo outra cópia encaminhada para compor o Livro Fundiário Digital.

§ 1º A emissão de Termo Aditivo será realizada pelo sistema SIPRA ou por outro sistema ou forma adotados pelo Incra.

§ 2º O termo aditivo devidamente assinado pelo interessado será encaminhado para a Divisão de Administração (SR-00/A) para fins de registro e acompanhamento do pagamento.

§ 3º Para fins de reenquadramento, o valor já comprovadamente pago pelo beneficiário será atualizado monetariamente pelo IPCA-E.

§ 4º Na hipótese de reenquadramento, as prestações vincendas do Título de Domínio poderão ser pagas à vista, com desconto de 20% (vinte por cento), desde que de uma só vez, até 180 dias da data de entrega do Termo Aditivo.

§ 5º O reenquadramento será realizado apenas uma vez, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 45. Casos existam valores comprovadamente pagos pelo beneficiário antes do início da vigência do IPCA-E em janeiro/1992, estes deverão ser atualizados utilizando-se o Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, desde a data de pagamento até a data atual, sem a incidência de juros.

Art. 46. Se após o pedido de reenquadramento for verificado que não há valor excedente a ser quitado pelo beneficiário, o Incra emitirá Certidão de Quitação de Preço do TD.

CAPÍTULO V - DA RESOLUÇÃO E DA RESCISÃO DO TÍTULO

Art. 47. O CCU, a CDRU e o TD serão resolvidos ou rescindidos pelo Incra nas seguintes situações:

I - descumprimento das cláusulas resolutivas, após ser oportunizada a regularização.

II - em caso de abandono da parcela, que será caracterizada se o beneficiário deixar de explorá-la por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sem justificativa comunicada ao Incra.

III - constatada a falsidade dos documentos pessoais apresentados por ocasião da homologação do beneficiário.

IV - por desistência formal apresentada pelo beneficiário ao Incra, hipótese em que o título será rescindido.

Parágrafo Único. Em caso de beneficiário transferido de parcela, a critério do Incra, o título originário será cancelado e substituído pelo novo instrumento, respeitado o prazo do documento originário.

Art. 48. O Incra oficiará, após o procedimento administrativo previsto nesta Instrução Normativa, o cartório de registro de imóveis em que a CDRU ou o TD estão registrados, informando da rescisão ou resolução do título, a fim de que seja providenciado o cancelamento ou a averbação dos atos desconstitutivos de direito.

Art. 49. Na resolução do CCU, da CDRU ou do TD será garantido ao beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Constatada situação que possa ensejar a resolução do instrumento de titulação, o beneficiário será notificado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Antes da resolução do CCU, da CDRU ou do TD, será dada oportunidade ao assentado de adimplir a cláusula contratual descumprida, quando cabível.

§ 3º Caso não sejam apresentados quaisquer justificativas ou documentos comprobatórios, a Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D) opinará pela resolução do título, encaminhando os autos para despacho do Superintendente Regional, na forma do Anexo VII.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DO BENEFICIÁRIO NO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Seção I

Do procedimento para verificação das condições de permanência de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária

Art. 50. A verificação das condições de permanência ocorrerá:

I - de ofício.

II - quando provocado pelo próprio interessado.

III - por denúncia ou outras demandas dos Órgãos de controle.

IV - para a titulação definitiva de lotes por meio de CDRU ou TD.

VI - para substituição de titularidade da CDRU ou do TD.

Art. 51. A verificação das condições da permanência do beneficiário no PNRA e das eventuais ocupações irregulares em áreas localizadas em projetos de assentamento se darão através de declaração do beneficiário, documentos, técnicas de sensoriamento remoto, cruzamento de dados em sistemas, outros meios lícitos de prova e vistorias.

Parágrafo único: A realização de vistoria somente será obrigatória, nas seguintes hipóteses:

I - Se o imóvel tiver sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada por órgão ambiental competente.

II - quando o requerimento de titulação ou de regularização for realizado por meio de procuração.

III - se constar na lista de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, ou

IV - se houver conflito agrário declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária do Incra

Art. 52. Toda verificação de permanência realizada, deverá ser registrada no processo individual do beneficiário e Sistema Nacional de Supervisão Ocupacional - SNSO.

Parágrafo único - Até a implementação e adequação do SNSO a Instrução Normativa, o registro da verificação de permanência se dará nos processos individuais do beneficiário incluídos no SEI.

Art. 53. Caberá à Superintendência Regional, por intermédio da Divisão de Desenvolvimento (SR-00/D), o planejamento das atividades de verificação das condições de permanência, conforme prioridade estabelecida para a Superintendência Regional, observadas as diretrizes da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento e consignadas no Plano Nacional de Supervisão.

Art. 54. A Diretoria de Desenvolvimento do Incra poderá designar servidores no intuito de apoiar, organizar, direcionar e monitorar as atividades relativas à supervisão e regularização.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do Incra designará servidores com o objetivo de organizar e executar as atividades e procedimentos para supervisão e regularização de parcelas em assentamentos.

Art. 55. O Incra realizará a verificação das condições de permanência do beneficiário da reforma agrária e levantará as eventuais ocupações não autorizadas em áreas situadas em projetos de assentamento, produzindo manifestação técnica, da situação de exploração do lote rural, e do devido cumprimento das cláusulas resolutivas constantes do contrato ou do título.

§ 1º A manifestação técnica, conforme previsto nesta Instrução Normativa, poderá dispensar a verificação in loco, caso o beneficiário declare, sob as penas da lei, o cumprimento das obrigações em declaração.

§ 2º A manifestação técnica, conterá todas as informações necessárias para subsidiar as ações do Incra, em especial, a operacionalização do crédito instalação, a emissão de títulos provisórios ou definitivos, a regularização de ocupantes, dentre outras informações relevantes.

§ 3º Para verificação das condições de permanência poderá ser utilizada qualquer fonte lícita de informações e juntada de documentos comprobatórios da situação ocupacional do lote, além de soluções tecnológicas que possam agilizar os procedimentos de verificação das condições de exploração e permanência em lote da reforma agrária.

Art. 56 As ações previstas neste capítulo poderão ser realizadas pelo Incra ou por meio da celebração de acordos de cooperação técnica, convênios, Termos de Execução Descentralizada - TED's ou outros instrumentos congêneres com órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal ou por meio dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, nos termos do disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

CAPÍTULO VII - DAS IRREGULARIDADES E DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO

Art. 57. Considera-se irregular a ocupação ou a exploração de áreas em projetos de assentamento quando realizadas:

Inciso I - por beneficiários que infringirem a legislação ou as cláusulas e condições estabelecidas por documento titulatário celebrado com o Incra; ou

Inciso II - por não beneficiários que ocupem ou explorem áreas situadas em Projetos de Assentamento sem autorização prévia do Incra.

Seção I

Da verificação, da apuração, e da possibilidade de saneamento de irregularidades praticadas por beneficiário da Reforma Agrária

Art. 58. São consideradas irregularidades cometidas por beneficiários da Reforma Agrária na exploração da parcela rural:

I - Deixar de explorar o imóvel e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração de contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

II - ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros.

III - deixar de observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

IV - deixar de observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para o Projeto de Assentamento.

V - Não firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

VI - não cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

VII - apresentar documentos ou informações falsas ao Incra.

Art. 59. O beneficiário da reforma agrária que se encontrar em situação de irregularidade na exploração da parcela rural será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que sanou a irregularidade apontada na manifestação técnica, conforme previsto nesta Instrução Normativa, apresentar defesa ou comparecer na unidade do Incra competente para firmar termo de compromisso.

§ 1º A análise da defesa apresentada e de eventual recurso será processada na forma indicada no art. 82 desta Instrução Normativa.

§ 2º Após decisão pela resolução do título, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para desocupação da parcela, após o qual o processo será encaminhado à PFE para adoção das medidas judiciais cabíveis, se necessário.

Art. 60. Enquanto não regularizada a sua situação, o beneficiário não poderá receber crédito de instalação ou ser beneficiado por outras políticas públicas do PNRA, restando bloqueada sua condição de assentado.

Art. 61. Desde que compatível com a exploração direta da parcela pelo indivíduo assentado ou unidade familiar beneficiada, não perderá a condição de beneficiário da reforma agrária aquele que:

I - passar a ocupar cargo, emprego ou função pública remunerada.

II - se tornar proprietário de outro imóvel rural.

III - se tornar proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade.

IV - passar a auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º Para fins de aplicação do Inciso IV, será aferida a renda familiar per capita apenas quando a renda for superior a 3 salários-mínimos.

§ 2º A compatibilidade a que se refere este artigo será comprovada mediante juntada de documentos ou, caso necessário, por meio de manifestação técnica.

Art. 62. Em caso de cancelamento do TD, da CDRU ou de rescisão do CCU o Incra poderá indenizar as benfeitorias úteis e necessárias implantadas de boa-fé pelo beneficiário da Reforma Agrária com recursos próprios ou com crédito já quitado, sendo descontado eventual passivo ambiental.

§ 1º O beneficiário poderá levantar as benfeitorias realizadas no prazo concedido para a desocupação da parcela rural.

§ 2º Os débitos relativos ao crédito de instalação concedido ao beneficiário desistente ou excluído, caso não tenham sido quitados, serão compensados com o valor das benfeitorias úteis e necessárias implantadas de boa-fé.

Art.63. O beneficiário terá direito, em caso de TD resolvido, à restituição dos valores pagos pela aquisição do lote, com a devida atualização monetária, deduzidas as quantias abaixo indicadas:

a) 15% (quinze por cento) do valor pago, devidamente atualizado, ficará retido pelo Incra a título de multa compensatória.

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor total atualizado do título, pelo IPCA-E, calculado para cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição do imóvel rural.

Parágrafo único. Não haverá restituição ao beneficiário se o montante do valor calculado pelo Incra em razão de multa compensatória e de indenização pela fruição do imóvel exceder o valor total pago pela aquisição do lote.

Art. 64. Exclusivamente para os casos de projetos de assentamento criados até 22 de dezembro de 2014, poderá o Incra conferir o Título de Domínio-TD ou a Concessão de Direito Real de Uso-CDRU aos já beneficiários da reforma agrária, relativos a áreas do lote originalmente titulado em que ocorreram desmembramentos, ou a áreas contíguas ao lote originalmente titulado em que ocorreram remembramentos, desde que:

I - o remembramento ou o desmembramento tenham ocorrido após a concessão de uso e até 22/12/2014.

II - sejam observados os limites de área não inferior à fração mínima de parcelamento, não superior a 04 (quatro) módulos fiscais, assim como a vedação de incorporação a imóvel cuja área final seja superior a 04 (quatro) módulos fiscais.

III - o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel rural a qualquer título, exceto o já titulado pelo Incra no projeto de assentamento.

IV - o beneficiário utilize, no mínimo, metade da força de trabalho familiar no processo produtivo e de geração de renda de seu estabelecimento ou empreendimento.

V - o beneficiário obtenha, no mínimo, metade da renda familiar com atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento.

VI - apenas o beneficiário e sua família dirijam seu estabelecimento ou empreendimento.

§ 1º O enquadramento de que trata o inciso IV e V deste artigo será comprovado mediante apresentação da DAP - declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) emitido pela DAPWeb, por inscrição ativa no CAF previsto no Decreto nº 9.064, de 2017, ou outro instrumento equivalente.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos deste artigo não fará jus aos créditos de instalação.

§ 3º Os títulos concedidos nos termos deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.

§ 4º O beneficiário deverá arcar com os custos da demarcação proveniente de desmembramento ou remembramento de áreas.

§ 5º A titulação das parcelas com base neste artigo deverá ocorrer após a realização dos serviços de medição e demarcação das áreas desmembradas e remembradas.

Seção II

Da verificação das ocupações praticadas por não beneficiários do PNRA sem autorização prévia do Incra

Art. 65. Consideram-se irregulares as situações em que não houver autorização prévia do Incra para ocupação ou exploração da parcela.

Parágrafo único. Os ocupantes em situação de irregularidade serão assim classificados:

I - Ocupantes não passíveis de regularização, caso a ocupação do lote tenha ocorrido em data posterior a 22/12/2015, ou que recaia sobre áreas de preservação permanente; e

II - Ocupantes passíveis de regularização, caso a ocupação tenha ocorrido até 22/12/2015 e desde que recaia em lote de projeto de assentamento criado até 22 de dezembro de 2014.

Alterado pela lei 14.757/2023. Pode ser regularizado se ocupante de parcela há no mínimo um ano em Projetos de Assentamento criados a mais 2 anos

Art. 66. As ocupações não autorizadas pelo Incra deverão ser analisadas com base em peças técnicas e documentos existentes no processo, bem como na manifestação técnica, conforme previsto nesta Instrução Normativa, que, se for o caso, apurará as circunstâncias dessa ocupação.

Seção III

Das condições para regularização de ocupações efetuadas sem autorização prévia do Incra por não beneficiários do PNRA

Art. 67. Para fins de regularização de ocupantes em projetos de assentamento, as vedações previstas no art. 20 da Lei nº 8.629/1993 serão verificadas por meio de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, juntada de documentos, além de consulta em bases de dados do governo federal apta a demonstrar que:

I - o interessado e seu cônjuge/companheiro não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada.

II - o interessado e seu cônjuge/companheiro não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor.

III - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários rurais.

IV - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade.

V - o interessado não é menor de dezoito anos não emancipado.

VI - o interessado e seu cônjuge/companheiro não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários-mínimos mensais ou superior a um salário-mínimo per capita.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica ao ocupante ou cônjuge ou companheiro que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º Para fins de aplicação do Inciso VI, será aferida a renda familiar per capita apenas quando a renda for superior a 3 salários-mínimos.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º As informações de que trata o presente artigo serão prestadas por meio de juntada de documentos ou através de declaração do requerente, que serão averiguadas pelo Incra a qualquer tempo, sendo que a omissão da verdade ou declaração falsa serão consideradas delitos, nos termos da legislação vigente.

Art. 68. Apresentado o pedido de regularização, ficarão sobrestadas, até a decisão final do pedido, as medidas relativas à desocupação da parcela ou à reintegração de posse, ainda que já instaurado processo judicial.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentado o pedido de regularização no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para desocupação da parcela, ou em caso de indeferimento do pedido de regularização, o Incra adotará as providências administrativas ou judiciais para a reintegração de posse da parcela

§ 2º Indeferido o pedido de regularização, o Incra declarará o perdimento das benfeitorias por terem sido feitas de má-fé e apurará eventuais danos ambientais, fixando indenização decorrente da utilização irregular da área, calculada, no mínimo, em valor equivalente a 0,3% do valor máximo da Pauta de Valores para fins de titulação, da área, incidente para cada mês de ocupação irregular do imóvel.

§ 3º Caso haja desocupação amigável da área no prazo máximo de 30 dias, o interessado poderá levantar as benfeitorias por ele edificadas, bem como o Incra deixará de fixar a indenização calculada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 69. Qualquer servidor do Incra ou de entidades parceiras, devidamente autorizadas por meio de instrumentos pactuados, quando em diligência oficial representando os interesses da autarquia agrária, deverá notificar o ocupante irregular que estiver em lote de projeto de assentamento, providenciando a formalização de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO E DAS INSTÂNCIAS DECISÓRIAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO EM LOTE DA REFORMA AGRÁRIA

Seção I

Da formalização, instrução e análise processual do pedido de regularização

Art. 70. A pedido do interessado ou mediante atuação de ofício, a ocupação de uma única parcela com área de até quatro módulos fiscais, objeto de desmembramento ou remembramento, sem autorização do Incra, em Projeto de Assentamento criado até 22 de dezembro de 2014, poderá ser regularizada por meio de CCU se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado até 22 de dezembro de 2015, devidamente comprovada pelo requerente.

II - inexistência de lista de candidatos excedentes para o projeto de assentamento.

III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade do PNRA, dispostos no artigo 20 da Lei nº 8.629/93; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo CCU, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior.

§ 1º A instauração de processo de regularização de ofício ocorrerá por iniciativa do Incra, mediante verificação realizada a luz do Artigo 51 desta Instrução Normativa, nos projetos de assentamento.

§2º A instauração de processo de regularização a pedido do interessado ocorrerá mediante preenchimento do formulário/requerimento impresso e protocolado nas Superintendências Regionais ou Unidades Avançadas do Incra, ou, ainda, via Sala da Cidadania Digital.

Art. 71. O processo deverá ser autuado e instruído no sistema.

Parágrafo único. Caso haja processo físico já instruído, o mesmo deverá ser digitalizado em conformidade com a normatização interna do Incra.

Art. 72. Na formalização do processo administrativo com finalidade de regularização da ocupação de não beneficiário do PNRA, deverão ser juntados os documentos necessários à instrução processual, tais como:

I - Formulário/requerimento - Ficha Cadastral para Regularização de Ocupações em Lotes do PNRA - Anexo IV.

II- Documentos pessoais (fotocópias):

a) Documento de identificação civil com foto.

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF.

c) Extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - (CadÚnico), somente para os casos em que o requerente auferir renda familiar superior a três salários-mínimos, com a finalidade de cálculo de renda per capita.

d) Extrato do Cadastro de Informações Sociais (CNIS).

e) Declaração do ocupante, sob as penalidades da lei, atestando a não vinculação de CPF a CNPJ ou extrato de consulta do CPF vinculado ao CNPJ emitida por unidade de atendimento da Receita Federal

f) Documentos comprobatórios do estado civil.

g) Certidão de nascimento dos filhos, se for o caso.

h) Se emancipado, escritura pública ou sentença judicial de emancipação, termo de exercício em emprego público efetivo, diploma de curso de ensino superior, contrato social de estabelecimento civil ou comercial, ou outro documento que comprove a emancipação.

i) Declaração do interessado que constará, sob pena de responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, que explora o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, mantém a posse ou a propriedade da parcela recebida, observa a legislação ambiental vigente, observa as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para o projeto de assentamento e cumpre as demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual Anexo IX.

l) Demais documentos comprobatórios do não enquadramento nos impedimentos legais e da capacidade de exploração da parcela pela unidade familiar.

§ 1º Se o interessado ou cônjuge/companheiro exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, deverá anexar os documentos que comprovem a prestação de serviços de interesse comunitário (saúde, educação, transporte, assistência social ou agrária) na comunidade rural ou na vizinhança da área do Projeto de Assentamento tais como Contrato de Trabalho, Termo de posse, declaração de lotação entre outros.

§ 2º. Mediante a comparação entre o original e cópia, qualquer servidor, poderá atestar a autenticidade dos documentos apresentadas pelo interessado.

Art. 73. Além dos documentos pessoais listados acima, deverão ser juntados aos autos os documentos que comprovem que a ocupação da área é anterior a 22 de dezembro de 2015, tais como conta de energia, nota fiscal de compra ou venda de produtos, insumos ou de prestação de serviços, comprovante de vacinação de animais, declaração da escola, da unidade básica de saúde, do sindicato dos trabalhadores rurais ou da colônia de pescadores, que indique a exploração no lote pleiteado, declaração entidades governamentais de assistência técnica, declaração da secretaria de agricultura do município, declaração do Conselho Estadual ou Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ou similar, atas registradas das reuniões realizadas nos Projetos de Assentamentos - PAs, certificado de cursos que ocorrem nos PAs.

Art. 74. Para dar andamento ao pedido de regularização da ocupação, o Incra deverá realizar consultas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e outras bases de dados oficiais, certificando que o interessado não está impedido, legalmente, de participar no processo de seleção para se tornar beneficiário do PNRA.

Art. 75. As notificações feitas no processo de regularização do ocupante deverão ser efetuadas preferencialmente:

I - via correio com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço declarado pelo ocupante ou o último endereço que conste nas informações do Incra, sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, desde que entregue no seu endereço, mesmo que recebida por terceiros.

II - Será notificado pessoalmente pelo Incra, ou por entidades parceiras, devidamente autorizadas por meio de instrumentos pactuados, caso não tenha sido possível realizar notificação via AR, podendo, ainda, ser notificado por hora certa, nos termos do código de processo civil; e

III - Na impossibilidade de realização da notificação pessoal, certificada essa circunstância nos autos, será admitida a notificação por edital, no quadro de avisos das Prefeituras, Associações, Sindicatos, dentre outras, e no sítio eletrônico do Incra.

IV - Sempre que possível, utilizar-se de notificação eletrônica, confirmado o recebimento pelo usuário.

Art. 76. Identificada ocupação ou exploração por indivíduo que em tese preencha requisitos para ser regularizado, o ocupante será notificado para protocolar, no Incra, defesa e/ou pedido de regularização, acompanhado da documentação correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Parágrafo único. A recusa do ocupante em receber a notificação deverá ser certificada no verso do documento e acarretará as sanções legais.

Art. 77. Identificada ocupação ou exploração por indivíduo que não preencha requisitos para ser regularizado, o ocupante será notificado para cessar a exploração e desocupar a área no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

§ 1º Caso haja desocupação da área no prazo estabelecido, o ocupante poderá retirar as benfeitorias realizadas às suas expensas e o processo será extinto.

§ 2º Caso não haja a desocupação no prazo estabelecido, o Incra declarará o perdimento das benfeitorias e fixará indenização em razão da utilização irregular da área.

Art. 78. Após análise do requerimento ou do formulário de regularização, o ocupante que não atender as condicionantes e critérios de elegibilidade do PNRA será notificado do indeferimento de seu pedido de regularização, podendo apresentar recurso administrativo em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 79. A regularização do ocupante somente ocorrerá após a exclusão formal pelo sistema do beneficiário homologado anteriormente na parcela objeto da regularização.

Seção II

Das competências

Art. 80. Os recursos apresentados contra decisões administrativas serão processados nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 81. A análise da defesa apresentada pelo beneficiário ou pelo ocupante, qualquer que seja a situação de irregularidade encontrada, será processada por servidores designados, pelo Superintendente Regional, por Ordem de Serviço ou lotação no setor competente, os quais apresentarão manifestação técnica, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º ocorrendo conclusão de indeferimento por ausência de documentos ou informações complementares, o beneficiário ou o ocupante será notificado para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que o servidor designado fará nova análise com apresentação de manifestação técnica, pelo deferimento ou indeferimento, conforme previsto nesta Instrução Normativa, cabendo ao Chefe da Divisão de Desenvolvimento manifestar e encaminhar ao Superintendente Regional para proferir a decisão final de primeiro grau.

§ 2º Ocorrendo indeferimento da defesa pelo Superintendente Regional, o beneficiário ou o ocupante em situação tida por irregular será notificado para apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser submetida ao Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional, que apreciará e julgará o recurso em segundo grau.

CAPÍTULO IX - DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DIFERENCIADOS OU SITUADOS EM FAIXA DE FRONTEIRA

Seção I

Dos Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados

Art. 82. Consideram-se Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados criados pelo Incra os seguintes tipos, além de outros que possam ser criados por atos específicos:

I - Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE.

II - Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS.

III - Projeto de Assentamento Florestal - PAF.

Art. 83. Após a formalização do processo administrativo de criação do Projeto de Assentamento Ambientalmente Diferenciado e a homologação das famílias beneficiárias, a Superintendência Regional (SR-00) providenciará a emissão da CDRU.

§ 1º A CDRU é o instrumento de titulação definitiva em Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados, devendo Superintendência Regional (SR-00) providenciar a imediata emissão do CCU enquanto a emissão da CDRU não for possível.

§ 2º O modelo de documento a ser emitido obedecerá a modalidade definida para o projeto, com cláusulas resolutivas específicas para PAE, PDS ou PAF, conforme modelo Anexo II da presente Instrução Normativa.

§ 3º A demarcação de parcelas, lotes e área de exploração individual em projetos de assentamento ambientalmente diferenciados poderá ser realizada pelo INCRA ou diretamente pelas famílias interessadas, de acordo com os critérios adotados pela Autarquia e devidamente confirmada a sua conformidade.

Art. 84. A CDRU para Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados terá prazo de vigência indeterminado, condicionando ao cumprimento das cláusulas resolutivas.

Parágrafo único. A CDRU poderá ser rescindida a qualquer tempo, caso não estejam sendo cumpridas as cláusulas resolutivas que regem os direitos e obrigações das partes, garantido ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Art. 85. Os limites de área estabelecidos no art. 18-A da Lei nº 8.629, de 1993, não se aplicam aos Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados, se incompatíveis com as peculiaridades da organização espacial e de exploração.

Seção II

Dos Projetos de Assentamento situados

Faixa de Fronteira

Art. 86. A alienação e a concessão do direito real de uso de áreas de Projetos de Assentamento localizados em faixa de fronteira estão sujeitas a assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - CDN, devendo ser encaminhados à Administração central do Incra, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os seguintes documentos:

I - Portaria de criação do Projeto de Assentamento e retificações.

II - Cópia atualizada da matrícula e registro da área do Projeto de Assentamento.

III - Mapa de localização do Projeto de Assentamento em relação à faixa de fronteira.

IV - Planta e memorial descritivo do perímetro do Projeto de Assentamento, com o parcelamento, se for o caso.

V - Cadastro do Projeto de Assentamento no Sistema Nacional de Cadastro Rural.

VI - Relação de Beneficiários homologados.

VII - Relatório SIPRA do espelho do Projeto de Assentamento.

VIII - Certidão de certificação do georreferenciamento do perímetro do Projeto de Assentamento.

IX - Pareceres jurídico e manifestação técnica.

§ 1º O assentimento prévio deverá ser averbado junto às matrículas dos imóveis que, porventura, venham a ser destacados por ocasião da titulação.

§ 2º No Título de Domínio outorgado ao beneficiário constará em campo próprio o número e data de publicação no DOU do ato de assentimento prévio concedido.

Art. 87. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso será realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente independentemente de custas e emolumentos, tendo em vista que as operações de transferência de imóveis ao beneficiário do PNRA são isentas de impostos federais, estaduais, municipais e do distrito federal.

CAPÍTULO X - DA CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 88. Na consolidação dos projetos de assentamento, serão considerados:

I - conclusão dos investimentos:

a) a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas no projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo Incra; e

b) a viabilização de meios de acesso no assentamento que permitam o trânsito de pessoas e o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água e de moradia no assentamento; e

II - concessão dos créditos de instalação - a disponibilização de créditos de instalação previstos no Decreto nº 9.066, de 31 de maio de 2017, a no mínimo cinquenta por cento dos beneficiários do assentamento.

§ 1º O ato de consolidação do assentamento encerra a disponibilização pelo Incra dos investimentos de infraestrutura, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação, na forma prevista no Decreto nº 9.066, de 2017.

§ 2º As informações relativas ao estabelecido nos incisos I e II do caput e aquelas relativas à dominialidade dos imóveis integrantes do PNRA serão em conformidade com os normativos do Incra.

§ 3º Os investimentos descritos na alínea "b" do inciso I do caput, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.

Art. 89. Independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, considera-se consolidado o projeto de assentamento após quinze anos de sua implantação.

§ 1º O Incra poderá, em decisão fundamentada, afastar a consolidação, observado o disposto no caput.

§ 2º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados no SIPRA até 1º de junho de 2020.

§ 3º Será afastada a consolidação os projetos de assentamento cujas áreas não estejam registradas em nome do Incra.

Art. 90. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva em benefício da comunidade de assentados.

§ 1º Constatada a inviabilidade ou a inconveniência da exploração ou do uso coletivo das benfeitorias existentes no imóvel, até o parcelamento da área, o Incra poderá realizar sua doação em favor da comunidade de assentados, condicionada à prévia elaboração de plano de alienação e aplicação do valor obtido na implantação de infraestrutura produtiva, social ou cultural em proveito do assentamento.

§ 2º O Incra examinará e aprovará previamente o plano de alienação e aplicação do valor obtido a que se refere o § 1º, a ser executado pela representação dos assentados, com prestação de contas à comunidade de assentados e ao Incra.

Art. 91. O Incra poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para viabilizar as atividades previstas neste Decreto, inclusive para a implantação de obras simplificadas de infraestrutura.

Parágrafo único. Nas obras simplificadas de infraestrutura de abastecimento de água e de manutenção e recuperação de estradas em projetos de assentamento, na forma definida pelo Incra, o acordo de cooperação técnica, convênio ou outro instrumento congêneres a que se refere o caput poderá estabelecer a transferência da execução das obras e do fornecimento de materiais e serviços.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Os lotes vagos em Projetos de Assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse serão destinados através da seleção de candidatos conforme previsto nos normativos do Incra que regem a seleção de famílias.

Art. 93. A responsabilidade de implantação de infraestrutura, aplicação de crédito e titulação, entre outras políticas públicas para os assentamentos com área em mais de um estado, via de regra, ficará sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Incra que criou o projeto de assentamento, salvo decisão consignada em Conselho Diretor.

Art. 94. Em Projetos de Assentamento onde tenha havido emissão de TD aos beneficiários sem o devido registro do parcelamento do imóvel, serão providenciados a certificação do georreferenciamento, o registro do parcelamento do Projeto de Assentamento e a retificação do TD, com expedição de ofício ao registro de imóveis competente.

Art. 95. É facultado ao interessado apresentação de peças técnicas elaboradas por profissionais devidamente habilitados em entidade de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do serviço correspondente.

Art. 96. Em casos excepcionais, a Diretoria de Desenvolvimento poderá avocar processo em andamento, para apreciação e submissão ao Conselho Diretor - CD.

Art. 97. Os anexos que acompanham esta Instrução Normativa serão publicados na íntegra em Boletim Interno e na página da internet da Autarquia.

Art. 98. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, aplicam-se aos processos já em andamento.

Art. 99. Todas as decisões deverão ser publicadas no Boletim de Serviço do Incra pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 100. Revoga-se a Instrução Normativa INCRA Nº 97, de 17 de dezembro de 2018, a Norma de Execução Nº 09, de 6 de abril de 2001 e demais disposições em contrário.

Art. 101. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Publicado em: 22/10/2021 | Edição: 200 | Seção: 1 | Página: 4

Define critérios e procedimentos técnicos e administrativos para a consolidação de Projetos de Assentamento de reforma agrária, sob gestão do Incra.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 do Anexo I da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 21 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU do dia 24 seguinte, resolve dispor sobre os critérios e procedimentos técnicos e administrativos para a consolidação de Projetos de Assentamento de reforma agrária, sob gestão do Incra, resolve:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos técnicos e administrativos para a consolidação de Projetos de Assentamento de reforma agrária, sob a gestão do Incra.

Art. 2º Consolidação é o ato que declara que determinado Projeto de Assentamento alcançou o nível de estruturação e de desenvolvimento previsto no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, podendo ocorrer por força de lei ou por meio de ato administrativo específico, encerrando, assim, os investimentos em infraestrutura de atribuição do Incra.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A Divisão de Desenvolvimento e de Consolidação de Projetos de Assentamento - SR/D compete elaborar os estudos e os atos preparatórios necessários para subsidiar as deliberações superiores referentes aos processos de consolidação.

Art. 4º Compete aos Superintendentes Regionais submeter a proposta de consolidação do Projeto de Assentamento ao Comitê de Decisão Regional - CDR, bem como dar cumprimento às decisões emanadas daquele colegiado.

Art. 5º Cabe ao CDR, no âmbito da área de atuação da Superintendência Regional, a deliberação sobre a consolidação de Projetos de Assentamento de reforma agrária.

Parágrafo único. A competência para deliberar sobre a consolidação do Projeto de Assentamento de reforma agrária cuja área abranja mais de uma Superintendência Regional, ficará sob a responsabilidade da Superintendência à qual o referido projeto estiver vinculado.

CAPÍTULO III - DA CONSOLIDAÇÃO - CRITÉRIOS E REQUISITOS

Art. 6º A consolidação dos Projetos de Assentamento integrantes dos Programas de Reforma Agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

Parágrafo único. A consolidação, quando realizada por ato administrativo, será materializada por meio de portaria do Superintendente Regional, mediante prévia autorização do CDR, nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 7º Independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, considera-se consolidado o Projeto de Assentamento após 15 (quinze) anos de sua implantação.

§ 1º A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD identificará os Projetos de Assentamento enquadrados nos termos deste artigo e oficiará as regionais quanto a sua consolidação.

§ 2º A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD atualizará os dados dos assentamentos, identificados nos termos deste artigo, no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - Sipra ou sistema equivalente utilizado pelo Incra.

§ 3º A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, após aprovação pelo Conselho Diretor, providenciará a publicação da portaria de consolidação no Diário Oficial da União - DOU e na página oficial do Incra na internet.

§ 4º A Superintendência encaminhará cópia da publicação da portaria de consolidação à Prefeitura Municipal e ao estado ou Distrito Federal onde estiver localizado o Projeto de Assentamento.

§ 5º A Superintendência Regional, por meio de decisão fundamentada, aprovada pela Diretoria de Desenvolvimento, poderá afastar a consolidação.

Art. 8º Ressalvado o disposto no art. 7º, são requisitos para o ato de consolidação:

I - que a área esteja registrada em nome do Incra ou da União;

II - que o perímetro do Projeto de Assentamento esteja georreferenciado e certificado;

III - que as parcelas ou lotes individuais tenham serviços de medição e de demarcação ou estejam georreferenciados, onde se aplicar;

IV - a concessão de uma das modalidades de crédito de instalação a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos beneficiários do Projeto de Assentamento;

V - a viabilização de meios de acesso no Projeto de Assentamento que permitam o trânsito de pessoas e o escoamento da produção, bem como a instalação de energia elétrica e abastecimento de água; e

VI - o início da outorga da titulação definitiva.

§ 1º O ato de consolidação do Projeto de Assentamento encerra a disponibilização pelo Incra dos investimentos em infraestrutura, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação e da outorga de títulos definitivos.

§ 2º A liberação das cláusulas resolutivas do Título de Domínio extingue as obrigações do Incra na parcela ou lote específico, inclusive quanto à concessão de crédito instalação, em todas as suas modalidades.

§ 3º Para a consolidação do Projeto de Assentamento, as providências a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser viabilizadas diretamente pelos beneficiários, pelo Incra, por meio de parcerias com entes públicos e/ou privados, ou ainda por outros meios permitidos pelo ordenamento jurídico.

§ 4º Os investimentos referentes à infraestrutura a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.

§ 5º Os requisitos referidos nos incisos deste artigo devem ser verificados por relatório emitido pela SR/D, conforme modelo constante no Anexo I.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º A Superintendência Regional realizará levantamento dos Projetos de Assentamento de reforma agrária, com os seguintes objetivos:

- I - identificar os Projetos de Assentamento aptos a serem consolidados, nos termos desta Instrução Normativa; e
- II - apontar pendências e propor soluções que viabilizem a consolidação dos Projetos de Assentamento identificados no levantamento.

Parágrafo único. A Superintendência Regional poderá instituir grupo de trabalho, por ordem de serviço, conforme modelo constante no Anexo II, para cumprir o disposto neste artigo.

Art. 10º Para a consolidação, nos termos dos incisos I e II do art. 9º desta Instrução Normativa, a Divisão de Desenvolvimento e de Consolidação de Projetos de Assentamento - SR/D fará constar no processo de criação do Projeto de Assentamento os documentos relacionados no Anexo III, emitirá manifestação técnica e elaborará minutas de resolução e de portaria de consolidação.

§ 1º Na manifestação técnica deve constar o relato acerca das peças constantes nos autos, bem como análise objetiva, fundamentada e conclusiva, opinando ao final pela consolidação ou não do Projeto de Assentamento ou tomada de decisões por parte da administração.

§ 2º Os modelos de manifestação técnica, resolução do CDR e portaria emitida pelo Superintendente Regional constam nos Anexos IV, VI e VIII, respectivamente.

Art. 11. O Chefe da SR/D manifestará seu posicionamento de forma fundamentada e conclusiva e, na sequência, encaminhará os autos ao Superintendente Regional.

Art. 12. O Superintendente Regional submeterá a proposta de consolidação do Projeto de Assentamento ao CDR para deliberação.

Art. 13. Aprovada a consolidação pelo CDR, será emitida resolução autorizando o Superintendente Regional a expedir a respectiva portaria de consolidação.

Art. 14. Após a expedição da portaria de consolidação, o Superintendente Regional determinará a adoção das seguintes providências:

- I - publicação da portaria no Diário Oficial da União - DOU e na página oficial do Incra na internet;
- II - atualização dos dados no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - Sipro ou sistema equivalente utilizado pelo Incra; e

III - encaminhamento de cópia da publicação da portaria de consolidação à Prefeitura Municipal e ao estado ou Distrito Federal onde estiver localizado o Projeto de Assentamento.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Incra poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com os estados, o Distrito Federal e os municípios para viabilizar as atividades previstas nesta Instrução Normativa, inclusive para implantação de obras de infraestrutura, visando à consolidação dos Projetos de Assentamento.

Art. 16. A consolidação de Projetos de Assentamentos anterior a esta Instrução Normativa não constitui óbice para a concessão dos títulos definitivos pendentes que preencham os requisitos exigidos, bem como dos créditos de instalação, desde que os beneficiários preencham os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 17. Os termos desta Instrução Normativa não se aplicam às áreas rurais relacionadas no art. 2º do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 18. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos em andamento.

Art. 19. Os casos omissos sobre a aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD.

Art. 20. Revogam-se os artigos 88 e 89 da Instrução Normativa nº 99, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 03 de novembro de 2021.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

ANEXO I - MODELO DE RELATÓRIO PARA CONSOLIDAÇÃO DE PROJETO DE ASSENTAMENTO

Relatório para Consolidação de Projeto de Assentamento

Processo: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Assunto: Verificação dos critérios e condicionantes para consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXXXX

1 - OBJETIVO

O presente relatório tem por objetivo verificar os critérios e condicionantes para consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, situado no Município de XXXXXXXXXXX, criado pela Portaria XXXXXX, com área de XX.XXXX ha, com capacidade de XX famílias.

2 - VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS E CONDICIONANTES PARA CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO

Os critérios e condicionantes para consolidação de Projeto de Assentamento XXXXXXXX foram verificados, tendo como referência o estabelecido no artigo 8º da Instrução Normativa Nº 106 de outubro de 2021, estando relacionados no Quadro 1 e identificados objetivamente como atendido ou não atendido.

Quadro 1. Critérios e condicionantes para consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXXX.

Item	Descrição do critério ou condicionante	Situação
1	Área do PA registrada em nome do Incra ou da União	
2	Perímetro do PA georreferenciado e certificado	
3	Lotes individuais com os serviços de medição e de demarcação topográfica ou georreferenciados	
4	Concessão de, pelo menos, uma das modalidades de crédito de instalação para no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos beneficiários do Projeto de Assentamento	
5	Acesso no assentamento que permita o trânsito de pessoas e o escoamento da produção	
6	Instalação de energia elétrica	
7	Abastecimento de água	
8	Início da outorga da titulação definitiva	

Com base nos critérios e requisitos identificados no Quadro 1, verifica-se que o Projeto de Assentamento XXXXXXXX está apto a ser consolidado.

OU

Com base nos critérios e requisitos identificados no Quadro 1, verifica-se que o Projeto de Assentamento XXXXXXXX NÃO está apto a ser consolidado, sendo necessário adotar as seguintes providências: xxxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxxxxx para saneamento do processo.

Os registros fotográficos (caso existam) do Projeto de Assentamento XXXXXXXX demonstram o atendimento de alguns requisitos para a sua consolidação (Figura 1).

Obs.: Podem ser utilizados registros fotográficos e relatórios de outros trabalhos, como supervisão ocupacional, radis, fiscalização e recebimento de convênios, aplicação de crédito instalação, etc., caso existam.

Figura 1. Registros fotográficos do Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXXXXXX.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., verifica-se que o Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXXXXXX atende aos critérios e requisitos para a sua consolidação. OU

Diante do exposto, s.m.j., verifica-se que o Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXXXXXX NÃO atende aos critérios e requisitos para a sua consolidação, devendo ser adotadas as providências destacadas neste relatório.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Cidade/UF, xx de xx de 202X.

Nome e assinatura do(s) servidor(es) responsáveis pelo relatório

ANEXO II - MINUTA DE ORDEM DE SERVIÇO

O(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO XX, nomeado por meio da Portaria/INCRA/P nº xx, de xx/xx/xxxx, publicada no Diário Oficial da

União em xx/xx/xxxx, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 118, IX, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/Incra/P nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no D.O.U. de 24 de março de 2020, bem como pelo parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa Nº 106, de outubro de 2021.

Considerando a Instrução Normativa Nº 106, de outubro de 2021;

Considerando a necessidade de consolidar os Projetos de Assentamento de reforma agrária, que já cumpriram as condições exigidas nas normas legais;

Considerando o constante dos autos do processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX, resolve:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho no âmbito desta Superintendência Regional-XX, composto pelos seguintes servidores:

NOME	CARGO	MATRÍCULA

Art. 2º A coordenação do grupo de trabalho ficará a cargo do(a) servidor(a) xxxxx;

Art. 3º O grupo de trabalho terá como principais atribuições:

I - identificar os Projetos de Assentamento aptos a serem consolidados;

II - apontar pendências e propor soluções que viabilizem a consolidação dos Projetos de Assentamento identificados no levantamento;

III - instruir e analisar os processos administrativos;

IV - emitir manifestação técnica conclusiva para consolidar ou afastar, quando for o caso;

V - elaborar minutas da resolução do Comitê de Decisão Regional - CDR e de portaria de consolidação dos Projetos de Assentamento; e

VI - desempenhar outras atividades compatíveis com suas atribuições, previstas na Instrução Normativa Nº 106, de outubro de 2021.

Art. 4º Determinar que o grupo de trabalho busque assessoramento jurídico da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à esta Superintendência Regional - SR(00)XX, se necessário, bem como que requirite as informações técnicas necessárias às Divisões desta SR para o fiel cumprimento da presente Ordem de Serviço.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Cidade/UF, xx de xx de 202X.

Superintendente Regional

ANEXO III - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO

A relação dos documentos para consolidação do Projeto de Assentamento consta a seguir:

1. Portaria de criação do Projeto de Assentamento e retificações;

2. Matrícula e registro da área do Projeto de Assentamento em nome do Incra ou da União;
3. Planta, memorial descritivo e certidão de certificação do georreferenciamento do perímetro do Projeto de Assentamento;
4. Planta e memorial descritivo, quando for o caso, da medição e da demarcação topográfica ou do georreferenciamento dos lotes individuais;
5. Espelho atualizado referente aos dados do Projeto de Assentamento extraído do Sipra ou de sistema equivalente utilizado pelo Incra;
6. Relação dos beneficiários titulados e não titulados do Projeto de Assentamento;
7. Relação das áreas remanescentes no Projeto de Assentamento;
8. Relatório para consolidação do Projeto de Assentamento (modelo constante no Anexo I); e
9. Manifestação técnica sobre o atendimento dos critérios e requisitos para consolidação do Projeto de Assentamento (modelo constante no Anexo IV).

ANEXO IV - MODELO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PARA CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO

Manifestação técnica para consolidação de Projeto de Assentamento

Processo: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Assunto: Verificação dos critérios e requisitos para consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXX.

1 - OBJETIVO

A presente manifestação técnica tem por objetivo verificar os critérios e requisitos para consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXX, situado no Município de XXXXXXXXXXXX, criado pela Portaria XXXXXXX e consolidado pela resolução/portaria XXXXXXX, com área de XX.XXXX ha, com capacidade para XX famílias.

2 - VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS E CONDICIONANTES PARA CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO XXXXXXXXXXXX.

Os critérios e requisitos para consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXX foram verificados, tendo como referência o estabelecido no artigo e 8º da Instrução Normativa Nº 106, de outubro de 2021, estando relacionados no Quadro 1 e identificados objetivamente como atendido ou não atendido.

Quadro 1. Critérios e requisitos para consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXX.

Item	Descrição do critério ou requisito	SEI	Situação
1	a área esteja registrada em nome do Incra ou da União		
2	o perímetro do Projeto de Assentamento esteja georreferenciado e certificado		

3	as parcelas ou lotes individuais tenham serviços de medição e de demarcação ou georreferenciados, onde se aplicar		
4	a concessão de uma das modalidades de crédito de instalação a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos beneficiários do Projeto de Assentamento		
5	a viabilização de meios de acesso no Projeto de Assentamento que permitam o trânsito de pessoas e o escoamento da produção, bem como a instalação de energia elétrica e abastecimento de água.		
6	o início da outorga da titulação definitiva		
7			

Com base nos critérios e requisitos identificados no Quadro 1, verifica-se que a consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXXX pode ser realizada.

OU

Com base nas informações contidas no Quadro 1, verifica-se que o Projeto de Assentamento XXXXXXXX NÃO atendeu os critérios e requisitos para consolidação devendo, para saneamento do processo, serem adotadas as seguintes providências: xxxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., verifica-se que o Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXXXXXX atende os critérios e requisitos para consolidação.

OU

Diante do exposto, s.m.j., verifica-se que o Projeto de Assentamento XXXXXXXXXXXXXXXX NÃO atende os critérios e requisitos para consolidação.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Cidade/UF, xx de xx de 202X.

Nome e assinatura do(s) servidor(es) responsáveis pela manifestação técnica

ANEXO V - MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR - CD

Resolução Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 20XX.

Consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXXXX.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 108 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pela Portaria/Incra/P nº 531, de 23 de março de 2020, combinado com os artigos 9º e 10 da Resolução/Incra nº 436, de 29 de junho de 2020.

Considerando a Instrução Normativa nº 106, de outubro de 2021,

Considerando a necessidade de consolidar os Projetos de Assentamento de reforma agrária, que já cumpriram as condições exigidas nas normas legais;

Considerando o constante dos autos do processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX, resolve:

Art. 1º Aprovar a consolidação do Projeto de Assentamento xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 2º Autorizar o Presidente do Incra a expedir a respectiva Portaria de consolidação (nos casos de aprovação da consolidação).

Cidade/UF, xx de xx de 202X.

Membros do CD

ANEXO VI - MINUTA DE RESOLUÇÃO DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR

Resolução Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXX DE 20XX.

Consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXX.

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO XXXXX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 109 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pela Portaria/Incra/P nº 531, de 23 de março de 2020, combinado com os artigos 9º e 10 da Resolução/Incra nº 436, de 29 de junho de 2020.

Considerando a Instrução Normativa nº 106, de outubro de 2021;

Considerando a necessidade de consolidar os Projetos de Assentamento de reforma agrária, que já cumpriram as condições exigidas nas normas legais;

Considerando o constante dos autos do processo nº XXXXXXXXXXXXX, resolve:

Art. 1º Aprovar a consolidação do Projeto de Assentamento xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 2º Autorizar Superintendente Regional do Incra da SR(00) a expedir a respectiva Portaria de consolidação (nos casos de aprovação da consolidação).

Cidade/UF, xx de xx de 2020.

Membros do CDR

ANEXO VII - MINUTA DE PORTARIA (PRESIDENTE)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nomeado por meio da Portaria/INCRA/P nº xx, de xx/xx/xxxx, publicada no Diário Oficial da União em xx/xx/xxxx, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 110, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/Incra/P nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no D. O. U. de 24 de março de 2020, bem como pelo §3º o art. 7º da Instrução Normativa nº 106, de outubro de 2021, nos termos da Resolução do CDR nº XX, de XX de 20XX (nos casos de aprovação da consolidação).

Considerando a Instrução Normativa nº 106, de outubro de 2021;

Considerando a necessidade de consolidar os Projetos de Assentamento de reforma agrária, que já cumpriram as condições exigidas nas normas legais;

Considerando o constante dos autos do processo nº XXXXXXXXXXXXX, resolve:

Art. 1º Aprovar a consolidação do Projeto de Assentamento xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade/UF, xx de xx de 202X.

Presidente do Incra

ANEXO VIII - MINUTA DE PORTARIA (SUPERINTENDENTE)

Portaria Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 20XX.

Consolidação do Projeto de Assentamento XXXXXX.

O(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no Estado XX, nomeado por meio da Portaria/INCRA/P nº xx, de xx/xx/xxxx, publicada no Diário Oficial da União em xx/xx/xxxx, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 118, XIX, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/Incra/P nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no D. O. U. de 24 de março de 2020, bem como pelo parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 106, de outubro de 2021, nos termos da Resolução do CDR nº XX, de XX de 20XX (nos casos de aprovação da consolidação).

Considerando a Instrução Normativa nº 106, de outubro de 2021;

Considerando a necessidade de consolidar os Projetos de Assentamento de reforma agrária, que já cumpriram as condições exigidas nas normas legais;

Considerando o constante dos autos do processo nº XXXXXXXXXXXXX, resolve:

Art. 1º Aprovar a consolidação do Projeto de Assentamento xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade/UF, xx de xx de 202X.

Superintendente Regional



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Publicado em: 26/06/2023 | Edição: 119 | Seção: 1 | Página: 69

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para individualização automatizada do Cadastro Ambiental Rural - CAR, em lote, dos Projetos de Assentamento do Incra, institui o Módulo de Integração dos Lotes de Reforma Agrária (Módulo Lote CAR - MLC), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso II e VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020 e art. 104, inciso XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria INCRA/P/ nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, com fundamento na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, na Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, Instrução Normativa MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014, bem como considerando o disposto na Resolução/INCRA/CD nº 42, de 21 de junho de 2023 e o constante dos autos do processo administrativo nº 54000.011050/2022-65, resolve:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta instrução normativa tem por objeto estabelecer normas e procedimentos administrativos para a individualização automatizada dos lotes de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, contidos no Cadastro Ambiental Rural - CAR de Projetos de Assentamento, criados em terras de domínio ou posse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ou de domínio da União.

Art. 2º Fica instituído o Módulo de Integração dos Lotes de Reforma Agrária (Módulo Lote CAR - MLC), com o objetivo de servir de ferramenta para a individualização automatizada dos lotes de Projetos de Assentamento no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Incra.

§1º São insumos do MLC o cadastro perimetral do assentamento no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, o parcelamento aprovado pela unidade competente e relatório ou outro instrumento de verificação das condições de permanência do assentado no PNRA.

§2º A individualização do cadastro junto ao SICAR ou sistema específico integrado resulta na emissão de recibo para cada lote, disponível ao interessado nos sistemas digitais de livre acesso, unidades do Incra e instituições parceiras.

§3º O assentado interessado poderá requerer a individualização da parcela junto às unidades do Incra, por meio de sistema informatizado ou nas instituições parceiras.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - colaborador: servidor ou funcionário público ou prestador de serviços de instituições ou empresas parceiras vinculadas ao Incra por instrumentos previstos na legislação;

II - lote: imóvel individualizado que compõe o conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, contidas no projeto de assentamento;

III - Módulo de Integração dos Lotes de Reforma Agrária - MLC: ferramenta tecnológica que permite a individualização de cadastros de lotes;

IV - parcelamento: é o conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, demarcadas no Projeto de Assentamento; e

V - sistema específico integrado: é qualquer sistema de CAR utilizado por ente federado que faz a integração de informações dos cadastros com o SICAR, categorizado como próprio, customizado ou híbrido.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA CADASTRAMENTO

Art. 4º A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos - DD coordenará e supervisionará a execução das atividades de cadastramento de individualização dos lotes do CAR no MLC.

Parágrafo único. A DD disponibilizará às Superintendências Regionais do Incra o Manual de Procedimentos para operacionalização do MLC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 5º Compete às Superintendências Regionais operacionalizar a individualização dos lotes no MLC a partir de dados e informações institucionais e do CAR perimetral, no âmbito das atividades relacionadas à sua área de atuação.

§1º No MLC serão realizadas as seguintes operações:

I - recepção dos dados e informações do(s) parcelamento(s), visando a validação e o envio ao SICAR ou sistema específico integrado;

II - geração de arquivos dos lotes individualizados;

III - retificação do perímetro do projeto de assentamento obtido pela subtração das áreas dos lotes individualizados; e

IV - sincronização dos arquivos gerados conforme incisos II e III, ao SICAR ou sistema específico integrado, efetivando a retificação e inscrição destes imóveis.

§2º A individualização de cadastros por meio do MLC atenderá a critérios técnicos e se dará, preferencialmente, quanto aos Projetos de Assentamento:

I - aptos à titulação definitiva;

II - com perímetros certificados;

III - com Contratos de Concessão de Uso emitidos;

IV - com outras situações não elencadas nos incisos I a III, desde que contemplados os insumos previstos no §1º do art. 2º.

§3º A preferência prevista no §2º não afasta o cumprimento das prioridades previstas em Lei ou decorrentes de decisão judicial ou de acordo judicial ou extrajudicial em que o Incra for parte.

Art. 6º A individualização dos lotes do CAR no MLC poderá ser realizada por colaborador autorizado pelas Superintendências Regionais.

§1º A atuação do colaborador de que trata o caput fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS ou documento similar que estabeleça cláusulas de segurança da informação, nos termos do modelo disposto no Anexo I do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

§2º Após a assinatura do TCMS pelo Colaborador, a respectiva Superintendência Regional ou a DD realizará a liberação de acesso no perfil de Colaborador.

§3º Os dados inseridos no MLC pelo colaborador deverão ser validados por servidor do Incra, e, quando for o caso, conforme definido no manual de que trata o parágrafo único do art. 4º.

§4º A participação do colaborador deverá estar vinculada a contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação, Termo de Execução Descentralizada - TED ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Os dados referentes a lotes desocupados, ocupados irregularmente ou ocupados por beneficiários bloqueados, deverão receber tratamento conforme Instrução Normativa de verificação das condições de permanência do ocupante no Programa Nacional de Reforma Agrária, permanecendo no cadastro perimetral, sem individualização.

Art. 8º As áreas que não foram demarcadas como lotes serão mantidas no CAR perimetral do Projeto de Assentamento, incluídas as áreas comunitárias e de reserva legal coletivas, caso existentes.

Art. 9º Nos casos de doação de bens públicos imóveis para Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da Administração Pública indireta, o Incra atualizará o CAR perimetral do Projeto de Assentamento.

Art. 10º As destinações provisórias de bens públicos imóveis não serão objeto de atualização do CAR perimetral.

CAPÍTULO III - DA SOBREPOSIÇÃO DE CADASTROS

Art. 11º Constatada a sobreposição de CAR de terceiros ao CAR perimetral, além da observância dos procedimentos previstos na Instrução Normativa de verificação das condições de permanência do assentado no Programa Nacional de Reforma Agrária, deve o Superintendente Regional, mediante provocação do setor técnico, solicitar de imediato junto ao órgão competente pelo CAR o cancelamento do cadastro, quando identificado que o proprietário ou possuidor não é beneficiário do Incra.

Parágrafo único. Sendo o proprietário ou possuidor identificado como beneficiário do Projeto de Assentamento, o Incra ou colaborador, atualizará os dados no MLC e após validação destas informações, o Superintendente Regional, mediante provocação do setor técnico, solicitará ao órgão competente pelo CAR o cancelamento do cadastro sobreposto.

Art. 12º Nos casos dos entes federados que não utilizam o SICAR, todos os cadastros inseridos diretamente pelos beneficiários que atendam as especificidades necessárias, poderá a Superintendência Regional assumir tal cadastro, excluindo esta área do respectivo assentamento, conforme procedimentos estabelecidos no manual de que trata o parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. As individualizações pelo MLC serão realizadas a partir da integração entre os sistemas de CAR.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13º A responsabilidade de manter atualizado o Manual de Procedimentos para operacionalização do MLC é da DD.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais deverão informar quaisquer inconsistências, dificuldades ou sugestões de melhorias do MLC à DD com vistas a sua correção ou aperfeiçoamento, caso pertinentes.

Art. 14º As Superintendências Regionais deverão informar a DD sobre a existência, mudança ou atualização do Sistema Informatizado de individualização ou cadastro dos lotes CAR, bem como nos casos dos entes federados que não utilizam o SICAR.

Parágrafo único. No caso dos entes federados que utilizem sistemas categorizados como próprio, customizado ou híbrido serão implementadas atividades e ações de apoio junto a entidades gestoras destes sistemas para instrumentalização do processo de integração ao MLC.

Art. 15º As Superintendências Regionais devem informar aos órgãos estaduais competentes sobre a existência e funcionalidade do MLC, de forma a viabilizar sua utilização para atendimento da obrigação legal de individualização dos lotes CAR.

Art. 16º Os casos omissos e demais questionamentos relativos à aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela DD.

Art. 17º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 133, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 16/10/2023 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 35

Estabelece as normas regulando o valor máximo financiável por estudante/ano no Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 104, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, e considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.040675/2023-15,

Considerando o disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010 e na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Considerando a necessidade de atualizar o custo estudante/ano utilizado pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, para execução de projetos de alfabetização e escolarização de jovens e adultos nas modalidades de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior e Pós-Graduação, em distintas áreas do conhecimento e em diferentes regiões do Brasil; resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor máximo financiável por estudante/ano, nos projetos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos para Alfabetização e Escolarização (Ensino Fundamental - anos iniciais e anos finais - e Ensino Médio) e de Ensino Regular para Escolarização (Ensino Médio), conforme tabela a seguir:

Nível		Ensino Fundamental e Médio	
		Região Norte	Demais regiões
Modalidade	EJA - Ensino Médio; Ensino Médio.	R\$ 8.500,00	R\$ 7.500,00
	EJA - Anos Finais do Ensino Fundamental.	R\$ 8.000,00	R\$ 7.000,00
	Alfabetização; EJA - Anos Iniciais do Ensino Fundamental.	R\$ 7.000,00	R\$ 6.500,00

Art. 2º Estabelecer o valor máximo financiável por estudante/ano, nos projetos de Cursos Técnico Profissionalizantes em suas modalidades, conforme tabela a seguir:

Nível		Educação Profissional e Técnica	
		Norte	Demais regiões
Modalidade	Técnico Integrado; Técnico Subsequente.	R\$ 9.000,00	R\$ 8.000,00

Art. 3º Estabelecer o valor máximo financiável por estudante/ano, nos projetos de Nível Superior (Graduação), conforme tabela a seguir:

Nível		Ensino Superior - Graduação
		Todas as regiões
Área de conhecimento/ Curso	Medicina; Medicina Veterinária; Odontologia; Zootecnia.	R\$ 33.300,00
	Agroecologia; Ciências Agrárias; Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Engenharias; Farmácia; Nutrição; Tecnólogos.	R\$ 22.300,00
	Arquitetura/Urbanismo; Artes; Ciências Exatas - Computação; Ciências Exatas - Matemática e Estatística; Educação Física; Enfermagem; Fisioterapia; Fonoaudiologia; Música.	R\$ 20.100,00
	Ciências Humanas; Ciências Sociais Aplicadas; Direito; Formação de Professores; Linguística, Letras; Psicologia.	R\$ 17.900,00

Art. 4º Estabelecer o valor máximo financiável por estudante/ano, nos projetos de Nível Superior (Pós-graduação), conforme tabela a seguir:

Nível		Ensino Superior - Pós-Graduação
		Todas as regiões
Modalidade	Residência Agrária; Lato Sensu; Stricto Sensu.	R\$ 20.100,00

Art. 5º Estabelecer que os reajustes aqui dispostos serão aplicados aos projetos executados por meio de Termos de Convênio, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Termos de Execução Descentralizada.

Parágrafo único - Os valores previstos nesta Instrução Normativa:

- I - aplicam-se aos instrumentos celebrados a partir do segundo semestre de 2023;
- II - aplicam-se aos instrumentos em execução com parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2024;
- III - não se aplicam aos projetos de Chamadas Públicas objeto de parcerias com outras instituições.

Art. 6º Os valores estabelecidos nesta Instrução Normativa constituem o máximo financiável por estudantes/ano, não excluindo a obrigatoriedade de detalhamento da execução física e dos custos unitários em cada projeto, bem como análise da necessidade/viabilidade de execução do objeto e da adequação dos custos unitários apresentados pelos proponentes, observada a legislação pertinente.

Art. 7º Os valores máximos financiáveis por estudante/ano poderão ser revistos após dois anos, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 8º Os casos omissos relativos à aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 563, de 23 de outubro de 2015.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado em: 16/10/2023 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 36

Regulamenta, no âmbito do Incra, o procedimento e os critérios para a concessão e a manutenção de bolsas a profissionais das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, combinado com o art. 104, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, e considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.040681/2023-72,

Considerando o disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010 e na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012; resolve:

Art. 1º O procedimento relativo ao pagamento de bolsas aos profissionais das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA será regido por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para a concessão e manutenção das bolsas aos profissionais das redes públicas de educação e a estudantes, deverão ser observados os seguintes critérios e procedimentos:

§ 1º Para a concessão de bolsas no âmbito dos projetos desenvolvidos com recursos do Pronera é restrita às atividades dos cursos, observados o nível de ensino e a modalidade, pelo período de vigência das respectivas parcerias e/ou da participação do docente ou estudante nos cursos;

§ 2º As instituições parceiras poderão conceder bolsas aos profissionais das redes públicas federais, estaduais e municipais que, de acordo com a formação e experiência exigidas nas atividades dos cursos e com as responsabilidades específicas, deverão exercer as seguintes funções:

I - Coordenador-Geral;

II - Coordenador Pedagógico;

III - Educador;

IV - Educador-Orientador.

§ 3º É vedada a concessão de bolsas a profissionais que exerçam função administrativa nas instituições parceiras das redes públicas federais, estaduais e municipais.

§ 4º São atribuições dos bolsistas dos cursos executados em parceria com o Incra no âmbito do Pronera:

I - Do Coordenador-Geral:

- a) coordenar e acompanhar as atividades administrativas, tomando decisões de caráter gerencial, operacional e logístico necessárias para garantir infraestrutura adequada para as atividades dos cursos;
- b) acompanhar o desenvolvimento da matriz curricular, os conteúdos programáticos de cada disciplina, o desempenho dos estudantes, motivando-os ao exercício das atividades pertinentes ao curso e coordenar encontros e reuniões da equipe envolvida na realização das atividades afetas ao curso;
- c) coordenar e acompanhar as atividades administrativas, incluindo: o planejamento, a seleção dos recursos humanos que atuarão nos projetos e a seleção dos estudantes do Pronera que participarão dos cursos;
- d) acompanhar e coordenar a capacitação e a supervisão dos Educadores e demais profissionais envolvidos nos cursos;
- e) garantir a manutenção das condições materiais e institucionais para o desenvolvimento dos cursos;
- f) coordenar, acompanhar e dinamizar os cursos, propiciando ambientes de aprendizagem adequados, bem como mecanismos que assegurem o cumprimento do cronograma e objetivos de cada curso;
- g) acompanhar as atividades e a frequência dos estudantes, realizando diagnóstico quanto ao processo de evasão e criando alternativas para a manutenção no curso;
- h) garantir a constante atualização dos dados cadastrais de todos os bolsistas, inclusive a de seus próprios dados para fins de controle;
- i) acompanhar a frequência dos Educadores, bem como verificar a compatibilidade dos horários, conforme disposto no art. 33-A, § 1º, da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

II - Do Coordenador Pedagógico:

- a) assessorar o Coordenador-Geral na tomada de decisões de caráter administrativo e logístico que garantam infraestrutura adequada para as atividades;
- b) assessorar o Coordenador-Geral no acompanhamento das atividades administrativas, incluindo: o planejamento, a seleção dos recursos humanos que atuarão nos projetos, a seleção dos estudantes e a capacitação e supervisão dos Educadores e demais profissionais envolvidos nos cursos;
- c) assessorar o Coordenador-Geral no acompanhamento das atividades acadêmicas dos docentes e estudantes, bem como monitorar o desenvolvimento dos cursos para identificar eventuais dificuldades para que, em conjunto com o Coordenador-Geral, possam adotar e tomar providências cabíveis para sua superação;
- d) acompanhar e dinamizar os cursos, propiciando ambientes de aprendizagem adequados, bem como mecanismos que assegurem o cumprimento do cronograma e objetivos de cada curso;
- e) participar das atividades de capacitação e de atualização, bem como das reuniões e dos encontros;

- f) auxiliar o Coordenador-Geral na atualização dos dados cadastrais de todos os bolsistas, inclusive a de seus próprios dados para fins de controle;
- g) elaborar e encaminhar relatório de frequência dos profissionais envolvidos nos cursos ao Coordenador-Geral, informando-o sobre os bolsistas aptos e inaptos para o recebimento de bolsas;
- h) acompanhar as atividades e a frequência dos estudantes, realizando diagnóstico quanto ao processo de evasão e criando alternativas para a manutenção no curso;
- i) substituir o Coordenador-Geral em seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

III - Do Educador:

- a) planejar as aulas e as atividades didáticas e ministrá-las aos estudantes dos cursos;
- b) ter sempre atualizado o controle de frequência e desempenho acadêmico dos estudantes para fins de prestação de contas;
- c) adequar os conteúdos, os materiais didáticos, as mídias e a bibliografia às necessidades dos estudantes participantes dos cursos;
- d) propiciar espaço de acolhimento e debate com os estudantes;
- e) avaliar o desempenho dos estudantes;
- f) participar dos encontros de coordenação, promovidos pelos Coordenadores Geral e Pedagógico.

IV - Do Educador-Orientador:

- a) orientar os estudantes durante o curso, incluindo o acompanhamento do Tempo Escola e do Tempo Comunidade, com ênfase na orientação da pesquisa, na avaliação dos relatórios parciais e final, no trabalho de campo e na produção da monografia e/ou trabalho de conclusão de curso.

§ 5º Os estudantes beneficiários do Pronera, assim entendidos aqueles que atendem às condições previstas nos incisos I, II, e IV, do art. 13, do Decreto nº 7.352/2005, referem-se:

- I - aos matriculados regularmente em instituições de ensino que estejam desenvolvendo projetos no âmbito do Pronera;
- II - aos beneficiários que desenvolvam atividades de monitoria e apoio pedagógico.

§ 6º São atribuições dos estudantes beneficiários do Pronera que participarem de atividades de monitoria e apoio pedagógico:

- I - auxiliar a coordenação-geral e pedagógica na organização das etapas dos cursos;
- II - dispor de dedicação ao Projeto, cumprindo a carga horária pactuada;

III - assumir compromisso de cumprir o plano de atividades previstas para a participação no projeto;

IV - acompanhar e assessorar a atuação dos Educadores quando solicitado;

V - participar dos encontros promovidos pelos Coordenadores;

VI - assessorar a coordenação na realização das atividades de secretaria dos cursos: matrícula, emissão de certificados, organização de pagamentos, entre outras atividades administrativas determinadas pelos Coordenadores Geral e Pedagógico.

Art. 3º As instituições parceiras deverão observar as seguintes condições para conceder as bolsas:

I - a carga horária semanal de dedicação ao Programa, para os profissionais, ficará limitada a 20 horas semanais, salvo a função de Educador, que ficará limitada a 90 horas mensais, considerando o regime de alternância dos cursos que são desenvolvidos por dois momentos: Tempo Escola e Tempo Comunidade;

II - no caso de profissionais das redes públicas na função de Educador, nos cursos de Nível Médio, inclusive EJA Médio, Superior e Pós-graduação, a bolsa só poderá ser concedida no limite da mesma carga horária regular praticada na instituição, observado o limite de 90 horas mensais, considerando a metodologia da alternância, caracterizada por Tempo Escola e Tempo Comunidade;

III - no caso de profissionais das redes públicas na função de Educador nos projetos de EJA Alfabetização e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, a bolsa só poderá ser concedida no limite da mesma carga horária regular praticada na instituição, observado o limite de 100 horas mensais, por serem desenvolvidos na modalidade presencial;

IV - no caso de bolsistas profissionais ativos do quadro permanente da rede pública, a bolsa só poderá ser concedida mediante apresentação de autorização da instituição na qual o servidor é vinculado.

§ 1º Os Educadores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso;

§ 2º O Coordenador-Geral planejará e acompanhará, semestralmente, a carga horária dos Educadores das redes públicas, de modo que seja observada a compatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas no Pronera e as metas de cada instituição com o seu mantenedor, se for o caso;

§ 3º É vedada a participação de um mesmo profissional simultaneamente em mais de uma das modalidades descritas no art. 2º.

Art. 4º Os valores dos repasses financeiros aos bolsistas, tanto profissionais das redes públicas quanto estudantes, deverão compor o cálculo do valor estudante/ano previsto em ato normativo do Pronera vigente, conforme o nível de ensino e modalidade.

§ 1º Não haverá pagamento de bolsas a servidores do Incra;

§ 2º Quando houver no Projeto previsão de recursos para deslocamento, hospedagem e material, a instituição deverá oferecer para os servidores do Incra, da mesma forma que faz com os demais estudantes;

§ 3º Os valores e a duração das bolsas deverão estar expressamente declarados nos respectivos projetos básicos, por meio das planilhas de detalhamento de despesas e no plano de trabalho que será apresentado ao Incra, por ocasião da formalização da parceria.

Art. 5º O pagamento das bolsas aos profissionais das redes públicas de educação que atuarão nos cursos do Pronera deverá obedecer aos seguintes valores:

I - Coordenador-Geral, até R\$ 90,00 (noventa reais) por hora;

II - Coordenador Pedagógico, até R\$ 80,00 (oitenta reais) por hora;

III - Educador, até R\$ 90,00 (noventa reais) por hora-aula, em conformidade com as cargas horárias dos cursos;

IV - Educador-Orientador, até R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por hora.

§ 1º O afastamento do bolsista das atividades referentes aos cursos implica o cancelamento da sua bolsa e deverá ser comunicado imediatamente à instituição, para suspensão de seu pagamento;

§ 2º Os Coordenadores-Gerais deverão manter a instituição informada da desistência dos bolsistas ou de suas substituições antes da realização do pagamento, para controle contábil;

§ 3º As instituições parceiras deverão comprovar a carga horária dedicada à implementação dos cursos do Pronera por meio de documento específico, que evidencie o histórico de sua atuação.

Art. 6º O pagamento das bolsas aos beneficiários do Pronera deverá obedecer aos seguintes valores e critérios de concessão e manutenção:

I - bolsistas beneficiários que atuarão nas atividades de monitoria e apoio pedagógico, que trata o art. 2º, § 5º, poderão receber o valor de até R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por hora;

II - bolsistas estudantes de EJA poderão receber uma bolsa no valor máximo de até R\$180,00 (cento e oitenta reais) mensais;

III - bolsistas estudantes de nível Médio e Superior poderão receber o valor mínimo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e o valor máximo de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais;

IV - bolsistas estudantes de Pós-graduação poderão receber um valor mínimo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e o valor máximo de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) mensais.

§ 1º O afastamento do estudante do curso que esteja matriculado implica o cancelamento da sua bolsa e deverá ser comunicado imediatamente à instituição para suspensão de seu pagamento;

§ 2º Os Coordenadores-Gerais e Pedagógicos deverão informar à instituição de ensino e ao Incra dos casos de desligamento de estudantes bolsistas para que os trâmites necessários sejam realizados;

§ 3º As instituições parceiras deverão comprovar a frequência e o pagamento aos estudantes nos cursos por meio de documento específico, que evidencie o histórico de sua atuação.

Art. 7º A execução das parcerias será acompanhada por representantes do Incra, designados para este fim, que anotarão em registro próprio as ocorrências relacionadas à execução do objeto, adotando medidas necessárias à regularização.

Parágrafo único - O monitoramento e avaliação da execução das parcerias deverão ser realizados de modo sistemático por meio de inspeção da execução do objeto com elaboração de relatório técnico, observando as orientações normativas pertinentes.

Art. 8º Os valores das bolsas poderão ser revistos após dois anos, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 9º Os casos omissos relativos à aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento.

Art. 10º Fica revogada a Instrução Normativa nº 84, de 29 de março de 2016.

Art. 11º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado em: 11/12/2023 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 52

Dispõe sobre procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação nas modalidades produtivas Apoio, Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido, instituídas nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 2º do Decreto nº 11.586/2023.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental da Autarquia, e a Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, especificamente ao contido no inciso XX do art. 104, do Regimento Interno:

Considerando a definição de uma política de financiamento da reforma agrária com vistas à garantia da segurança alimentar e à promoção do desenvolvimento dos assentamentos, contemplando essa política do Crédito de Instalação;

Considerando a necessidade de apoiar aos assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, por meio do financiamento para o provimento de bens e necessidades básicas e o início da organização dos sistemas produtivos e de geração de renda; e Considerando a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação no âmbito da Autarquia e ampliar os mecanismos de controle dos recursos destinados ao público-alvo do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. resolve:

CAPÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação nas modalidades produtivas Apoio Inicial, Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido para famílias incluídas no Programa Nacional de Reforma Agrária, fundamentados nas seguintes normas:

- I - Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (Art. 189);
- II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra);
- III - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores;
- IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- V - Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014;
- VI - Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VII - Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- VIII - Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- IX - Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016;
- X - Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017;
- XI - Decreto 9.311, de 15 de março de 2018;
- XII - Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023.

CAPÍTULO II

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - ACORDO DE COOPERAÇÃO: instrumento jurídico formalizado entre o Incra e a entidade representativa com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando disponibilizar técnico habilitado para elaboração do projeto técnico e orientação das unidades familiares, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - ACORDO DE ADESÃO: instrumento jurídico formalizado entre o Incra e Estados, Municípios, Distrito Federal ou prestadoras de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando disponibilizar técnico habilitado para elaboração do projeto técnico e orientação das unidades familiares, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

III - ÁREA RECONHECIDA: unidade territorial reconhecida pelo INCRA, cujas unidades familiares de agricultores, trabalhadores rurais, remanescentes de quilombos, pescadores, extrativistas, dentre outros, tenham sido reconhecidas como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

IV - COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL: Órgão colegiado das Superintendências Regionais do Incra com competência para estabelecer os critérios de priorização dos projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo INCRA para os quais serão destinados recursos do crédito instalação, levando em consideração a capacidade de concessão e fiscalização das Superintendências Regionais do Incra.

V - DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela elaboração de projetos produtivos, de geração de renda e de segurança hídrica, e que estejam devidamente habilitados e regular perante o Conselho para realizar tais atividades.

VI - ENTIDADE PARCEIRA: corresponde aos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; bem como as entidades credenciadas pelo Incra que representem os beneficiários da Reforma Agrária e que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congêneres com o Incra.

VII - ENTIDADE REPRESENTATIVA: corresponde à entidades privadas sem fins lucrativos que representam os beneficiários do PNRA, as quais podem estabelecer acordo de cooperação ou instrumento congênera com o Incra, conforme previsto no inciso III do art. 5º do Decreto nº 11.586/2023.

VII - LAUDO DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO: instrumento que tem por finalidade à fiscalização da aplicação do crédito de instalação, que pode ser elaborado por servidores do Incra ou por profissionais oriundos de Acordo de Cooperação ou de Adesão com os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, sendo vedada a fiscalização por entidades credenciadas para elaboração dos projetos.

VIII - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA: planilha de planejamento financeiro que define os tipos de materiais, quantidades e valores a serem empregados no projeto.

IX - PLANO DE TRABALHO: instrumento de planejamento, parte integrante e indissociável do Acordo de Cooperação Técnica, contendo as responsabilidades dos partícipes, metas, peças técnicas e cronograma de execução

X - PROFISSIONAL HABILITADO: técnico com habilitação profissional, credenciado pelo Incra, responsável pela elaboração do projeto produtivo e de segurança hídrica, planilha orçamentária e orientação das unidades familiares assistidas.

XI - PROJETO DE ASSENTAMENTO: unidade territorial criada ou reconhecida pelo Incra, destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais.

XII - PROJETO TÉCNICO:

1 - Projeto técnico produtivo: São projetos voltados para o desenvolvimento e implementação de atividades produtivas com o objetivo de produzir alimentos ou outros produtos de origem agropecuário ou não, visando a geração de renda da unidade familiar, podendo ser adaptado de acordo com as características específicas da região, do mercado e dos recursos disponíveis.

2 - Projeto técnico de segurança hídrica: São projetos que tem como objetivo garantir o abastecimento adequado e sustentável de água, voltados à garantia da segurança hídrica da unidade familiar, da dessedentação animal e do aproveitamento racional dos recursos hídricos para as atividades produtivas.

XIII - RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: instrumento elaborado por profissional habilitado, com assinatura do beneficiário, que ateste a execução do projeto.

XIV - REUNIÃO ORIENTADORA: reunião realizada com as unidades familiares interessadas em acessar o crédito de instalação, com a participação de servidor da Superintendência, tendo o intuito de orientar sobre as normas e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo os critérios de elegibilidade, valores e prazos para utilização do crédito, cobrança, formas de execução do crédito e da fiscalização da aplicação.

XV - SNCCI: Sistema Nacional de Concessão e Cobrança do Crédito de Instalação.

XVI - UNIDADE FAMILIAR: são famílias beneficiárias do crédito de instalação, residentes em projetos de assentamento criados ou áreas reconhecidas pelo Incra.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º As modalidades Apoio Inicial, Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido do Crédito de Instalação visam apoiar a unidade familiar do PNRA em sua instalação no projeto de assentamento ou áreas reconhecidas, viabilizar a implantação de projetos produtivos que estimulem a geração de trabalho e renda, bem como atender a necessidade de segurança hídrica.

Art. 4º Os recursos do Crédito de Instalação serão, exclusivamente, disponibilizados por meio de cartão magnético e operacionalizados por instituição financeira previamente definida pelo Incra Sede e pelas agências bancárias indicadas pelas Superintendências Regionais para o cadastramento no SNCCI.

§ 1º Será emitido um único cartão magnético para cada beneficiário, válido para o recebimento de todas as modalidades acessadas.

§ 2º O cartão magnético de concessão do Crédito de Instalação é de uso pessoal dos beneficiários e intransferível, sendo vedado seu uso por terceiros.

§ 3º Nos casos de crédito concedido a beneficiários casados e/ou em união estável, os cartões magnéticos serão emitidos, preferencialmente, em nome da mulher beneficiária.

§ 4º No caso de extravio ou inutilização do cartão magnético, a solicitação da segunda via será de responsabilidade da própria unidade familiar na agência bancária e o eventual custo dessa emissão será assumido por ela.

§ 5º A agência indicada deverá ser a mais próxima ao assentamento ou à área reconhecida, preferencialmente, no município de sua localização.

Art. 5º A concessão do Crédito de Instalação nas modalidades previstas neste normativo Apoio Inicial, Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido ocorrerá após a criação do Projeto de Assentamento ou do reconhecimento de áreas.

§ 1º As unidades familiares deverão estar homologadas na Relação de Beneficiários (RB), bem como atender aos requisitos previstos para cada modalidade de crédito pretendida.

§ 2º A utilização do crédito pode ocorrer de forma individual ou coletiva, à escolha da unidade familiar, observando a finalidade de cada modalidade definida nesta Instrução Normativa.

Art. 6º A concessão, aplicação, acompanhamento e fiscalização do crédito serão operacionalizadas pelas Superintendências Regionais, por meio do SNCCI ou outro sistema que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. Obrigatoriamente, todos os contratos de concessão de Crédito de Instalação deverão ser emitidos por meio do SNCCI ou outro sistema que venha substituí-lo.

Art. 7º A forma de utilização do Crédito de Instalação será definida pelas unidades familiares, com orientação:

I - de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº

12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

II - de profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de

assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra; ou

III - profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e

que estabeleça acordo de cooperação ou instrumento congênere com o Incra.

Parágrafo Único. As modalidades fomento, fomento mulher, fomento jovem e semiárido somente poderão ser acessadas mediante apresentação de projeto técnico, individual ou coletivo, elaborados por profissionais habilitados.

CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES E VALORES

Art. 8º O Crédito Apoio Inicial visa apoiar a instalação na área e a aquisição de itens de primeira necessidade, de bens duráveis de uso doméstico e de equipamentos produtivos, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade familiar.

Art. 9º O Crédito Fomento se destina a viabilizar a implementação de projetos produtivos de promoção da segurança alimentar e nutricional e de estímulo à geração de trabalho e renda, no valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por unidade familiar;

Parágrafo Único. A modalidade Fomento é destinada à implantação de sistemas produtivos e de geração de trabalho e renda, oriundos de atividades agropecuárias ou não agropecuárias, objetivando a geração de excedente produtivo, incentivando a cooperação e inserção no mercado.

Art. 10 O Crédito Fomento Mulher objetiva viabilizar a implementação de projetos produtivos sob a responsabilidade de mulheres, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade familiar.

Art. 11 O Crédito Fomento Jovem se destina a viabilizar a implementação de projetos produtivos e de geração de renda, sob a responsabilidade de jovens entre dezesseis e vinte e nove anos de idade, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade familiar.

Parágrafo único. Na modalidade fomento jovem será permitido somente uma operação por unidade familiar.

Art. 12 O Crédito Semiárido se destina a viabilizar a implementação de projetos que atendam à necessidade de segurança hídrica das unidades familiares beneficiárias localizadas nos Municípios integrantes da região do semiárido, conforme definido em legislação específica, e para apoiar soluções de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, animal e produtivo, no valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com prioridade para as unidades familiares que não tenham sido beneficiadas pelo Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

CAPÍTULO V - DOS PRÉ-REQUISITOS GERAIS

Art. 13 Para fazer jus às modalidades previstas nesta Instrução Normativa os beneficiários deverão, cumulativamente:

I - estar em situação regular na relação de beneficiários do PNRA e ter seus dados atualizados junto ao Incra;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - não estar em situação de inadimplência junto ao Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI; e

IV - ter firmado título provisório ou definitivo, no caso de unidade familiar em projeto de assentamento criado pelo Incra.

Parágrafo Único. Os títulos, provisório ou definitivo, expedidos por outros entes públicos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios serão aceitos pelo Incra, para fins do inciso IV.

Art. 14 Será feita consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita no momento da vinculação da modalidade no SNCCI.

CAPÍTULO VI - DOS PRÉ-REQUISITOS ESPECÍFICOS

Art. 15 Para fazer jus à modalidade apoio inicial, a unidade familiar não poderá, cumulativamente:

I - ter recebido anteriormente o Crédito de Instalação nas modalidades previstas no § 1º, art. 3º da Lei nº 13.001/2014;

II - ter recebido anteriormente o Crédito de Instalação nas modalidades prevista nos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 8.256/2014, no inciso I do art. 2º do Decreto 9.066/2017 e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.424/2018; e

III - ter contratado operação de crédito no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf do grupo A, a partir de 2013.

Art. 16 Para fazer jus à modalidade fomento, a unidade familiar deverá, cumulativamente:

I - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação na modalidade prevista no inciso VIII, § 1º, art. 3º da Lei nº 13.001/2014, no caso, inerente ao Adicional Fomento;

II - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação na modalidade prevista no inciso III do art. 2º do Decreto nº 8.256/2014, no inciso II do art. 2º do Decreto nº 9.066/2017 e no inciso II do art. 2º do Decreto nº 9.424/2018; e

III - apresentar projeto técnico, individual ou coletivo, elaborado por:

1 - serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

2 - profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam acordo de adesão ou instrumento congêneres com o Incra; ou

3 - profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação ou instrumento congêneres com o Incra.

Art. 17 Para fazer jus à modalidade fomento mulher, a unidade familiar do projeto de assentamento ou de área reconhecida da Reforma Agrária deverá, cumulativamente:

I - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação na modalidade prevista no inciso VI, § 1º, art. 3º da Lei nº 13.001/2014;

II - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação na modalidade prevista no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 8.256/2014, no inciso III do art. 2º do Decreto nº 9.066/2017 e no inciso III do art. 2º do Decreto nº 9.424/2018; e

III - apresentar projeto técnico, individual ou coletivo, elaborado por:

1 - serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

2 - profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam acordo de adesão ou instrumento congêneres com o Incra; ou

3 - profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação ou instrumento congêneres com o Incra.

Art. 18 Para fazer jus à modalidade fomento jovem de que trata o artigo 11, o beneficiário deverá, cumulativamente:

I - não ser titular beneficiário(a) do PNRA;

II - fazer parte da composição familiar no CadÚnico;

III - comprovar vínculo com a unidade familiar beneficiária por meio de consulta a base do CadÚnico; e

IV - apresentar projeto técnico, individual ou coletivo, elaborado por:

1 - serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

2 - profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra; ou

3 - profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação ou instrumento congênere com o Incra.

§ 1º Nos casos em que exista na unidade familiar mais de um jovem apto a modalidade, a definição dar-se-á por decisão da unidade familiar, devendo ser informado no projeto técnico.

§ 2º A consulta ao Cadúnico será realizada pelo SNCCI no momento de vinculação da modalidade, sendo obrigatório a indicação do nome do(a) jovem recebedor(a).

Art. 19 Para fazer jus à modalidade semiárido, a unidade familiar do projeto de assentamento ou de área reconhecida da Reforma Agrária deverá, cumulativamente:

I - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação na modalidade prevista nos incisos X e XI, § 1º, art. 3º da Lei nº 13.001/2014;

II - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação na modalidade prevista no inciso IV do art. 2º do Decreto 9.066/2017 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 9.424/2018;

III - estar em projeto de assentamento com perímetro definido ou com pré-projeto de parcelamento aprovado pela Superintendência Regional, ou em projetos de assentamento criados por outro ente governamental, unidades de conservação de uso sustentável e territórios quilombolas;

IV - estar em área situado no semiárido brasileiro, conforme definição estabelecida pelo IBGE; e

V - apresentar projeto técnico, individual ou coletivo, elaborado por:

1 - serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

2 - profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra; ou

3 - profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação ou instrumento congênere com o Incra.

CAPÍTULO VII - DA ABERTURA DO PROCESSO NO INCRA

Art. 20 A Divisão de Desenvolvimento e Consolidação da Superintendência Regional deverá formalizar processo de concessão de crédito por modalidade e por Projeto de Assentamento ou área reconhecida, contendo os seguintes documentos:

I - ordem de serviço indicando os responsáveis pela concessão, acompanhamento e fiscalização;

II - relatório da reunião orientadora sobre os direitos e obrigações para execução do Crédito de Instalação;

III - extrato do acordo de cooperação ou de adesão ou outro instrumento congênere firmado com órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal ou entidade que represente os beneficiários, quando for o caso;

IV - extrato de contrato da prestadora de ATER, quando for o caso;

V - relação das famílias a serem contempladas com o crédito;

VI - documentação que comprove que o técnico está habilitado a elaborar projetos técnicos pelo acordo de cooperação técnica, quando for o caso;

VII - projeto técnico, quando exigido pela modalidade;

VIII - Contrato de concessão de crédito assinado pelas partes;

IX - relatório técnico de execução do projeto atestando a aplicação do crédito; e

X - laudo de fiscalização da aplicação do crédito, conforme previsto no caput do Art. 33.

CAPÍTULO VIII - DA QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA

Art. 21 A priorização dos projetos de reforma agrária criados ou áreas reconhecidas pelo Incra para os quais serão destinados recursos do crédito instalação nas modalidades previstas neste normativo será de responsabilidade das Superintendências Regionais do Incra, a partir de critérios a serem estabelecidos pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, levando em consideração a capacidade de concessão, fiscalização da Superintendência e observando os seguintes procedimentos para qualificação da demanda:

I - definir os projetos de assentamento ou área reconhecida e identificar as famílias beneficiárias para cada modalidade;

II - verificar a atualização cadastral da unidade familiar conforme previsto no parágrafo único do Art. 31

III - verificar se o beneficiário recebeu anteriormente o crédito de instalação, em modalidade que represente vedação legal para a modalidade pretendida.

§ 1º A Superintendência Regional designará, por Ordem de Serviço específica (conforme Anexo III), os servidores que deverão identificar e qualificar as demandas do crédito de instalação de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos, bem como operacionalizar, acompanhar e finalizar a concessão do crédito.

§ 2º Os servidores designados por Ordem de Serviço previsto no § 1º deverão orientar os profissionais das prestadoras de ATER, dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e das entidades que representem os beneficiários que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa para aplicação do crédito.

§ 3º Obedecidos os critérios e procedimentos quanto a identificação e qualificação da demanda, a Superintendência Regional deverá cadastrar no SNCCI a modalidade de crédito pretendida para os beneficiários, obedecendo os procedimentos estabelecidos no fluxo da operacionalização do crédito instalação (conforme Anexo I).

Seção II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 22 A Superintendência Regional do Incra deverá orientar as unidades familiares sobre os direitos e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo os critérios de elegibilidade, valores, formas de aplicação, prazos, cobrança e demais tópicos que achar relevantes.

Parágrafo único. As orientações de que tratam o caput poderão ser delegadas pelo Incra, excepcionalmente, aos

órgãos da administração pública ou às entidades parceiras que tenham celebrado acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra.

Art. 23 Consideram-se entidades parceiras, para os fins desta Instrução Normativa, entidades que celebrem Acordo de Cooperação ou Acordo de Adesão com o Incra, para os fins de fornecimento de profissional habilitado, na forma do art. 5º do Decreto 11.586, de 2023, quais sejam:

I - prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

II - órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; ou

III - entidade que represente os beneficiários da reforma agrária e que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 24 O edital de credenciamento, o Acordo de Cooperação e o Acordo de Adesão, a serem celebrados pelas Superintendências Regionais do Incra com as entidades citadas no artigo 22 deverão observar os modelos constantes anexo XI, XII e XIII desta Instrução Normativa.

§ 1º A celebração de Acordo de Adesão com as entidades parceiras dos incisos I e II do artigo 25 deverá utilizar o modelo constante do anexo I desta Instrução Normativa, estando dispensado credenciamento.

§ 2º A celebração de Acordo de Cooperação com as entidades parceiras do inciso III do artigo 22 será precedida de credenciamento, e deverão observar os modelos constantes dos anexos XII e XIII desta Instrução Normativa.

§ 3º A utilização dos modelos de instrumentos constantes no anexo desta Instrução Normativa dispensa a análise jurídica prévia pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra.

§ 4º Compete ao Superintendente Regional do Incra:

I - realizar o credenciamento, assinar o Acordo de Cooperação dele resultante e aprovar o respectivo plano de trabalho.

II - assinar Acordo de Adesão, e aprovar o respectivo plano de trabalho.

§ 5º Compete à Superintendência Regional do Incra instaurar processo administrativo específico relativo ao Acordo de Cooperação ou ao Acordo de Adesão a ser celebrado com as entidades parceiras, o qual deverá ser instruído com Nota Técnica que abordará, dentre outros aspectos:

I - razões da propositura do ajuste e seus objetivos;

II - viabilidade de sua execução e adequação à missão institucional dos parceiros;

III - pertinência das obrigações estabelecidas; e

IV - meios que serão usados para sua fiscalização e avaliação de sua execução.

Art. 25 Os acordos a que se referem o caput do artigo XX desta Instrução Normativa terá como parte integrante plano de trabalho, apresentado pela entidade parceira, que deverá conter as seguintes metas:

I - indicar o nome e qualificação do técnico habilitado, o qual deverá ser credenciado junto ao Incra;

II - elaborar projeto técnico de acordo com a realidade do assentamento;

IV - emitir relatório técnico de execução do projeto, atestado pelo beneficiário;

Art. 26 O Incra não se responsabilizará por remuneração ou pagamentos de serviços ao técnico habilitado e credenciado, previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 27 Para a concessão das modalidades fomento, fomento mulher, fomento jovem e semiárido, a Superintendência Regional deverá registrar, no campo específico do SNCCI a informação relativa à elaboração do projeto técnico.

Art. 28 O servidor do Incra, devidamente habilitado junto ao conselho de classe, poderá, mediante ordem de serviço específica, elaborar projeto técnico da unidade familiar e relatório técnico de execução do crédito das modalidades Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido.

Parágrafo único. O servidor indicado no caput não poderá emitir o laudo de fiscalização da aplicação do crédito.

Art. 29 A Superintendência Regional será responsável por credenciar e orientar os profissionais habilitados indicados por meio de acordo cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, para elaboração do projeto técnico para a concessão de crédito nas modalidades fomento, fomento mulher, fomento jovem e semiárido.

Art. 30 É imprescindível a atualização cadastral prevista no Decreto nº 11.586/2023, a qual o Incra realizará ações de ofício, cruzamentos de bancos de dados oficiais e chamamentos para participação ativa dos beneficiários do PNRA.

Art. 31 Para que seus dados sejam considerados atualizados perante ao Incra os beneficiários do PNRA deverão:

I - estar em situação regular na RB, emitida pelo Sipra ou outro sistema que venha substituí-lo;

II - proceder a atualização de informações cadastrais no Sipra, se a última atualização cadastral estiver ocorrido há mais de dois anos.

Parágrafo único. Para efeito do crédito de instalação, a atualização cadastral consiste na verificação do estado civil atual, nome, CPF, data de nascimento, nome da mãe do titular do cartão e número do processo administrativo individual.

CAPÍTULO IX - DO ACOMPANHAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 32 O acompanhamento e o controle de todas as modalidades será feita por meio do SNCCI.

Art. 33 A fiscalização da aplicação da concessão do crédito de instalação será feita por amostragem, obtida por meio de sorteio aleatório realizado no âmbito do SNCCI ou outro Sistema, a qual recairá sobre o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos créditos concedidos.

§ 1º Enquanto não forem implementadas as regras do sorteio aleatório, no sistema SNCCI, o sorteio será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, obedecendo o percentual da amostra já definido no caput.

§ 2º A supervisão da modalidade apoio inicial será feita verificando apenas a permanência e a instalação do beneficiário na área que lhe foi destinado junto ao PNRA.

§ 3º - A supervisão das modalidades fomento, fomento mulher, fomento jovem e semiárido, será feita observando se houve a execução do projeto técnico.

§ 4º Para fins de fiscalização prevista no caput, a Superintendência Regional poderá estabelecer Acordo de Adesão com os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO X - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 Para a modalidade apoio inicial a prestação de contas será feita por meio do laudo de fiscalização, conforme previsto no Art. 33.

Parágrafo único: O laudo de fiscalização da aplicação do crédito deve ser inserido no SNCCI ou outro sistema que vier substituí-lo.

Art. 35 Para as modalidades fomento, fomento mulher, fomento jovem e semiárido, a prestação de contas será feita por meio do relatório de execução da aplicação, atestando a aplicação do crédito, e do laudo de fiscalização, conforme previsto no Art. 33.

Parágrafo único. O relatório técnico de execução do projeto e o laudo de fiscalização da aplicação do crédito devem ser inseridos no SNCCI ou outro sistema que vier substituí-lo.

CAPÍTULO XI - DO REEMBOLSO E REBATE

Art. 36 Aos Créditos de Instalação previstos nesta Instrução Normativa será aplicada taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, desde a data da sua concessão até a data do vencimento, observadas as seguintes condições específicas:

I - para modalidade Apoio Inicial, Fomento Mulher e Semiárido:

a) reembolso - em parcela única, com vencimento no prazo de três anos, contado da data da liberação do crédito; e

b) rebate para liquidação - noventa por cento sobre o saldo devedor atualizado na forma prevista no caput para as liquidações efetuadas até o vencimento ou conforme outro prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra, caso o pagamento não seja efetuado até a data do vencimento por motivo não imputável ao beneficiário;

II - para as modalidades Fomento e Fomento jovem:

a) reembolso - em parcela única, com vencimento no prazo de dois anos, contado da data

de liberação do crédito; e

b) rebate para liquidação - oitenta por cento sobre o saldo devedor atualizado na forma prevista no caput para as liquidações efetuadas até o vencimento ou conforme outro prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra, caso o pagamento não seja efetuado até a data do vencimento por motivo não imputável ao beneficiário.

Parágrafo único. O prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra que prorrogar data de pagamento não poderá exceder o prazo original máximo previsto no contrato e a prorrogação poderá ser realizada apenas uma vez.

Art. 37 Para os casos em que o não pagamento do crédito for imputável à unidade familiar beneficiária, será estabelecido uma nova data de vencimento e os percentuais de rebate para liquidação previstos no art. 36 serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 1º A nova data de vencimento prevista no caput não poderá exceder o prazo máximo de 1 ano a contar da data de vencimento do crédito.

§ 2º Caso o crédito não seja pago até a nova data de vencimento, não serão aplicados os percentuais de rebate para liquidação previsto no caput.

§ 3º Em caso de inadimplência prevista no § 1º, será cobrado o valor total do crédito concedido sem desconto e com acréscimo de multa e juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no Art. 37-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 38 A cobrança será realizada pela Diretoria de Gestão Operacional e suas correlatas nas Superintendências Regionais e dar-se-á por meio do módulo cobrança do SNCCI, de acordo com as regras postas em norma específica vigente.

Art. 39 O boleto estará disponível no SNCCI e no Sala da Cidadania digital do Incra e poderá ser acessado diretamente pelas unidades familiares de forma eletrônica e presencialmente no Incra.

CAPÍTULO XII - DO DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO INSTALAÇÃO

Art. 40 O Incra apurará as denúncias relacionadas as irregularidades na concessão ou na utilização dos créditos de instalação, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos competentes.

§ 1º A apuração ocorrerá por meio de procedimento administrativo no processo individual correspondente a unidade familiar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - relatório técnico de execução do projeto elaborado por técnico habilitado, na forma dos incisos I, II e III do art. 5º do Decreto nº 11.586/2023 e/ou laudo de fiscalização da aplicação do crédito, que constate possível irregularidade na aplicação do crédito; e

II - notificação do beneficiário, comunicando o descumprimento das regras de utilização do crédito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para defesa, conforme modelo do Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 2º Transcorrido o prazo e não apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão constar do procedimento:

I - certidão de transcurso do prazo para apresentação da defesa (Anexo VIII);

II - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D;

III - notificação do beneficiário quanto à decisão referida no inciso II, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso;

IV - decorrido o prazo e não apresentada o recurso, a SR/D deverá informar o desvio de finalidade e registrar a data de notificação no SNCCI;

V - notificação do beneficiário para efetuar o ressarcimento da importância recebida, em até 60 dias, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, da data de disponibilização do valor ao beneficiário até a data do ressarcimento, conforme modelo do Anexo VI.

§ 3º Apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - análise dos argumentos expostos na defesa pela área técnica da SR/D; e

II - decisão de mérito pelo chefe da SR/D.

§ 4º Deferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a aplicação regular dos créditos pelo beneficiário; e

II - notificação do beneficiário sobre a decisão indicada no inciso I.

§ 5º Indeferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a ocorrência da aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário; e

II - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso I, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso e de 60 (sessenta) dias para efetuar o ressarcimento da importância recebida, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, da data de disponibilização do valor ao beneficiário até a data do ressarcimento, conforme modelo do Anexo VII.

§ 6º Exaurido o prazo recursal e não sendo interposto o recurso, deverá ser lançada nos autos a certidão de trânsito em julgado.

§ 7º No caso de interposição de recurso, deverá constar do procedimento:

I - análise dos argumentos expostos no recurso pela área técnica da SR/D e manifestação do chefe da SR/D sobre eventual juízo de reconsideração;

II - decisão administrativa proferida pelo Superintendente Regional quanto ao recurso interposto;

III - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso II:

a) reconhecendo a aplicação regular dos créditos pelo beneficiário, caso deferido o recurso; ou

b) concedendo o prazo, a partir do recebimento da notificação de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento integral do crédito, nos termos do modelo do Anexo VII desta Instrução Normativa; e

IV - certidão de trânsito em julgado da decisão do recurso (Anexo IX).

§ 8º O recurso a que se refere o § 7º terá efeito suspensivo quanto ao prazo para ressarcimento do débito imputado.

§ 9º O descumprimento de regras de utilização do crédito de instalação e o registro da data de notificação ao beneficiário sobre a decisão definitiva quanto ao descumprimento deverão ser lançados no SNCCI.

§ 10 Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a aplicação irregular do crédito pelo beneficiário, e não havendo o ressarcimento da importância recebida, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser adotadas as providências indicadas em Norma específica de cobrança de crédito de instalação.

§ 11 Iniciado o processo de apuração previsto no caput, a SR procederá o bloqueio da unidade familiar no Sistema de Informação - Sipra, que perdurará até que seja sanada a irregularidade.

Art. 41 O beneficiário será considerado regular para fins de emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, fazendo jus ao rebate para liquidação do débito até o vencimento das parcelas, enquanto perdurar o procedimento definido no art. 40 desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de ser reconhecido o descumprimento das regras de utilização do crédito após o pagamento parcial ou total, o beneficiário deverá quitar a diferença relativa à aplicação do rebate e do índice de correção.

§ 2º O valor da diferença a que se refere o § 1º corresponde ao valor total devido, deduzido o efetivamente pago, atualizados na forma da legislação em vigor, e deverá ser recolhido por meio de GRU complementar.

Art. 42 O Superintendente Regional, sob pena de responsabilidade, determinará também a imediata instauração de sindicância, sem prejuízo de ação penal e cível cabíveis, quando houver participação de servidor do Incra nas irregularidades de aplicação de recursos e/ou no descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação.

§ 1º Caso sejam constatadas irregularidades na aplicação de recursos e/ou descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com participação de entidades parceiras, observados os princípios de ampla defesa e contraditório, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - descredenciamento do técnico responsável;

II - descredenciamento da entidade; e

III - demais sanções previstas no instrumento firmado vigente.

§ 2º Caso sejam constatadas irregularidades de aplicação de recursos e/ou descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com participação da instituição financeira, por seus prepostos, ela sofrerá as sanções previstas no contrato vigente.

§ 3º Em todas as situações, a Superintendência deverá adotar as medidas legais, visando à reparação do dano causado ao erário.

Art. 43 Todo apontamento de desvio de finalidade ou qualquer outra ocorrência que implique em prejuízo ao alcance da finalidade do crédito deverá ser registrado no módulo cobrança do SNCCI, de forma que a Divisão de Gestão Operacional, no ato de cobrança, considere a devolução integral dos créditos concedidos.

CAPÍTULO XIII - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 44 São atribuições do Incra Sede:

I - contratar o agente financeiro e gerenciar o contrato estabelecido com o mesmo para a concessão do crédito de instalação;

II - coordenar, orientar e supervisionar todas as etapas do crédito de instalação junto às Superintendências Regionais; e

III - gerenciar o SNCCI.

Art. 45 São atribuições das Superintendências Regionais:

I - identificar e qualificar a demanda de crédito pretendida para os respectivos beneficiários;

II - coordenar e operacionalizar a aplicação do Crédito de Instalação no âmbito de sua jurisdição, priorizando e qualificando a demanda;

III - proceder a atualização cadastral prevista no Decreto nº 11.586/2023, para a qual o Incra realizará cruzamentos de bancos de dados oficiais ou ações de ofício;

IV - observar o fluxo e procedimentos no SNCCI, conforme previsto no Anexo II desta Instrução Normativa;

V - celebrar parcerias junto aos entes federativos, seus respectivos órgãos públicos e entidades que representem as unidades familiares, por meio de acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congêneres, no sentido de obter técnico habilitado para a elaboração de projetos e/ou relatório técnico de execução do crédito;

VI - celebrar, se for o caso, parcerias junto aos entes federativos, seus respectivos órgãos públicos, por meio de acordo de cooperação ou instrumento congêneres, para fiscalizar a aplicação da concessão do crédito;

VII - credenciar e orientar os profissionais habilitados;

VIII - acompanhar junto ao SNCCI a gestão realizada pela Sede, quanto à emissão dos cartões e disponibilização de recursos;

IX - finalizar a aplicação do crédito, de acordo com a especificidade de cada modalidade em conformidade com os procedimentos definidos nos artigos 32 e 33 desta Instrução Normativa;

X - observar o fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI (Anexo II);

Art. 46 São atribuições das unidades familiares:

I - participar da reunião orientadora;

II - participar da elaboração do projeto técnico;

III - observar os prazos para o saque do crédito, quando disponível na rede bancária, conforme estabelecidos no fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI (Anexo II);

IV - aplicar o crédito, conforme projeto técnico elaborado para a modalidade;

V - observar os prazos para o pagamento da GRU, conforme previsto para cada modalidade de crédito estabelecidos neste normativo;

Parágrafo único. O beneficiário que descumprir as regras de utilização dos créditos de instalação será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 Para efeito de contagem de tempo para validação da atualização cadastral da unidade familiar, nos termos do inciso I, art. 3º do Decreto nº 11.586/2023, será considerado o início do ano civil.

Art. 48 Nos casos da impossibilidade da elaboração do relatório técnico de execução do projeto pelas entidades parceiras prevista nos incisos I, II e III do art. 5º Decreto nº 11.586/2023, o relatório poderá ser emitido por servidor do Incra para fins de finalização da aplicação dos créditos de instalação.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput também poderá ser emitido por profissional habilitado vinculado a outro ente do governo federal, estadual, distrital e municipal, ou de entidade que representem os beneficiários e que esteja de acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere com o Incra.

Art. 49 A responsabilidade administrativa, civil e penal quanto à elaboração do projeto e do relatório técnico de execução do projeto será de inteira responsabilidade do profissional habilitado.

Art. 50 Havendo modificação na situação de regularidade do beneficiário no decorrer do fluxo de concessão do Crédito de Instalação, a Superintendência Regional deverá imediatamente comunicar o caso ao Incra Sede, de forma a evitar emissão de cartão ou pagamentos indevidos.

Art. 51 O beneficiário contemplado com Título de Domínio ou Concessão de Direito Real de Uso relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, não fará jus aos créditos de instalação nos termos do parágrafo 1º do artigo 18-A da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 52 Os herdeiros ou legatários que forem homologados por sucessão deverão quitar ou assumir os débitos relativos aos créditos concedidos ao beneficiário originário e não farão jus às modalidades de crédito que tenham sido concedidas ao beneficiário originário.

Art. 53 As famílias regularizadas e homologadas em substituição a beneficiários originários nos termos do disposto no art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, não farão jus às modalidades de créditos de instalação que tenham sido concedidas ao beneficiário originário, com exceção da modalidade Fomento, de que trata o inciso II do caput do art. 2º do Decreto 11.586, de 2023.

Art. 54 Em casos excepcionais, o beneficiário que tenha sido prejudicado por danos provenientes de caso fortuito ou de força maior poderá acessar, exclusivamente na modalidade de crédito cuja utilização tenha sido prejudicada, nova operação de crédito de instalação prevista no Decreto 11.586, de 2023, mediante indicação de laudo técnico, acolhido pelo Incra e aprovado pelo Comitê de Decisão Regional da respectiva Superintendência.

Art. 55 A apresentação do projeto e do relatório técnico previstos para as modalidades Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido exigirão do técnico, a devida habilitação nos órgãos de classe da categoria.

§ 1º. O responsável pela elaboração do projeto e relatório técnico previsto no caput deverão observar as atribuições profissionais estabelecidas por legislação específica e pelos conselhos de classe.

§ 2º. O projeto e relatório técnico previsto no caput deverão ser assinados por, ao menos, um dos beneficiários, no sentido de comprovar sua concordância.

§ 3º. Em caso de recusa do beneficiário em assinar o relatório técnico, deverá ser registrado o motivo nesse documento para fins de adoção das medidas cabíveis.

Art. 56 É vedada a utilização dos recursos do crédito de instalação para a aquisição de bebidas alcoólicas, fumo, armas de fogo e munição.

Art. 57 É vedada a concessão do crédito fora do SNCCI.

Art. 58 A concessão do Crédito de Instalação nas modalidades previstas nesta norma fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Orçamento Geral da União destinadas para essa finalidade.

Art. 59 Os casos omissos relativos à aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento.

Art. 60 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

ANEXOS

São anexos desta Instrução Normativa:

- I - fluxo e procedimentos de operacionalização do crédito de instalação;
- II - fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI;
- III - modelo exemplificativo de ordem de serviço;
- IV - modelo exemplificativo de relatório técnico de execução do crédito;
- V - modelo de notificação da constatação de descumprimento de regras de utilização do crédito de instalação;
- VI - modelo de notificação da decisão que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular do crédito de instalação pelo beneficiário;
- VII - modelo de notificação sobre a decisão administrativa proferida em grau recursal;
- VIII - modelo exemplificativo de certidão de transcurso do prazo;
- IX - modelo exemplificativo de certidão de trânsito em julgado;
- X - roteiro da reunião orientadora;
- XI - modelo de Acordo de Adesão a ser celebrado com a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e com as empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na Lei nº 12.188, de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 2013;
- XII - modelo de Acordo de Cooperação com as entidades que representem os beneficiários da reforma agrária; e
- XIII - modelo de edital de convocação para credenciamento de entidades que representem os beneficiários do programa nacional de reforma agrária.

ANEXO I - FLUXO E PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

1. As Divisões de Desenvolvimento e Consolidação de Projeto de Assentamento e de Governança Fundiária deverão identificar a demanda por alguma das modalidades de Crédito de Instalação previstas nesta norma para os respectivos beneficiários.

2. Apresentação da demanda ao Comitê de Decisão Regional para aprovação das áreas prioritárias.
3. Estabelecimento dos critérios técnicos pelo Comitê Decisão Regional para o chamamento público.
4. Publicação de edital de chamamento público.
5. Recebimento e análise de documentação de habilitação.
6. Publicação do extrato de credenciamento das entidades habilitadas.
7. Reunião orientadora conforme roteiro (Anexo X).
8. Qualificação e quantificação das unidades familiares aptas a acessar o crédito.
9. Escolha da entidade credenciada pelas unidades familiares.
10. Celebração do acordo de cooperação ou acordo de adesão ou instrumento congêneres com a entidade escolhida pelas unidades familiares.
11. Capacitação dos técnicos indicados pela entidade escolhida pelas unidades familiares.
12. Credenciamento dos técnicos que foram capacitados conforme previsto no item 11.
13. Apresentação pela entidade do projeto técnico e planilha orçamentária aprovados pelas unidades familiares.
14. Instrução do processo de concessão de crédito por Projeto de Assentamento.
14. Operacionalização do crédito no SNCCI.
15. Celebração dos contratos de créditos com as unidades familiares.
16. Liberação do crédito.
17. Apresentação do relatório técnico de execução do projeto, assinado pelo responsável técnico e atestado por pelo menos um membro da unidade familiar.
18. Sorteio dos cinco por cento que serão fiscalizados pelo Incra.
19. Laudo de fiscalização da aplicação do crédito.
20. Finalização da aplicação do crédito no SNCCI.
21. Emissão da GRU para liquidação do crédito.

ANEXO II - FLUXO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO INSTALAÇÃO NO SNCCI

1. Identificada e qualificada a demanda, a Superintendência Regional deverá solicitar ao Incra Sede o cadastramento da agência bancária do município para cada assentamento ou área reconhecida.
 - 1.1. Poderá ser cadastrada mais de uma agência bancária para o mesmo projeto de assentamento ou área reconhecida, quando se fizer necessário.
2. A Superintendência Regional deverá cadastrar o beneficiário no Sistema Nacional de Concessão e Cobrança do Crédito de Instalação (SNCCI).
3. A Superintendência Regional deverá vincular a modalidade de crédito pretendida para os respectivos beneficiários, obedecendo os seguintes procedimentos:

- a) A SR solicitará ao Inkra Sede envio de cadastros ao agente financeiro para emissão de cartão magnético;
- b) O Inkra Sede gerará “arquivo cadastro” e enviará os dados cadastrais dos beneficiários ao agente financeiro para validação das informações cadastrais e emissão de cartão magnético;
- c) O Inkra Sede recepcionará o “arquivo cadastro retorno” do agente financeiro que será processado no SNCCI e suas informações registradas no Relatório de Interação com o Agente Financeiro - RIAF;
- d) A Superintendência Regional deverá verificar no RIAF se o cadastro foi validado pelo agente financeiro com situação de retorno “OK” ou se o cadastro foi rejeitado com situação de retorno “Erro...”;
- d.1) Nos casos que não há informação de retorno de cadastro do Agente Financeiro, em até dois dias após o envio ao banco, a Superintendência Regional deverá verificar se o beneficiário retirou o cartão na agência bancária. Caso positivo, deverá enviar imagem do cartão para a DDC-2 registrar essa informação no SNCCI. Caso negativo, deverá enviar e-mail à DDC-2, solicitando consulta ao Agente Financeiro sobre a ausência de informação no retorno de cadastro do beneficiário.
- e) Uma vez aprovado o cadastro do beneficiário pelo agente financeiro, a Superintendência Regional deverá comunicar aos beneficiários para retirada do cartão magnético e emitirá via SNCCI o contrato de crédito em duas vias.
- e.1) A retirada do cartão magnético na agência cadastrada no SNCCI deverá ocorrer em até 90 dias;
- f) Em caso de cadastro rejeitado pelo agente financeiro, a Superintendência Regional deverá identificar o tipo de “Erro”, adotar medidas necessárias para sua correção e solicitar o reenvio do cadastro ao Inkra Sede.
- g) A Superintendência Regional deverá cadastrar as informações do Superintendente Regional titular e substituto no SNCCI utilizando a funcionalidade “Superintendência Regional”.
- h) A Superintendência Regional providenciará a impressão e coleta de assinaturas nos contratos pelo Superintendente Regional, pelos beneficiários e testemunhas.
- h.1) O responsável pela coleta das assinaturas deverá preencher seus dados pessoais e assinar no campo específico do contrato.
- i) Coletada as assinaturas no contrato, a Superintendência Regional deverá entregar 1 (uma) via ao beneficiário, registrar a data da assinatura no SNCCI e anexar o contrato digitalizado no sistema;
- i.1) A Superintendência Regional deverá registrar, no campo específico do SNCCI a informação relativa à elaboração do projeto técnico para concessão das modalidades Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido;
- j) Para a solicitação de pagamento, a Superintendência Regional deverá formalizar, anualmente, processo específico no SEI.
- j.1) Para solicitação do pagamento dos créditos de instalação, a SR deverá anexar ao processo os seguintes documentos:
- j.1.1) Ofício assinado pelo Superintendente Regional;
- j.1.2) Planilha RIAF extraída do SNCCI, no formato PDF, com ciência da Chefia da D.
- k) O INCRA Sede gerará “arquivo de crédito” e enviará ao agente financeiro para pagamento do crédito;
- l) O INCRA Sede recepcionará o “arquivo retorno de crédito” do agente financeiro que será processado no SNCCI e suas informações registradas no Relatório de Interação com o Agente Financeiro - RIAF;
- m) A Superintendência Regional deverá verificar no RIAF se o crédito foi disponibilizado pelo agente financeiro com situação de retorno “OK” ou se o crédito foi rejeitado com situação de retorno “Erro...”;
- m.1) Em caso de retorno de crédito “OK”, a Superintendência Regional deverá comunicar aos beneficiários que

o crédito está disponível para utilização respeitando os seguintes prazos:

m.1.1) 120 dias para o primeiro saque, a partir da data do envio do crédito ao Agente Financeiro; e

m.1.2) Após o primeiro saque parcial, o beneficiário terá 60 dias para utilização do saldo remanescente.

m.1.3) A não observação dos prazos estabelecidos nos itens “m.1.1” e “m.1.2”, resultará no recolhimento automático pelo agente financeiro do recurso, conforme previsto em contrato.

m.2) Em caso de crédito rejeitado pelo agente financeiro, a SR deverá identificar o tipo de “Erro”, adotar as medidas necessárias para sua correção e solicitar o reenvio do pagamento do crédito ao Incra Sede.

n) Para finalização do crédito de instalação das modalidades previstas neste normativo deverão ser adotado os seguintes procedimentos:

n.1) Relatório técnico de execução assinado pelo técnico habilitado e atestado por pelo menos um dos beneficiários;

n.2) Solicitar ao INCRA Sede sorteio dos cinco por cento de amostragem, para fiscalização da aplicação regular do crédito;

n.3) Realização de visita técnica para elaboração do laudo de fiscalização da aplicação do crédito das unidades familiares sorteadas por amostragem;

n.4) O documento “n.3” deverá ser anexado em lote utilizando-se a funcionalidade “Auditoria de créditos” para a totalidade do grupo que compôs o sorteio.

ANEXO III - ORDEM DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR/.....

ORDEM DE SERVIÇO/SR (.....)/...../GAB/Nº.....de de 20.....

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO SR(.....), no uso da competência que lhe foi delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº...../20..., publicada no Diário Oficial da União em ___/___/20___, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/Incra/P nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no D. O. U. de 30 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO as exigências legais contidas na Lei nº 13001/2014 e no Decreto nº 11.586/2023, que regulamentam a concessão de créditos de instalação aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e a liquidação e a renegociação das dívidas relativas aos créditos de instalação concedidos no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº xx, de xx de xxxx de 2023, que dispõe sobre procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação, instituído pelo Decreto nº 11.586/2023. resolve:

I - Designar servidores XXXXXXXXX, SIAPE 0000000, cargo e XXXXXXXX, SIAPE 00000000, cargo para operacionalização e acompanhamento do crédito de instalação.

II - Determinar que os servidores designados no item I deverão identificar e qualificar as demandas do crédito de instalação de acordo com os critérios de elegibilidade, bem como orientar os profissionais das prestadoras de ATER,

dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e das entidades que representem os beneficiários que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, em conformidade com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa XX/2023.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Superintendente Regional

ANEXO IV - MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO

MODALIDADE: _____

DADOS DO ASSENTAMENTO:NOME DO PA: _____;

CÓD. SIPRA PA:_____

MUNICÍPIO:

UF:

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

NOME DO TITULAR:

CPF:

CÓD. SIPRA BEN.:

RECEBEDOR DA VISITA:

CPF:

DADOS DO ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO RELATÓRIO:

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

TÉC. RESPONSÁVEL:

CPF:

ANÁLISE:

ATIVIDADE(S) PRODUTIVA(S) QUE A FAMÍLIA IMPLEMENTOU COM OS RECURSOS DO CRÉDITO (UTILIZAR REGISTRO FOTOGRÁFICO):

DIFICULDADES E ENTRAVES DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO:

ORIENTAÇÕES RECEBIDAS PELA FAMÍLIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO:

PARECER:

O(A) ASSENTADO(A) ADQUIRIU OS ITENS PREVISTOS NO PROJETO? () SIM / () NÃO

O(A) ASSENTADO(A) DESENVOLVEU O PROJETO? () SIM / () NÃO

MANIFESTAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO:

O CRÉDITO FOI APLICADO ADEQUADAMENTE? () SIM / () NÃO

RESULTADOS ALCANÇADOS:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

CASO TENHA SIDO CONSTATADA APLICAÇÃO INADEQUADA:

O BENEFICIÁRIO FOI NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA?

() SIM / DATA DA NOTIFICAÇÃO ____/____/____/ Nº DA NOTIFICAÇÃO: _____

() NÃO / MOTIVO: _____

(cidade, estado), ____/____/_____

OBS.: OBRIGATORIAMENTE ESTES ITENS DEVERÃO CONSTAR DO RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO

Assinatura do Técnico Responsável

Registro Profissional: _____

ANEXO V - NOTIFICAÇÃO DE CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR(____)/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____)____-____ - CEP: ____-____. Notificado (1):
XXXXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXX. / Lote: 00.

Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. __ da Instrução Normativa XX/XXXX, considerando que V.Sa. não cumpriu as regras de utilização do crédito de instalação modalidade _____ definido no PROJETO BÁSICO PRODUTIVO apresentado, conforme detalhamento do LAUDO DE VISTORIA anexo, e, considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) sobre a irregularidade constatada no Laudo de Vistoria.

Fica facultada a V.Sa. apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

A procedência da alegação de irregularidade implicará no reconhecimento do descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com a consequente perda do direito ao rebate para liquidação no prazo estipulado originalmente e no vencimento antecipado das parcelas para o prazo de sessenta dias contados da notificação definitiva, atualizados na forma da legislação em vigor.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VI - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____)____-____ - CEP: ____-____. Notificado (1):
XXXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município:
XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. XX da Instrução Normativa XX/XXXX, CONSIDERANDO o teor da NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº_____/_____, referente a irregularidade na aplicação do crédito de instalação modalidade _____, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) de que o crédito em questão foi enquadrado como "Crédito Instalação aplicado irregularmente por motivo imputável ao beneficiário".

Tal enquadramento ocorreu porque V.Sa. não executou adequadamente o projeto básico produtivo, foi regularmente notificado e (não apresentou defesa no prazo estipulado da notificação descrita no parágrafo anterior), ou (apresentou defesa, a qual foi analisada e indeferida pelo Incra pelas razões anexas).

Assim fica V.Sa. NOTIFICADA sobre a Decisão nº __/____, que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário, devendo proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta notificação, o ressarcimento integral do crédito, atualizado na forma da legislação em vigor.

Informamos que o não pagamento, no prazo indicado nesta notificação, ensejará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, execução judicial e, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso hierárquico ao Superintendente.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VII - NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE A DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROFERIDA EM GRAU RECURSAL NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO IRREGULAR. CIÊNCIA SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____) _____ - CEP: _____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX00000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX.

Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. XX da Instrução Normativa XX/XXXX, CONSIDERANDO o teor da NOTIFICAÇÃO INCRA/SR____/Nº_____/_____, referente a irregularidade na aplicação do crédito de instalação modalidade _____, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) de que o crédito em questão foi enquadrado como "Crédito Instalação aplicado irregularmente por motivo imputável ao beneficiário".

Tal enquadramento ocorreu porque V.Sa. não executou adequadamente o projeto básico produtivo, foi regularmente notificado e (tendo apresentado RECURSO, o mesmo foi analisado e indeferido pelo Incra pelas razões anexas).

Assim fica V.Sa. notificada sobre a Decisão nº ____/____, que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário, devendo proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta notificação, o ressarcimento integral do crédito, atualizado na forma da legislação em vigor.

Informamos que o não pagamento, no prazo desta notificação, ensejará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VIII - MODELO DE CERTIDÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO

Certifico para os devidos fins, que na data, ___/___/____, transcorreu o prazo para que a unidade familiar apresentasse defesa quanto ao descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação modalidade xxxxxxxxx, conforme previsto no inciso i do § 1º do art. 40 desta norma.

local, data.

Identificação e assinatura do servidor.

ANEXO IX - MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins, que o procedimento administrativo instaurado para apuração do descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação modalidade xxxxxxxxx, por parte da unidade familiar xxxxxxx, transitou em julgado em ___/___/____.

Local, data.

Identificação e assinatura do servidor

ANEXO X - ROTEIRO-REUNIÃO ORIENTADORA

1 - Objetivos da reunião:

Orientar os beneficiários sobre o processo de aplicação dos créditos nas modalidades produtivas instituídas nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 2º do Decreto nº 11.586/2023

Legislação e normas

Procedimentos: atualização dos dados cadastrais no SIPRA;

Quem pode cessar

2 - O que é os Créditos Apoio Inicial, Fomento, Fomento Mulher, Fomento Jovem e Semiárido:

Valores

Forma de liberação

Prazo de carência

Rebate

Forma de pagamento

Penalidades

Desvio de finalidade na aplicação do crédito

Descumprimento das orientações técnicas

Atraso no pagamento da GRU

3 - Como se dá a concessão do Crédito:

Individualizado (Contrato e Cartão)

Emissão do cartão em nome da mulher cadastrada

4 - Assistência Técnica

Obrigatório

Entidade parceira

Credenciado no Incra

Técnico habilitado

5 - Formas de Aplicação

6 - Papel das famílias beneficiadas:

Participar da reunião orientadora

Participar da reunião de apresentação e escolha da entidade credenciada

Aprovar projeto arquitetônico, orçamentário e o plano de trabalho

Apresentar documentação necessária para contratação do crédito

Acompanhar a obra

Informar o Incra sobre possíveis irregularidades

Atestar os relatórios de técnico de execução das parcelas

Não realizar alterações unilateralmente nos projetos técnicos aprovado pelas unidades familiares

Controle social da aplicação do crédito

7 - Papel do Incra:

Apresentar as entidades credenciadas

Capacitar os técnicos habilitados

Liberação do financeiro

Acompanhar e fiscalizar a aplicação do crédito

8 - Papel da entidade parceira:

Realizar reunião de apresentação

Apresentar e discutir com os beneficiários o projeto técnico, individual ou coletivo, levando em consideração os seus usos, costumes, especificidades e realidades

Orientar e organizar a comunidade

Orientar a gestão dos recursos

Estimular a cooperação entre as unidades familiares

ANEXO XI - ACORDO DE ADESÃO COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL OU COM AS EMPRESAS PRESTADORA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CONFORME DEFINIDO NA LEI Nº 12.188, DE 2010, OU NA LEI Nº 12.897, DE 2013.

Acordo de Adesão /Incra/SR(XX) nº xx/20xx

EMENTA: ACORDO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INCRA E O/A [órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal ou empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, doravante denominado simplesmente Incra, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de o Sr.º, nomeado pela Portaria de Pessoal Incra Nº ____, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/Incra nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 30 de dezembro de 2022 e a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na, doravante denominada, neste ato representada por seu brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.000-00;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE ADESÃO, tendo em vista o que consta do Processo n. xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Adesão tem por objeto disponibilizar equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023, para as famílias beneficiárias dos projetos de assentamento ou áreas reconhecidas pelo Incra no Município de XXXXXXXX, localizado na jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado xxxxxxxx, conforme Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Adesão, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acata os partícipes.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO

O presente Acordo de Adesão visa a apoiar os assentados do PNRA quanto à aplicação dos Créditos de Instalação estabelecidos nos incisos II, III, IV e V, por meio de concessão de financiamento voltado à implementação de projetos produtivos, de geração de renda ou de segurança hídrica.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Acordo de Adesão reger-se-á pelo disposto no artigo 184 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e legislação correlata, pelo Decreto nº 11531, de 16 de maio de 2023, pelo Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023, e pela Instrução Normativa Nº 000, de 00 de mês de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

São obrigações comuns de ambos os partícipes:

- 1 - divulgar e orientar os beneficiários quanto aos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023 e na Instrução Normativa nº 00/2023, para concessão do Crédito de Instalação nas modalidades objeto deste acordo, esclarecendo o papel de cada agente envolvido, seus direitos e deveres.
- 2 - informar aos beneficiários o valor do crédito, o percentual do rebate e o prazo de carência.
- 3 - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- 4 - designar, no prazo de até 15 dias, a contar da celebração do presente acordo, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- 5 - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo; analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- 6 - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- 7 - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- 8 - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- 9 - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- 10 - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- 11 - fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- 12 - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- 13 - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e
- 14 - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única - As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPES 1

- 1 - Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Inkra:
- 2 - realizar atualização cadastral dos beneficiários, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023.
- 3 - aprovar, por meio do Superintendente Regional, Plano de Trabalho elaborado pela Entidade Parceira relativo aos objetivos deste Acordo;
- 4 - disponibilizar o valor do Crédito de Instalação nas modalidades, previstas no objeto deste acordo, aos beneficiários em uma única operação;

5 - fiscalizar a aplicação do crédito por meio de amostragem obtida através de sorteio aleatório realizado pelo Incra-Sede por definição de regras simples, na jurisdição da Superintendência Regional no Estado, obedecendo o percentual da amostra já definido no art. 32 da IN 00/2023, por Projeto de Assentamento ou área reconhecida;

6 - credenciar e orientar os profissionais habilitados que serão disponibilizados pela Entidade Parceira, quanto ao objetivo do crédito de instalação e as normas aplicáveis a operacionalização; e

7 - cumprir os prazos estabelecidos ao Incra no plano de trabalho e cobrar o cumprimento dos prazos por parte da entidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 2

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ou da empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na lei nº 12.188, de 2010, ou na lei nº 12.897, de 2013:

1 - elaborar e apresentar Plano de Trabalho com os objetivos, metas, etapas, atividades e prazos de execução do objeto do acordo;

2 - disponibilizar técnicos habilitados sem ônus para o Incra, os quais se responsabilizarão pela elaboração do projeto técnico e pelo relatório técnico de execução do projeto;

3 - realizar mobilização dos beneficiários para a implementação da concessão do Crédito de Instalação e informá-los sobre os objetivos do crédito, seus direitos e obrigações, bem como a forma de operacionalização e comprovação perante o Incra;

1 - orientar e acompanhar o processo de execução dos trabalhos até encerramento da concessão do crédito;

2 - emitir o relatório técnico de execução do projeto no prazo máximo de 12 meses, contado da data de liberação do crédito no cartão da unidade familiar;

3 - prestar o apoio necessário ao Incra para que seja alcançado o objeto deste acordo em toda sua extensão; e

4 - cumprir os prazos estabelecidos no plano de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE ADESÃO

No prazo de até 15 dias a contar da publicação do presente acordo, cada partícipe designará por instrumento formal preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Em caso de substituição do indicado, a comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 5 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Adesão. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única: As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Adesão entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no DOU pelo prazo de 30 meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério dos partícipes, por meio de Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 60 dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Adesão será extinto:

- 1 - por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- 2 - por renúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;
- 3 - por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- 4 - por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

- 1 - quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Adesão; e
- 2 - na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Adesão na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo Adesão deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Adesão o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do XX (especificar o Estado), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Cidade - Estado, XX de XXXX de 20XX

Partícipe 1 (assinatura, nome e cargo)

Partícipe 2 (assinatura, nome e cargo)

ANEXO XII - ACORDO DE COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES REPRESENTATIVA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Acordo de Cooperação/Incra/SR(XX) nº xx/20xx

EMENTA: ACORDO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INCRA E O/A nome da ENTIDADE REPRESENTATIVA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, doravante denominado simplesmente Incra, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de o Sr.º, nomeado pela Portaria de Pessoal Incra Nº ____, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/Incra nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 30 de dezembro de 2022 e a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

00.000.000/0000-00, com sede na, doravante denominada, neste ato representada por seu brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.000-00.

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta do Processo n. xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto disponibilizar equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023, para as famílias beneficiárias dos projetos de assentamento ou áreas reconhecidas pelo Incra na jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado xxxxxxx, conforme Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO

O presente Acordo de Cooperação visa a apoiar os assentados do PNRA quanto à aplicação dos Créditos de Instalação estabelecidos nos incisos II, III, IV e V, por meio de concessão de financiamento voltado à implementação de projetos produtivos, de geração de renda ou de segurança hídrica.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Acordo de Cooperação Técnica reger-se-á pelo disposto no artigo 184 da Lei nº14.133 de 01 de abril de 2021 em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e legislação correlata, pelo Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023, e pela Instrução Normativa nº 000, 00 de mês tal de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

São obrigações comuns de ambos os partícipes:

- 1 - divulgar e orientar os beneficiários quanto aos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023 e na Instrução Normativa nº 00/2023, para concessão do Crédito de Instalação nas modalidade objeto desse acordo, esclarecendo o papel de cada agente envolvido, seus direitos e deveres e o planejamento.
- 2 - informar aos beneficiários o valor do crédito, o percentual do rebate e o prazo de carência.
- 3 - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- 4 - designar, no prazo de 15 dias, a contar da celebração do presente acordo, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- 5 - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- 6 - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- 7 - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- 8 - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- 9 - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

10 - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;

11 - fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

12 - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

13 - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

14 - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única - As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA- - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Incra:

1 - realizar atualização cadastral dos beneficiários, conforme previsto no Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023;

2 - aprovar, por meio do Superintendente Regional, Plano de Trabalho elaborado pela Entidade relativo aos objetivos deste Acordo;

3 - disponibilizar o valor do Crédito Instalação nas modalidades, prevista no objeto deste acordo, aos beneficiários em uma única operação;

4 - fiscalizar a aplicação do crédito por meio de amostragem obtida através de sorteio aleatório realizado pelo Incra-Sede por definição de regras simples, na jurisdição da Superintendência Regional no Estado, obedecendo o percentual da amostra já definido no art. 33 da IN 00/2023, por Projeto de Assentamento ou área reconhecida;

5 - credenciar e orientar os profissionais habilitados que serão disponibilizados pela Entidade Representativa, quanto ao objetivo do crédito de instalação e as normas aplicáveis à operacionalização; e

6 - cumprir os prazos estabelecidos ao Incra no plano de trabalho e cobrar o cumprimento dos prazos por parte da entidade.

7 - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

8 - assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

9 - divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade; e

10 - apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

Subcláusula primeira: O monitoramento e a avaliação da Parceria pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA funcionarão da seguinte forma: [DESCRIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS, INCLUSIVE EVENTUAL APOIO TÉCNICO CONTRATADO];

Subcláusula segunda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, devendo notificar a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL com antecedência em relação à data da visita.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades exclusivas da Entidade Representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária:

I - elaborar e apresentar Plano de Trabalho com os objetivos, metas, etapas, atividades e prazos de execução do objeto do acordo;

II - disponibilizar técnicos habilitados sem ônus para o Incra, os quais se responsabilizarão pela elaboração do projeto técnico e pelo relatório técnico de execução do projeto;

III - realizar mobilização dos beneficiários para a implementação da concessão do Crédito de Instalação e informá-los sobre os objetivos do crédito, seus direitos e obrigações, bem como a forma de operacionalização e comprovação perante o Incra;

IV - orientar e acompanhar o processo de execução dos trabalhos até encerramento da concessão do crédito;

V - emitir o relatório técnico de execução do projeto no prazo máximo de 12 meses, contado da data de liberação do crédito no cartão da unidade familiar;

VI - prestar o apoio necessário ao INCRA para que seja alcançado o objeto deste ACORDO em toda sua extensão;

VII - cumprir os prazos estabelecidos no plano de trabalho;

VIII - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

IX - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

X - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

XI - permitir o livre acesso dos agentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução a parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto; e

XII - apresentar o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias após o término da vigência deste instrumento.

Subcláusula única. No caso de acordo que contemple mais de um projeto de assentamento ou área reconhecida, o plano de trabalho deve conter metas específicas para cada projeto ou área e aprovadas pelas unidades familiares.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No prazo de 15 dias a contar da publicação do presente acordo, cada partícipe designará, mediante instrumento formal, os responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações e marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 5 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 30 meses a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termos Aditivos, exceto no tocante a seu objeto, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A ENTIDADE PARCEIRA apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias, a critério do administrador público.

Subcláusula primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;

II - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como [INDICAÇÃO DE TIPOS DE DOCUMENTO, CONFORME O CASO CONCRETO];

III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula segunda - A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula terceira- Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA atestando a execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula quarta- A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de (NÚMERO DEFINIDO CON-

FORME O CASO CONCRETO] dias, contado da data de sua apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

a) não impede que a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;

b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula quinta - Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019, de 2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula sexta - A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SANÇÕES

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2004, do Decreto nº 8.726, de 2016, e da legislação específica, a administração pública federal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Incra, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Subcláusula Primeira. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Subcláusula Segunda. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

Subcláusula Terceira. É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Subcláusula Quarta. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado.

Subcláusula Quinta. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta Cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão. No caso da competência exclusiva do Ministro de Estado prevista na Subcláusula anterior, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Subcláusula Sexta. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos

da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Subcláusula Sétima. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Cláusula, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação será extinto:

- 1 - por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- 2 - por renúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
- 3 - por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- 4 - por rescisão.

Subcláusula Primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula Segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o Incra publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DIVULGAÇÃO

Os PARTÍCIPES poderão divulgar sua participação no presente Acordo, sendo obrigatória a manutenção da logomarca do Incra em toda e qualquer divulgação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Cidade - Estado, XX de XXXX de 20XX

Partícipe 1 (assinatura, nome e cargo)

Partícipe 2 (assinatura, nome e cargo)

ANEXO XIII - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES REPRESENTATIVA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

A Superintendência Regional do Incra no Estado, faz saber que se acham abertas, a partir da data de publicação deste edital, as inscrições para o credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária, que poderão firmar Acordo de Cooperação com o objetivo de disponibilizar equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023, conforme os termos e condições previstos neste edital, no Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023 e outras normas aplicáveis à matéria.

DO OBJETO

O objeto deste edital é o credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária que tenham interesse em celebrar acordos de cooperação técnica visando à disponibilização de equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023 na área de jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado, na forma do inciso III do artigo 5º do Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023.

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar deste chamamento de credenciamento todas as entidades indicadas no inciso VI do artigo 2º da Instrução Normativa nº 00/2023 que representem os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

A participação no presente chamamento de credenciamento implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e na responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

O ato de credenciamento não confere o direito à celebração do Acordo de Cooperação com o Incra, ficando a sua efetivação condicionada à avaliação da oportunidade e conveniência por parte da autarquia.

Não poderão participar do presente chamamento de credenciamento entidades representativas dos beneficiários que tenham sido consideradas inidôneas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de economia mista, as que estejam com o direito de licitar e contratar suspensos e as que estejam inscritas em cadastros de inadimplência ou de impedimento em celebrar ou receber recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, a exemplo do CEPIM, SIAFI, SICAF, CADIN e Plataforma + Brasil, assim como que tenham as mesmas restrições em nome de dirigentes e de responsáveis técnicos.

Para comprovação da regularidade das entidades participantes, a Comissão, como condição prévia ao exame da documentação, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no chamamento de credenciamento ou a futura celebração do acordo de cooperação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

SICAF;

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

SIAFI;

Plataforma Transferegov.br;

CADIN; e

CEPIM.

Poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

DAS INSCRIÇÕES E DAS CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO

As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento/formulário de credenciamento, cujo modelo integra este edital como Anexo A, devidamente preenchido e subscrito pelo requerente. A entrega do citado requerimento, acompanhado da documentação relacionada no subitem 3.2 a seguir, poderá se dar:

1- Pessoalmente, no horário das 08h às 17h no protocolo da Superintendência Regional do Incra no Estado, localizada

2 - Por correio, endereçado ao Superintendência Regional do Incra no Estado, localizada

3 - Por meio eletrônico, conforme definido pela Superintendência.

O requerimento deverá estar instruído com:

1- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como ata de eleição da diretoria em exercício;

2 - prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

3 - documento que comprove a nomeação de seu gestor máximo;

4 - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

5 - certidão de regularidade perante o FGTS;

6 - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão

negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

7 - apresentação de Carta de Intenções, incluindo breve apresentação da organização, indicação do tempo de atividade e dos territórios onde atua, bem como esclarecimentos sobre experiência técnica envolvendo assistência técnica ou elaboração de projeto voltados com a finalidade de concessão de crédito;

8 - comprovação de que a entidade participante possui profissional(is) disponível(is) habilitados para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto pleiteado, não sendo necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum; e

A documentação apresentada de forma incompleta, rasurada ou em desacordo com o estabelecido neste Edital será considerada inepta, devendo o interessado ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações e documentos devidamente corrigidos, após o que, persistindo a falha documental, o requerimento de credenciamento será indeferido.

DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento da(s) entidade(es) será realizado por uma comissão de servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado formalmente constituída que procederá a avaliação técnica pertinente dos documentos descritos abaixo:

1 - Declarações, certidões, contratos etc. que comprovem experiência em assistência técnica ou elaboração de projeto voltados com a finalidade de concessão de crédito, na forma prevista nos itens 3.2.8.

2 - Carta de Intenções, incluindo breve apresentação da organização, indicação do tempo de atividade e dos territórios onde atua, bem como esclarecimentos sobre possível experiência da entidade envolvendo assistência técnica ou elaboração de projeto voltados com a finalidade de concessão de crédito.

3 - Todas as certidões de regularidade elencadas nos itens 3.2.4. ao 3.2.7.

Serão selecionadas para serem credenciadas todas as entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária que apresentarem a documentação especificada de forma completa e rigorosamente em conformidade com o disposto no item 4.1.1 a 4.1.3 deste instrumento, sendo, portanto, considerado inabilitado aquele que apresentar a documentação de forma incompleta ao aqui estipulado.

O credenciamento será formalizado mediante a assinatura do Termo de Credenciamento, conforme modelo do Anexo B, a ser homologado pelo Superintendente Regional.

As entidades cuja proposta de credenciamento for aprovada assinarão o Termo de Credenciamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação para essa finalidade, o qual poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo interessado e desde que haja motivo justificando e aceito pela comissão.

DO PRAZO DO EDITAL

O presente edital para credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária terá o prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, a contar da data de sua publicação.

Além da publicação do edital no site do Incra, deverá cópia do instrumento convocatório ser disponibilizado na Superintendência Regional, para consulta dos interessados.

Qualquer entidade que cumprir as condições estabelecidas neste edital poderá, durante o prazo de vigência, solicitar seu credenciamento.

DO PRAZO DE CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES

O credenciamento vigorará pelo prazo de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

O representante da entidade responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de credenciamento deverá comprovar seu vínculo com a entidade, demonstrando os poderes para representá-la neste ato.

A Superintendência Regional terá um prazo máximo de até 60 dias, após o encerramento do período de vigência do edital de credenciamento estabelecido no subitem 5.1, para analisar a documentação apresentada e divulgar o resultado do certame com as entidades aptas.

Caso necessário, a Superintendência Regional poderá notificar a entidade para apresentação de documentação complementar e a notificada tem até 15 dias, após recebimento da notificação, apresentar a documentação solicitada.

Respeitados o contraditório e a ampla defesa, a Superintendência Regional, por ato motivado, efetuará o descredenciamento da entidade que deixar de cumprir os requisitos previstos neste edital, ou que atentar contra as regras e princípios que orientam a Administração Pública.

O descredenciamento também ocorrerá quando for constatada, a qualquer tempo, falsidade ou incorreção de informações em qualquer documento apresentado, ou qualquer outro fato desabonador que torne desaconselhável a futura parceria, devendo a Superintendência Regional motivar o ato que levou ao descredenciamento.

Da decisão de descredenciamento da entidade caberá recurso, observados os prazos constantes no item 7 deste Edital.

A Superintendência Regional do Incra poderá, a seu critério, realizar novo credenciamento sempre que necessário.

O credenciamento é condição prévia para a celebração de acordo de cooperação entre o Incra e a entidade parceira.

DOS RECURSOS

Do ato de indeferimento da proposta de credenciamento ou de descredenciamento da entidade, que deverá ser motivado, é cabível a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, sob pena de preclusão.

Na contagem dos prazos, conta-se dias corridos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da Superintendência Regional do Incra.

O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

O recurso poderá ser apresentado pelo Correio ou pessoalmente, no protocolo da Superintendência Regional ou por correio eletrônico da Superintendência constante nesse edital.

O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

Não haverá reapreciação de recursos, nem caberá novo recurso da decisão de inadmissão ou improvimento do recurso.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

Após a divulgação das entidades credenciadas, as partes deverão, em até 15 dias, assinar o termo de credenciamento (Anexo B).

O Superintendente Regional deverá em até 15 dias, após a assinatura do termo de credenciamento, homologá-lo.

Uma vez homologado o termo de credenciamento, a Superintendente Regional deverá, em até 30 dias, dar publicidade aos beneficiários das entidades parceiras habilitadas, podendo este prazo ser prorrogável uma única vez por igual período.

A entidade deverá, em até 45 dias após a homologação do termo de credenciamento, indicar seu representante legal para assinatura do acordo de cooperação.

DA ESCOLHA DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

Após o credenciamento, caberá aos beneficiários a escolha da entidade parceira que irá celebrar Acordo de Cooperação visando a disponibilização de equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do PNRA, estabelecidos nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023 naquele projeto de assentamento.

A Superintendência Regional deverá, em até 15 dias após o cumprimento do subitem “9.1”, notificar a entidade parceira para assinatura do acordo de cooperação.

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

As entidades credenciadas poderão formalizar parceria com o Incra por meio de acordo de cooperação e de plano(s) de trabalho específico(s) para cada demanda, conforme a sua capacidade operacional, e os modelos gerais constantes das minutas anexas ao presente edital, desde que esteja válido o respectivo credenciamento.

Após atendimento das exigências deste edital para credenciamento, poderá ser dado início ao processo de celebração do Acordo de Cooperação com a entidade credenciada, caso seja de interesse da Administração Pública.

O acordo de cooperação será acompanhado por seu(s) respectivo(s) plano(s) de trabalho e deverá prever a demanda, o local, o período de execução das atividades e a capacidade operacional.

O plano de trabalho a ser apresentado pela entidade parceira deverá conter, no mínimo, as seguintes metas:

- 1- indicar o nome e qualificação do técnico habilitado, o qual deverá ser credenciado junto ao Incra;
- 2 - elaborar projetos produtivos, de geração de renda ou de segurança hídrica;
- 3 - emitir relatório técnico de execução do projeto;
- 4 - realizar reunião orientadora com os beneficiários;

O acordo de cooperação deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado alterar o objeto do ajuste.

Caso necessário a ampliação, redução ou exclusão de meta, ela será ajustada por meio de um novo plano de trabalho, que deve ser aprovado pelo Superintendente Regional.

A entidade credenciada deverá aguardar a publicação do extrato do acordo de cooperação para iniciar a execução dos serviços.

DA DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Para assinatura do acordo de cooperação, além do cadastramento válido, serão exigidos os documentos a seguir, de acordo com o artigo 89 §1º da Lei nº 14.133, de 2021:

- 1 - Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

- 2 - Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- 3 - Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- 4 - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- 5 - Comprovação de que a entidade representativa dos beneficiários funciona no endereço por ela declarado; e
- 6 - Declaração do proponente de que dispõe de todos os meios para aquisição dos recursos materiais e humanos considerados essenciais para o cumprimento do objeto deste edital.

A Superintendência Regional deverá publicar no Diário Oficial da União - DOU, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, extrato do acordo de cooperação.

DAS SANÇÕES

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e da legislação específica, bem como o não cumprimento dos prazos previstos para execução da obra, a administração pública poderá aplicar à entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária as seguintes sanções:

- 1 - advertência;
- 2 - suspensão temporária; e
- 3 - declaração de inidoneidade.

É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na verificação do cumprimento do objeto do acordo e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

A sanção de suspensão temporária impede a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

A sanção de declaração de inidoneidade impede a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado.

Da decisão administrativa que aplicar as sanções de advertência e suspensão temporária caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Da decisão administrativa que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, cujo julgamento compete exclusivamente a Ministro de Estado.

Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no SIAFI e na Plataforma Transferegov.br, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções acima previstas, contado da data de apresentação da documentação para verificação do cumprimento do objeto do acordo ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

Após aplicação definitiva das sanções de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, será aplicado o descredenciamento automático da entidade e do técnico à ela vinculado, sem prejuízo de ressarcir a administração pública federal pelas perdas causadas, imediatamente, visando reparação do dano ao erário.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente edital e seus anexos ficarão à disposição dos interessados no endereço <http://www.incra.gov.br>.

As cláusulas e condições presentes no acordo de cooperação e respectivo plano de trabalho são parte integrante das condições, exigências e diretrizes estabelecidas neste edital.

A seleção ou aprovação de propostas não obriga a Superintendência Regional do Incra no Estado a firmar acordos com quaisquer dos proponentes.

O acordo de cooperação será firmado conforme as orientações normativas e informações prestadas pelo proponente, por ocasião da apresentação da proposta.

A celebração dos instrumentos ficará condicionada:

- 1 - Ao atendimento das diretrizes estabelecidas no presente edital e seus anexos;
- 2 - Ao registro e encaminhamento de todas as informações e documentações necessárias, segundo as orientações deste edital.

A Superintendência Regional instaurará e instruirá processo administrativo destinado à formalização do acordo de cooperação formalizado em decorrência do credenciamento.

Os documentos do processo de credenciamento que sejam pertinentes ao proponente deverão instruir os autos destinados à celebração do respectivo acordo de cooperação.

A utilização da minuta do Acordo de Cooperação Técnica do presente Edital dispensa análise jurídica prévia do referido ajuste, salvo no caso de dúvidas jurídicas devidamente delimitada pela Superintendência Regional.

É de exclusiva responsabilidade do proponente a obrigação de informar tempestivamente a Superintendência Regional do Incra no Estado toda e qualquer alteração na titularidade de seus dirigentes, bem como qualquer outro fato que venha a alterar a minuta de instrumento a ser elaborada.

Assinarão o instrumento, obrigatoriamente, os partícipes não sendo permitida assinatura mediante delegação, subdelegação e/ou procuração.

O Acordo de Cooperação somente produzirá efeitos após a publicação, pela Superintendência Regional do Incra, do respectivo extrato no Diário Oficial da União (artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014).

O presente edital poderá a qualquer tempo ser alterado, revogado ou anulado, no todo ou em parte, inclusive por decisão unilateral da Superintendência Regional do Incra no Estado, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste edital e de seus anexos, bem como as informações adicionais eventualmente necessárias, deverão ser encaminhados à área técnica responsável pelo programa e ações, exclusivamente por intermédio do seguinte endereço eletrônico: divisao.desenvolvimento.____@incra.gov.br.

O Incra resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

São anexos deste edital:

Anexo A - requerimento de credenciamento;

Anexo B - termo de credenciamento; e

Anexo C - declaração sobre Instalações e Condições Materiais.

ANEXO A - MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Vimos REQUERER, por meio do presente, nosso credenciamento, em conformidade com o Edital Nº ___/____, divulgado pelo Superintendência Regional do INCRA no Estado de _____, juntando a documentação exigida assinada e rubricada.

DECLARAMOS, sob as penas da lei, que:

Tomamos conhecimento todos os termos do instrumento convocatório que rege o presente credenciamento, bem como seus anexos;

Disponibilizaremos estrutura operacional (pessoal e material) adequada ao perfeito cumprimento do objeto do Credenciamento;

Responsabilizamo-nos pela legitimidade, validade e vigência dos documentos entregues a Superintendência Regional do INCRA no Estado de _____,

DECLARAMOS que as informações aqui prestadas refletem, com exatidão, a atual situação da entidade representativa dos beneficiários nesta data, e assumimos o compromisso de comunicar a Superintendência Regional do INCRA no Estado de _____, por escrito, qualquer modificação que ocorrer posteriormente.

_____, _____ de _____ de 20____.

NOME DO/A REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA

ANEXO B - MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº _____

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de , o Senhor, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, CREDENCIA, com fundamento na Lei nº 13019 de 2014, e no Decreto nº 11.586, de 2023, _____, a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária _____, inscrita no CNPJ/MF sob o

nº 00.000.000/0000-00, com sede na, neste ato representada por seu, senhor, brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.00000, conforme as condições estabelecidas no edital de credenciamento ____ e em seus anexos, o qual a credenciada declara conhecer e acatar.

E, para firmeza e como prova de assim haverem ajustado, foi assinado o presente termo.

_____, ____ de _____ de 20 ____.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CPF: RG: (CREDENCIANTE) CPF: RG: (CREDENCIADA)

TESTEMUNHAS:

1)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

2) xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

ANEXO C - MODELO DE DECLARAÇÃO SOBRE INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS

Declaro, para fins do Edital de Credenciamento nº: __/____, que a _____ (identificação da entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária): dispõe de instalações, outras condições materiais e de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

_____, ____ de _____ de 20 ____

NOME DO(A) REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado em: 11/12/2023 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 61

Dispõe sobre os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, acompanhamento e fiscalização das modalidades de Crédito Habitacional e Reforma Habitacional, regulamentados pelo Decreto nº 11.586/2023.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental da Autarquia, e a Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, especificamente ao contido no Inciso XX do art. 104, do Regimento Interno.

Considerando a definição de uma política de financiamento da reforma agrária com vistas a garantir moradia digna aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação do Crédito de Instalação nas modalidades Habitacional e Reforma Habitacional;

Considerando o constante dos autos do processo administrativo nº 54000.073606/2023-98; resolve:

CAPÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das modalidades de Crédito Habitacional e Reforma Habitacional, fundamentados nas seguintes normas:

I - Constituição Federal de 1988;

II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra);

III - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

- IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- V - Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;
- VI - Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014;
- VII - Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VIII - Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- IX - Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013;
- X - Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- XI - Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018;
- XII - Decreto nº 11.531, de 16 maio de 2023; e
- XIII - Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023.

CAPÍTULO II

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - ACORDO DE COOPERAÇÃO: instrumento jurídico formalizado entre o Incra e a entidade representativa com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando disponibilizar técnico habilitado para elaboração do projeto arquitetônico, complementares, planilha orçamentária, planejamento e execução da obra, e organização e orientação das unidades familiares, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - ACORDO DE ADESÃO: instrumento jurídico formalizado entre o Incra e Estados, Municípios, Distrito Federal ou prestadoras de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando disponibilizar técnico habilitado para elaboração do projeto arquitetônico, complementares, planilha orçamentária, planejamento e execução da obra, e organização e orientação das unidades familiares, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

III - ÁREA RECONHECIDA: unidade territorial reconhecida pelo Incra, cujas famílias de agricultores, trabalhadores rurais, remanescentes de quilombos, pescadores, extrativistas, dentre outros, tenham sido cadastrados e selecionados pelo Incra e figuram como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

IV - AUTOCONSTRUÇÃO ASSISTIDA: conjunto de processos de produção habitacional, através da qual as próprias unidades familiares participam diretamente da construção de sua moradia, inclusive sendo a mão de obra básica e/ou especializada - seja individual ou coletivamente, sob orientação do técnico habilitado e credenciado.

V - COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL: Órgão colegiado da Superintendência com competência para estabelecer os critérios de priorização dos projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo Incra para os quais serão destinados recursos do crédito instalação na modalidade habitacional ou reforma habitacional, levando em consideração a capacidade de concessão e fiscalização da Superintendência.

VI - DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, planilha orçamentária, execução de obras e projetos simplificados, e que estejam devidamente habilitados e regular perante o Conselho para realizar tais atividades.

VII - ENTIDADE PARCEIRA: corresponde aos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; bem como as

entidades credenciadas pelo Incra que representem os beneficiários da Reforma Agrária e que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congêneres com o Incra.

VIII - ENTIDADE REPRESENTATIVA: corresponde às entidades privadas sem fins lucrativos que representam os beneficiários do PNRA, as quais podem estabelecer acordo de cooperação ou instrumento congêneres com o Incra, conforme previsto no inciso III do art. 5º do Decreto nº 11.586, de 2023.

IX - EXECUÇÃO DIRETA POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA: conjunto de processos de produção habitacional, sob a orientação do técnico habilitado e credenciado, que presta o serviço de assistência técnica com a contratação direta de mão de obra básica e especializada, bem como de material.

X - LAUDO DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO: instrumento que tem por finalidade a fiscalização da aplicação do crédito de instalação, que pode ser elaborado por servidores do Incra e/ou por profissionais oriundos de Acordo de Cooperação ou de Adesão com os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal e entidades da sociedade civil, sendo vedada a fiscalização por entidades credenciadas para a execução da obra.

a) PARCIAL - para solicitação e liberação do pagamento da segunda parcela do crédito no SNCCI; e

b) FINAL - para registro da finalização da aplicação do crédito no SNCCI.

XI - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA: planilha de planejamento financeiro que define os tipos de materiais, quantidades, serviços de mão de obra e valores a serem empregados na obra.

XII - PLANO DE TRABALHO: instrumento de planejamento, parte integrante e indissociável do Acordo de Cooperação ou de Adesão, contendo as responsabilidades dos partícipes, metas, peças técnicas e cronograma de execução.

XIII - PROJETO ARQUITETÔNICO: atividade técnica de criação e concepção da obra pretendida, com características autorais, e apresentada na forma de representação gráfica e escrita (plantas baixa, cobertura, cortes e fachadas).

XIV - PROJETOS COMPLEMENTARES: peças técnicas complementares ao projeto arquitetônico necessárias à execução da obra (projetos de instalações elétrica, hidráulico, sanitário e estrutural).

XV - PROJETO DE ASSENTAMENTO: unidade territorial criada ou reconhecida pelo Incra, destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais.

XVI - PROJETO TÉCNICO SIMPLIFICADO: Projeto que não envolva alteração na parte estrutural, hidrosanitária e que não seja necessário a apresentação de projeto arquitetônico.

XVII - RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA OBRA: instrumento elaborado pelo técnico habilitado, com assinatura do beneficiário, que conste o percentual da etapa de execução da obra.

XVIII - REUNIÃO ORIENTADORA: reunião realizada com as unidades familiares interessadas em acessar o crédito de instalação, com a participação de servidor da SR, tendo o intuito de orientar sobre os direitos e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo os critérios de elegibilidade, valores e prazos para utilização do crédito, cobrança, escolha da entidade parceira, formas de execução do crédito, escolha do(s) modelo(s) de projeto arquitetônico, projetos complementares, planilha orçamentária, da definição do local das moradias, do acompanhamento e execução da obra, e da fiscalização da aplicação do crédito.

XIX - SNCCI: Sistema Nacional de Concessão e Cobrança do Crédito de Instalação.

XX - TÉCNICO HABILITADO: profissional responsável pela elaboração do projeto arquitetônico, projetos complementares, planilha orçamentária, planejamento e execução da obra, organização e orientação das unidades familiares assistidas.

XXI - UNIDADE FAMILIAR: são famílias beneficiárias do crédito de instalação, residentes em projetos criados ou reconhecidos pelo Incra, em unidades de conservação de uso sustentável e em territórios quilombolas, incluídas no PNRA.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º As modalidades do Crédito de Instalação visam apoiar a unidade familiar do PNRA em sua instalação no projeto de assentamento ou áreas reconhecidas, viabilizar a construção de moradia ou a melhoria de moradia já existente que se justifique a reforma.

Art. 4º Os recursos do Crédito de Instalação serão, exclusivamente, disponibilizados por meio de cartão magnético, operacionalizados por instituição financeira previamente definida pelo Incra Sede e pelas agências bancárias indicadas pelas Superintendências Regionais para o cadastramento no SNCCI.

§ 1º Será emitido um único cartão magnético para cada beneficiário, válido para o recebimento de todas as modalidades acessadas.

§ 2º O cartão magnético de concessão do Crédito de Instalação é de uso pessoal dos beneficiários e intransferível, sendo vedado seu uso por terceiros.

§ 3º Nos casos de crédito concedido a beneficiários casados e/ou em união estável, os cartões magnéticos, preferencialmente, serão emitidos em nome da mulher beneficiária.

§ 4º No caso de extravio ou inutilização do cartão magnético, a solicitação da segunda via será de responsabilidade da própria unidade familiar na agência bancária e o eventual custo dessa emissão será assumido por ela.

§ 5º A agência indicada deverá ser a mais próxima ao assentamento ou à área reconhecida, preferencialmente, no município de sua localização.

Art. 5º A concessão do Crédito de Instalação nas modalidades previstas neste normativo se faz após a criação do Projeto de Assentamento e/ou reconhecimento de áreas, como integrantes do PNRA.

Parágrafo único. As unidades familiares deverão estar homologadas na Relação de Beneficiários (RB) do SIPRA ou outro sistema que venha substituí-lo, bem como atender aos pré-requisitos constantes no Decreto nº 11.586/2023 inerente a cada modalidade porventura pretendida.

Art. 6º A concessão, aplicação, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas do crédito serão operacionalizadas pelas Superintendências Regionais, por meio do SNCCI ou outro sistema que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. Obrigatoriamente, todos os contratos de concessão do Crédito de Instalação deverão ser emitidos por meio do SNCCI ou outro sistema que venha substituí-lo.

Art. 7º A utilização do Crédito de Instalação é definida pelas unidades familiares, com orientação:

I - do serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

II - de profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam Acordo de Adesão ou instrumento congênere com o Incra; ou

III - de profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e que estabeleça Acordo de Cooperação ou instrumento congênere com o Incra.

CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES E VALORES

Art. 8º O crédito habitacional tem o objetivo de viabilizar, por parte e sob a responsabilidade do beneficiário, a aquisição de materiais de construção, a contratação de projetos arquitetônico e de engenharia e a contratação de mão de obra e de serviços de engenharia a serem utilizados na construção de habitação rural, até o valor estabelecido

para a modalidade correspondente do PNHR, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, por unidade familiar;

Art. 9º O crédito reforma habitacional objetiva viabilizar, por parte e sob a responsabilidade do beneficiário, a aquisição de materiais de construção, a contratação de projetos arquitetônico e de engenharia e a contratação de mão de obra e de serviços de engenharia a serem utilizados na melhoria ou na ampliação de habitações rurais, até o valor estabelecido para a modalidade correspondente do PNHR por unidade familiar.

CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 10 Para fazer jus às modalidades previstas nesta Instrução Normativa os beneficiários deverão, cumulativamente:

I - estar em situação regular na relação de beneficiários do PNRA e ter seus dados atualizados junto ao Incra;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - não estar em situação de inadimplência junto ao SNCCI; e

IV - ter firmado título provisório ou definitivo.

Parágrafo Único. Os títulos provisórios ou definitivos expedidos por outros entes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, serão aceitos pelo Incra para fins do inciso IV.

Art. 11 Será feita consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita no momento da vinculação da modalidade no SNCCI.

CAPÍTULO VI - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

Art. 12 Para fazer jus à modalidade habitacional, a unidade familiar beneficiária deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ter sido contemplada pelo PNHR em projeto de assentamento ou em área reconhecida pelo Incra de público incluído no Programa Nacional de Reforma Agrária na forma do disposto no art. 11 do Decreto nº 9.311, de 2018, conforme o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto 11.586, de 2023;

II - não ter recebido anteriormente crédito de instalação nas modalidades prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, na modalidade habitacional prevista no Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018, ou na modalidade habitacional a que se referem o inciso IX do caput do art. 2º do Decreto 11.586, de 2023; e

III - apresentar projetos arquitetônico e de engenharia elaborados por profissionais habilitados no seu conselho de classe.

Art. 13 Para fazer jus à modalidade habitacional, as unidades familiares beneficiárias deverão estar em projeto de assentamento com perímetro definido ou com pré-projeto de parcelamento aprovado, ou em área reconhecida pelo Incra de público incluído no PNRA na forma do disposto no art. 11 do Decreto nº 9.311, de 2018, conforme o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto 11.586, de 2023.

Parágrafo único. Em projetos de assentamento reconhecidos pelo Incra, em unidades de conservação de uso sustentável e em territórios quilombolas, incluídas no PNRA na forma do disposto no art. 11 do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018 é obrigatório que o perímetro da área esteja definido.

Art. 14. Para fazer jus à modalidade reforma habitacional, a unidade familiar beneficiária deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ter sido contemplada anteriormente pelo PNHR em projeto de assentamento ou em área reconhecida pelo Incra de público incluído no Programa Nacional de Reforma Agrária na forma do disposto no art. 11 do Decreto nº 9.311, de 2018, conforme o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto 11.586, de 2023;

II - não ter recebido anteriormente crédito de instalação na modalidade crédito recuperação prevista no inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, nas modalidades habitacional e reforma habitacional previstas no Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018, ou nas modalidades habitacional e reforma habitacional a que se referem os incisos IX e X do caput do art. 2º do Decreto 11.586, de 2023;

III - apresentar projetos arquitetônico e de engenharia elaborados por profissionais habilitados no seu conselho de classe.

IV - ser detentora da moradia existente em projeto de assentamento ou área reconhecida pelo Incra que se pretende melhorar ou ampliar.

Parágrafo único. Na modalidade reforma habitacional, a unidade habitacional deverá ser passível de reforma para garantir condições de habitabilidade, conforme laudo técnico de profissional habilitado que demonstre a necessidade e a viabilidade de reforma.

Art. 15 Na hipótese de ficar constatado que a unidade habitacional ou reforma habitacional não foi concluída por motivo não imputável ao beneficiário, poderá ser concedido um novo crédito, mediante decisão fundamentada da autoridade regional competente, após a abertura de processo para apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, se for o caso.

CAPÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA DE CRÉDITO

Art. 16 A priorização dos projetos de reforma agrária criados ou áreas reconhecidas pelo Incra para os quais serão destinados recursos do Crédito de Instalação na modalidade habitacional ou reforma habitacional será de responsabilidade das Superintendências Regionais do Incra, a partir de critérios a serem estabelecidos pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, levando em consideração a capacidade de concessão, fiscalização da Superintendência e observando os seguintes procedimentos para qualificação da demanda:

I - definir os projetos de assentamento ou área reconhecida e identificar as famílias beneficiárias para a modalidade;

II - verificar a atualização cadastral da unidade familiar;

III - verificar se o beneficiário recebeu anteriormente crédito de instalação em modalidade que represente vedação legal para a modalidade pretendida.

§ 1º A Superintendência Regional designará, por Ordem de Serviço específica (Anexo X), os servidores que deverão identificar e qualificar as demandas do crédito de instalação de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos, bem como operacionalizar, acompanhar, fiscalizar e prestar contas acerca da concessão do crédito.

§ 2º Os servidores designados deverão orientar os profissionais das prestadoras de ATER, dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e das entidades que representem os beneficiários que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa para aplicação do crédito.

§ 3º Cada Superintendência Regional, por meio do CDR, deverá estabelecer os critérios para elaboração do plano de trabalho para aplicação do crédito na modalidade habitacional ou reforma habitacional.

§ 4º Obedecidos os critérios e procedimentos quanto a identificação e qualificação da demanda, a Superintendência Regional deverá solicitar no SNCCI a modalidade de crédito pretendida para os beneficiários, obedecendo os procedimentos estabelecidos no fluxo da operacionalização do crédito de instalação (Anexo VIII).

CAPÍTULO VIII - DA ABERTURA DO PROCESSO NO INCRA

Art. 17 A Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento deverá abrir processo de concessão de crédito por modalidade e por Projeto de Assentamento, contendo os seguintes documentos:

- I - relatório da reunião orientadora sobre os direitos e obrigações do Crédito de Instalação;
- II - ata da reunião dos beneficiários que comprove a escolha da entidade que disponibilizará equipe técnica habilitada na elaboração de projeto de arquitetura de engenharia e planilha orçamentária das unidades habitacionais nos projetos de assentamento ou áreas reconhecidas pelo Incra, conforme plano de trabalho.
- III - extrato do termo do ajuste firmado com a entidade parceira;
- IV - ordem de serviço indicando os responsáveis pela concessão e fiscalização da aplicação do crédito (Anexo X);
- V - comprovação de credenciamento do(s) técnico(s) responsável(eis) da entidade parceira;
- VI - projeto arquitetônico, de engenharia e planilha orçamentária ou projeto técnico simplificado;
- VII - documento de responsabilidade técnica pela elaboração do projeto arquitetônico, de engenharia e planilha orçamentária ou o projeto técnico simplificado;
- VIII - documento de responsabilidade técnica de execução da obra;
- IX - mapa georreferenciado com a localização das unidades habitacionais;
- X - laudo individual de execução das obras conforme a liberação das parcelas; e
- XI - relatório de fiscalização da aplicação do crédito conforme a liberação das parcelas e o fluxo e procedimentos de operacionalização.

CAPÍTULO IX - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 18 A Superintendência Regional deverá orientar as famílias beneficiárias sobre os direitos e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo os critérios de elegibilidade, valores, escolha da entidade parceira, formas de aplicação, cobrança e demais tópicos que achar relevante, conforme Anexo VI.

Parágrafo único. As orientações de que tratam o caput poderão ser delegadas pelo Incra, excepcionalmente, às entidades parceiras que tenham celebrado acordo de cooperação técnica, acordo de adesão ou instrumento congênere.

Art. 19 Consideram-se entidades parceiras, para os fins desta Instrução Normativa, entidades que celebrarem Acordo de Cooperação, Acordo de Adesão ou instrumento congênere com o Incra, para os fins de fornecimento de profissional habilitado, na forma do art. 5º do Decreto 11.586, de 2023, quais sejam:

- I - prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;
- II - órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; ou
- III - entidade que represente os beneficiários da reforma agrária e que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 20 O edital de credenciamento, o acordo de cooperação e o acordo de adesão, a serem celebrados pelas Superintendências Regionais do Incra com as entidades citadas no artigo 19 deverão observar os modelos constantes anexo I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º A celebração de Acordo de Adesão com as entidades parceiras dos incisos I e II do artigo 19 deverá utilizar o modelo constante do anexo I desta Instrução Normativa, estando dispensado credenciamento.

§ 2º A celebração de Acordo de Cooperação com as entidades parceiras do inciso III do artigo 19 será precedida de credenciamento, e deverão observar os modelos constantes dos anexos II e III desta Instrução Normativa.

§ 3º A utilização dos modelos de instrumentos constantes no anexo desta Instrução Normativa dispensa a análise jurídica prévia pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra.

§ 4º Compete ao Superintendente Regional do Incra:

I - realizar o credenciamento, assinar o Acordo de Cooperação dele resultante e aprovar o respectivo plano de trabalho.

II - assinar Acordo de Adesão, e aprovar o respectivo plano de trabalho.

§ 5º Compete à Superintendência Regional do Incra instaurar processo administrativo específico relativo ao Acordo de Cooperação ou ao Acordo de Adesão a ser celebrado com as entidades parceiras, o qual deverá ser instruído com Nota Técnica que abordará, dentre outros aspectos:

I - razões da propositura do ajuste e seus objetivos;

II - viabilidade de sua execução e adequação à missão institucional dos parceiros;

III - pertinência das obrigações estabelecidas; e

IV - meios que serão usados para sua fiscalização e avaliação de sua execução.

§ 6º Fica vedado o credenciamento de entidades parceiras, cujo cronograma de execução da obra, celebrado em Acordo de Cooperação anteriores a publicação dessa IN, não esteja com, no mínimo, 80% concluído.

§ 7º Cada entidade parceira poderá contratar o número máximo de 200 unidades habitacionais por Superintendência Regional, ficando vedado novas contratações nos casos cujo cronograma de execução da obra, celebrado em Acordo de Cooperação ou instrumento congênere nos termos dessa IN, não esteja com, no mínimo, 80% concluído.

Art. 21 Os acordos a que se refere o caput do artigo 19 desta Instrução Normativa terá como parte integrante plano de trabalho, apresentado pela entidade parceira, que deverá conter as seguintes metas:

I - indicar o nome e qualificação do técnico habilitado, o qual deverá ser credenciado junto ao Incra;

II - indicar os modelos de autoconstrução assistida, com regras claras de participação do beneficiário;

III - elaborar projeto arquitetônico e de engenharia ou projeto técnico simplificado com cronograma físico e financeiro, construído de acordo com a realidade do assentamento, e especificação das etapas da obra;

IV - emitir relatório de acompanhamento das etapas de construção, atestado pelo beneficiário;

V - apresentar mapa georreferenciado de localização das unidades habitacionais elaborado pela entidade;

VI - realizar reuniões de planejamento e execução do plano trabalho com os beneficiários; e

VII - emissão de anotação de responsabilidade técnica de projetos, orçamento e execução da obra.

Art. 22 É considerado técnico habilitado o profissional previamente qualificado, com registro no competente conselho de classe, ao qual será conferida a competência para exercer a responsabilidade técnica da obra, que poderá ter as seguintes atribuições:

I - elaborar projetos arquitetônico e de engenharia com planilha orçamentária;

II - elaborar projeto simplificado com planilha orçamentária;

III - emitir relatório de acompanhamento da etapa liberada, atestado pelo beneficiário;

IV - planejar e acompanhar a execução da obra.

§ 1º No caso de execução direta, o técnico habilitado será servidor do Incra e exercerá as mesmas atribuições do técnico habilitado indicado pela entidade parceira, sendo dispensado o seu credenciamento.

§ 2º O profissional credenciado pelo Incra que desempenhar as atividades indicadas nos incisos III e IV, não poderá ser o responsável pela fiscalização da aplicação do crédito.

Art. 23 Após a indicação pela entidade parceira, o técnico habilitado deverá ser capacitado e credenciado pelo Incra da seguinte forma:

I - a Superintendência Regional deverá orientar os profissionais habilitados acerca da Lei nº 8.629 de 1993 e seus regulamentos, quanto aos objetivos do Crédito de Instalação, e suas normas aplicáveis à sua operacionalização, e os preceitos fixados nas normas editadas pelo Incra, conforme roteiro exemplificativo de capacitação no Anexo IV; e

II - após capacitação indicada no inciso I, os profissionais habilitados serão credenciados junto ao Incra, mediante o preenchimento de Formulário de Credenciamento/Inscrição (Anexo V), devendo constar como anexo cópia da Carteira de Identidade Profissional ou a Certidão do Órgão de Classe acompanhado do documento de identificação pessoal.

Art. 24 O Incra não se responsabilizará por remuneração ou pagamentos de serviços ao técnico habilitado e credenciado, previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 25 A Superintendência Regional designará por Ordens de Serviços - OS, específicas, os servidores responsáveis pela operacionalização e acompanhamento da aplicação do Crédito de Instalação, os quais ficarão sob a coordenação da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação.

Art. 26 O Superintendente designará por Ordem de Serviço - OS, específica, os servidores responsáveis pela operacionalização, acompanhamento e a prestação de contas da aplicação do Crédito de Instalação (Anexo X).

§ 1º A indicação de servidor habilitado do Incra para elaboração do projeto arquitetônico e de engenharia com planilha orçamentária, elaboração do projeto simplificado com planilha orçamentária, emissão dos relatórios de acompanhamento da execução da obra, dar-se-á mediante ordem de serviço específica.

§ 2º O servidor indicado no § 1º não poderá emitir o laudo de fiscalização da aplicação do crédito.

Art. 27 Os projetos e relatórios individuais de acompanhamento elaborados pelos técnicos habilitados, indicados pelas entidades parceiras, deverão ser entregues à Superintendência Regional e encaminhados à Divisão de Desenvolvimento e Consolidação.

Art. 28 A Divisão de Desenvolvimento e Consolidação, ao recepcionar o projeto, deverá verificar se ele atende:

I - documento de Responsabilidade Técnica de projetos e orçamento emitida pelo técnico habilitado, inclusive quando elaborado pelo técnico do Incra; e

II - aprovação dos beneficiários dos projetos de arquitetura e engenharia e da planilha orçamentária, por meio de ata.

Art. 29 A Divisão de Desenvolvimento e Consolidação, ao recepcionar o relatório individual de acompanhamento da execução, deverá verificar se o relatório atende aos seguintes requisitos mínimos exigidos:

I - preenchimento de todos itens do relatório individual de acompanhamento da aplicação do crédito;

II - assinatura do técnico habilitado e do beneficiário no relatório individual de acompanhamento, comprovando a conclusão de cada etapa da obra;

III - a existência do Documento de Responsabilidade Técnica de execução da obra.

Art. 30 No caso de apresentação de projeto ou relatório individual de execução das parcelas que não atenda aos requisitos previstos nos artigos 28 e 29, a Divisão de Desenvolvimento e Consolidação deverá oficializar imediatamente a entidade parceira das inconsistências encontradas e solicitar as devidas correções no menor tempo possível para não comprometer os prazos estabelecidos no plano de trabalho.

Art. 31 A aplicação do crédito poderá ocorrer de forma individual ou coletiva.

Art. 32 A construção ou reforma da moradia poderá ser por meio de autoconstrução assistida ou execução direta por assistência técnica.

§ 1º Considera-se autoconstrução assistida o conjunto de processos de produção habitacional, através da qual a própria comunidade beneficiada participa diretamente da construção de sua moradia, inclusive sendo a mão de obra básica e/ou especializada - seja individual ou coletivamente, sob orientação do técnico habilitado e credenciado.

§ 2º Considera-se execução direta por assistência técnica o conjunto de processos de produção habitacional, sob a orientação do técnico habilitado e credenciado, que presta o serviço de assistência técnica com a contratação direta de mão de obra básica e especializada, bem como de material.

Art. 33 A modalidade de Crédito Habitacional será realizada em uma única operação, dividida em duas parcelas, cada qual contemplando uma das etapas do cronograma físico-financeiro da construção objetivada, sendo os percentuais de:

I - primeira parcela: 70% (setenta por cento) do valor do crédito concedido; e

II - segunda parcela: 30% (trinta por cento) do valor do crédito concedido.

Parágrafo único. A liberação da segunda parcela do Crédito Habitacional dar-se-á após a verificação da conclusão da parcela anterior, por meio de relatório individual de conclusão da primeira parcela, realizado por técnico habilitado com assinatura do beneficiário, obedecendo o plano de trabalho, bem como do laudo de fiscalização da aplicação da primeira parcela do crédito, anexados ao SNCCI.

Art. 34 A modalidade de Crédito Reforma Habitacional será realizada em uma única operação, em parcela única, contemplada no cronograma físico-financeiro da construção.

Art. 35 A solicitação de pagamento da primeira parcela do Crédito Habitacional será precedida:

I - da identificação e qualificação da demanda pela Superintendência Regional;

II - da definição do técnico habilitado pela entidade parceira;

III - do plano de trabalho aprovado pelo Incra e pelos beneficiários;

IV - da escolha do projeto arquitetônico, de engenharia e planilha orçamentária pelos beneficiários;

V - do mapa georreferenciado de localização das unidades habitacionais elaborado pela entidade;

VI - do cadastramento e emissão do contrato via SNCCI pela Superintendência Regional; e

VII - da assinatura do contrato pelas partes.

Art. 36 Para o Crédito Reforma Habitacional, o projeto arquitetônico e de engenharia poderá ser substituído por projeto técnico simplificado, planilha orçamentária e registro fotográfico, que indicarão a necessidade e os valores a serem investidos na reforma, exceto obras de ampliação, projetos hidrosanitários, problemas estruturais.

CAPÍTULO X - DO ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DA OBRA E DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 37 A execução da obra será de inteira responsabilidade do técnico habilitado, o qual deverá apresentar relatório individual de conclusão das parcelas.

Art. 38 As famílias beneficiadas deverão acompanhar a aplicação do crédito, assinar o relatório individual de conclusão das parcelas, quando de acordo, e comunicar ao Incra qualquer irregularidade.

Art. 39 O Incra fiscalizará a aplicação do crédito a partir da conclusão de cada parcela dos recursos financeiros liberados por meio de amostragem aleatória, o qual recairá sobre o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos relatórios individuais de conclusão das parcelas, elaborados por técnico habilitado, oportunidade em que será verificado, através de plataformas digitais, definidas pelo Incra Sede, se a execução do objeto indicado nessa etapa corresponde ao cumprimento do plano de trabalho.

§ 1º Enquanto não forem implementadas as regras da amostragem aleatória, no sistema SNCCI, a amostragem será realizada pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, obedecendo o percentual da amostra já definido, por Projeto de Assentamento.

§ 2º Para fins de fiscalização prevista no caput, a Superintendência Regional poderá estabelecer Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 3º Para fins de fiscalização prevista no caput, a Superintendência Regional poderá também estabelecer Acordo de Cooperação com entidades da sociedade civil, sendo vedada a fiscalização por entidades credenciadas para a execução da obra.

Art. 40 O Incra poderá promover, de ofício, a fiscalização da concessão e da aplicação do crédito sempre que surgirem dúvidas ou suspeitas na sua operacionalização.

Art. 41 Constatada qualquer irregularidade na conduta do beneficiário, do técnico habilitado ou da entidade credenciada durante a aplicação do crédito, a Superintendência Regional, conforme a natureza e gravidade do fato, adotará as medidas necessárias à responsabilização penal, cível ou administrativa, quando for o caso, e promoverá o cancelamento do credenciamento, garantido o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 48 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Constatada, pelo Incra, irregularidade que envolva a participação de técnico habilitado ou de entidade credenciada, ficará suspenso temporariamente a liberação de novos pagamentos, conforme o caso, até que seja concluído o processo de apuração da irregularidade.

CAPÍTULO XI - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42 Para a modalidade habitacional, a prestação de contas será feita por meio do relatório de conclusão da segunda parcela e do laudo de fiscalização, conforme previsto no art. 39, que devem ser inseridos no SNCCI ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. No caso da modalidade reforma habitacional, a prestação de contas será feita por meio do relatório de conclusão da parcela única e do laudo de fiscalização, conforme previsto no art. 39, que devem ser inseridos no SNCCI ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XII - REEMBOLSO E REBATE

Art. 43 Aos créditos de instalação previstos nos art. 8º e 9º será aplicada taxa efetiva de cinco décimos por cento ao ano, desde a data da sua concessão até a data do vencimento, observadas as seguintes condições específicas:

I - reembolso: em parcela única, com vencimento no prazo de três anos, contado da data de liberação do crédito no cartão; e

II - rebate para liquidação: noventa e seis por cento sobre o saldo devedor atualizado na forma prevista no caput para as liquidações efetuadas até o vencimento ou conforme outro prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra, caso o pagamento não seja efetuado até a data do vencimento por motivo não imputável ao beneficiário.

Parágrafo único. O prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra que prorrogar data de pagamento não poderá exceder o prazo original máximo previsto no contrato e a prorrogação poderá ser realizada apenas uma vez.

Art. 44 Em caso de inadimplência, o débito será cobrado de acordo com o disposto no Art. 37-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 45 A cobrança será realizada pela Diretoria de Gestão Operacional e suas correlatas nas Superintendências Regionais e dar-se-á por meio do módulo cobrança do SNCCI, de acordo com as regras estabelecidas em norma específica.

CAPÍTULO XIII - DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO INSTALAÇÃO

Art. 46 O Incra apurará as denúncias relacionadas as irregularidades na concessão ou na utilização dos créditos de instalação, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos competentes.

§ 1º A apuração ocorrerá por meio de procedimento administrativo no processo individual correspondente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - relatório técnico de execução do projeto elaborado por técnico habilitado, na forma dos incisos I, II e III do art. 5º do Decreto nº 11.586, de 2023 e/ou laudo de fiscalização da aplicação do crédito, que constate possível irregularidade na aplicação do crédito; e

II - notificação do beneficiário, comunicando o descumprimento das regras de utilização do crédito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para defesa, conforme modelo do Anexo XII desta Instrução Normativa.

§ 2º Transcorrido o prazo e não apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão constar do procedimento:

I - certidão de transcurso do prazo para apresentação da defesa (Anexo XV);

II - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D;

III - notificação do beneficiário quanto à decisão referida no inciso II, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso.

IV - decorrido o prazo e não apresentada o recurso, a SR/D deverá informar o desvio de finalidade e registrar a data de notificação no SNCCI.

V - notificação do beneficiário para efetuar o ressarcimento da importância recebida, em até 60 dias, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, da data de disponibilização do valor ao beneficiário até a data do ressarcimento, conforme modelo do Anexo XIV; e

§ 3º Apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - análise dos argumentos expostos na defesa pela área técnica da SR/D; e

II - decisão de mérito pelo chefe da SR/D.

§ 4º Deferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a aplicação regular dos créditos pelo beneficiário; e

II - notificação do beneficiário sobre a decisão indicada no inciso I.

§ 5º Indeferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a ocorrência da aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário; e

II - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso I, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso ou de 60 (sessenta) dias para efetuar o ressarcimento da importância recebida, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, da data de disponibilização do valor ao beneficiário até a data do ressarcimento, conforme modelo do Anexo XII.

§ 6º Exaurido o prazo recursal e não sendo interposto o recurso, deverá ser lançada nos autos a certidão de trânsito em julgado.

§ 7º No caso de interposição de recurso, deverá constar do procedimento:

I - análise dos argumentos expostos no recurso pela área técnica da SR/D e manifestação do chefe da SR/D sobre eventual juízo de reconsideração;

II - decisão administrativa proferida pelo Superintendente Regional quanto ao recurso interposto;

III - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso II, concedendo o prazo, a partir do recebimento da notificação de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento integral do crédito, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, da data de disponibilização do valor ao beneficiário até a data do ressarcimento, nos termos do modelo do Anexo XIV desta Instrução Normativa; e

IV - certidão de trânsito em julgado da decisão do recurso.

§ 8º O recurso a que se refere o § 7º terá efeito suspensivo quanto ao prazo para ressarcimento do débito imputado.

§ 9º A informação da notificação do beneficiário sobre a decisão definitiva quanto ao descumprimento de regras de utilização do crédito deverá ser lançada no cadastro individual referente ao crédito no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

§ 10 Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a aplicação irregular do crédito pelo beneficiário, e não havendo o ressarcimento da importância recebida, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser adotadas as providências indicadas em Norma específica de cobrança de crédito de instalação.

§ 11 Iniciado o processo de apuração previsto no caput, a Superintendência Regional procederá o bloqueio da unidade familiar no Sistema de Informação - SIPRA, que perdurará até que seja sanada a irregularidade.

Art. 47 O beneficiário será considerado regular para fins de emissão e entrega de plano de pagamento ou de Guia de Recolhimento da União - GRU, fazendo jus ao rebate para liquidação do débito até o vencimento da parcela, enquanto perdurar o procedimento definido no art. 46 desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de ser reconhecido o descumprimento das regras de utilização do crédito após o pagamento parcial ou total, o beneficiário deverá quitar a diferença relativa à aplicação do rebate e do índice de correção.

§ 2º O valor da diferença a que se refere o § 1º corresponde ao valor total devido, deduzido o efetivamente pago, atualizados na forma da legislação em vigor, e deverá ser recolhido por meio de GRU complementar.

Art. 48 O Superintendente Regional, sob pena de responsabilidade, determinará a imediata instauração de processo disciplinar, sem prejuízo de ação penal e cível cabíveis, quando houver participação de servidor do Incra nas irregularidades de aplicação de recursos e/ ou no descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação.

§ 1º Caso sejam constatadas irregularidades na aplicação de recursos e/ou descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com participação de entidades parceiras (seja pública ou privada), observados os princípios de ampla defesa e contraditório, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - descredenciamento do técnico responsável;

II - descredenciamento da entidade; e

III - demais sanções previstas no instrumento firmado vigente.

§ 2º Caso sejam constatadas irregularidades de aplicação de recursos e/ou descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com participação da instituição financeira, por seus prepostos, ela sofrerá as sanções previstas no contrato vigente.

§ 3º Em todas as situações, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas legais cabíveis, visando à reparação do dano causado ao erário.

Art. 49 Todo apontamento de desvio de finalidade ou qualquer outra ocorrência que implique em prejuízo ao alcance da finalidade do Crédito deverá ser registrado no processo individual do beneficiário e no módulo cobrança do SNCCI, de forma que a Divisão de Gestão Operacional, no ato de cobrança, considere a devolução integral dos créditos concedidos.

CAPÍTULO XIV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 50 São atribuições do Incra Sede:

I - contratar o agente financeiro e gerenciar o contrato estabelecido com o mesmo para a concessão do Crédito de Instalação;

II - coordenar, orientar e supervisionar todas as etapas do Crédito de Instalação junto às Superintendências Regionais; e

III - gerenciar o SNCCI.

Art. 51 São atribuições das Superintendências Regionais:

I - identificar e qualificar a demanda da modalidade de crédito pretendida para os respectivos beneficiários;

II - coordenar e operacionalizar a aplicação do Crédito de Instalação no âmbito de sua jurisdição, priorizando áreas e famílias a serem contempladas;

III - realizar a atualização cadastral prevista no Decreto nº 11.586/2023, para a qual o Incra realizará cruzamentos de bancos de dados oficiais ou ações de ofício;

IV - observar o fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI (Anexo IX);

V - buscar parcerias junto aos municípios e outros órgãos públicos, no sentido de obter técnico habilitado para a elaboração de projetos e relatório individual de conclusão das parcelas, necessários à construção e reforma de moradias, bem como de orientação, execução e fiscalização da aplicação das modalidades do Crédito Habitacional e Reforma Habitacional;

VI - credenciar e orientar os profissionais habilitados;

VII - promover orientação para as famílias sobre os direitos e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo sobre:

- a) critérios de elegibilidade;
- b) escolha de uma entidade parceira e forma de aplicação do crédito;
- c) valores e condições de pagamento; e
- d) consequências quanto ao desvio de finalidade;

VIII - acompanhar junto ao SNCCI a gestão realizada pela Sede, quanto à emissão dos cartões e disponibilização de recursos;

IX - prestar contas acerca da aplicação do crédito, de acordo com a especificidade de cada modalidade em conformidade com os procedimentos definidos no artigo 42 desta Instrução Normativa;

X - publicar o Edital de convocação para credenciamento das Entidades Parceiras - Anexo III, e realizar os atos administrativos necessários ao credenciamento; e

XI - assinar os ajustes com as entidades parceiras indicadas nesta Instrução Normativa, para os fins de fornecimento de técnico habilitado, na forma do inciso II e III do artigo 5º do Decreto nº 11.586/2023, e aprovar seus respectivos planos de trabalho.

Parágrafo único. Além das atribuições acima listadas, as Superintendências Regionais deverão cumprir rigorosamente o cronograma de execução apresentado no plano de trabalho e, quando for o caso, cobrar o cumprimento do referido cronograma das entidades parceiras.

Art. 52 São atribuições das famílias beneficiárias:

- I - cumprir as cláusulas estabelecidas no contrato de concessão do crédito de instalação celebrado com o Incra;
- II - participar da reunião de orientação quanto aos direitos e às obrigações ao acessar o crédito de instalação previsto nos normativos que regem a matéria;
- III - observar os prazos para o saque do crédito, quando disponível na rede bancária, conforme estabelecidos no fluxo de operacionalização do crédito instalação no SNCCI (Anexo IX);
- IV - aplicar o crédito, conforme projeto técnico elaborado para a modalidade; e
- V - observar os prazos para o pagamento da GRU, conforme previsto para cada modalidade de crédito estabelecidos neste normativo.

Parágrafo único. O beneficiário que descumprir as regras de utilização dos créditos de instalação, nos termos estabelecidos pelo Incra, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, nos termos do art. 18, do Decreto 11.586/2023.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Para efeito de contagem de tempo para validação do cadastramento do beneficiário, nos termos do inciso I, art. 3º do Decreto nº 11.586/2023, será considerado o início do ano civil.

Art. 54 Nos casos da impossibilidade da elaboração do relatório técnico de execução do projeto pelas entidades parceiras prevista nos incisos I, II e III do art. 5º Decreto nº 11.586/2023, o relatório poderá ser emitido por servidor do Incra para fins de prestação de contas acerca da aplicação dos créditos de instalação.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput também poderá ser emitido por profissional habilitado vinculado a outro ente do governo federal, estadual, distrital e municipal, ou de entidade que representem os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere com o Incra.

Art. 55 A responsabilidade administrativa, civil e penal quanto à elaboração do projeto e do relatório técnico de execução do projeto será do profissional habilitado.

Art. 56 Havendo modificação na situação de regularidade do beneficiário no decorrer do fluxo de concessão do Crédito de Instalação, a Superintendência Regional deverá imediatamente comunicar o caso ao Incra Sede, de forma a evitar emissão de cartão e pagamentos indevidos.

Art. 57 O beneficiário contemplado com Título de Domínio ou Concessão de Direito Real de Uso relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, não fará jus aos créditos de instalação nos termos do parágrafo 1º do artigo 18-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 58 Os herdeiros ou legatários que forem homologados por sucessão deverão quitar ou assumir os débitos relativos aos créditos concedidos ao beneficiário originário e não farão jus às modalidades de crédito que tenham sido concedidas ao beneficiário originário.

Art. 59 As famílias regularizadas e homologadas em substituição a beneficiários originários nos termos do disposto no art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, não farão jus às modalidades de créditos de instalação que tenham sido concedidas ao beneficiário originário.

Art. 60 Na hipótese de a unidade habitacional construída com recursos de créditos de instalação concedidos anteriormente ao Decreto nº 9.424, de 2018, não dispor de condições técnicas de segurança e habitabilidade e a sua reforma ser inviável, mediante a constatação por laudo técnico elaborado por profissional habilitado, poderá ser concedido crédito na modalidade habitacional.

Art. 61 Em casos excepcionais, o beneficiário que tenha sido prejudicado por danos provenientes de caso fortuito ou de força maior poderá acessar, exclusivamente na modalidade de crédito cuja utilização tenha sido prejudicada, nova operação de crédito de instalação prevista neste Decreto, mediante indicação de laudo técnico, acolhido pelo Comitê de Decisão Regional da respectiva Superintendência.

Art. 62 Fica vedada a concessão do crédito das modalidades previstas nesta Instrução Normativa em áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Art. 63 A concessão do Crédito de Instalação fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do Orçamento Geral da União, destinada para essa finalidade.

Art. 64 Os casos omissos e demais questionamentos relativos à aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento.

Art. 65 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 101, de 30 de setembro de 2020.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

ANEXOS

São anexos desta Instrução Normativa:

I - modelo de Acordo de Adesão a ser celebrado com a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e com as empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na Lei nº 12.188, de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 2013;

II - modelo de Acordo de Cooperação com as entidades que representem os beneficiários da reforma agrária;

- III - modelo de edital de convocação para credenciamento de entidades que representem os beneficiários do programa nacional de reforma agrária;
- IV - modelo de roteiro para capacitação de técnico habilitado
- V - formulário de credenciamento de técnico habilitado;
- VI - modelo de roteiro da reunião orientadora;
- VII - modelo exemplificativo da Ata da reunião de escolha da entidade pelos unidades familiares;
- VIII - fluxo de procedimentos e de operacionalização do crédito instalação;
- IX - fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI;
- X - modelo de ordem de serviço;
- XI - modelo exemplificativo de relatório técnico de execução do crédito;
- XII - modelo de notificação da constatação de descumprimento de regras de utilização do crédito de instalação;
- XIII - modelo de notificação da decisão que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular do crédito de instalação pelo beneficiário;
- XIV - modelo de notificação sobre a decisão administrativa proferida em grau recursal;
- XV - modelo exemplificativo de certidão de transcurso do prazo; e
- XVI - modelo exemplificativo de certidão de trânsito em julgado.

ANEXO I - ACORDO DE ADESÃO COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL OU COM AS EMPRESAS PRESTADORA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CONFORME DEFINIDO NA LEI Nº 12.188, DE 2010, OU NA LEI Nº 12.897, DE 2013.

Acordo de Adesão /Incra/SR(XX) nº xx/20xx

EMENTA: ACORDO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INCRA E O/A [órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal ou empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, doravante denominado simplesmente Incra, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de o Sr.º, nomeado pela Portaria de Pessoal Incra Nº ____, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/Incra nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 30 de dezembro de 2022 e a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na, doravante denominada, neste ato representada por seu brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.000-00:

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE ADESÃO, tendo em vista o que consta do Processo n. xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Adesão tem por objeto disponibilizar equipe técnica habilitada para elaboração de projetos arquitetônico e de engenharia e acompanhamento das obras de unidades habitacionais nos projetos de assentamentos sob jurisdição da Superintendência Regional do Incra no estado, conforme plano de trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Adesão, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula primeira: O plano de trabalho deve, obrigatoriamente, observar os seguintes prazos:

I - A entidade parceira deverá, em até 120 dias após a liberação da primeira parcela do crédito, emitir o relatório de execução da obra referente a aplicação da primeira parcela dos recursos financeiros;

II - O prazo estabelecido no item I poderá ser prorrogado, mediante justificativa devidamente aprovada pela Superintendência, uma única vez, por até 60 dias;

III - A Superintendência Regional do Incra, após o recebimento do relatório estabelecido no item I, deverá, em até 45 dias, manifestar-se sobre a aprovação ou não do relatório apresentado e, em caso de aprovação, solicitar a liberação da segunda parcela do crédito.

IV - A Superintendência Regional, caso julgar necessário, poderá notificar a entidade para, em até 10 dias após a notificação, apresentar documentação complementar;

V - A entidade parceira deverá, em até 90 dias após a liberação da segunda parcela do crédito, emitir o relatório de execução da obra referente a aplicação da segunda parcela dos recursos financeiros;

VII - O prazo estabelecido no item V poderá ser prorrogado, mediante justificativa devidamente aprovada pela Superintendência, uma única vez, por até 30 dias;

A Superintendência Regional do Incra, após o recebimento do relatório estabelecido no item V, deverá, em até 45 dias, manifestar-se sobre a aprovação ou não, podendo, se julgar necessário, notificar a entidade para, em até 10 dias após a notificação, apresentar documentação complementar.

Subcláusula segunda: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalho, por parte da entidade parceira, resultará em notificação para adimplência e em caso de não atendimento, serão aplicadas as penalidades, conforme previsto no edital de credenciamento.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO

O presente Acordo de Adesão visa a apoiar os assentados do PNRA quanto à construção e reforma de habitações rurais, por meio de concessão de financiamento voltado à aquisição de materiais de construção, a contratação de projetos arquitetônico e de engenharia e a contratação de mão de obra e de serviços de engenharia.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Acordo de Adesão rege-se pelo disposto no artigo 184 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e legislação correlata, pelo Decreto nº 11531, de 16 de maio de 2023, pelo Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023, e pela Instrução Normativa Nº 000, de 00 de mês de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

São obrigações comuns de ambos os partícipes:

I - divulgar e orientar os beneficiários quanto aos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.586, de 2023 e na Instrução Normativa nº 00/2023, para concessão do Crédito Habitacional e Reforma Habitacional, esclarecendo o papel de cada agente envolvido, seus direitos e deveres e o planejamento, em conjunto com as famílias, das etapas de execução das obras de auto construção assistida.

II - informar aos beneficiários o valor do crédito, o percentual do rebate e o prazo de carência.

III - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

IV - designar, no prazo de até 15 dias, a contar da celebração do presente acordo, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;

V - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo; analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

VI - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

VII - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

VIII - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

IX - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

X - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;

XI - fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

XII - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

XIII - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

XIV - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única - As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA- DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 1

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Incra:

I - realizar atualização cadastral dos beneficiários, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto 11.586, de 2023.

II - aprovar, por meio do Superintendente Regional, Plano de Trabalho elaborado pela Entidade relativo aos objetivos deste Acordo;

III - disponibilizar a modalidade de Crédito Habitacional aos beneficiários em uma única operação, dividida em duas parcelas, cada qual contemplando uma das etapas do cronograma físico financeiro da construção objetivada, sendo os percentuais de 70 % (setenta por cento) do valor do crédito concedido na primeira parcela e de 30 % (trinta por cento) na segunda parcela;

IV - disponibilizar o valor do crédito concedido quando na modalidade Reforma Habitacional aos beneficiários em uma operação de parcela única;

V - fiscalizar a conclusão de cada parcela por meio de amostragem aleatória realizado pelo Incra-Sede por definição de regras simples, na jurisdição da Superintendência Regional no Estado, obedecendo o percentual da amostra já definido no art. 39 da IN 00/2023, por Projeto de Assentamento ou área reconhecida;

VI - credenciar e orientar os profissionais habilitados que serão disponibilizados pela Entidade Parceira, quanto ao objetivo do crédito de instalação e as normas aplicáveis a operacionalização; e

VII - cumprir os prazos estabelecidos ao Incra no plano de trabalho e cobrar o cumprimento dos prazos por parte da entidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 2

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ou da empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na lei nº 12.188, de 2010, ou na lei nº 12.897, de 2013:

I - elaborar e apresentar Plano de Trabalho com as etapas da obra, o cronograma físico e financeiro construído de acordo com a realidade do assentamento, o número de obras contratadas e a metodologia adotada de autoconstrução assistida, com regras claras de participação da entidade parceira e do beneficiário na construção de sua casa;

II - disponibilizar técnicos habilitados sem ônus para o Incra, os quais se responsabilizarão pelos projetos arquitetônico e de engenharia, pela execução das obras e pelos relatórios técnicos de acompanhamento de execução das obras;

III - emitir os devidos documentos de responsabilidade técnica, conforme respectivo conselho de classe profissional, referente à elaboração de projetos, orçamento e de execução da obra, por assentamento, contemplando a identificação das unidades familiares beneficiadas;

IV - acompanhar a execução de obras de autoconstrução assistida das modalidades Habitacional e Reforma Habitacional;

V - realizar reuniões periódicas para discussão e monitoramento sobre o andamento das obras, com envolvimento das unidades familiares no processo; e

VI - cumprir os prazos estabelecidos no plano de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE ADESÃO

No prazo de até 15 dias a contar da publicação do presente acordo, cada partícipe designará por instrumento formal preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Em caso de substituição do indicado, a comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 5 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Adesão. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pela prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Adesão entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no DOU pelo prazo de 30 meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério dos partícipes, por meio de Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 60 dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Adesão será extinto:

- I - por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- II - por renúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;
- III - por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- IV - por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

- I - quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Adesão; e
- II - na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Adesão na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo Adesão deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Adesão o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do XX (especificar o Estado), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e iE, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Cidade - Estado, XX de XXXX de 20XX

Partícipe 1 (assinatura, nome e cargo)

Partícipe 2 (assinatura, nome e cargo)

ANEXO II - ACORDO DE COOPERAÇÃO COM A ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Acordo de Cooperação/Incra/SR(XX) nº xx/20xx

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INCRA E O/A [nome da ENTIDADE REPRESENTATIVA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, doravante denominado simplesmente Incra, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de o Sr.º, nomeado pela Portaria de Pessoal Incra Nº ____, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/Incra nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 30 de dezembro de 2022 e a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF

sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na, doravante denominada, neste ato representada por seu brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.000-00:

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta do Processo n. xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto disponibilizar equipe técnica habilitada para elaboração de projetos arquitetônico e de engenharia e acompanhamento da execução das obras de unidades habitacionais nos projetos de assentamentos sob jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado, conforme plano de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula primeira: O plano de trabalho deve, obrigatoriamente, observar os seguintes prazos:

I - A entidade parceira deverá, em até 120 dias após a liberação da primeira parcela do crédito, emitir o relatório de execução da obra referente a primeira parcela dos recursos financeiros;

II - O prazo estabelecido no item I poderá ser prorrogado, mediante justificativa devidamente aprovada pela Superintendência, uma única vez por até 60 dias;

III - A Superintendência Regional do Incra, após o recebimento do relatório estabelecido no item I, deverá, em até 45 dias, manifestar-se sobre a aprovação ou não do relatório apresentado e, em caso de aprovação, solicitar a liberação da segunda parcela do crédito.

IV - A Superintendência Regional, caso julgar necessário, poderá notificar a entidade para, em até 10 dias após a notificação, apresentar documentação complementar;

V - Em até 90 dias, após a liberação da segunda parcela do crédito, a entidade parceira deverá emitir o relatório de execução da obra referente a segunda parcela dos recursos financeiros;

VI - O prazo estabelecido no item V poderá ser prorrogado, mediante justificativa devidamente aprovada pela Superintendência, uma única vez por até 30 dias;

VII - A Superintendência Regional do Incra, após o recebimento do relatório estabelecido no item V, deverá, em até 45 dias, manifestar-se sobre a aprovação ou não, podendo, se julgar necessário, notificar a entidade para, em até 10 dias após a notificação, apresentar documentação complementar.

Subcláusula segunda: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalho, por parte da entidade parceira, resultará em notificação para adimplência e em caso de não atendimento, serão aplicadas as penalidades, conforme previsto no edital de credenciamento.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO

O presente Acordo de Cooperação visa a apoiar os assentados do PNRA quanto à construção e reforma de habitações rurais, por meio de concessão de financiamento voltado à aquisição de materiais de construção, a contratação de projetos arquitetônico e de engenharia e a contratação de mão de obra e de serviços de engenharia.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Acordo de Cooperação Técnica reger-se-á pelo disposto no artigo 184 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e legislação correlata, pelo Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023, e pela Instrução Normativa Nº 000, de 0 de mês de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

São obrigações comuns de ambos os partícipes:

I - divulgar e orientar os beneficiários quanto aos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023 e na Instrução Normativa nº 00/2023, para concessão do crédito habitacional ou reforma habitacional, esclarecendo o papel de cada agente envolvido, seus direitos e deveres e o planejamento, em conjunto com as unidades familiares, das etapas de execução das obras de autoconstrução assistida.

II - informar aos beneficiários o valor do crédito, o percentual do rebate e o prazo de carência.

III - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

IV - designar, no prazo de 15 dias, a contar da celebração do presente acordo, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;

V - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;

VI - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

VII - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

VIII - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

IX - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

X - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;

XI - fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

XII - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

XIII - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;; e

XIV - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única - As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA- - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Incra:

I - realizar atualização cadastral dos beneficiários, conforme previsto no Decreto nº 11.586, de 2023;

II - aprovar, por meio do Superintendente Regional, Plano de Trabalho elaborado pela Entidade relativo aos objetivos deste Acordo;

III - disponibilizar quando na modalidade Habitacional aos beneficiários em uma única operação, dividida em duas parcelas, cada qual contemplando uma das etapas do cronograma físico financeiro da construção objetivada, sendo

os percentuais de: Primeira parcela - 70% (setenta por cento) do valor do crédito concedido e segunda parcela - 30% (trinta por cento) do valor do crédito concedido;

IV - disponibilizar o valor do crédito concedido quando na modalidade Reforma Habitacional aos beneficiários em uma operação de parcela única;

V - fiscalizar a conclusão de cada parcela por meio de amostragem obtida através da amostragem aleatória realizado pelo Incra-Sede por definição de regras simples, na jurisdição da Superintendência Regional no Estado, obedecendo o percentual da amostra já definido no art. 39 da IN 00/2023, por Projeto de Assentamento ou área reconhecida;

VI - credenciar e orientar os profissionais habilitados que serão disponibilizados pela Entidade Representativa, quanto ao objetivo do crédito de instalação e as normas aplicáveis à operacionalização;

VII - cumprir os prazos estabelecidos ao Incra no plano de trabalho e cobrar o cumprimento dos prazos por parte da entidade;

VIII - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

IX - assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

X - divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade; e

XI - apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL;

Subcláusula primeira: O monitoramento e a avaliação da Parceria pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA funcionarão da seguinte forma: [DESCRIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS, INCLUSIVE EVENTUAL APOIO TÉCNICO CONTRATADO];

Subcláusula segunda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, devendo notificar a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL com antecedência em relação à data da visita.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades exclusivas da Entidade Representativa dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária:

I - elaborar e apresentar Plano de Trabalho com as etapas da obra, o cronograma físico e financeiro construído de acordo com a realidade do assentamento, o número de obras contratadas e a metodologia adotada de autoconstrução assistida, com regras claras de participação da entidade parceira e do beneficiário na construção de sua casa;

II - disponibilizar técnicos habilitados sem ônus para o Incra, os quais se responsabilizarão pelos projetos arquitetônico e de engenharia, pela execução das obras e pelos relatórios técnicos de acompanhamento de execução das obras;

III - emitir os devidos documentos de responsabilidade técnica, conforme respectivo conselho de classe profissional, referente à elaboração de projetos, orçamento e de execução da obra, por assentamento, contemplando a identificação das unidades familiares beneficiadas;

IV - acompanhar a execução das obras de autoconstrução assistida voltadas à concessão da modalidade de Crédito Habitacional e Reforma Habitacional;

V - realizar reuniões periódicas, com o envio das atas, para discussão e monitoramento sobre o andamento das obras, com envolvimento das famílias beneficiárias no processo;

VI - cumprir os prazos estabelecidos no plano de trabalho;

VII - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

VIII - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

IX - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

X - permitir o livre acesso dos agentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução a parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto; e

XI - apresentar o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias após o término da vigência deste instrumento.

Subcláusula única. No caso de acordo que contemple mais de um projeto de assentamento ou área reconhecida, o plano de trabalho deve conter metas específicas para cada projeto ou área e aprovadas pelas unidades familiares.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No prazo de 15 dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará, mediante instrumento formal, os responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações e marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 5 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 30 meses a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termos Aditivos, exceto no tocante a seu objeto, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A ENTIDADE PARCEIRA apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias, a critério do administrador público.

Subcláusula primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance

dos resultados esperados;

II - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como [INDICAÇÃO DE TIPOS DE DOCUMENTO, CONFORME O CASO CONCRETO];

III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula segunda - A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula terceira- Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA atestando a execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto .

Subcláusula quarta- A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de (NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO) dias, contado da data de sua apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

a) não impede que a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;

b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula quinta - Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019, de 2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula sexta - A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá manter a guarda dos documentos originais

relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SANÇÕES

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2004, do Decreto nº 8.726, de 2016, e da legislação específica, a administração pública federal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Incra, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Subcláusula Primeira. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Subcláusula Segunda. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

Subcláusula Terceira. É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Subcláusula Quarta. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado.

Subcláusula Quinta. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta Cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão. No caso da competência exclusiva do Ministro de Estado prevista na Subcláusula anterior, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Subcláusula Sexta. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Subcláusula Sétima. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Cláusula, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação será extinto:

I - por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

II - por renúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

III - por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

IV - por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o Incra publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DIVULGAÇÃO Os PARTÍCIPES poderão divulgar sua participação no presente Acordo, sendo obrigatória a manutenção da logomarca do Incra em toda e qualquer divulgação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Cidade - Estado, XX de XXXX de 20XX

Partícipe 1 (assinatura, nome e cargo)

Partícipe 2 (assinatura, nome e cargo)

ANEXO III - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES REPRESENTATIVA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

A Superintendência Regional do Incra no Estado, faz saber que se acham abertas, a partir da data de publicação deste edital, as inscrições para o credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária, que poderão firmar Acordo de Cooperação com o objetivo de disponibilizar equipe técnica habilitada para elaboração de projetos arquitetônico e de engenharia e acompanhamento e execução das obras das unidades habitacionais, conforme os termos e condições previstos neste edital, no Decreto 11.586, de 2023 e outras normas aplicáveis à matéria.

1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste edital é o credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária que tenham interesse em celebrar acordos de cooperação técnica visando à disponibilização de equipe técnica habilitada para elaboração de projetos arquitetônico e de engenharia e acompanhamento e execução das obras das unidades habitacionais na área de jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado, na forma do inciso III do artigo 5º do Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023.

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar deste chamamento de credenciamento todas as entidades indicadas no inciso III do artigo 19 da Instrução Normativa nº 00/2023 que representem os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

2.2 A participação no presente chamamento de credenciamento implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e na responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

2.3 O ato de credenciamento não confere o direito à celebração do Acordo de Cooperação com o Incra, ficando a sua efetivação condicionada à avaliação da oportunidade e conveniência por parte da autarquia.

2.4 Não poderão participar do presente chamamento de credenciamento entidades representativas dos beneficiários que tenham sido consideradas inidôneas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de economia mista, as que estejam com o direito de licitar e contratar suspensos e as que estejam inscritas em cadastros de inadimplência ou de impedimento em celebrar ou receber recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, a exemplo do CEPIM, SIAFI, SICAF, CADIN e Plataforma + Brasil, assim como que tenham as mesmas restrições em nome de dirigentes e de responsáveis técnicos.

2.5 Fica vedado o credenciamento de entidades parceiras que se enquadrem na restrição imposta pelo § 6º do art. 20 da IN 00/2023.

2.5.1 A verificação da restrição estabelecida no § 6º do art. 20 da IN 00/2023 dar-se-á a nível nacional junto ao Incra-Sede.

2.6 Para comprovação da regularidade das entidades participantes, a Comissão, como condição prévia ao exame da documentação, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no chamamento de credenciamento ou a futura celebração do acordo de cooperação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Sicaf;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional

de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Siafi;

f) Plataforma Transferegov.br;

g) Cadin; e

h) Cepim.

2.6.1. Poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

3. DAS INSCRIÇÕES E DAS CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO

3.1 As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento/formulário de credenciamento, cujo modelo integra este edital como Anexo A, devidamente preenchido e subscrito pelo requerente. A entrega do citado requerimento, acompanhado da documentação relacionada no subitem 3.2 a seguir, poderá se dar:

3.1.1 Pessoalmente, no horário das 08h às 17h no protocolo da Superintendência Regional do Inbra no Estado, localizada

3.1.2 Por correio, endereçado ao Superintendência Regional do Inbra no Estado, localizada

3.1.3 Por meio eletrônico, conforme definido pela Superintendência.

3.2 O requerimento deverá estar instruído com:

3.2.1 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como ata de eleição da diretoria em exercício;

3.2.2 prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

3.2.3 documento que comprove a nomeação de seu gestor máximo;

3.2.4 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

3.2.5 certidão de regularidade perante o FGTS;

3.2.6 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

3.2.7 apresentação de Carta de Intenções, incluindo breve apresentação da organização, indicação do tempo de atividade e dos territórios onde atua, bem como esclarecimentos sobre possível experiência técnica envolvendo a construção de unidades habitacionais;

3.2.8 comprovação de que a entidade participante possui profissional(is) disponível(is) habilitados para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto pleiteado, não sendo necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum; e

3.2.9 atestado(s) que comprovem que a entidade e seu respectivo responsável técnico indicado pela entidade elaborou, nos últimos 05 (cinco) anos, projetos de arquitetura e engenharia e execução de obras de unidades habitacionais, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) documento de responsabilidade técnica (s) emitido(s) pelo respectivo conselho de classe profissional.

3.3 A documentação apresentada de forma incompleta, rasurada ou em desacordo com o estabelecido neste Edital será considerada inepta, devendo o interessado ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações e documentos devidamente corrigidos, após o que, persistindo a falha documental, o requerimento de credenciamento será indeferido.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 credenciamento da(s) entidade(es) será realizado por uma comissão de servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado formalmente constituída que procederá a avaliação técnica pertinente dos documentos descritos abaixo:

4.1.1 Declarações, certidões, contratos etc. que comprovem experiência em projetos ou programas que envolvam ações de construções de habitações e de seu responsável técnico, com o respectivo documento de responsabilidade técnica, na forma prevista nos itens 3.2.8 e 3.2.9.

4.1.2 Carta de Intenções, incluindo breve apresentação da organização, indicação do tempo de atividade e dos territórios onde atua, bem como esclarecimentos sobre possível experiência técnica da entidade e do respectivo responsável técnico, com vínculo, na forma prevista no item 3.2.9 envolvendo a construção de unidades habitacionais.

4.1.3 Todas as certidões de regularidade elencadas nos itens 3.2.4. ao 3.2.7.

4.2 Serão selecionadas para serem credenciadas todas as entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária que apresentarem a documentação especificada de forma completa e rigorosamente em conformidade com o disposto no item 4.1.1 a 4.1.3 deste instrumento, sendo, portanto, considerado inabilitado aquele que apresentar a documentação de forma incompleta ao aqui estipulado.

4.3 O credenciamento será formalizado mediante a assinatura do Termo de Credenciamento, conforme modelo do Anexo B, a ser homologado pelo Superintendente Regional.

4.4 As entidades cuja proposta de credenciamento for aprovada assinarão o Termo de Credenciamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação para essa finalidade, o qual poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo interessado e desde que haja motivo justificando e aceito pela comissão.

5. DO PRAZO DO EDITAL

5.1 O presente edital para credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária terá o prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, a contar da data de sua publicação.

5.2 Além da publicação do edital no site do Incra, deverá cópia do instrumento convocatório ser disponibilizado na Superintendência Regional, para consulta dos interessados.

5.3 Qualquer entidade que cumprir as condições estabelecidas neste edital poderá, durante o prazo de vigência, solicitar seu credenciamento.

6. DO PRAZO DE CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES

6.1 O credenciamento vigorará pelo prazo de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

6.2 O representante da entidade responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de credenciamento deverá comprovar seu vínculo com a entidade, demonstrando os poderes para representá-la neste ato.

6.3 A Superintendência Regional terá um prazo máximo de até 60 dias, após o encerramento do período de vigência do edital de credenciamento estabelecido no subitem 5.1, para analisar a documentação apresentada e divulgar o resultado do certame com as entidades aptas.

6.4 Caso necessário, a Superintendência Regional poderá notificar a entidade para apresentação de documentação complementar e a notificada tem até 15 dias, após recebimento da notificação, apresentar a documentação solicitada.

6.5 Respeitados o contraditório e a ampla defesa, a Superintendência Regional, por ato motivado, efetuará o descredenciamento da entidade que deixar de cumprir os requisitos previstos neste edital, ou que atentar contra as regras e princípios que orientam a Administração Pública.

6.6 O descredenciamento também ocorrerá quando for constatada, a qualquer tempo, falsidade ou incorreção de informações em qualquer documento apresentado, ou qualquer outro fato desabonador que torne desaconselhável a futura parceria, devendo a Superintendência Regional motivar o ato que levou ao descredenciamento.

6.7 Da decisão de descredenciamento da entidade caberá recurso, observados os prazos constantes no item 7 deste Edital.

6.8 A Superintendência Regional do Incra poderá, a seu critério, realizar novo credenciamento sempre que necessário.

6.9 O credenciamento é condição prévia para a celebração de acordo de cooperação entre o Incra e a entidade parceira.

7. DOS RECURSOS

7.1 Do ato de indeferimento da proposta de credenciamento ou de descredenciamento da entidade, que deverá ser motivado, é cabível a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, sob pena de preclusão.

7.2 Na contagem dos prazos, conta-se dias corridos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da Superintendência Regional do Incra.

7.3 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

7.4 O recurso poderá ser apresentado pelo Correio ou pessoalmente, no protocolo da Superintendência Regional ou por correio eletrônico da Superintendência constante nesse edital.

7.5 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.6 Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

7.7 Não haverá reapreciação de recursos, nem caberá novo recurso da decisão de inadmissão ou improvimento do recurso.

8. DA HOMOLOGAÇÃO DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

8.1 Após a divulgação das entidades credenciadas, as partes deverão, em até 15 dias, assinar o termo de credenciamento (Anexo B).

8.2 O Superintendente Regional deverá em até 15 dias, após a assinatura do termo de credenciamento, homologá-lo.

8.3 Uma vez homologado o termo de credenciamento, a Superintendente Regional deverá, em até 30 dias, dar publicidade aos beneficiários das entidades parceiras habilitadas, podendo este prazo ser prorrogável uma única vez por igual período.

8.4 A entidade deverá, em até 45 dias após a homologação do termo de credenciamento, indicar seu representante legal para assinatura do Acordo de Cooperação.

9. DA ESCOLHA DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

9.1 Após o credenciamento, caberá aos beneficiários a escolha da entidade parceira que irá celebrar Acordo de Cooperação visando a disponibilização de equipe técnica habilitada para elaboração de projetos arquitetônico e de engenharia e execução das obras das unidades habitacionais naquele projeto de assentamento.

9.2 A Superintendência Regional deverá, em até 15 dias após o cumprimento do subitem “9.1”, notificar a entidade parceira para assinatura do acordo de cooperação.

10. DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

10.1 As entidades credenciadas poderão formalizar parceria com o Incra por meio de acordo de cooperação e de plano(s) de trabalho específico(s) para cada demanda, conforme a sua capacidade operacional, e os modelos gerais constantes das minutas anexas ao presente edital, desde que esteja válido o respectivo credenciamento.

10.2 Após atendimento das exigências deste edital para credenciamento, poderá ser dado início ao processo de celebração do Acordo de Cooperação com a entidade credenciada, caso seja de interesse da Administração Pública.

10.3 O acordo de cooperação será acompanhado por seu(s) respectivo(s) plano(s) de trabalho e deverá prever a demanda, o local, o período de execução das atividades e a capacidade operacional.

10.4 O plano de trabalho a ser apresentado pela entidade parceira deverá conter, no mínimo, as seguintes metas:

10.4.1 indicar o nome e qualificação do técnico habilitado, o qual deverá ser credenciado junto ao Incra;

10.4.2 apresentar metodologia adotada de autoconstrução assistida, com regras claras de participação do beneficiário;

10.4.3 elaborar projetos arquitetônico e de engenharia ou projeto técnico simplificado com cronograma físico e financeiro, construído de acordo com a realidade do assentamento, e especificação das etapas da obra;

10.4.4 emitir atestes de execução das etapas da obra;

10.4.5 apresentar mapa georreferenciado de localização das unidades habitacionais elaborado pela Entidade;

10.4.6 realizar reunião orientadora com os beneficiários;

10.4.7 emitir documento de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos arquitetônico e engenharia ou do projeto técnico simplificado com planilha orçamentária.

10.4.8 emitir documento de responsabilidade técnica de execução da obra;

10.5 O acordo de cooperação deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado alterar o objeto do ajuste.

10.6 Caso necessário a ampliação, redução ou exclusão de meta, ela será ajustada por meio de um novo plano de trabalho, que deve ser aprovado pelo Superintendente Regional.

10.7 A entidade credenciada deverá aguardar a publicação do extrato do acordo de cooperação para iniciar a execução dos serviços.

11. DA DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

11.1 Para assinatura do acordo de cooperação, além do cadastramento válido, serão exigidos os documentos a seguir, de acordo com o artigo 89 §1º da Lei 14.133, de 2021:

11.1.1 Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

11.1.2 Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

11.1.3 Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

11.1.4 Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

11.1.5 Comprovação de que a entidade representativa dos beneficiários funciona no endereço por ela declarado; e

11.1.6 Declaração do proponente de que dispõe de todos os meios para aquisição dos recursos materiais e humanos considerados essenciais para o cumprimento do objeto deste edital.

11.2 A Superintendência Regional deverá publicar no Diário Oficial da União - DOU, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, extrato do acordo de cooperação.

12. DAS SANÇÕES

12.1 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e da legislação específica, bem como o não cumprimento dos prazos previstos para execução da obra, a administração pública poderá aplicar à entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária; e

III - declaração de inidoneidade.

12.2 É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

12.3 A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

12.4 A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na verificação do cumprimento do objeto do acordo e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

12.5 A sanção de suspensão temporária impede a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

12.6 A sanção de declaração de inidoneidade impede a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado.

12.7 Da decisão administrativa que aplicar as sanções de advertência e suspensão temporária caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

12.8 Da decisão administrativa que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, cujo julgamento compete exclusivamente a Ministro de Estado.

12.9 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no SIAFI e na Plataforma Transferegov.br, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

12.10 Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções acima previstas, contado da data de apresentação da documentação para verificação do cumprimento do objeto do acordo ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

12.11 Após aplicação definitiva das sanções de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, será aplicado o descredenciamento automático da entidade e do técnico à ela vinculado, sem prejuízo de ressarcir a administração pública federal pelas perdas causadas, imediatamente, visando reparação do dano ao erário.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 O presente edital e seus anexos ficarão à disposição dos interessados no endereço <http://www.incr.gov.br>.

13.2 As cláusulas e condições presentes no acordo de cooperação e respectivo plano de trabalho são parte integrante das condições, exigências e diretrizes estabelecidas neste edital.

13.3 A seleção ou aprovação de propostas não obriga a Superintendência Regional do Incra no Estado a firmar acordos com quaisquer dos proponentes.

13.4 O acordo de cooperação será firmado conforme as orientações normativas e informações prestadas pelo proponente, por ocasião da apresentação da proposta.

13.5 A celebração dos instrumentos ficará condicionada:

13.5.1 Ao atendimento das diretrizes estabelecidas no presente edital e seus anexos;

13.5.2 Ao registro e encaminhamento de todas as informações e documentações necessárias, segundo as orientações deste edital.

13.6 A Superintendência Regional instaurará e instruirá processo administrativo destinado à formalização do acordo de cooperação formalizado em decorrência do credenciamento.

13.7 Os documentos do processo de credenciamento que sejam pertinentes ao proponente deverão instruir os autos destinados à celebração do respectivo acordo de cooperação.

13.8 A utilização da minuta do Acordo de Cooperação do presente Edital dispensa análise jurídica prévia do referido ajuste, salvo no caso de dúvidas jurídicas devidamente delimitada pela Superintendência Regional.

13.9 É de exclusiva responsabilidade do proponente a obrigação de informar tempestivamente a Superintendência Regional do Incra no Estado toda e qualquer alteração na titularidade de seus dirigentes, bem como qualquer outro fato que venha a alterar a minuta de instrumento a ser elaborada.

13.10 Assinarão o instrumento, obrigatoriamente, os partícipes não sendo permitida assinatura mediante delegação, subdelegação e/ou procuração.

13.11 O Acordo de Cooperação somente produzirá efeitos após a publicação, pela Superintendência Regional do Incra, do respectivo extrato no Diário Oficial da União (artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014).

13.12 O presente edital poderá a qualquer tempo ser alterado, revogado ou anulado, no todo ou em parte, inclusive por decisão unilateral da Superintendência Regional do Incra no Estado, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

13.13 Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste edital e de seus anexos, bem como as informações adicionais eventualmente necessárias, deverão ser encaminhados à área técnica responsável pelo programa e ações, exclusivamente por intermédio do seguinte endereço eletrônico: divisao.desenvolvimento.____@incra.gov.br.

13.14 O Incra resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

13.15 São anexos deste edital:

Anexo A - requerimento de credenciamento;

Anexo B - termo de credenciamento; e

Anexo C - declaração sobre Instalações e Condições Materiais.

ANEXO A - MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Vimos REQUERER, por meio do presente, nosso credenciamento, em conformidade com o Edital Nº ____/____, divulgado pelo Superintendência Regional do Incra no Estado de _____, juntando a documentação exigida assinada e rubricada.

DECLARAMOS, sob as penas da lei, que:

Tomamos conhecimento todos os termos do instrumento convocatório que rege o presente credenciamento, bem como seus anexos;

Disponibilizaremos estrutura operacional (pessoal e material) adequada ao perfeito cumprimento do objeto do Credenciamento;

Responsabilizamo-nos pela legitimidade, validade e vigência dos documentos entregues a Superintendência Regional do Incra no Estado de _____.

DECLARAMOS que as informações aqui prestadas refletem, com exatidão, a atual situação da entidade representativa dos beneficiários nesta data, e assumimos o compromisso de comunicar a Superintendência Regional do Incra no Estado de _____, por escrito, qualquer modificação que ocorrer posteriormente.

_____, _____ de _____ de 20____.

NOME DO/A REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA

ANEXO B - MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº _____

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei n.º 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília/DF, no Setor

Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de , o Senhor, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, CREDENCIA, com fundamento na Lei nº 13.019, de 2014 e no Decreto nº 11.586, de 2023, _____, a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na, neste ato representada por seu, senhor , brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.00000, conforme as condições estabelecidas no edital de credenciamento ____ e em seus anexos, o qual a credenciada declara conhecer e acatar.

E, para firmeza e como prova de assim haverem ajustado, foi assinado o presente termo.

_____ de _____ de 20__.

CRENCIANTE	CRENCIADO(A)
CPF:	CPF
RG:	RG

TESTEMUNHAS:

1.XXXXX	2.XXXXX
CPF	CPF
RG	RG

ANEXO C - MODELO DE DECLARAÇÃO SOBRE INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS

Declaro, para fins do Edital de Credenciamento nº: __/____, que a _____
_ (identificação da entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária): dispõe de instalações, outras condições materiais e de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

_____ de _____ de 20__.

NOME DO(A) REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA

ANEXO IV - ROTEIRO PARA CAPACITAÇÃO DE TÉCNICO HABILITADO PARA ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS DO CRÉDITO INSTALAÇÃO, NAS MODALIDADES HABITACIONAL E REFORMA HABITACIONAL

1. O DECRETO nº 11.586, DE 28 DE JUNHO DE 2023

1.1 Objetivo

1.2 Modalidades

1.2.1 Objetivos

1.2.2 Valor concedido

1.2.3 Habilitação do Beneficiário

1.2.4 Reembolso

1.2.4.1 Prazo

1.2.4.2 N° de Parcelas

1.2.4.3 Taxa de Juros

1.2.4.4 Rebate para liquidação

1.2.4.5 Inadimplência

2. ELABORAÇÃO DO PROJETO HABITACIONAL E O PROJETO SIMPLIFICADO DE REFORMA HABITACIONAL

2.1 Conscientização da unidade familiar acerca do Crédito Instalação Habitacional e Reforma Habitacional

2.1.1 Esclarecer sobre os objetivos, valores, condicionantes e reembolso (prazo, n° de parcelas, taxas de juros, rebate para liquidação e sanções previstas no caso de inadimplência e malversação dos recursos)

2.1.2 Esclarecer sobre a possibilidade de acesso ao crédito de forma coletiva ou individual

3. REQUISITOS MÍNIMOS DO ROTEIRO DO PROJETO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO INSTALAÇÃO

3.1 Atendimento aos requisitos mínimos previstos no Roteiro do Projeto de Aplicação do Crédito Instalação, nas modalidades Habitacional e Reforma Habitacional.

ANEXO V - FORMULÁRIO DE CREDENCIAMENTO DE TÉCNICO HABILITADO

01. DADOS DO PROFISSIONAL	
NOME	
FORMAÇÃO	
Nº REGISTRO PROFISSIONAL	
CPF	
RG	ÓRGÃO EMISSOR
ENDEREÇO	
TELEFONE	
E-MAIL	
02. DADOS DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PARCEIRO AO QUAL O PROFISSIONAL TENHA VÍNCULO	
NOME	
SIGLA	CNPJ
ENDEREÇO	
TELEFONE	
E-MAIL	
REPRESENTANTE LEGAL	

ANEXO VI - ROTEIRO-REUNIÃO ORIENTADORA

I - Objetivos da reunião:

1 - orientar os beneficiários sobre o processo de aplicação dos créditos nas modalidades habitacional e reforma da

habitação;

2 - Legislação e normas;

3 - Procedimentos: atualização dos dados cadastrais no Sipra;

4. Quem pode Acessar.

II - O que é o Crédito habitacional e Reforma da Habitação:

1. Valores;

2. Forma de liberação;

3. Prazo de carência;

4. Rebate;

5. Forma de pagamento;

6. Penalidades:

6.1 Desvio de finalidade na aplicação do crédito;

6.2 Descumprimento das orientações técnicas;

6.3 Atraso no pagamento da GRU.

III - Como se dá a concessão do Crédito:

1. Individualizado (Contrato e Cartão)

2. Emissão do cartão em nome da mulher cadastrada

IV - Assistência Técnica

1. Obrigatório;

2. Entidade parceira;

3. Credenciado no Incra;

4. Técnico. habilitado.

V - Formas de Aplicação

1. Execução direta por assistência técnica;

2. Autoconstrução Assistida.

VI - Papel das famílias beneficiadas:

1. Participar da reunião orientadora;

2. Participar da reunião de apresentação e escolha da entidade credenciada;

3. Aprovar projeto arquitetônico, orçamentário e o plano de trabalho;

4. Apresentar documentação necessária para contratação do crédito;

5. Acompanhar a obra;

6. Informar o Incra sobre possíveis irregularidades;

7. Atestar os relatórios de técnico de execução das parcelas;
8. Não realizar alterações unilateralmente nos projeto técnicos aprovado pelas unidades familiares;
9. Controle social da aplicação do crédito.

VII - Papel do Incra:

1. Apresentar as entidades credenciadas;
2. Capacitar os técnicos habilitados;
3. Liberação do financeiro;
4. Acompanhar e fiscalizar a aplicação do crédito.

VIII - Papel da entidade organizadora:

1. Realizar reunião de apresentação;
2. Apresentar e discutir com os beneficiários o projeto arquitetônico, orçamentário e o plano de trabalho levando em consideração os seus usos, costumes, especificidades e realidades;
3. Orientar e organizar a comunidade;
4. Orientar a gestão dos recursos;
5. Estimular a cooperação entre as unidades familiares.

ANEXO VII - MODELO DA ATA DA REUNIÃO DE ESCOLHA DA ENTIDADE PELAS UNIDADES FAMILIARES DO PNRA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO _____

Aos ___ dias do mês de _____ de 20___, às ___ horas, no (local da reunião), situado no projeto de assentamento _____ localizado no município de _____/UF, realizou-se reunião entre a Entidade _____ e os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). A pauta da reunião tinha por objetivo a definição e escolha, por parte das unidades familiares, de Entidade Representativa para prestação de assistência técnica com o objetivo de disponibilizar equipe técnica habilitada para elaboração de projetos arquitetônico e de engenharia e acompanhamento e execução das obras das unidades habitacionais que serão construídas em nosso projeto de assentamento. A reunião foi coordenada por _____ contando com a presença das unidades familiares, conforme assinado na lista de presença em anexo.

Declarada aberta a reunião, (complementar com relato do desenrolar da reunião).

Por fim, a decisão das unidades familiares do projeto de assentamento _____ foi pela escolha da Entidade _____ para a prestação de assistência técnica quanto aos serviços aqui descritos.

Nada mais havendo a tratar, eu, (nome do relator), lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, vai por todos assinada.

ANEXO VIII - FLUXO E PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

1. As Divisões de Desenvolvimento e de Governança Fundiária deverão identificar a demanda da modalidade de crédito habitacional e reforma habitacional para os respectivos beneficiários.

2. Apresentação da demanda ao CDR para aprovação das áreas prioritárias.
3. Estabelecimento dos critérios técnicos pelo CDR para o chamamento público.
4. Publicação de edital de chamamento público.
5. Recebimento e análise de documentação de habilitação.
6. Publicação do extrato de credenciamento das entidades habilitadas.
7. Reunião orientadora conforme roteiro (Anexo XX).
8. Qualificação e quantificação das unidades familiares aptas a acessar o crédito.
9. Escolha da entidade credenciada pelas unidades familiares.
10. Celebração do acordo de cooperação ou de adesão ou instrumento congêneres com a entidade escolhida pelas unidades familiares.
11. Capacitação dos técnicos indicados pela entidade escolhida pelas unidades familiares.
12. Credenciamento dos técnicos que foram capacitados conforme previsto no item 10.
13. Apresentação pela entidade do projeto arquitetônico, projetos complementares e planilha orçamentária ou projeto técnico simplificado aprovados pelas unidades familiares.
14. Instrução do processo de concessão de crédito por PA.
14. Operacionalização do crédito no SNCCI
15. Celebração dos contratos de créditos com as unidades familiares.
16. Liberação da primeira parcela do crédito habitacional ou da parcela única no caso de crédito reforma habitacional.
17. Apresentação do relatório técnico de execução da etapa, pela entidade, atestado por pelo menos um membro da unidade familiar.
18. Sorteio dos cinco porcentos que serão fiscalizados pelo Incra.
19. Laudo de fiscalização da aplicação da primeira parcela do crédito
20. Liberação da segunda parcela do crédito habitacional.
21. Apresentação do relatório técnico de execução da etapa pela entidade, atestado por pelo menos um membro da unidade familiar.
22. Sorteio dos cinco porcentos que serão fiscalizados pelo Incra.
23. Laudo de fiscalização de aplicação da segunda parcela do crédito
24. Prestação de contas da aplicação do crédito no SNCCI.
25. Emissão da GRU para liquidação do crédito.

ANEXO IX - FLUXO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO INSTALAÇÃO NO SNCCI

1. Identificada e qualificada a demanda, a Superintendência Regional deverá solicitar ao Incra Sede o cadastramento da agência bancária e do município para cada assentamento ou área reconhecida.

- 1.1. Poderá ser cadastrada mais de uma agência bancária para o mesmo Projeto de Assentamento ou área reconhecida, quando se fizer necessário.
2. A Superintendência Regional deverá cadastrar o beneficiário no Sistema Nacional de Concessão e Cobrança do Crédito de Instalação (SNCCI).
3. A Superintendência Regional deverá vincular a modalidade de crédito pretendida para os respectivos beneficiários, obedecendo os seguintes procedimentos:
 - a) A SR solicitará ao Incra Sede envio de cadastros ao agente financeiro para emissão de cartão magnético;
 - b) O Incra Sede gerará “arquivo cadastro” e enviará os dados cadastrais dos beneficiários ao agente financeiro para validação das informações cadastrais e emissão de cartão magnético;
 - c) O Incra Sede recepcionará o “arquivo cadastro retorno” do agente financeiro que será processado no SNCCI e suas informações registradas no Relatório de Interação com o Agente Financeiro - RIAF;
 - d) A Superintendência Regional deverá verificar no RIAF se o cadastro foi validado pelo agente financeiro com situação de retorno “OK” ou se o cadastro foi rejeitado com situação de retorno “Erro...”;
 - d.1) Nos casos que não há informação de retorno de cadastro do Agente Financeiro, até dois dias após o envio ao banco, a SR deverá verificar se o beneficiário retirou o cartão na agência bancária. Caso positivo, deverá enviar imagem do cartão para a DDC-2 registrar essa informação no SNCCI. Caso negativo, deverá enviar e-mail à DDC-2, solicitando consulta ao Agente Financeiro sobre a ausência de informação no retorno de cadastro do beneficiário.
 - e) Uma vez aprovado o cadastro do beneficiário pelo agente financeiro, a SR deverá comunicar aos beneficiários para retirada do cartão magnético e emitirá via SNCCI o contrato de crédito em duas vias.
 - e.1) A retirada do cartão magnético na agência cadastrada no SNCCI deverá ocorrer em até 90 dias;
 - f) Em caso de cadastro rejeitado pelo agente financeiro, a SR deverá identificar o tipo de “Erro”, adotar medidas necessárias para sua correção e solicitar o reenvio do cadastro ao Incra Sede.
 - g) A SR deverá cadastrar as informações do Superintendente Regional titular e substituto no SNCCI utilizando a funcionalidade “Superintendência Regional”.
 - h) A SR providenciará a coleta de assinaturas nos contratos pelo Superintendente Regional, pelos beneficiários e testemunhas.
 - h.1) O responsável pela coleta das assinaturas deverá preencher seus dados pessoais e assinar no campo específico do contrato.
 - i) Coletada as assinaturas no contrato, a SR deverá entregar 1 (uma) via ao beneficiário, registrar a data da assinatura no SNCCI e anexar o contrato digitalizado no sistema;
 - i.1) A SR deverá anexar também no SNCCI o projeto arquitetônico, de engenharia e planilha orçamentária (analisar se poderá ser anexado apenas ART*);
 - j) Para a solicitação de pagamento, a SR deverá formalizar, anualmente, processo específico no SEI.
 - j.1) Para solicitação do pagamento dos créditos de instalação, a SR deverá anexar ao processo os seguintes documentos:
 - j.1.1) Ofício assinado pelo Superintendente Regional;
 - j.1.2) Planilha RIAF extraída do SNCCI, no formato PDF, com ciência da Chefia da D.
 - k) O Incra Sede gerará “arquivo de crédito” e enviará ao agente financeiro para pagamento do crédito;

- l) O Incra Sede receberá o “arquivo retorno de crédito” do agente financeiro que será processado no SNCCI e suas informações registradas no Relatório de Interação com o Agente Financeiro - RIAF;
- m) A Superintendência Regional deverá verificar no RIAF se o crédito foi disponibilizado pelo agente financeiro com situação de retorno “OK” ou se o crédito foi rejeitado com situação de retorno “Erro...”;
- m.1) Em caso de retorno de crédito “OK”, a SR deverá comunicar aos beneficiários que o crédito está disponível para utilização respeitando os seguintes prazos:
- m.1.1) 120 dias para o primeiro saque, a partir da data do envio do crédito ao Agente Financeiro; e
- m.1.2) Após o primeiro saque parcial, o beneficiário terá 60 dias para utilização do saldo remanescente.
- m.1.3) A não observação dos prazos estabelecidos nos itens “m.1.1” e “m.1.2”, resultará no recolhimento automático pelo agente financeiro do recurso, conforme previsto em contrato.
- m.2) Em caso de crédito rejeitado pelo agente financeiro, a SR deverá identificar o tipo de “Erro”, adotar medidas necessárias para sua correção e solicitar o reenvio do pagamento do crédito ao Incra Sede.
- n) Para solicitação da liberação da segunda parcela serão necessários os seguintes procedimentos:
- n.1) Relatório técnico de execução assinado pelo técnico habilitado e atestado por pelo menos um dos beneficiários;
- n.2) Solicitar ao Incra Sede sorteio dos cinco por cento;
- n.3) Após o sorteio, será realizada visita técnica para elaboração do laudo de fiscalização da aplicação da primeira parcela do crédito;
- n.4) Anexar no SNCCI os documentos elencados nos itens “n.1” e “n.3”.
- n.4.1) O documento “n.1” deverá ser anexado na tela de crédito do beneficiário; e
- n.4.2) O documento “n.3” deverá ser anexado em lote utilizando a funcionalidade “Auditoria de créditos parcelados” para a totalidade do grupo que compôs o sorteio.
- o) Para solicitação do pagamento da segunda parcela do crédito habitacional, a SR deverá anexar ao processo os seguintes documentos:
- o.1) Ofício assinado pelo Superintendente Regional;
- o.2) Planilha RIAF extraída do SNCCI, no formato PDF, com ciência da Chefia da D.
- p) O Incra Sede gerará “arquivo de crédito” e enviará ao agente financeiro para pagamento do crédito;
- q) O Incra Sede receberá o “arquivo retorno de crédito” do agente financeiro que será processado no SNCCI e suas informações registradas no Relatório de Interação com o Agente Financeiro - RIAF;
- r) A Superintendência Regional deverá verificar no RIAF se o crédito foi disponibilizado pelo agente financeiro com situação de retorno “OK” ou se o crédito foi rejeitado com situação de retorno “Erro...”;
- r.1) Em caso de retorno de crédito “OK”, a SR deverá comunicar aos beneficiários que o crédito está disponível para utilização respeitando os seguintes prazos:
- r.1.1) 120 dias para o primeiro saque, a partir da data do envio do crédito ao Agente Financeiro; e
- r.1.2) Após o primeiro saque parcial, o beneficiário terá 60 dias para utilização do saldo remanescente.
- r.1.3) A não observação dos prazos estabelecidos nos itens “r.1.1” e “r.1.2”, resultará no recolhimento automático pelo agente financeiro do recurso, conforme previsto em contrato.

r.2) Em caso de crédito rejeitado pelo agente financeiro, a SR deverá identificar o tipo de “Erro”, adotar medidas necessárias para sua correção e solicitar o reenvio do pagamento do crédito ao Incra Sede.

s) Para finalização do crédito habitacional deverão ser adotado os seguintes procedimentos:

s.1) Relatório técnico de execução assinado pelo técnico habilitado e atestado por pelo menos um dos beneficiários;

s.2) Solicitar ao Incra Sede sorteio dos cinco por cento;

s.3) Após o sorteio, será realizado visita técnica para elaboração do laudo de fiscalização da aplicação da segunda parcela do crédito;

s.4) O documento “s.3” deverá ser anexado em lote utilizando a funcionalidade “Auditoria de créditos parcelados” para a totalidade do grupo que compôs o sorteio.

ANEXO X - ORDEM DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR/.....

ORDEM DE SERVIÇO/SR (.....)/...../GAB/Nº.....de de 20.....

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO SR(.....), no uso da competência que lhe foi delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº...../20..., publicada no Diário Oficial da União em ___/___/20___, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/Incra/P nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no D. O. U. de 30 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO as exigências legais contidas na Lei 13001/2014 e o Decreto nº 11.586/23, que regulamenta a concessão de créditos de instalação aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e a liquidação e a renegociação das dívidas relativas aos créditos de instalação concedidos no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa N° xx, de xx de xxxx de 2023, que dispõe sobre procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação, instituído pelo Decreto nº 11.586/2023.resolve:

I - Designar servidores XXXXXXXXX, SIAPE 0000000, cargo e XXXXXXXX, SIAPE 00000000, cargo para operacionalização, acompanhamento e a conclusão do crédito de instalação.

II - Determinar que os servidores designados no item I deverão identificar e qualificar as demandas do crédito de instalação de acordo com os critérios de elegibilidade, bem como orientar os profissionais das prestadoras de ATER, dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e das entidades que representem os beneficiários que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, em conformidade com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa XX/2023.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Superintendente Regional

ANEXO XI - MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO

MODALIDADE: _____

DADOS DO ASSENTAMENTO:

NOME DO PA: _____;

CÓD. SIPRA PA: _____

MUNICÍPIO:

UF:

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

NOME DO TITULAR:

CPF:

CÓD. SIPRA BEN.:

RECEBEDOR DA VISITA:

CPF:

DADOS DO ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO RELATÓRIO:

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

TÉC. RESPONSÁVEL:

CPF:

ANÁLISE:

ATIVIDADE(S) PRODUTIVA(S) QUE A FAMÍLIA IMPLEMENTOU COM OS RECURSOS DO CRÉDITO (UTILIZAR REGISTRO FOTOGRÁFICO):

DIFICULDADES E ENTRAVES DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO:

ORIENTAÇÕES RECEBIDAS PELA FAMÍLIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO:

PARECER:

O(A) ASSENTADO(A) ADQUIRIU OS ITENS PREVISTOS NO PROJETO? () SIM / () NÃO

O(A) ASSENTADO(A) DESENVOLVEU O PROJETO? () SIM / () NÃO

MANIFESTAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO:

O CRÉDITO FOI APLICADO ADEQUADAMENTE? () SIM / () NÃO

RESULTADOS ALCANÇADOS:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

CASO TENHA SIDO CONSTATADA APLICAÇÃO INADEQUADA:

O BENEFICIÁRIO FOI NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA?

() SIM / DATA DA NOTIFICAÇÃO ____/____/____/ Nº DA NOTIFICAÇÃO:_____

() NÃO / MOTIVO:_____

(cidade, estado), ____/____/_____

OBS.: OBRIGATORIAMENTE ESTES ITENS DEVERÃO CONSTAR DO RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO

Assinatura do Técnico Responsável

Registro Profissional: _____

ANEXO XII - NOTIFICAÇÃO DE CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR(____)/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____)____-____ - CEP: ____-____. Notificado (1):
XXXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXX. / Lote: 00.

Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art.____ da Instrução Normativa XX/XXXX, considerando que V.Sa. não cumpriu as regras de utilização do crédito de instalação modalidade_____ definido no PROJETO TÉCNICO apresentado, conforme detalhamento do LAUDO DE VISTORIA anexo, e, considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) sobre a irregularidade constatada no Laudo de Vistoria.

Fica facultada a V.Sa. apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação. A procedência da alegação de irregularidade implicará no reconhecimento do descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com a consequente perda do direito ao rebate para liquidação no prazo estipulado originalmente e no vencimento antecipado das parcelas para o prazo de sessenta dias contados da notificação definitiva, atualizados na forma da legislação em vigor.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/_____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO XIV - NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE A DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROFERIDA EM GRAU RECURSAL NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO IRREGULAR. CIÊNCIA SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____) _____ - _____ - CEP: _____ - _____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. XX da Instrução Normativa XX/XXXX, CONSIDERANDO o teor da NOTIFICAÇÃO INCRA/SR____/Nº_____/_____, referente a irregularidade na aplicação do crédito de instalação modalidade _____, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) de que o crédito em questão foi enquadrado como "Crédito Instalação aplicado irregularmente por motivo imputável ao beneficiário".

Tal enquadramento ocorreu porque V.Sa. não executou adequadamente o projeto básico produtivo, foi regularmente notificado e (tendo apresentado RECURSO, o mesmo foi analisado e indeferido pelo Incra pelas razões anexas).

Assim fica V.Sa. notificada sobre a Decisão nº __/__, que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário, devendo proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta notificação, o ressarcimento integral do crédito, atualizado na forma da legislação em vigor.

Informamos que o não pagamento, no prazo desta notificação, ensejará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO XV - MODELO DE CERTIDÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO

Certifico para os devidos fins, que na data, ____/____/_____, transcorreu o prazo para que a unidade familiar apresentasse defesa quanto ao descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação modalidade xxxxxxxxxx, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 46 desta Norma.

Local, data.

Identificação e assinatura do servidor

ANEXO XVI - MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins, que o procedimento administrativo instaurado para apuração do descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação modalidade xxxxxxxxxx, por parte da unidade familiar xxxxxxxx, transitou em julgado em ____/____/_____.

Local, data.

Identificação e assinatura do servidor.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado em: 20/12/2023 | Edição: 241 | Seção: 1 | Página: 60

Dispõe sobre procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação nas modalidades ambientais Florestal, Recuperação Ambiental e Cacao, instituídas nos incisos VI, VII e VIII do Art. 2º do Decreto nº 11.586/2023.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental da Autarquia, e a Portaria nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, especificamente ao contido no inciso XX do art. 104, do Regimento Interno:

Considerando a definição de uma política de financiamento da reforma agrária com vistas à implementação de projetos ambientais e sustentáveis aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, nas modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacao;

Considerando a necessidade de apoiar os beneficiários do PNRA na implementação e manutenção de sistemas agroflorestais ou o manejo florestal, por meio de financiamento de projetos ambientalmente sustentáveis;

Considerando a necessidade de apoiar os beneficiários do PNRA na implementação de práticas produtivas sustentáveis nos cultivos de cacao, em sistema agroflorestal, por meio de financiamento de projetos;

Considerando a necessidade de estimular a adoção de práticas produtivas sustentáveis, valorizar as áreas remanescentes de vegetação nativa, reduzir a pressão ou a abertura de novas áreas de remanescentes de vegetação nativa, recuperar áreas alteradas ou degradadas, bem como estimular práticas que conciliem a produção e a conservação ambiental; e

Considerando o constante dos autos do processo administrativo nº 54000.064542/2023-34 Resolve:

CAPÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação nas modalidades ambientais Florestal, Recuperação Ambiental e Cacao para famílias incluídas no Programa Nacional de Reforma Agrária, fundamentados nas seguintes normas:

- I - Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (Art. 189);
- II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra);
- III - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores;
- IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- V - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);
- VI - Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014;
- VII - Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VIII - Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- IX - Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- X - Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016;
- XI - Decreto 9.311, de 15 de março de 2018;
- XII - Decreto 11.531, de 16 de maio de 2023; e
- XIII - Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023.

CAPÍTULO II - Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - ACORDO DE COOPERAÇÃO: instrumento jurídico formalizado entre o Incra e a entidade representativa com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando disponibilizar técnico habilitado para elaboração do projeto técnico e orientação das unidades familiares, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - ACORDO DE ADESÃO: instrumento jurídico formalizado entre o Incra e Estados, Municípios, Distrito Federal ou prestadoras de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando disponibilizar técnico habilitado para elaboração do projeto técnico e orientação das unidades familiares, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

III - ÁREA RECONHECIDA: unidade territorial reconhecida pelo INCRA, cujas unidades familiares de agricultores, trabalhadores rurais, remanescentes de quilombos, pescadores, extrativistas, dentre outros, tenham sido incluídas como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

IV - COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL: Órgão colegiado das Superintendências Regionais do Incra com competência para estabelecer os critérios de priorização dos projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo INCRA para os quais serão destinados recursos do crédito instalação, levando em consideração a capacidade de concessão e fiscalização das Superintendências Regionais do Incra.

V - DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela elaboração do projeto técnico-ambiental sustentável, e que estejam devidamente habilitados e regular perante o Conselho para realizar tais atividades.

VI - ENTIDADE PARCEIRA: corresponde aos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; bem como as entidades credenciadas pelo Incra que representem os beneficiários da Reforma Agrária e que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congêneres com o Incra.

VII - ENTIDADE REPRESENTATIVA: corresponde às entidades privadas sem fins lucrativos que representam os beneficiários do PNRA, as quais podem estabelecer acordo de cooperação ou instrumento congêneres com o Incra, conforme previsto no inciso III do art. 5º do Decreto nº 11.586/2023.

VIII - LAUDO DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO: instrumento que tem por finalidade a fiscalização da aplicação do crédito de instalação, que pode ser elaborado por servidores do Incra ou por profissionais oriundos de Acordo de Cooperação ou de Adesão com os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, sendo vedada a fiscalização por entidades credenciadas para elaboração dos projetos.

IX - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA: planilha de planejamento financeiro que define os tipos de materiais, quantidades e valores a serem empregados no projeto.

X - PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL: É um plano que estabelece diretrizes e práticas para a gestão sustentável de uma área florestal, visando conciliar a exploração dos recursos florestais com a conservação dos ecossistemas, garantindo a produção contínua de madeira, a proteção da biodiversidade, a manutenção dos serviços ecossistêmicos e o cumprimento das leis e regulamentações ambientais.

XI - PLANO DE TRABALHO: instrumento de planejamento, parte integrante e indissociável do Acordo de Cooperação Técnica, contendo as responsabilidades dos partícipes, metas, peças técnicas e cronograma de execução.

XII - PROFISSIONAL HABILITADO: técnico com habilitação profissional, credenciado pelo Incra, responsável pela elaboração do projeto técnico-ambiental sustentável, planilha orçamentária e orientação das unidades familiares assistidas.

XIII - PROJETO DE ASSENTAMENTO: unidade territorial criada ou reconhecida pelo Incra, destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais.

XIV - PROJETO TÉCNICO-AMBIENTAL SUSTENTÁVEL: É um plano estruturado que busca conciliar atividades humanas com a preservação do meio ambiente, visando minimizar os impactos ambientais negativos e promover a sustentabilidade, com a implementação de práticas de manejo sustentável, como o uso de técnicas de conservação do solo, a implementação de sistemas agroflorestais, a proteção de áreas de preservação e a promoção da biodiversidade local.

XV - RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: instrumento elaborado por profissional habilitado, com assinatura do beneficiário, que ateste a execução do projeto.

XVI - REUNIÃO ORIENTADORA: reunião realizada com as unidades familiares interessadas em acessar o crédito de instalação, com a participação de servidor da Superintendência, tendo o intuito de orientar sobre as normas e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo os critérios de elegibilidade, valores e prazos para utilização do crédito, cobrança, formas de execução do crédito e da fiscalização da aplicação.

XVII - SISTEMAS AGROFLORESTAIS: São sistemas de uso da terra nos quais árvores, culturas agrícolas e/ou animais são combinados em arranjos planejados e mutuamente benéficos. Eles integram práticas agrícolas e florestais, buscando otimizar a produção de alimentos, a conservação dos recursos naturais e a sustentabilidade. A implementação de sistemas agroflorestais requer planejamento adequado, considerando as características climáticas, de solo, a disponibilidade de recursos e as demandas locais.

XVIII - SNCCI: Sistema Nacional de Concessão e Cobrança do Crédito de Instalação.

XIX - UNIDADE FAMILIAR: são famílias beneficiárias do crédito de instalação, residentes em projetos de assentamento criados ou áreas reconhecidas pelo Incra.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º As modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau do crédito de instalação visam financiar projetos ambientais e sustentáveis com sistemas agroflorestais e/ou manejo florestal que estimulem a regularização ambiental, valorização de ativos ambientais e geração de trabalho e renda da família beneficiária do PNRA.

Art. 4º Os recursos do Crédito de Instalação serão exclusivamente disponibilizados por meio de cartão magnético e operacionalizados por instituição financeira previamente definida pelo Incra Sede e pelas agências bancárias indicadas pelas Superintendências Regionais para o cadastramento no SNCCI.

§ 1º Será emitido um único cartão magnético para cada beneficiário, válido para o recebimento de todas as modalidades acessadas.

§ 2º O cartão magnético de concessão do Crédito de Instalação é de uso pessoal dos beneficiários e intransferível, sendo vedado seu uso por terceiros.

§ 3º Nos casos de crédito concedido a beneficiários casados e/ou em união estável, os cartões magnéticos serão emitidos, preferencialmente, em nome da mulher beneficiária.

§ 4º No caso de extravio ou inutilização do cartão magnético, a solicitação da segunda via será de responsabilidade da própria unidade familiar na agência bancária e o eventual custo dessa emissão será assumido por ela.

§ 5º A agência indicada deverá ser a mais próxima ao assentamento ou à área reconhecida, preferencialmente, no município de sua localização.

Art. 5º A concessão do Crédito de Instalação nas modalidades previstas neste normativo ocorrerá após a criação do Projeto de Assentamento ou do reconhecimento de áreas.

§ 1º As unidades familiares deverão estar homologadas na Relação de Beneficiários (RB), bem como atender aos requisitos previstos para cada modalidade de crédito pretendida.

§ 2º A utilização do crédito pode ocorrer de forma individual ou coletiva, à escolha da unidade familiar, observando a finalidade de cada modalidade definida nesta Instrução Normativa.

Art. 6º A concessão, aplicação, acompanhamento e fiscalização do crédito serão operacionalizadas pelas Superintendências Regionais, por meio do SNCCI ou outro sistema que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. Obrigatoriamente, todos os contratos de concessão de Crédito de Instalação deverão ser emitidos por meio do SNCCI ou outro sistema que venha substituí-lo.

Art. 7º A forma de utilização do Crédito de Instalação será definida pelas unidades familiares, com orientação:

I - do serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

II - de profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra; ou

III - de profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação ou instrumento congênere com o Incra.

Parágrafo Único. As modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau somente poderão ser acessadas mediante apresentação de projeto técnico, individual ou coletivo, elaborado por profissionais habilitados.

CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES E VALORES

Art. 8º O Crédito Florestal se destina a viabilizar a implementação e a manutenção sustentável de sistemas agroflorestais ou o manejo florestal de lotes e de área de reserva legal com vegetação nativa igual ou superior ao estabelecido pela legislação ambiental, no valor de até 8.000,00 (oito mil reais) por unidade familiar.

Art. 9º O Crédito Recuperação Ambiental se destina a viabilizar a implementação e a manutenção sustentável de sistemas florestais ou agroflorestais ou o manejo florestal de lotes, de área de reserva legal e área de preservação permanente, que se encontravam degradados, conforme disposto na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade familiar.

Art. 10 O Crédito Cacau se destina a viabilizar a implementação e a recuperação de cultivos de cacau, em sistema agroflorestal, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade familiar.

Art. 11 A unidade familiar beneficiária deverá optar pelo recebimento de somente uma das modalidades ambientais previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 12 A atividade de manejo florestal poderá ocorrer em áreas de exploração coletiva.

Art. 13 Fica vedada a supressão de área de remanescente de vegetação nativa para implantação de projetos em sistemas florestais ou agroflorestais.

Parágrafo único. Os Créditos de Instalação nas modalidades ambientais também se destinam ao enriquecimento de áreas com o plantio de espécies nativas do bioma com objetivo de geração de renda para unidade familiar.

Art. 14 A unidade familiar beneficiária poderá acessar apenas uma operação em cada modalidade de Créditos de Instalação, independentemente do valor liberado, vedada a contratação de nova operação na hipótese de aumento dos limites das modalidades, inclusive para os créditos contratados nas modalidades correspondentes anteriores à publicação do Decreto 11.586, de 2023, observadas as condições especiais previstas no Decreto.

CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 15 Para fazer jus às modalidades previstas nesta Instrução Normativa os beneficiários deverão, cumulativamente:

I - estar em situação regular na relação de beneficiários do PNRA e ter seus dados atualizados junto ao Incra;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - não estar em situação de inadimplência junto ao Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI; e

IV - ter firmado título provisório ou definitivo, no caso de unidade familiar em projeto de assentamento criado pelo Incra.

Parágrafo Único. Os títulos, provisório ou definitivo, expedidos por outros entes públicos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios serão aceitos pelo Incra, para fins do inciso IV.

Art. 16 Será feita consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita no momento da vinculação da modalidade no SNCCI.

CAPÍTULO VI - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS MODALIDADES AMBIENTAIS

Art. 17 Para fazer jus as modalidades Florestal, Recuperação Ambiental ou Cacau os beneficiários do PNRA deverão, cumulativamente:

I - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação na modalidade prevista no inciso XIII do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.001/2014 e os previstos nos incisos V, VI e VII do Art. 2º do Decreto nº 9.424/2018.

II - apresentar projeto técnico, individual ou coletivo, elaborado por:

a) serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

b) profissional habilitado, que poderá ser servidor do Incra, de suas prestadoras de assistência técnica ou de órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleçam acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra; ou

c) profissional habilitado disponibilizado por entidade que represente os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação ou instrumento congênere com o Incra.

III - possuir Cadastro Ambiental Rural - CAR do lote ou do perímetro do projeto de assentamento ou de área reconhecida pelo Incra ou ter realizado adesão ao Plano de Recuperação Ambiental - PRA aprovado pelo órgão competente, quando identificado passivo ambiental.

CAPÍTULO VII - DA ABERTURA DO PROCESSO NO INCRA

Art. 18 A Divisão de Desenvolvimento e Consolidação da Superintendência Regional deverá formalizar processo de concessão de crédito por modalidade e por Projeto de Assentamento ou área reconhecida, contendo os seguintes documentos:

I - ordem de serviço indicando os responsáveis pela concessão, acompanhamento e fiscalização;

II - relatório da reunião orientadora sobre os direitos e obrigações para execução do Crédito de Instalação;

III - extrato do acordo de cooperação ou de adesão ou outro instrumento congênere firmado com órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal ou entidade que represente os beneficiários, quando for o caso;

IV - extrato de contrato da prestadora de ATER, quando for o caso;

V - relação das famílias a serem contempladas com o crédito;

VI - documentação que comprove que o técnico está habilitado a elaborar projetos técnicos pelo acordo de cooperação técnica, quando for o caso;

VII - projeto técnico, quando exigido pela modalidade;

VIII - Contrato de concessão de crédito assinado pelas partes;

IX - relatório técnico de execução do projeto atestando a aplicação do crédito; e

X - laudo de fiscalização da aplicação do crédito, conforme previsto no caput do Art. 31.

CAPÍTULO VIII - DA QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA

Art. 19 A priorização dos projetos de reforma agrária criados ou áreas reconhecidas pelo Incra para os quais serão destinados recursos do crédito instalação nas modalidades previstas neste normativo será de responsabilidade das Superintendências Regionais do Incra, a partir de critérios a serem estabelecidos pelo Comitê de Decisão Regional (CDR), levando em consideração a capacidade de concessão e fiscalização da Superintendência e observando os seguintes procedimentos para qualificação da demanda:

I - definir os projetos de assentamento ou área reconhecida e identificar as famílias beneficiárias para cada modalidade;

II - verificar a atualização cadastral da unidade familiar conforme previsto no parágrafo único do Art. 29.

III - verificar se o beneficiário recebeu anteriormente o crédito de instalação, em modalidade que represente vedação legal para a modalidade pretendida.

§ 1º A Superintendência Regional designará, por Ordem de Serviço específica (conforme Anexo III), os servidores que deverão identificar e qualificar as demandas do crédito de instalação de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos, bem como operacionalizar, acompanhar e finalizar a concessão do crédito.

§ 2º Os servidores designados por Ordem de Serviço previsto no § 1º deverão orientar os profissionais das prestadoras de ATER, dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e das entidades que representem os beneficiários que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa para aplicação do crédito.

§ 3º Obedecidos os critérios e procedimentos quanto a identificação e qualificação da demanda, a Superintendência Regional deverá cadastrar no SNCCI a modalidade de crédito pretendida para os beneficiários, obedecendo os procedimentos estabelecidos no fluxo da operacionalização do crédito instalação (conforme Anexo I).

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 20 A Superintendência Regional do Incra deverá orientar as unidades familiares sobre os direitos e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo os critérios de elegibilidade, valores, formas de aplicação, prazos, cobrança e demais tópicos relevantes.

Parágrafo único. As orientações de que tratam o caput poderão ser delegadas pelo Incra, excepcionalmente, aos órgãos da administração pública ou às entidades parceiras que tenham celebrado acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra.

Art. 21 Consideram-se entidades parceiras, para os fins desta Instrução Normativa, entidades que celebrarem Acordo de Cooperação ou Acordo de Adesão com o Incra, para os fins de fornecimento de profissional habilitado, na forma do art. 5º do Decreto 11.586, de 2023, quais sejam:

I - prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, conforme definido na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

II - órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; ou

III - entidade que represente os beneficiários da reforma agrária e que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes opera-

cionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 22 O edital de credenciamento, o Acordo de Cooperação e o Acordo de Adesão, a serem celebrados pelas Superintendências Regionais do Incra com as entidades citadas no artigo 21 deverão observar os modelos constantes anexo XI, XII e XIII desta Instrução Normativa.

§ 1º A celebração de Acordo de Adesão com as entidades parceiras dos incisos I e II do artigo 21 deverá utilizar o modelo constante do anexo XI desta Instrução Normativa, estando dispensado credenciamento.

§ 2º A celebração de Acordo de Cooperação com as entidades parceiras do inciso III do artigo 21 será precedida de credenciamento, e deverão observar os modelos constantes dos anexos XII e XIII desta Instrução Normativa.

§ 3º A utilização dos modelos de instrumentos constantes no anexo desta Instrução Normativa dispensa a análise jurídica prévia pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra.

§ 4º Compete ao Superintendente Regional do Incra:

I - realizar o credenciamento, assinar o Acordo de Cooperação dele resultante e aprovar o respectivo plano de trabalho.

II - assinar Acordo de Adesão, e aprovar o respectivo plano de trabalho.

§ 5º Compete à Superintendência Regional do Incra instaurar processo administrativo específico relativo ao Acordo de Cooperação ou ao Acordo de Adesão a ser celebrado com as entidades parceiras, o qual deverá ser instruído com Nota Técnica que abordará, dentre outros aspectos:

I - razões da propositura do ajuste e seus objetivos;

II - viabilidade de sua execução e adequação à missão institucional dos parceiros;

III - pertinência das obrigações estabelecidas; e

IV - meios que serão usados para sua fiscalização e avaliação de sua execução.

Art. 23 Os acordos a que se referem o caput do artigo 21 desta Instrução Normativa terá como parte integrante plano de trabalho, apresentado pela entidade parceira, que deverá conter as seguintes metas:

I - indicar o nome e qualificação do técnico habilitado, o qual deverá ser credenciado junto ao Incra;

II - elaborar projeto técnico de acordo com a realidade do assentamento;

IV - emitir relatório técnico de execução do projeto, atestado pelo beneficiário;

Art. 24 O Incra não se responsabilizará por remuneração ou pagamentos de serviços ao técnico habilitado e credenciado, previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 25 Para a concessão das modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau, a Superintendência Regional deverá registrar, no campo específico do SNCCI a informação relativa à elaboração do projeto técnico.

Art. 26 O servidor do Incra, devidamente habilitado junto ao conselho de classe, poderá, mediante ordem de serviço específica, elaborar projeto técnico da unidade familiar e relatório técnico de execução do Crédito de Instalação das modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau.

Parágrafo único. O servidor indicado no caput não poderá emitir o laudo de fiscalização da aplicação do crédito.

Art. 27 A Superintendência Regional será responsável por credenciar e orientar os profissionais habilitados indicados por meio de acordo cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, para elaboração do projeto

técnico-ambiental para a concessão de crédito nas modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau.

Art. 28 É imprescindível a atualização cadastral prevista no Decreto nº 11.586/2023, a qual o Incra realizará ações de ofício, cruzamentos de bancos de dados oficiais e chamamentos para participação ativa dos beneficiários do PNRA.

Art. 29 Para que seus dados sejam considerados atualizados perante ao Incra os beneficiários do PNRA deverão:

I - estar em situação regular na RB, emitida pelo Sipra ou outro sistema que venha substituí-lo;

II - proceder a atualização de informações cadastrais no Sipra, se a última atualização cadastral estiver ocorrido há mais de dois anos.

Parágrafo único. Para efeito do Crédito de Instalação, a atualização cadastral consiste na verificação do estado civil atual, nome, CPF, data de nascimento, nome da mãe do titular do cartão e número do processo administrativo individual.

CAPÍTULO IX - DO ACOMPANHAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30 O acompanhamento e o controle de todas as modalidades de Crédito de Instalação serão feitos por meio do SNCCI.

Art. 31 A fiscalização da aplicação da concessão do Crédito de Instalação será feita por amostragem, obtida por meio de sorteio aleatório realizado no âmbito do SNCCI ou outro Sistema, a qual recairá sobre o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos créditos concedidos.

§ 1º Enquanto não forem implementadas as regras do sorteio aleatório, no sistema SNCCI, o sorteio será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, obedecendo o percentual da amostra já definido no caput.

§ 2º - A supervisão das modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau, será feita observando se houve a execução do projeto técnico.

§ 3º Para fins de fiscalização prevista no caput, a Superintendência Regional poderá estabelecer Acordo de Adesão com os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO X - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 Para as modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau, a prestação de contas será feita por meio do relatório de execução da aplicação, atestando a aplicação do crédito, e do laudo de fiscalização, conforme previsto no Art. 31.

Parágrafo único. O relatório técnico de execução do projeto e o laudo de fiscalização da aplicação do crédito devem ser inseridos no SNCCI ou outro sistema que vier substituí-lo.

CAPÍTULO XI - DO REEMBOLSO E REBATE

Art. 33 Aos Créditos de Instalação previstos nesta Instrução Normativa será aplicada taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, desde a data da sua concessão até a data do vencimento, observadas as seguintes condições específicas:

I - para as modalidades Florestal e Recuperação Ambiental:

a) reembolso - em parcela única, com vencimento no prazo de cinco anos, contado da data da liberação do crédito; e

b) rebate para liquidação - oitenta por cento sobre o saldo devedor atualizado na forma prevista no caput para as liquidações efetuadas até o vencimento ou conforme outro prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra, caso o pagamento não seja efetuado até a data do vencimento por motivo não imputável ao beneficiário;

II - para a modalidade cacau:

a) reembolso - em parcela única, com vencimento no prazo de cinco anos, contado da data de liberação do crédito; e

b) rebate para liquidação - cinquenta por cento sobre o saldo devedor atualizado na forma prevista no caput para as liquidações efetuadas até o vencimento ou conforme outro prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra, caso o pagamento não seja efetuado até a data do vencimento por motivo não imputável ao beneficiário.

Parágrafo único. O prazo estabelecido em ato do Presidente do Incra que prorrogar data de pagamento não poderá exceder o prazo original máximo previsto no contrato e a prorrogação poderá ser realizada apenas uma vez.

Art. 34 Para os casos em que o não pagamento do crédito for imputável à unidade familiar beneficiária, será estabelecido uma nova data de vencimento e os percentuais de rebate para liquidação previstos no art. 33 serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 1º A nova data de vencimento prevista no caput não poderá exceder o prazo máximo de 1 ano a contar da data de vencimento do crédito.

§ 2º Caso o crédito não seja pago até a nova data de vencimento, não serão aplicados os percentuais de rebate para liquidação previsto no caput.

§ 3º Em caso de inadimplência prevista no § 1º, será cobrado o valor total do crédito concedido sem desconto e com acréscimo de multa e juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no Art. 37-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 35 A cobrança será realizada pela Diretoria de Gestão Operacional e suas correlatas nas Superintendências Regionais e dar-se-á por meio do módulo cobrança do SNCCI, de acordo com as regras postas em norma específica vigente.

Art. 36 O boleto estará disponível no SNCCI e no Sala da Cidadania digital do Incra e poderá ser acessado diretamente pelas unidades familiares de forma eletrônica e presencialmente no Incra.

CAPÍTULO XII - DO DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO INSTALAÇÃO

Art. 37 O Incra apurará as denúncias relacionadas as irregularidades na concessão ou na utilização dos créditos de instalação, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos competentes.

§ 1º A apuração ocorrerá por meio de procedimento administrativo no processo individual correspondente a unidade familiar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - relatório técnico de execução do projeto elaborado por técnico habilitado, na forma dos incisos I, II e III do art. 5º do Decreto nº 11.586/2023 e/ou laudo de fiscalização da aplicação do crédito, que constata possível irregularidade na aplicação do crédito; e

II - notificação do beneficiário, comunicando o descumprimento das regras de utilização do crédito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para defesa, conforme modelo do Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 2º Transcorrido o prazo e não apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão constar do procedimento:

I - certidão de transcurso do prazo para apresentação da defesa (Anexo VIII);

II - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D;

III - notificação do beneficiário quanto à decisão referida no inciso II, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso;

IV - decorrido o prazo e não apresentada o recurso, a SR/D deverá informar o desvio de finalidade e registrar a data de notificação no SNCCI;

V - notificação do beneficiário para efetuar o ressarcimento da importância recebida, em até 60 dias, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, da data de disponibilização do valor ao beneficiário até a data do ressarcimento, conforme modelo do Anexo VI.

§ 3º Apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - análise dos argumentos expostos na defesa pela área técnica da SR/D; e

II - decisão de mérito pelo chefe da SR/D.

§ 4º Deferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a aplicação regular dos créditos pelo beneficiário; e

II - notificação do beneficiário sobre a decisão indicada no inciso I.

§ 5º Indeferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a ocorrência da aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário; e

II - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso I, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso e de 60 (sessenta) dias para efetuar o ressarcimento da importância recebida, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, da data de disponibilização do valor ao beneficiário até a data do ressarcimento, conforme modelo do Anexo VII.

§ 6º Exaurido o prazo recursal e não sendo interposto o recurso, deverá ser lançada nos autos a certidão de trânsito em julgado.

§ 7º No caso de interposição de recurso, deverá constar do procedimento:

I - análise dos argumentos expostos no recurso pela área técnica da SR/D e manifestação do chefe da SR/D sobre eventual juízo de reconsideração;

II - decisão administrativa proferida pelo Superintendente Regional quanto ao recurso interposto;

III - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso II:

1 - reconhecendo a aplicação regular dos créditos pelo beneficiário, caso deferido o recurso; ou

2 - concedendo o prazo, a partir do recebimento da notificação de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento integral do crédito, nos termos do modelo do Anexo VII desta Instrução Normativa; e

IV - certidão de trânsito em julgado da decisão do recurso (Anexo IX).

§ 8º O recurso a que se refere o § 7º terá efeito suspensivo quanto ao prazo para ressarcimento do débito imputado.

§ 9º O descumprimento de regras de utilização do crédito de instalação e o registro da data de notificação ao beneficiário sobre a decisão definitiva quanto ao descumprimento deverão ser lançados no SNCCI.

§ 10 Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a aplicação irregular do crédito pelo beneficiário, e não havendo o ressarcimento da importância recebida, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser adotadas as providências indicadas em Norma específica de cobrança de crédito de instalação.

§ 11 Iniciado o processo de apuração previsto no caput, a SR procederá o bloqueio da unidade familiar no Sistema de Informação - Sipra, que perdurará até que seja sanada a irregularidade.

Art. 38 O beneficiário será considerado regular para fins de emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, fazendo jus ao rebate para liquidação do débito até o vencimento das parcelas, enquanto perdurar o procedimento definido no art. 37 desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de ser reconhecido o descumprimento das regras de utilização do crédito após o pagamento parcial ou total, o beneficiário deverá quitar a diferença relativa à aplicação do rebate e do índice de correção.

§ 2º O valor da diferença a que se refere o § 1º corresponde ao valor total devido, deduzido o efetivamente pago, atualizados na forma da legislação em vigor, e deverá ser recolhido por meio de GRU complementar.

Art. 39 O Superintendente Regional, sob pena de responsabilidade, determinará também a imediata instauração de sindicância, sem prejuízo de ação penal e cível cabíveis, quando houver participação de servidor do Incra nas irregularidades de aplicação de recursos e/ou no descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação.

§ 1º Caso sejam constatadas irregularidades na aplicação de recursos e/ou descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com participação de entidades parceiras, observados os princípios de ampla defesa e contraditório, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - descredenciamento do técnico responsável;

II - descredenciamento da entidade; e

III - demais sanções previstas no instrumento firmado vigente.

§ 2º Caso sejam constatadas irregularidades de aplicação de recursos e/ou descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com participação da instituição financeira, por seus prepostos, ela sofrerá as sanções previstas no contrato vigente.

§ 3º Em todas as situações, a Superintendência deverá adotar as medidas legais, visando à reparação do dano causado ao erário.

Art. 40 Todo apontamento de desvio de finalidade ou qualquer outra ocorrência que implique em prejuízo ao alcance da finalidade do crédito deverá ser registrado no módulo cobrança do SNCCI, de forma que a Divisão de Gestão Operacional, no ato de cobrança, considere a devolução integral dos créditos concedidos.

CAPÍTULO XIII - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 São atribuições do Incra Sede:

I - contratar o agente financeiro e gerenciar o contrato estabelecido com o mesmo para a concessão do crédito de instalação;

II - coordenar, orientar e supervisionar todas as etapas do crédito de instalação junto às Superintendências Regionais; e

III - gerenciar o SNCCI.

Art. 42 São atribuições das Superintendências Regionais:

I - identificar e qualificar a demanda de crédito pretendida para os respectivos beneficiários;

II - coordenar e operacionalizar a aplicação do Crédito de Instalação no âmbito de sua jurisdição, priorizando e qualificando a demanda;

III - proceder a atualização cadastral prevista no Decreto nº 11.586/2023, para a qual o Incra realizará cruzamentos de bancos de dados oficiais ou ações de ofício;

IV - observar o fluxo e procedimentos no SNCCI, conforme previsto no Anexo II desta Instrução Normativa;

V - celebrar parcerias junto aos entes federativos, seus respectivos órgãos públicos e entidades que representem as unidades familiares, por meio de acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere, no sentido de obter técnico habilitado para a elaboração de projetos e/ou relatório técnico de execução do crédito;

VI - celebrar, se for o caso, parcerias junto aos entes federativos, seus respectivos órgãos públicos, por meio de acordo de cooperação ou instrumento congênere, para fiscalizar a aplicação da concessão do crédito;

VII - credenciar e orientar os profissionais habilitados;

VIII - acompanhar junto ao SNCCI a gestão realizada pela Sede, quanto à emissão dos cartões e disponibilização de recursos;

IX - finalizar a aplicação do crédito, de acordo com a especificidade de cada modalidade em conformidade com os procedimentos definidos nos artigos 32 e 33 desta Instrução Normativa;

X - observar o fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI (Anexo II);

Art. 43 São atribuições das unidades familiares:

I - participar da reunião orientadora;

II - participar da elaboração do projeto técnico;

III - observar os prazos para o saque do crédito, quando disponível na rede bancária, conforme estabelecidos no fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI (Anexo II);

IV - aplicar o crédito, conforme projeto técnico elaborado para a modalidade;

V - observar os prazos para o pagamento da GRU, conforme previsto para cada modalidade de crédito estabelecidos neste normativo;

Parágrafo único. O beneficiário que descumprir as regras de utilização dos Créditos de Instalação será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida no prazo de sessenta dias, contado da data de notificação, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 Para efeito de contagem de tempo para validação da atualização cadastral da unidade familiar, nos termos do inciso I, art. 3º do Decreto nº 11.586/2023, será considerado o início do ano civil.

Art. 45 Nos casos da impossibilidade da elaboração do relatório técnico de execução do projeto pelas entidades parceiras prevista nos incisos I, II e III do art. 5º Decreto nº 11.586, de 2023, o relatório poderá ser emitido por servidor do Incra para fins de finalização da aplicação dos créditos de instalação.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput também poderá ser emitido por profissional habilitado vinculado a outro ente do governo federal, estadual, distrital e municipal, ou de entidade que representem os beneficiários e que estabeleça acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere com o Incra.

Art. 46 A responsabilidade administrativa, civil e penal quanto à elaboração do projeto e do relatório técnico de execução do projeto será de inteira responsabilidade do profissional habilitado.

Art. 47 Havendo modificação na situação de regularidade do beneficiário no decorrer do fluxo de concessão do Crédito de Instalação, a Superintendência Regional deverá imediatamente comunicar o caso ao Incra Sede, de forma a evitar emissão de cartão ou pagamentos indevidos.

Art. 48 O beneficiário contemplado com Título de Domínio ou Concessão de Direito Real de Uso relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, não fará jus aos créditos de instalação nos termos do parágrafo 1º do artigo 18-A da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 49 Os herdeiros ou legatários que forem homologados por sucessão deverão quitar ou assumir os débitos relativos aos créditos concedidos ao beneficiário originário e não farão jus às modalidades de crédito que tenham sido concedidas ao beneficiário originário.

Art. 50 As famílias regularizadas e homologadas em substituição a beneficiários originários nos termos do disposto no art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, não farão jus às modalidades ambientais de Créditos de Instalação que tenham sido concedidas ao beneficiário originário.

Art. 51 Em casos excepcionais, o beneficiário que tenha sido prejudicado por danos provenientes de caso fortuito ou de força maior poderá acessar, exclusivamente na modalidade de crédito cuja utilização tenha sido prejudicada, nova operação de crédito de instalação prevista no Decreto 11.586, de 2023, mediante indicação de laudo técnico, acolhido pelo Incra e aprovado pelo Comitê de Decisão Regional da respectiva Superintendência.

Art. 52 O projeto e o relatório técnico previstos para as modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau deverão ser apresentados por técnico com a devida habilitação nos órgãos de classe da categoria.

§ 1º O responsável pela elaboração do projeto e relatório técnico previsto no caput deverá observar as atribuições profissionais estabelecidas por legislação específica e pelos conselhos de classe.

§ 2º O projeto e relatório técnico previsto no caput deverão ser assinados por, ao menos, um dos beneficiários, no sentido de comprovar sua concordância.

§ 3º Em caso de recusa do beneficiário em assinar o relatório técnico, deverá ser registrado o motivo nesse documento para fins de adoção das medidas cabíveis.

Art. 53 É vedada a utilização dos recursos do crédito de instalação para a aquisição de bebidas alcoólicas, fumo, armas de fogo e munição.

Art. 54 É vedada a concessão do crédito fora do SNCCI.

Art. 55 A concessão do Crédito de Instalação nas modalidades previstas nesta norma fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Orçamento Geral da União destinadas para essa finalidade.

Art. 56 Os casos omissos relativos à aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento.

Art. 57 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI

ANEXOS

São anexos desta Instrução Normativa:

- I - fluxo e procedimentos de operacionalização do crédito de instalação;
- II - fluxo da operacionalização do crédito instalação no SNCCI;
- III - modelo exemplificativo de ordem de serviço;
- IV - modelo exemplificativo de relatório técnico de execução do crédito;
- V - modelo de notificação da constatação de descumprimento de regras de utilização do crédito de instalação;
- VI - modelo de notificação da decisão que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular do crédito de instalação pelo beneficiário;
- VII - modelo de notificação sobre a decisão administrativa proferida em grau recursal;
- VIII - modelo exemplificativo de certidão de transcurso do prazo;
- IX - modelo exemplificativo de certidão de trânsito em julgado;
- X - roteiro da reunião orientadora;
- XI - modelo de Acordo de Adesão a ser celebrado com a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e com as empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na Lei nº 12.188, de 2010, ou na Lei nº 12.897, de 2013;
- XII - modelo de Acordo de Cooperação com as entidades que representem os beneficiários da reforma agrária; e
- XIII - modelo de edital de convocação para credenciamento de entidades que representem os beneficiários do programa nacional de reforma agrária.

ANEXO I - FLUXO E PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

1. As Divisões de Desenvolvimento e Consolidação de Projeto de Assentamento e de Governança Fundiária deverão identificar a demanda por alguma das modalidades de Crédito de Instalação previstas nesta norma para os respectivos beneficiários.
2. Apresentação da demanda ao Comitê de Decisão Regional para aprovação das áreas prioritárias.
3. Estabelecimento dos critérios técnicos pelo Comitê Decisão Regional para o chamamento público.
4. Publicação de edital de chamamento público.
5. Recebimento e análise de documentação de habilitação.
6. Publicação do extrato de credenciamento das entidades habilitadas.
7. Reunião orientadora conforme roteiro (Anexo X).
8. Qualificação e quantificação das unidades familiares aptas a acessar o crédito.
9. Escolha da entidade credenciada pelas unidades familiares.
10. Celebração do acordo de cooperação ou acordo de adesão ou instrumento congênere com a entidade escolhida pelas unidades familiares.

11. Capacitação dos técnicos indicados pela entidade escolhida pelas unidades familiares.
12. Credenciamento dos técnicos que foram capacitados conforme previsto no item 11.
13. Apresentação pela entidade do projeto técnico e planilha orçamentária aprovados pelas unidades familiares.
14. Instrução do processo de concessão de crédito por Projeto de Assentamento.
14. Operacionalização do crédito no SNCCI.
15. Celebração dos contratos de créditos com as unidades familiares.
16. Liberação do crédito.
17. Apresentação do relatório técnico de execução do projeto, assinado pelo responsável técnico e atestado por pelo menos um membro da unidade familiar.
18. Sorteio dos cinco por cento que serão fiscalizados pelo Incra.
19. Laudo de fiscalização da aplicação do crédito.
20. Finalização da aplicação do crédito no SNCCI.
21. Emissão da GRU para liquidação do crédito.

ANEXO II - FLUXO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CRÉDITO INSTALAÇÃO NO SNCCI

1. Identificada e qualificada a demanda, a Superintendência Regional deverá solicitar ao Incra Sede o cadastramento da agência bancária do município para cada assentamento ou área reconhecida.
 - 1.1. Poderá ser cadastrada mais de uma agência bancária para o mesmo projeto de assentamento ou área reconhecida, quando se fizer necessário.
2. A Superintendência Regional deverá cadastrar o beneficiário no Sistema Nacional de Concessão e Cobrança do Crédito de Instalação (SNCCI).
3. A Superintendência Regional deverá vincular a modalidade de crédito pretendida para os respectivos beneficiários, obedecendo os seguintes procedimentos:
 - a) A SR solicitará ao Incra Sede envio de cadastros ao agente financeiro para emissão de cartão magnético;
 - b) O Incra Sede gerará “arquivo cadastro” e enviará os dados cadastrais dos beneficiários ao agente financeiro para validação das informações cadastrais e emissão de cartão magnético;
 - c) O Incra Sede recepcionará o “arquivo cadastro retorno” do agente financeiro que será processado no SNCCI e suas informações registradas no Relatório de Interação com o Agente Financeiro - RIAF;
 - d) A Superintendência Regional deverá verificar no RIAF se o cadastro foi validado pelo agente financeiro com situação de retorno “OK” ou se o cadastro foi rejeitado com situação de retorno “Erro...”;
 - d.1) Nos casos que não há informação de retorno de cadastro do Agente Financeiro, em até dois dias após o envio ao banco, a Superintendência Regional deverá verificar se o beneficiário retirou o cartão na agência bancária. Caso positivo, deverá enviar imagem do cartão para a DDC-2 registrar essa informação no SNCCI. Caso negativo, deverá enviar e-mail à DDC-2, solicitando consulta ao Agente Financeiro sobre a ausência de informação no retorno de cadastro do beneficiário.
 - e) Uma vez aprovado o cadastro do beneficiário pelo agente financeiro, a Superintendência Regional deverá comunicar aos beneficiários para retirada do cartão magnético e emitirá no SNCCI o contrato de crédito em duas vias.

- e.1) A retirada do cartão magnético na agência cadastrada no SNCCI deverá ocorrer em até 90 dias;
- f) Em caso de cadastro rejeitado pelo agente financeiro, a Superintendência Regional deverá identificar o tipo de “Erro”, adotar medidas necessárias para sua correção e solicitar o reenvio do cadastro ao Incra Sede.
- g) A Superintendência Regional deverá cadastrar as informações do Superintendente Regional titular e substituto no SNCCI utilizando a funcionalidade “Superintendência Regional”.
- h) A Superintendência Regional providenciará a impressão e coleta de assinaturas nos contratos pelo Superintendente Regional, pelos beneficiários e testemunhas.
- h.1) O responsável pela coleta das assinaturas deverá preencher seus dados pessoais e assinar no campo específico do contrato.
- i) Coletada as assinaturas no contrato, a Superintendência Regional deverá entregar 1 (uma) via ao beneficiário, registrar a data da assinatura no SNCCI e anexar o contrato digitalizado no sistema;
- i.1) A Superintendência Regional deverá registrar, no campo específico do SNCCI a informação relativa à elaboração do projeto técnico para concessão das modalidades Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau;
- j) Para a solicitação de pagamento, a Superintendência Regional deverá formalizar, anualmente, processo específico no SEI.
- j.1) Para solicitação do pagamento dos créditos de instalação, a SR deverá anexar ao processo os seguintes documentos:
- j.1.1) Ofício assinado pelo Superintendente Regional;
- j.1.2) Planilha RIAF extraída do SNCCI, no formato PDF, com ciência da Chefia da D.
- k) O INCRA Sede gerará “arquivo de crédito” e enviará ao agente financeiro para pagamento do crédito;
- l) O INCRA Sede recepcionará o “arquivo retorno de crédito” do agente financeiro que será processado no SNCCI e suas informações registradas no Relatório de Interação com o Agente Financeiro - RIAF;
- m) A Superintendência Regional deverá verificar no RIAF se o crédito foi disponibilizado pelo agente financeiro com situação de retorno “OK” ou se o crédito foi rejeitado com situação de retorno “Erro...”;
- m.1) Em caso de retorno de crédito “OK”, a Superintendência Regional deverá comunicar aos beneficiários que o crédito está disponível para utilização respeitando os seguintes prazos:
- m.1.1) 120 dias para o primeiro saque, a partir da data do envio do crédito ao Agente Financeiro; e
- m.1.2) Após o primeiro saque parcial, o beneficiário terá 60 dias para utilização do saldo remanescente.
- m.1.3) A não observação dos prazos estabelecidos nos itens “m.1.1” e “m.1.2”, resultará no recolhimento automático pelo agente financeiro do recurso, conforme previsto em contrato.
- m.2) Em caso de crédito rejeitado pelo agente financeiro, a SR deverá identificar o tipo de “Erro”, adotar as medidas necessárias para sua correção e solicitar o reenvio do pagamento do crédito ao Incra Sede.
- n) Para finalização do crédito de instalação das modalidades previstas neste normativo deverão ser adotado os seguintes procedimentos:
- n.1) Relatório técnico de execução assinado pelo técnico habilitado e atestado por pelo menos um dos beneficiários;
- n.2) Solicitar ao INCRA Sede sorteio dos cinco por cento de amostragem, para fiscalização da aplicação regular do crédito;
- n.3) Realização de visita técnica para elaboração do laudo de fiscalização da aplicação do crédito das unidades fami-

liares sorteadas por amostragem;

n.4) O documento “n.3” deverá ser anexado em lote utilizando-se a funcionalidade “Auditoria de créditos” para a totalidade do grupo que compôs o sorteio.

ANEXO III - ORDEM DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR/.....

ORDEM DE SERVIÇO/SR (.....)/...../GAB/Nº.....de de 20.....

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO SR(.....), no uso da competência que lhe foi delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº...../20..., publicada no Diário Oficial da União em ____/____/20___, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/Incra/P nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no D. O. U. de 30 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO as exigências legais contidas na Lei nº 13001/2014 e no Decreto nº 11.586/2023, que regulamentam a concessão de créditos de instalação aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e a liquidação e a renegociação das dívidas relativas aos créditos de instalação concedidos no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº xx, de xx de xxxx de 2023, que dispõe sobre procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, aplicação, acompanhamento e prestação de contas do Crédito de Instalação, instituído pelo Decreto nº 11.586/2023. resolve:

I Designar servidores XXXXXXXXX, SIAPE 0000000, cargo e XXXXXXXX, SIAPE 00000000, cargo para operacionalização e acompanhamento do Crédito de Instalação.

II Determinar que os servidores designados no item I deverão identificar e qualificar as demandas do crédito de instalação de acordo com os critérios de elegibilidade, bem como orientar os profissionais das prestadoras de ATER, dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e das entidades que representem os beneficiários que estabeleçam acordo de cooperação, acordo de adesão ou instrumento congênere com o Incra, em conformidade com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa XX/2023.

III Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Superintendente Regional

ANEXO IV - MODELO EXEMPLIFICATIVO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO

MODALIDADE: _____

DADOS DO ASSENTAMENTO:

NOME DO PA: _____; CÓD. SIPRA PA: _____

MUNICÍPIO:

UF:

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

NOME DO TITULAR:

CPF:

CÓD. SIPRA BEN.:

RECEBEDOR DA VISITA:

CPF:

DADOS DO ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO RELATÓRIO:

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

TÉC. RESPONSÁVEL:

CPF:

ANÁLISE:

ATIVIDADE(S) PRODUTIVA(S) QUE A FAMÍLIA IMPLEMENTOU COM OS RECURSOS DO CRÉDITO (UTILIZAR REGISTRO FOTOGRÁFICO):

DIFICULDADES E ENTRAVES DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO:

ORIENTAÇÕES RECEBIDAS PELA FAMÍLIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO:

PARECER:

O(A) ASSENTADO(A) ADQUIRIU OS ITENS PREVISTOS NO PROJETO? () SIM / () NÃO

O(A) ASSENTADO(A) DESENVOLVEU O PROJETO? () SIM / () NÃO

MANIFESTAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO:

O CRÉDITO FOI APLICADO ADEQUADAMENTE? () SIM / () NÃO

RESULTADOS ALCANÇADOS:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

CASO TENHA SIDO CONSTATADA APLICAÇÃO INADEQUADA:

O BENEFICIÁRIO FOI NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA?

() SIM / DATA DA NOTIFICAÇÃO ____/____/____/ Nº DA NOTIFICAÇÃO: _____

() NÃO / MOTIVO: _____.

(cidade, estado), ____/____/_____.

OBS.: OBRIGATORIAMENTE ESTES ITENS DEVERÃO CONSTAR DO RELATÓRIO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO

Assinatura do Técnico Responsável

Registro Profissional: _____

ANEXO V - NOTIFICAÇÃO DE CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR(____)/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____)____-____ - CEP: ____-____. Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXX. / Lote: 00.

Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art.____ da Instrução Normativa XX/XXXX, considerando que V.Sa. não cumpriu as regras de utilização do crédito de instalação modalidade_____ definido no PROJETO BÁSICO apresentado, conforme detalhamento do LAUDO DE VISTORIA anexo, e, considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) sobre a irregularidade constatada no Laudo de Vistoria.

Fica facultada a V.Sa. apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

A procedência da alegação de irregularidade implicará no reconhecimento do descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com a consequente perda do direito ao rebate para liquidação no prazo estipulado originalmente e no vencimento antecipado das parcelas para o prazo de sessenta dias contados da notificação definitiva, atualizados na forma da legislação em vigor.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/_____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VI - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____) _____ - _____ - CEP: _____ - _____. Notificado (1):
XXXXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXXX. / Lote: 00.

Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. XX da Instrução Normativa XX/XXXX, CONSIDERANDO o teor da NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº_____/_____, referente a irregularidade na aplicação do crédito de instalação modalidade _____, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) de que o crédito em questão foi enquadrado como "Crédito Instalação aplicado irregularmente por motivo imputável ao beneficiário".

Tal enquadramento ocorreu porque V.Sa. não executou adequadamente o projeto básico, foi regularmente notificado e (não apresentou defesa no prazo estipulado da notificação descrita no parágrafo anterior), ou (apresentou defesa, a qual foi analisada e indeferida pelo Incra pelas razões anexas).

Assim fica V.Sa. NOTIFICADA sobre a Decisão nº __/____, que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário, devendo proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta notificação, o ressarcimento integral do crédito, atualizado na forma da legislação em vigor.

Informamos que o não pagamento, no prazo indicado nesta notificação, ensejará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, execução judicial e, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso hierárquico ao Superintendente.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/_____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VII - NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE A DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROFERIDA EM GRAU RECURSAL NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº _____/_____

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO IRREGULAR. CIÊNCIA SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____) _____ - _____ - CEP: _____ - _____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00.

Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra n°: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. XX da Instrução Normativa XX/XXXX, CONSIDERANDO o teor da NOTIFICAÇÃO INCRA/SR____/Nº_____/_____, referente a irregularidade na aplicação do crédito de instalação modalidade

_____, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) de que o crédito em questão foi enquadrado como "Crédito Instalação aplicado irregularmente por motivo imputável ao beneficiário".

Tal enquadramento ocorreu porque V.Sa. não executou adequadamente o projeto básico, foi regularmente notificado e (tendo apresentado RECURSO, o mesmo foi analisado e indeferido pelo Incra pelas razões anexas).

Assim fica V.Sa. notificada sobre a Decisão nº ___/____, que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário, devendo proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta notificação, o ressarcimento integral do crédito, atualizado na forma da legislação em vigor.

Informamos que o não pagamento, no prazo desta notificação, ensejará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VIII - MODELO DE CERTIDÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO

Certifico para os devidos fins, que na data, ___/___/____, transcorreu o prazo para que a unidade familiar apresentasse defesa quanto ao descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação modalidade xxxxxxxxx, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 40 desta Norma.

Local, data.

Identificação e assinatura do servidor

ANEXO IX - MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins, que o procedimento administrativo instaurado para apuração do descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação modalidade xxxxxxxxxx, por parte da unidade familiar xxxxxxxx, transitou em julgado em ____/____/____.

Local, data.

Identificação e assinatura do servidor

ANEXO X - ROTEIRO-REUNIÃO ORIENTADORA

1 - Objetivos da reunião:

Orientar os beneficiários sobre o processo de aplicação dos créditos nas modalidades ambientais instituídas nos incisos VI, VII e VIII do Art. 2º do Decreto nº 11.586/2023

Legislação e normas

Procedimentos: atualização dos dados cadastrais no Sipra;

Quem pode cessar

2 - O que é os Créditos ambientais Florestal, Recuperação Ambiental e Cacau:

Valores

Forma de liberação

Prazo de carência

Rebate

Forma de pagamento

Penalidades

Desvio de finalidade na aplicação do crédito

Descumprimento das orientações técnicas

Atraso no pagamento da GRU

3 - Como se dá a concessão do Crédito:

Individualizado (Contrato e Cartão)

Emissão do cartão em nome da mulher cadastrada

4 - Assistência Técnica

Obrigatório

Entidade parceira

Credenciado no Incra

Técnico habilitado

5 - Formas de Aplicação

6 - Papel das famílias beneficiadas:

Participar da reunião orientadora

Participar da reunião de apresentação e escolha da entidade credenciada

Aprovar projeto técnico-ambiental sustentável e o plano de trabalho

Apresentar documentação necessária para contratação do crédito

Acompanhar a obra

Informar o Incra sobre possíveis irregularidades

Atestar os relatórios de técnico de execução das parcelas

Não realizar alterações unilateralmente nos projetos técnicos aprovado pelas unidades familiares

Controle social da aplicação do crédito

7 - Papel do Incra:

Apresentar as entidades credenciadas

Capacitar os técnicos habilitados

Liberação do financeiro

Acompanhar e fiscalizar a aplicação do crédito

8 - Papel da entidade parceira:

Realizar reunião de apresentação

Apresentar e discutir com os beneficiários o projeto técnico, individual ou coletivo, levando em consideração os seus usos, costumes, especificidades e realidades

Orientar e organizar a comunidade

Orientar a gestão dos recursos

Estimular a cooperação entre as unidades familiares

ANEXO XI - ACORDO DE ADESÃO COM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL OU COM AS EMPRESAS PRESTADORA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CONFORME DEFINIDO NA LEI Nº 12.188, DE 2010, OU NA LEI Nº 12.897, DE 2013.

Acordo de Adesão /Incra/SR(XX) nº xx/20xx

EMENTA: ACORDO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INCRA E O/A [órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal ou empresas prestadora de assistência técnica, conforme definido na lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou na lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, doravante denominado simplesmente Incra, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de o Sr.º, nomeado pela Portaria de Pessoal Incra Nº _____, brasileiro,

portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/Incra nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 30 de dezembro de 2022 e a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na, doravante denominada, neste ato representada por seu brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.000-00

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE ADESÃO, tendo em vista o que consta do Processo n. xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 2023, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Adesão tem por objeto disponibilizar equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023, para as famílias beneficiárias dos projetos de assentamento ou áreas reconhecidas pelo Incra no Município de XXXXXXXX, localizado na jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado xxxxxxxx, conforme Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Adesão, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO

O presente Acordo de Adesão visa a apoiar os assentados do PNRA quanto à aplicação dos Créditos de Instalação estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII, por meio de concessão de financiamento voltado à implementação de projetos técnicos-ambientais.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Acordo de Adesão reger-se-á pelo disposto no artigo 184 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e legislação correlata, pelo Decreto nº 11531, de 16 de maio de 2023, pelo Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023, e pela Instrução Normativa Nº 000, de 00 de mês de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

São obrigações comuns de ambos os partícipes:

I - divulgar e orientar os beneficiários quanto aos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023 e na Instrução Normativa nº 00/2023, para concessão do Crédito de Instalação nas modalidades objeto deste acordo, esclarecendo o papel de cada agente envolvido, seus direitos e deveres;

II - informar aos beneficiários o valor do crédito, o percentual do rebate e o prazo de carência;

III - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

IV - designar, no prazo de até 15 dias, a contar da celebração do presente acordo, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;

V - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo; analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

VI - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

- VII - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- VIII - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- IX - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- X - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- XI - fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- XII - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- XIII - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e
- XIV - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única - As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPES 1

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Incra:

- I - realizar atualização cadastral dos beneficiários, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023;
- II - aprovar, por meio do Superintendente Regional, Plano de Trabalho elaborado pela Entidade Parceira relativo aos objetivos deste Acordo;
- III - disponibilizar o valor do Crédito de Instalação nas modalidades, previstas no objeto deste acordo, aos beneficiários em uma única operação;
- IV - fiscalizar a aplicação do crédito por meio de amostragem obtida através de sorteio aleatório realizado pelo Incra-Sede por definição de regras simples, na jurisdição da Superintendência Regional no Estado, obedecendo o percentual da amostra já definido no art. 32 da IN 00/2023, por Projeto de Assentamento ou área reconhecida;
- V - credenciar e orientar os profissionais habilitados que serão disponibilizados pela Entidade Parceira, quanto ao objetivo do crédito de instalação e as normas aplicáveis a operacionalização; e
- VI - cumprir os prazos estabelecidos ao Incra no plano de trabalho e cobrar o cumprimento dos prazos por parte da entidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE 2

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ou da empresa prestadora de assistência técnica, conforme definido na lei nº 12.188, de 2010, ou na lei nº 12.897, de 2013:

- I - elaborar e apresentar Plano de Trabalho com os objetivos, metas, etapas, atividades e prazos de execução do objeto do acordo;
- II - disponibilizar técnicos habilitados sem ônus para o Incra, os quais se responsabilizarão pela elaboração do projeto técnico e pelo relatório técnico de execução do projeto;

III - realizar mobilização dos beneficiários para a implementação da concessão do Crédito de Instalação e informá-los sobre os objetivos do crédito, seus direitos e obrigações, bem como a forma de operacionalização e comprovação perante o Incra;

IV - orientar e acompanhar o processo de execução dos trabalhos até encerramento da concessão do crédito;

V - emitir o relatório técnico de execução do projeto no prazo máximo de 12 meses, contado da data de liberação do crédito no cartão da unidade familiar;

VI - prestar o apoio necessário ao Incra para que seja alcançado o objeto deste acordo em toda sua extensão; e

VII - cumprir os prazos estabelecidos no plano de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE ADESÃO

No prazo de até 15 dias a contar da publicação do presente acordo, cada partícipe designará por instrumento formal preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Em caso de substituição do indicado, a comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 5 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Adesão. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única: As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Adesão entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no DOU pelo prazo de 30 meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério dos partícipes, por meio de Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 60 dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Adesão será extinto:

- I - por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- II - por renúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;
- III - por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- IV - por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

- I - quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Adesão; e
- II - na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Adesão na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Adesão deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Adesão o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do XX (especificar o Estado), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Cidade - Estado, XX de XXXX de 20XX

Partícipe 1 (assinatura, nome e cargo)

Partícipe 2 (assinatura, nome e cargo)

ANEXO XII - ACORDO DE COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Acordo de Cooperação/Incra/SR(XX) nº xx/20xx

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INCRA E O/A [nome da ENTIDADE REPRESENTATIVA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, doravante denominado simplesmente Incra, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de o Sr.º, nomeado pela Portaria de Pessoal Incra Nº ____, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/Incra nº 2.541, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 30 de dezembro de 2022, entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na, doravante denominada, neste ato representada por seu brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.000-00.

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta do Processo n. xxxxxx e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto disponibilizar equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023, para as famílias beneficiárias dos projetos de assentamento ou áreas reconhecidas pelo Incra na jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado xxxxxx, conforme Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO

O presente Acordo de Cooperação visa a apoiar os assentados do PNRA quanto à aplicação dos Créditos de Instalação estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII, por meio de concessão de financiamento voltado à implementação de projetos técnicos-ambientais.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Acordo de Cooperação Técnica reger-se-á pelo disposto no artigo 184 da Lei nº14.133 de 01 de abril de 2021 em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e legislação correlata, pelo Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023, e pela Instrução Normativa nº 000, 00 de mês tal de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPES

São obrigações comuns de ambos os partícipes:

I - divulgar e orientar os beneficiários quanto aos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023 e na Instrução Normativa nº 00/2023, para concessão do Crédito de Instalação nas modalidade objeto desse acordo, esclarecendo o papel de cada agente envolvido, seus direitos e deveres e o planejamento;

II - informar aos beneficiários o valor do crédito, o percentual do rebate e o prazo de carência;

III - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

IV - designar, no prazo de 15 dias, a contar da celebração do presente acordo, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;

V - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;

VI - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

VII - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

VIII - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

IX - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

X - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;

XI - fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

XII - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

XIII - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e

XIV - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única - As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA- - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Incra:

I - realizar atualização cadastral dos beneficiários, conforme previsto no Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023;

II - aprovar, por meio do Superintendente Regional, Plano de Trabalho elaborado pela Entidade relativo aos objetivos deste Acordo;

III - disponibilizar o valor do Crédito Instalação nas modalidades, prevista no objeto deste acordo, aos beneficiários em uma única operação;

IV - fiscalizar a aplicação do crédito por meio de amostragem obtida através de sorteio aleatório realizado pelo Incra-Sede por definição de regras simples, na jurisdição da Superintendência Regional no Estado, obedecendo o percentual da amostra já definido no art. 33 da IN 00/2023, por Projeto de Assentamento ou área reconhecida;

V - credenciar e orientar os profissionais habilitados que serão disponibilizados pela Entidade Representativa, quanto ao objetivo do crédito de instalação e as normas aplicáveis à operacionalização;

VI - cumprir os prazos estabelecidos ao Incra no plano de trabalho e cobrar o cumprimento dos prazos por parte da entidade;

VII - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

VIII - assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

IX - divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade; e

X - apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

Subcláusula primeira: O monitoramento e a avaliação da Parceria pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA funcionarão da seguinte forma: [DESCRIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS, INCLUSIVE EVENTUAL APOIO TÉCNICO CONTRATADO];

Subcláusula segunda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, devendo notificar a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL com antecedência em relação à data da visita.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades exclusivas da Entidade Representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária:

I - elaborar e apresentar Plano de Trabalho com os objetivos, metas, etapas, atividades e prazos de execução do objeto do acordo;

II - disponibilizar técnicos habilitados sem ônus para o Incra, os quais se responsabilizarão pela elaboração do projeto técnico e pelo relatório técnico de execução do projeto;

III - realizar mobilização dos beneficiários para a implementação da concessão do Crédito de Instalação e informá-los sobre os objetivos do crédito, seus direitos e obrigações, bem como a forma de operacionalização e comprovação perante o Incra;

IV - orientar e acompanhar o processo de execução dos trabalhos até encerramento da concessão do crédito;

V - emitir o relatório técnico de execução do projeto no prazo máximo de 12 meses, contado da data de liberação do crédito no cartão da unidade familiar;

VI - prestar o apoio necessário ao INCRA para que seja alcançado o objeto deste ACORDO em toda sua extensão;

VII - cumprir os prazos estabelecidos no plano de trabalho;

VIII - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

IX - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

X - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

XI - permitir o livre acesso dos agentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução a parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto; e

XII - apresentar o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias após o término da vigência deste instrumento.

Subcláusula única. No caso de acordo que contemple mais de um projeto de assentamento ou área reconhecida, o plano de trabalho deve conter metas específicas para cada projeto ou área e aprovadas pelas unidades familiares.

CLÁUSULA OITAVA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No prazo de 15 dias a contar da publicação do presente acordo, cada partícipe designará, mediante instrumento formal, os responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações e marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 5 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 30 meses a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termos Aditivos, exceto no tocante a seu objeto, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, devendo em qualquer caso haver a anuência da outra parte com a alteração proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A ENTIDADE PARCEIRA apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias, a critério do administrador público.

Subcláusula primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

- I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;
- II - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como [INDICAÇÃO DE TIPOS DE DOCUMENTO, CONFORME O CASO CONCRETO];
- III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula segunda - A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula terceira- Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA atestando a execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto

Subcláusula quarta- A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de (NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO) dias, contado da data de sua apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

- a) não impede que a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;
- b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula quinta - Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019, de 2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula sexta - A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SANÇÕES

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2004, do Decreto nº 8.726, de 2016, e da legislação específica, a administração pública federal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

I- advertência;

II- suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III- declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Incra, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Subcláusula Primeira. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Subcláusula Segunda. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

Subcláusula Terceira. É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Subcláusula Quarta. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado.

Subcláusula Quinta. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta Cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão. No caso da competência exclusiva do Ministro de Estado prevista na Subcláusula anterior, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Subcláusula Sexta. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Subcláusula Sétima. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Cláusula, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação será extinto:

I - por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

II - por renúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

III - por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

IV - por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o Incra publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DIVULGAÇÃO

Os PARTÍCIPES poderão divulgar sua participação no presente Acordo, sendo obrigatória a manutenção da logomarca do Incra em toda e qualquer divulgação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Cidade - Estado, XX de XXXX de 20XX

Partícipe 1 (assinatura, nome e cargo)

Partícipe 2 (assinatura, nome e cargo)

ANEXO XIII - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

A Superintendência Regional do Incra no Estado, faz saber que se acham abertas, a partir da data de publicação deste edital, as inscrições para o credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária, que poderão firmar Acordo de Cooperação com o objetivo de disponibilizar equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023, conforme os termos e condições previstos neste edital, no Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023 e outras normas aplicáveis à matéria.

1. DO OBJETO

O objeto deste edital é o credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária que tenham interesse em celebrar acordos de cooperação técnica visando à disponibilização de equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023 na área de jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado, na forma do inciso III do artigo 5º do Decreto 11.586, de 28 de junho de 2023.

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar deste chamamento de credenciamento todas as entidades indicadas no inciso VI do artigo 2º da Instrução Normativa nº 00/2023 que representem os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

2.2 A participação no presente chamamento de credenciamento implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e na responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

2.3 O ato de credenciamento não confere o direito à celebração do Acordo de Cooperação com o Incra, ficando a sua efetivação condicionada à avaliação da oportunidade e conveniência por parte da autarquia.

2.4 Não poderão participar do presente chamamento de credenciamento entidades representativas dos beneficiários que tenham sido consideradas inidôneas por qualquer órgão governamental, autárquico, fundacional ou de economia mista, as que estejam com o direito de licitar e contratar suspensos e as que estejam inscritas em cadastros de inadimplência ou de impedimento em celebrar ou receber recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, a exemplo do CEPIM, SIAFI, SICAF, CADIN e Plataforma + Brasil, assim como que tenham as mesmas restrições em nome de dirigentes e de responsáveis técnicos.

2.5 Para comprovação da regularidade das entidades participantes, a Comissão, como condição prévia ao exame da documentação, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no chamamento de credenciamento ou a futura celebração do acordo de cooperação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Sicaf;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Siafi;

f) Plataforma Transferegov.br;

g) Cadin; e

h) Cepim.

2.5.1 Poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

3 DAS INSCRIÇÕES E DAS CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO

3.1 As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento/formulário de credenciamento, cujo modelo integra este edital como Anexo A, devidamente preenchido e subscrito pelo requerente. A entrega do citado requerimento, acompanhado da documentação relacionada no subitem 3.2 a seguir, poderá se dar:

3.1.1 Pessoalmente, no horário das 08h às 17h no protocolo da Superintendência Regional do Incra no Estado, localizada

3.1.2 Por correio, endereçado ao Superintendência Regional do Incra no Estado, localizada

3.1.3 Por meio eletrônico, conforme definido pela Superintendência.

3.2 O requerimento deverá estar instruído com:

3.2.1 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como ata de eleição da diretoria em exercício;

3.2.2 prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

3.2.3 documento que comprove a nomeação de seu gestor máximo;

3.2.4 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

3.2.5 certidão de regularidade perante o FGTS;

3.2.6 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

3.2.7. apresentação de Carta de Intenções, incluindo breve apresentação da organização, indicação do tempo de atividade e dos territórios onde atua, bem como esclarecimentos sobre experiência técnica envolvendo assistência técnica ou elaboração de projeto voltados com a finalidade de concessão de crédito;

3.2.8 comprovação de que a entidade participante possui profissional(is) disponível(is) habilitados para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto pleiteado, não sendo necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum; e

3.3 A documentação apresentada de forma incompleta, rasurada ou em desacordo com o estabelecido neste Edital será considerada inepta, devendo o interessado ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informa-

ções e documentos devidamente corrigidos, após o que, persistindo a falha documental, o requerimento de credenciamento será indeferido.

4 DO CREDENCIAMENTO

4.1 O credenciamento da(s) entidade(es) será realizado por uma comissão de servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado formalmente constituída que procederá a avaliação técnica pertinente dos documentos descritos abaixo:

4.1.1 Declarações, certidões, contratos etc. que comprovem experiência em assistência técnica ou elaboração de projeto voltados com a finalidade de concessão de crédito, na forma prevista nos itens 3.2.8.

4.1.2 Carta de Intenções, incluindo breve apresentação da organização, indicação do tempo de atividade e dos territórios onde atua, bem como esclarecimentos sobre possível experiência da entidade envolvendo assistência técnica ou elaboração de projeto voltados com a finalidade de concessão de crédito.

4.1.3 Todas as certidões de regularidade elencadas nos itens 3.2.4. ao 3.2.7.

4.2 Serão selecionadas para serem credenciadas todas as entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária que apresentarem a documentação especificada de forma completa e rigorosamente em conformidade com o disposto no item 4.1.1 a 4.1.3 deste instrumento, sendo, portanto, considerado inabilitado aquele que apresentar a documentação de forma incompleta ao aqui estipulado.

4.3 O credenciamento será formalizado mediante a assinatura do Termo de Credenciamento, conforme modelo do Anexo B, a ser homologado pelo Superintendente Regional.

4.4 As entidades cuja proposta de credenciamento for aprovada assinarão o Termo de Credenciamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação para essa finalidade, o qual poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo interessado e desde que haja motivo justificando e aceito pela comissão.

5 DO PRAZO DO EDITAL

5.1 O presente edital para credenciamento de entidades representativas dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária terá o prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, a contar da data de sua publicação.

5.2 Além da publicação do edital no site do Incra, deverá cópia do instrumento convocatório ser disponibilizado na Superintendência Regional, para consulta dos interessados.

5.3 Qualquer entidade que cumprir as condições estabelecidas neste edital poderá, durante o prazo de vigência, solicitar seu credenciamento.

6 DO PRAZO DE CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES

6.1 O credenciamento vigorará pelo prazo de 30 (trinta) meses, prorrogável por igual período, observado o interesse público e os princípios gerais da administração pública.

6.2 O representante da entidade responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de credenciamento deverá comprovar seu vínculo com a entidade, demonstrando os poderes para representá-la neste ato.

6.3 A Superintendência Regional terá um prazo máximo de até 60 dias, após o encerramento do período de vigência do edital de credenciamento estabelecido no subitem 5.1, para analisar a documentação apresentada e divulgar o resultado do certame com as entidades aptas.

6.4 Caso necessário, a Superintendência Regional poderá notificar a entidade para apresentação de documentação complementar e a notificada tem até 15 dias, após recebimento da notificação, apresentar a documentação solicitada.

6.5 Respeitados o contraditório e a ampla defesa, a Superintendência Regional, por ato motivado, efetuará o descredenciamento da entidade que deixar de cumprir os requisitos previstos neste edital, ou que atentar contra as regras e princípios que orientam a Administração Pública.

6.6 O descredenciamento também ocorrerá quando for constatada, a qualquer tempo, falsidade ou incorreção de informações em qualquer documento apresentado, ou qualquer outro fato desabonador que torne desaconselhável a futura parceria, devendo a Superintendência Regional motivar o ato que levou ao descredenciamento.

6.7 Da decisão de descredenciamento da entidade caberá recurso, observados os prazos constantes no item 7 deste Edital.

6.8 A Superintendência Regional do Incra poderá, a seu critério, realizar novo credenciamento sempre que necessário.

6.9 O credenciamento é condição prévia para a celebração de acordo de cooperação entre o Incra e a entidade parceira.

7. DOS RECURSOS

7.1 Do ato de indeferimento da proposta de credenciamento ou de descredenciamento da entidade, que deverá ser motivado, é cabível a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, sob pena de preclusão.

7.2 Na contagem dos prazos, conta-se dias corridos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da Superintendência Regional do Incra.

7.3 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

7.4 O recurso poderá ser apresentado pelo Correio ou pessoalmente, no protocolo da Superintendência Regional ou por correio eletrônico da Superintendência constante nesse edital.

7.5 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.6 Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

7.7 Não haverá reapreciação de recursos, nem caberá novo recurso da decisão de inadmissão ou improvimento do recurso.

8 DA HOMOLOGAÇÃO DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

8.1 Após a divulgação das entidades credenciadas, as partes deverão, em até 15 dias, assinar o termo de credenciamento (Anexo B).

8.2 O Superintendente Regional deverá em até 15 dias, após a assinatura do termo de credenciamento, homologá-lo.

8.3 Uma vez homologado o termo de credenciamento, a Superintendente Regional deverá, em até 30 dias, dar publicidade aos beneficiários das entidades parceiras habilitadas, podendo este prazo ser prorrogável uma única vez por igual período.

8.4 A entidade deverá, em até 45 dias após a homologação do termo de credenciamento, indicar seu representante legal para assinatura do acordo de cooperação.

9 DA ESCOLHA DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

9.1 Após o credenciamento, caberá aos beneficiários a escolha da entidade parceira que irá celebrar Acordo de Cooperação visando a disponibilização de equipe técnica habilitada para a realização de ações destinadas à concessão e à operacionalização dos Créditos de Instalação do PNRA, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º do Decreto nº 11.586/2023 naquele projeto de assentamento.

9.2 A Superintendência Regional deverá, em até 15 dias após o cumprimento do subitem “9.1”, notificar a entidade parceira para assinatura do acordo de cooperação.

10 DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

10.1 As entidades credenciadas poderão formalizar parceria com o Incra por meio de acordo de cooperação e de plano(s) de trabalho específico(s) para cada demanda, conforme a sua capacidade operacional, e os modelos gerais constantes das minutas anexas ao presente edital, desde que esteja válido o respectivo credenciamento.

10.2 Após atendimento das exigências deste edital para credenciamento, poderá ser dado início ao processo de celebração do Acordo de Cooperação com a entidade credenciada, caso seja de interesse da Administração Pública.

10.3 O acordo de cooperação será acompanhado por seu(s) respectivo(s) plano(s) de trabalho e deverá prever a demanda, o local, o período de execução das atividades e a capacidade operacional.

10.4 O plano de trabalho a ser apresentado pela entidade parceira deverá conter, no mínimo, as seguintes metas:

10.4.1 Indicar o nome e qualificação do técnico habilitado, o qual deverá ser credenciado junto ao Incra;

10.4.2 Elaborar projetos técnicos-ambientais;

10.4.3 Emitir relatório técnico de execução do projeto;

10.4.4 Realizar reunião orientadora com os beneficiários;

10.5 O acordo de cooperação deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado alterar o objeto do ajuste;

10.6 Caso necessário a ampliação, redução ou exclusão de meta, ela será ajustada por meio de um novo plano de trabalho, que deve ser aprovado pelo Superintendente Regional;

10.7 A entidade credenciada deverá aguardar a publicação do extrato do acordo de cooperação para iniciar a execução dos serviços.

11 DA DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

11.1 Para assinatura do acordo de cooperação, além do cadastramento válido, serão exigidos os documentos a seguir, de acordo com o artigo 89 §1º da Lei 14.133, de 2021:

11.1.1 Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

11.1.2 Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

11.1.3 Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

11.1.4 Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

11.1.5 Comprovação de que a entidade representativa dos beneficiários funciona no endereço por ela declarado; e

11.1.6 Declaração do proponente de que dispõe de todos os meios para aquisição dos recursos materiais e humanos considerados essenciais para o cumprimento do objeto deste edital.

11.2 A Superintendência Regional deverá publicar no Diário Oficial da União (DOU), até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, extrato do acordo de cooperação.

12 DAS SANÇÕES

12.1 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e da legislação específica, bem como o não cumprimento dos prazos previstos para execução da obra, a administração pública poderá aplicar à entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária; e

III - declaração de inidoneidade.

12.2 É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

12.3 A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

12.4 A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou na verificação do cumprimento do objeto do acordo e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

12.5 A sanção de suspensão temporária impede a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

12.6 A sanção de declaração de inidoneidade impede a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado.

12.7 Da decisão administrativa que aplicar as sanções de advertência e suspensão temporária caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

12.8 Da decisão administrativa que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, cujo julgamento compete exclusivamente a Ministro de Estado.

12.9 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no SIAFI e na Plataforma Transferegov.br, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

12.10 Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções acima previstas, contado da data de apresentação da documentação para verificação do cumprimento do objeto do acordo ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

12.11 Após aplicação definitiva das sanções de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, será aplicado o descredenciamento automático da entidade e do técnico à ela vinculado, sem prejuízo de ressarcir a administração pública federal pelas perdas causadas, imediatamente, visando reparação do dano ao erário.

13 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 O presente edital e seus anexos ficarão à disposição dos interessados no endereço <http://www.incra.gov.br>.
- 13.2 As cláusulas e condições presentes no acordo de cooperação e respectivo plano de trabalho são parte integrante das condições, exigências e diretrizes estabelecidas neste edital.
- 13.3 A seleção ou aprovação de propostas não obriga a Superintendência Regional do Incra no Estado a firmar acordos com quaisquer dos proponentes.
- 13.4 O acordo de cooperação será firmado conforme as orientações normativas e informações prestadas pelo proponente, por ocasião da apresentação da proposta.
- 13.5 A celebração dos instrumentos ficará condicionada:
- 13.5.1 Ao atendimento das diretrizes estabelecidas no presente edital e seus anexos;
- 13.5.2 Ao registro e encaminhamento de todas as informações e documentações necessárias, segundo as orientações deste edital.
- 13.6 A Superintendência Regional instaurará e instruirá processo administrativo destinado à formalização do acordo de cooperação formalizado em decorrência do credenciamento.
- 13.7. Os documentos do processo de credenciamento que sejam pertinentes ao proponente deverão instruir os autos destinados à celebração do respectivo acordo de cooperação.
- 13.8 A utilização da minuta do Acordo de Cooperação Técnica do presente Edital dispensa análise jurídica prévia do referido ajuste, salvo no caso de dúvidas jurídicas devidamente delimitada pela Superintendência Regional.
- 13.9 É de exclusiva responsabilidade do proponente a obrigação de informar tempestivamente a Superintendência Regional do Incra no Estado toda e qualquer alteração na titularidade de seus dirigentes, bem como qualquer outro fato que venha a alterar a minuta de instrumento a ser elaborada.
- 13.10. Assinarão o instrumento, obrigatoriamente, os partícipes não sendo permitida assinatura mediante delegação, subdelegação e/ou procuração.
- 13.11 O Acordo de Cooperação somente produzirá efeitos após a publicação, pela Superintendência Regional do Incra, do respectivo extrato no Diário Oficial da União (artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014).
- 13.12 O presente edital poderá a qualquer tempo ser alterado, revogado ou anulado, no todo ou em parte, inclusive por decisão unilateral da Superintendência Regional do Incra no Estado, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza.
- 13.13 Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste edital e de seus anexos, bem como as informações adicionais eventualmente necessárias, deverão ser encaminhados à área técnica responsável pelo programa e ações, exclusivamente por intermédio do seguinte endereço eletrônico: divisao.desenvolvimento@incra.gov.br.
- 13.14 O Incra resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.
- 13.15 São anexos deste edital:
- Anexo A - requerimento de credenciamento;
- Anexo B - termo de credenciamento; e
- Anexo C - declaração sobre Instalações e Condições Materiais.

ANEXO A - MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

1 Vimos REQUERER, por meio do presente, nosso credenciamento, em conformidade com o Edital Nº ___/____, divulgado pelo Superintendência Regional do INCRA no Estado de _____, juntando a documentação exigida assinada e rubricada.

2 DECLARAMOS, sob as penas da lei, que: a) Tomamos conhecimento todos os termos do instrumento convocatório que rege o presente credenciamento, bem como seus anexos; b) Disponibilizaremos estrutura operacional (pessoal e material) adequada ao perfeito cumprimento do objeto do Credenciamento; c) Responsabilizamo-nos pela legitimidade, validade e vigência dos documentos entregues a Superintendência Regional do INCRA no Estado de _____,

3 DECLARAMOS que as informações aqui prestadas refletem, com exatidão, a atual situação da entidade representativa dos beneficiários nesta data, e assumimos o compromisso de comunicar a Superintendência Regional do INCRA no Estado de _____, por escrito, qualquer modificação que ocorrer posteriormente.

_____, _____ de _____ de 20____.

NOME DO/A REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA

ANEXO B - MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº _____

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1.970, alterado pela Lei n.º 7.231, de 23 de outubro de 1.984, revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02, de 29 de março de 1989, CNPJ nº. 00.375.972/0001-60, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional no Estado de _____, o Senhor _____, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/..... e do CPF nº 000.000.000-00, CREDENCIA, com fundamento na Lei nº13019 de 2014, e no Decreto 11.586, de 2023, _____, a entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0000-00, com sede na _____, neste ato representada por seu _____, senhor _____, brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0.000.000 SSP/... e do CPF nº 000.000.00000, conforme as condições estabelecidas no edital de credenciamento ____ e em seus anexos, o qual a credenciada declara conhecer e acatar.

E, para firmeza e como prova de assim haverem ajustado, foi assinado o presente termo.

_____, _____ de _____ de 20____.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CPF: RG: (CREDENCIANTE) CPF: RG: (CREDENCIADA)

TESTEMUNHAS:

1)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

2)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ANEXO C

MODELO DE DECLARAÇÃO SOBRE INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS

Declaro, para fins do Edital de Credenciamento nº: ____/_____, que a _____ (identificação da entidade representativa dos beneficiários do programa nacional de reforma agrária): dispõe de instalações, outras condições materiais e de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

_____, _____ de _____ de 20____.

NOME DO(A) REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA



RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Publicado em: 20/12/2023 | Edição: 241 | Seção: 1 | Página: 60

Aprova o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

O COLEGIADO DO FUNDO DE TERRAS E DO CRÉDITO FUNDIÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 do Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023 e a Portaria nº 36, de 09 de novembro de 2023; e tendo em vista a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, considerando o constante dos autos do processo nº 55000.001180/2018-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, na forma do Anexo I.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias SAF/Mapa nº 122, de 23 de março de 2021 e nº 197, de 31 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SHIRLEY ANNY ABREU DO NASCIMENTO

Coordenadora

ANEXO I - REGULAMENTO OPERATIVO DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA

Conceito

Art. 1º Este Regulamento Operativo contém a definição das diretrizes gerais do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como a gestão e a destinação desses recursos.

Art. 2º O Programa Nacional de Crédito Fundiário é um programa de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementar à reforma agrária, financiado por meio do crédito fundiário oriundo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária destinados ao acesso à terra e a investimentos básicos, e integrado pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Objetivo, diretrizes e alcance do Programa

Art. 3º O Programa Nacional de Crédito Fundiário tem como objetivo principal o acesso à terra, contribuindo para a redução da pobreza rural, gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhoria da qualidade de vida, geração de renda, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores familiares.

Art. 4º Para a execução do PNCF são observados os seguintes princípios:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

II - transparência quanto aos procedimentos, instrumentos e ferramentas no âmbito do PNCF;

III - economicidade e da autonomia dos trabalhadores rurais na decisão pela escolha da propriedade, na elaboração dos projetos a serem desenvolvidos e na gestão de suas unidades produtivas;

IV - observância dos aspectos de gênero, geração, raça e etnia para a inserção social, bem como aqueles de conservação e proteção ao meio ambiente;

V - participação, na formulação das normas do regulamento operativo, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos beneficiários e de suas entidades representativas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

VI - garantia do controle social, por intermédio da efetiva participação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou de outra instância colegiada similar.

Art. 5º Os beneficiários dos Programas de Crédito Fundiário e de Integração e Consolidação de Assentamentos Rurais poderão ser apoiados pelos programas de fomento à agropecuária, à agroindústria e ao turismo, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), Programa Nacional de Eletrificação Rural (Luz para Todos), Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água (Água para Todos), Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), Garantia Safra, além dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023, desde que o requeiram e atendam às condições de elegibilidade dos respectivos Programas.

Recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e sua destinação

Art. 6º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, é constituído, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.585, de 2023, de:

I - sessenta por cento dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, repassados ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - parcela dos recursos a que se refere o § 1º do art. 239 da Constituição, excedente ao mínimo nele previsto, em montantes e em condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

III - Títulos da Dívida Agrária - TDA, a serem emitidos na quantidade correspondente aos valores utilizados nas aquisições de terras destinadas aos Programas de Reordenação Fundiária implementados com amparo no Fundo de Terras e da Reforma Agrária, dentro dos limites previstos no Orçamento Geral da União, em cada ano;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos orçamentos gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - retorno de financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VII - doações realizadas por entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IX - empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais; e

X - recursos diversos, inclusive os resultantes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e de captação no mercado financeiro.

Art. 7º No âmbito do PNCF, os recursos financeiros que constituem o Fundo de Terras e da Reforma Agrária são destinados ao financiamento da aquisição de imóveis rurais, aos investimentos iniciais para estruturação da unidade produtiva e às despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural, na forma deste Regulamento.

Art. 8º O risco dos financiamentos será assumido:

I - pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária nos financiamentos concedidos aos beneficiários enquadrados nas condições previstas nas Linhas PNCF Social, Terra da Juventude e PNCF Mais; e

II - pela instituição financeira ou pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, ou compartilhado entre ambos, nos financiamentos concedidos aos beneficiários enquadrados na linha PNCF Empreendedor.

Art. 9º Os recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária podem ser utilizados na operacionalização de projetos por ele financiados, desde que incluídos no financiamento de aquisição do imóvel.

§ 1º Podem ser considerados, dentre os custos de operacionalização previstos neste artigo, os relativos às seguintes ações ou atividades:

I - a elaboração do projeto técnico e a implantação dos projetos de infraestrutura e produtivos;

II - o assessoramento técnico, gerencial e organizacional aos beneficiários do Programa, desde que não concomitante com a assistência técnica disponibilizada pela Ater no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater); e

III - o apoio à inovação tecnológica, às informações técnicas e acesso aos mercados nas comunidades beneficiadas pelo Programa.

§ 2º Pode também ser considerado, dentre os custos de operacionalização, o custo relativo à constituição de fundos de seguro ou de garantia dos financiamentos ou das atividades produtivas desenvolvidas pelos beneficiários dos programas, em particular nas áreas submetidas a altos riscos climáticos.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, devendo os gastos da espécie ser suportados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertencerem os servidores envolvidos com as operações do Fundo, nos termos do § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 11.585, de 2023.

Art. 10. A remuneração dos agentes financeiros para os financiamentos considerará os custos de contratação, manutenção, cobrança por edital e individualização, conforme estabelecido nos contratos firmados pelo órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, no âmbito de sua competência.

Gestão e operacionalização do Programa

Art. 11. A execução do PNCF é gerida pela Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, por meio do Departamento de Governança Fundiária, com a participação dos Estados e dos demais entes federativos.

§ 1º O PNCF será executado pelas seguintes Unidades Estaduais:

I - Unidades Gestoras Estaduais (UGE) institucionalizadas junto aos Escritórios Estaduais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, conforme previsto na Portaria MDA nº 8, de 8 de maio de 2023; e

II - Unidades Técnicas Estaduais (UTE) instituídas pelos Estados e Distrito Federal, mediante prévia celebração de Acordos de Cooperação Técnica com a União, por meio da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 2º Na ausência de Unidades Estaduais, o órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária executará, de forma excepcional e transitória, o PNCF nos Estados.

Gestão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária

Art. 12. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária é administrado de forma a permitir a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos beneficiários e de suas entidades representativas.

§ 1º As ações promocionais e de divulgação do PNCF empreendidas por parte dos Estados ou Municípios, do Distrito Federal devem ser submetidas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Art. 13. A Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, por meio do Departamento de Governança Fundiária, órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 93, de 1998, tem, nos termos do inciso VI do art. 23 do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023 e do art. 15 do Decreto nº 11.585, de 2003, as seguintes atribuições:

I - incentivar a participação dos Poderes Públicos estaduais, distrital e municipais e das comunidades locais em todas as fases de implementação dos Programas de Crédito Fundiário e de Integração e Consolidação de Assentamentos Rurais, a fim de:

- a) garantir a participação descentralizada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) conferir mais legitimidade aos empreendimentos programados;
- c) facilitar a seleção dos beneficiários; e
- d) evitar a dispersão de recursos;

II - aprovar, com base nas diretrizes e normas estabelecidas, o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

III - coordenar as ações interinstitucionais relativas à operacionalização dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional normas para a concessão de financiamento a projetos que cumpram os requisitos estabelecidos no art. 8º do Decreto nº 11.585, de 2023, tais como: o prazo de reembolso, a carência, o risco da operação, os encargos financeiros, a forma de amortização; os bônus de adimplência, o teto anual de bônus por beneficiário e os limites de crédito do financiamento;

V - fiscalizar e controlar:

- a) internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e
- b) as atividades técnicas de monitoramento, supervisão e fiscalização delegadas às instituições públicas e privadas de Ater, aos Estados, ao Distrito Federal e às associações e aos consórcios de Municípios;

VI - definir, com base nas diretrizes e normas estabelecidas no regulamento operativo, o montante de recursos destinados:

- a) aos financiamentos concedidos para a aquisição de terras e para a infraestrutura básica, constantes dos Programas de Crédito Fundiário e de Integração e Consolidação de Assentamentos Rurais; e

b) às despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural;

VII - elaborar estudos de avaliação de impactos dos projetos e programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária e de desempenho do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

VIII - adotar medidas complementares para atingir os objetivos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

IX - promover a formalização de acordos ou convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as associações ou os consórcios de Municípios, com o intuito de:

a) desobrigar as operações de transferência de imóveis de impostos, quando adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

b) estabelecer mecanismos de interação que possam tornar mais eficientes as ações desenvolvidas em conjunto no processo de implementação dos Programas de Reordenação Fundiária;

c) assegurar serviços técnicos para elaboração dos projetos técnicos de financiamento, capacitação e prestação de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários;

d) assegurar a formalização de processos administrativos que conterão todos os documentos e pareceres indispensáveis à aprovação da proposta de financiamento e ao acompanhamento da sua execução; e

e) assegurar a análise jurídica prévia da documentação dos imóveis e dos projetos técnicos de financiamento;

X - buscar fontes adicionais de recursos e mecanismos alternativos e complementares de acesso à terra para o financiamento da aquisição de imóveis rurais, aos investimentos iniciais para estruturação da unidade produtiva e às despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural;

XI - implementar sistemas eletrônicos de informações gerenciais e mecanismos de supervisão para permitir o monitoramento dos preços de terras, dar transparência aos programas e permitir o controle dos processos e da execução dos projetos;

XII - propor aos órgãos responsáveis pela gestão orçamentária a consignação de dotações no Orçamento Geral da União e de créditos adicionais;

XIII - fornecer ao órgão colegiado de que trata o art. 16 do Decreto nº 11.585, de 2023, quando solicitadas, as informações relativas ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, ao seu desempenho financeiro e contábil e aos programas por ele financiados;

XIV - contratar agentes financeiros cadastrados para operacionalização dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

XV - executar diretamente o PNCF nos Estados, na hipótese prevista no § 2º do art. 11

XVI - propor ao órgão colegiado de que trata o art. 16 do Decreto nº 11.585, de 2023 o regulamento operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

XVII - estabelecer normas gerais de fiscalização dos projetos assistidos pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 14. Ainda compete à Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, por meio do Departamento de Governança Fundiária, encaminhar proposições ao Conselho Monetário Nacional para definição das normas de gestão financeira dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária a serem cumpridas e executadas pelos agentes financeiros, tais como:

I - as atribuições dos agentes financeiros no Programa, observado o disposto no Decreto nº 11.585, de 2023 e neste Regulamento;

II - a forma de remuneração do Fundo de Terras e da Reforma Agrária durante o período em que os recursos estão

à disposição dos agentes financeiros e ao gestor financeiro do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, observado o disposto neste Regulamento;

III - a forma de pagamento da remuneração dos agentes financeiros;

IV - as normas a serem observadas em caso de antecipação de pagamento de parcela;

V - as normas para caso de reescalonamento dos pagamentos, de repactuação de financiamentos ou de negociação de débitos vencidos;

VI - os relatórios e outros mecanismos de controle financeiro e contábil do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

VII - as formas de integração dos sistemas operacionais ou de informações gerenciais do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dos agentes financeiros, em particular de troca de arquivos eletrônicos; e

VIII - as normas a serem observadas em caso de estabelecimento de contratos específicos entre a Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental e os agentes financeiros.

Art. 15. A gestão financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária será do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá as seguintes competências, nos termos do art. 14, do Decreto nº 11.585, de 2023:

I - receber os recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, encaminhados pelo órgão gestor e destiná-los a conta específica;

II - remunerar as disponibilidades financeiras da conta específica, garantida a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;

III - liberar os recursos conforme as instruções do órgão gestor;

IV - disponibilizar para o órgão gestor as informações referentes às movimentações efetuadas na conta específica, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades; e

V - credenciar os agentes financeiros para operar com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 16. Cabe ao Departamento de Governança Fundiária:

I - propor a programação financeira mensal e anual do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e das demais ações sob sua responsabilidade;

II - realizar, acompanhar e controlar a execução físico-financeira e gerenciar as diversas contas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

III - administrar o retorno das operações de crédito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive as realizadas com recursos de contrapartida de acordos de empréstimo, bem como estabelecer estratégias para mitigar o risco de inadimplência da carteira;

IV - administrar e gerenciar o fluxo de recursos do PNCF em poder dos Bancos e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - propor e executar procedimentos para captação de recursos para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

VI - propor e analisar termos de contrato ou outros instrumentos que assegurem a participação dos agentes financeiros no PNCF, sempre que estiverem envolvidos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

VII - supervisionar e monitorar a recuperação de crédito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária junto aos agentes financeiros e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) dos contratos de financiamento com inadimplência financeira ou contratual;

VIII - realizar a interlocução com o gestor financeiro do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como com os agentes financeiros;

IX - definir e analisar os relatórios e demonstrativos financeiros a serem enviados pelos agentes financeiros e necessários à boa gestão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

X - propor e acompanhar as normas de execução do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como minutas de portarias e demais dispositivos normativos;

XI - contribuir para a revisão das normas e das diretrizes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do PNCF e acompanhar e avaliar os efeitos da legislação pertinente;

XII - subsidiar a formulação da política de financiamento e desenvolver novas propostas de financiamentos para diversos públicos;

XIII - emitir pareceres sobre a disponibilidade orçamentária para efetivação de contratos e convênios, no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, efetuados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

XIV - divulgar internamente estudos financeiros e indicativos sobre a utilização dos recursos, viabilidade dos programas e redução dos riscos inerentes às operações de crédito;

XV - instituir, manter e aprimorar sistemas de informações financeiras no âmbito dos programas de reordenamento agrário;

XVI - acompanhar, analisar e elaborar cenários sobre disponibilidade financeira no âmbito dos programas de reordenamento agrário;

XVII - desenvolver e acompanhar indicadores de risco;

XVIII - subsidiar a elaboração de pareceres e notas técnicas referentes aos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária para tomada de decisão da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental; e

XIX - acompanhar e subsidiar o Legislativo em proposições de medidas legislativas referente ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 17. Compete ao agente financeiro:

I - receber os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social destinados às contas do Fundo de Terra e da Reforma Agrária;

II - remunerar os recursos depositados na conta específica pela variação da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), pro rata die, ou outro índice que legalmente venha a substituí-lo;

III - transferir os recursos contratados à conta do Fundo de Terras e da Reforma Agrária para o cumprimento do contrato de SAT, conforme autorização da Unidade Estadual ou do órgão gestor;

IV - interagir com o Departamento de Governança Fundiária e com as Unidades Estaduais para viabilizar a tramitação, aprovação, contratação, monitoramento e liberação dos recursos do PNCF;

V - gerenciar os recursos disponíveis para o PNCF a nível nacional e estadual e prestar contas desta gestão, conforme previsto nos contratos assinados com a Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental;

VI - manter informadas as suas instâncias regionais e agências locais de forma que sejam aplicadas todas as normas relacionadas ao PNCF;

VII - utilizar, alimentar e/ou transmitir eletronicamente as informações pertinentes aos sistemas do Programa, no que concerne aos dados referentes às operações de financiamento no âmbito do PNCF, bem como sua evolução;

VIII - promover as alterações nos contratos, bem como as renegociações e individualizações, substituição de beneficiários, assunção de dívidas, quando aprovados pela Unidade Estadual e em conformidade com a legislação e normativos específicos do PNCF; e

IX - assegurar, na contratação dos financiamentos, a tempestiva liberação dos recursos correspondentes, quaisquer que sejam as fontes.

Órgãos Deliberativos

Art. 18. Cabe ao Colegiado do Fundo de Terras e do Crédito Fundiário, instância deliberativa vinculada ao Departamento de Governança Fundiária da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I - aprovar o regulamento operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, que estabelecerá as diretrizes gerais do Fundo e o manual de operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

II - apreciar as avaliações de desempenho e de impacto do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dos programas por ele financiados;

III - solicitar ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo, quando necessárias:

a) avaliações ou estudos específicos relativos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos programas por ele financiados; e

b) informações necessárias ao desempenho de suas competências;

IV - acompanhar e monitorar os programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária e o seu desempenho financeiro e contábil;

V - propor ações, normas ou diretrizes que contribuam para melhorar os impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária e a articulação entre esses programas e as demais políticas e ações voltadas para o desenvolvimento territorial, o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a segurança alimentar; e

VI - apresentar, semestralmente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), instituído pelo Decreto nº 11.451, de 22 de março de 2023, as avaliações dos programas e o desempenho financeiro e contábil do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 19. Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS):

I - a manifestação sobre as solicitações iniciais dos candidatos a beneficiários, a viabilidade do imóvel pretendido e a verificação do preço proposto;

II - o monitoramento da execução do PNCF em nível municipal; e

III - a articulação do PNCF com os demais programas e políticas existentes em nível municipal, bem como a articulação entre os diferentes órgãos envolvidos em sua execução.

§1º Nos Municípios onde não existir CMDRS a manifestação inicial nos projetos de Crédito Fundiário poderá ser feita por conselho similar relacionado com o meio rural ou por meio de audiência pública destinada para este fim, reforçando, para as manifestações subsequentes, a necessidade da criação do Conselho específico.

§2º Quando se tratar de imóvel localizado em Município diverso daquele de origem do candidato a beneficiário, a manifestação do CMDRS sobre as informações citadas nos incisos I e II deste artigo poderá ocorrer em qualquer um dos Conselhos, quando se localizarem em Municípios limítrofes.

Órgãos e Entidades Executores

Art. 20. Compete ao Órgão Gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, sendo a Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, por meio do Departamento de Governança Fundiária:

- I - promover avaliações de desempenho, periódicas e independentes, do PNCF em nível estadual e nacional;
- II - subsidiar o Colegiado vinculado ao Departamento de Governança Fundiária, com dados e informações para suas análises relativas ao PNCF;
- III - adotar, sempre que necessário, normas operacionais complementares, detalhamentos e interpretações deste Regulamento;
- IV - articular a complementariedade entre o PNCF e as demais políticas voltadas ao meio rural e produção agropecuária;
- V - autorizar, após análise, a contratação dos projetos técnicos de financiamento pelos agentes financeiros;
- VI - autorizar, após a contratação, a entrega dos contratos pelos agentes financeiros aos beneficiários;
- VII - propor a celebração de convênios, contratos, acordos de cooperação técnica e termos de colaboração com os Estados e demais entes participantes, inclusive Sindicatos, Federações e Confederações, quando possível, para viabilizar a execução do PNCF;
- VIII - promover articulação junto aos demais órgãos competentes a fim de viabilizar o acesso dos beneficiários do PNCF a outros programas governamentais, em especial ao Pronaf, PAA, PNAE, Eletrificação Rural, Habitação Rural, Pronera e programas de acesso à água;
- IX - estabelecer diretrizes, normas e condições para a operacionalização do PNCF;
- X - coordenar a atuação das Unidades Estaduais e as ações interinstitucionais, de forma a obter sinergia operacional para a execução do PNCF;
- XI - realizar as gestões que garantam a participação dos agentes financeiros na execução do PNCF, bem como o cumprimento das normas estabelecidas;
- XII - demandar aos órgãos executores estaduais na apuração de indícios de irregularidades nos projetos do PNCF; e
- XIII - propor e/ou realizar a capacitação dos parceiros do PNCF no que tange às normas e diretrizes do Programa.

Art. 21. Compete aos Estados participantes do PNCF:

- I - pactuar, por meio de Acordos de Cooperação Técnica, a participação na execução do PNCF;
- II - promover e articular outras políticas de desenvolvimento no meio rural nos Estados;
- III - disponibilizar as condições necessárias para a execução do PNCF, objetivando o desenvolvimento sustentável das famílias beneficiadas;
- IV - estruturar e manter a UTE em condições satisfatórias de funcionamento, dotando-a de recursos humanos, equipamentos e materiais capazes de assegurar eficiência, eficácia, agilidade e qualidades para a execução e o acompanhamento sistemático e permanente do PNCF; e
- V - adotar as medidas complementares e necessárias para o alcance dos objetivos do PNCF.

Art. 22. Compete à Unidade Técnica Estadual, criada para atuar na execução do PNCF no Estado:

- I - realizar a avaliação técnica e jurídica dos projetos técnicos de financiamento apresentados pelos interessados, principalmente no que diz respeito à elegibilidade dos beneficiários e dos imóveis, conforme estabelecido no Manual de Operações;

- II - analisar e emitir parecer a respeito dos projetos técnicos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, manifestando com relação à viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do projeto;
- III - analisar e emitir parecer a respeito de substituições de beneficiários, de assunção de dívidas e sobre o encaminhamento para antecipação de dívida por irregularidades contratuais;
- IV - executar as ações do PNCF em consonância com os normativos vigentes;
- V - capacitar as instituições parceiras e os beneficiários do PNCF, quando necessário;
- VI - autorizar a liberação de recursos junto aos agentes financeiros e monitorar a execução dos projetos pelos beneficiários;
- VII - adotar medidas complementares e necessárias para o alcance dos objetivos do PNCF;
- VIII - articular, com o Estado, ações de apoio aos beneficiários, por meio dos seus serviços de assistência técnica e extensão rural, apoio organizacional, gerencial e técnico, bem como assessoramento na elaboração e na tramitação de projetos de financiamento para o Pronaf e outros programas;
- IX - buscar parcerias com os Municípios e suas associações, delegando-lhes competências nos casos em que forem estabelecidos;
- X - divulgar, junto aos beneficiários do PNCF, os demais programas de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar, de inserção dos jovens, bem como identificar as condições para garantir o acesso a esses programas;
- XI - apoiar a articulação do PNCF junto às escolas agrotécnicas e escolas de alternância, faculdades e universidades, bem como com as organizações da juventude rural existentes no Estado;
- XII - garantir a efetiva participação das instituições parceiras que vierem a associar-se ao PNCF, assegurando-lhes, principalmente, acesso a todas as informações relativas ao Programa, bem como a participação na divulgação dos normativos do PNCF e nos estudos de avaliação;
- XIII - contribuir para a mobilização e a capacitação das entidades prestadoras de Ater aos beneficiários do PNCF;
- XIV - propiciar o apoio aos beneficiários do PNCF em sua organização, na elaboração e na execução de projetos complementares, principalmente o Pronaf;
- XV - supervisionar a execução, por parte dos beneficiários, dos investimentos e projetos financiados pelo PNCF, conforme diretrizes e liberação de recursos com periodicidade mínima a ser definidas pelo Departamento de Governança Fundiária;
- XVI - supervisionar as ações das entidades de assistência técnica contratadas pelos beneficiários, assegurando a liberação dos recursos necessários por parte dos agentes financeiros, em consonância com o estabelecido nos projetos técnicos de financiamento e com as normas do PNCF;
- XVII - fiscalizar, controlar e prestar contas dos recursos disponibilizados para a implementação do PNCF no Estado;
- XVIII - assegurar a regularização e a revitalização dos projetos contratados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, em conformidade com as leis e normativos específicos;
- XIX - adotar as providências administrativas necessárias ao saneamento de irregularidades, bem como comunicar aos órgãos competentes da necessidade de intervenção policial ou judicial, identificadas durante execução do PNCF;
- XX - nos casos em que as Unidades Estaduais verificarem que as irregularidades apontam para indícios de responsabilidade administrativa ou civil, assim como para a prática de ilícito penal, as Procuradorias da República nos seus respectivos estados e o Departamento de Polícia Federal deverão ser comunicados para adoção de providências de sua alçada, informando previamente ao Departamento de Governança Fundiária;

XXI - propor as interfaces e interações do PNCF com as políticas públicas de gênero, geração, raça e etnia para a agricultura familiar, desenvolvidas pelo governo estadual, principalmente políticas de desenvolvimento, de formação, de acesso a mercados, bem como as políticas sociais e serviços públicos;

XXII - apoiar as unidades produtivas e as famílias já beneficiadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, bem como elaborar e implementar um plano de recuperação e regularização desses projetos;

XXIII - verificar se os imóveis a serem adquiridos pelo PNCF atendem às exigências de legislação ambiental e de Cadastro Ambiental Rural (CAR);

XXIV - garantir a formalização de processos administrativos, que devem conter, na forma definida pelos normativos do PNCF, todos os documentos e pareceres indispensáveis à aprovação dos projetos técnicos de financiamento e ao acompanhamento da sua execução, bem como os documentos indispensáveis para os casos que forem objeto de regularização;

XXV - interagir com os parceiros e, em especial, com os agentes financeiros para viabilizar as informações, tramitação, aprovação, contratação e liberação dos recursos do PNCF;

XXVI - observar a legislação de sigilo pertinente aos dados dos candidatos e beneficiários do PNCF;

XXVII - realizar a supervisão e a fiscalização dos imóveis pós-contratação de ofício ou dirigida, conforme estabelecido do Manual de Operações; e

XXVIII- dialogar com as organizações da sociedade civil, sobretudo com as entidades sindicais de representação dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e a suas filiadas.

Art. 23. A Unidade Gestora Estadual - UGE, instituída junto aos Escritórios Estaduais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na forma da Portaria MDA nº 8, de 8 de maio de 2023, executará diretamente o PNCF no Estado, na inexistência de Unidade Técnica Estadual.

§ 1º A existência de Unidade Técnica Estadual não impede a instituição de Unidade Gestora Estadual, que atuará de forma concorrente e colaborativa.

§ 2º A colaboração de que trata o parágrafo anterior refere-se às ações de mobilização, divulgação, articulação interinstitucional e com os movimentos sociais, monitoramento das instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural, entre outras definidas em conjunto com a Unidade Técnica Estadual.

§ 3º No caso da inexistência de Unidade Técnica Estadual ou para atuação concorrente com a mesma, a Unidade Gestora Estadual terá as mesmas competências previstas no art. 22.

Art. 24. Compete ao Governo Municipal:

I - realizar a difusão do Programa Nacional de Crédito Fundiário no âmbito municipal, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nos normativos;

II - participar do acompanhamento e do apoio aos candidatos a beneficiários;

III - apoiar o processo de mobilização dos candidatos a beneficiário do PNCF, atentando aos critérios e procedimentos de elegibilidade dos candidatos e dos imóveis pretendidos;

IV - garantir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, a fim de promover o controle social do Programa;

V - disponibilizar ou viabilizar o acesso dos beneficiários do Programa às políticas públicas pertinentes, especialmente aquelas destinadas à educação, saúde, acesso à água, energia elétrica, meios de comercialização, vias de acesso, entre outras;

VI - apoiar o acesso dos beneficiários às políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural, visando o desenvolvimento das Unidades Produtivas; e

VII- dialogar com as organizações da sociedade civil, sobretudo com as entidades sindicais de representação dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e a suas filiadas.

Art. 25. Cabe às instituições públicas e privadas de Ater:

I - habilitar-se no serviço disponibilizado pelo órgão gestor para atuar na elaboração do projeto técnico e na prestação dos serviços de assessoramento técnico e socioambiental;

II - capacitar os trabalhadores rurais e agricultores no que tange às normas e diretrizes do PNCF;

III - verificar a aptidão social dos candidatos quanto aos critérios de elegibilidade definidos nos normativos do Programa;

IV - elaborar os projetos técnicos de financiamento, apoiando e assessorando os candidatos no processo de tramitação, responsabilizando-se pela avaliação do imóvel e pela viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do projeto;

V - conferir e responsabilizar-se pela viabilidade técnica e capacidade de pagamento do projeto técnico de financiamento, observando critérios e diretrizes de minimização de riscos de financiamentos rurais, como zoneamento agrícola de risco climático e referenciais técnicos de instituições de pesquisa e dos agentes financeiros;

VI - prestar serviços de assessoramento técnico e socioambiental, conforme o Plano de Assistência Técnica elaborado conjuntamente com os beneficiários;

VII - realizar, conforme o contrato pactuado com os beneficiários, ações de capacitação previstas no Plano de Assistência Técnica - PAT elaborado;

VIII - observar, em todas as ações, as normas e diretrizes estabelecidas neste Regulamento, e as normas estabelecidas pelo Departamento de Governança Fundiária e demais Unidades Estaduais, aplicando-se o princípio da autonomia dos beneficiários, desde que não conflite com as normas do arcabouço legal do PNCF;

IX - solicitar e avaliar as comprovações de elegibilidade apresentadas pelos candidatos a beneficiários;

X - avaliar e responsabilizar-se pelo relatório de apuração de renda familiar anual e pelo patrimônio;

XI - realizar o monitoramento e a avaliação durante a execução dos projetos financiados;

XII - responsabilizar-se pelo monitoramento dos projetos financiados, durante a vigência do contrato de prestação de serviços de Ater, devendo informar às autoridades competentes no caso de indícios de irregularidades;

XIII - participar dos eventos de discussão e avaliação do PNCF;

XIV - apoiar a articulação entre o PNCF e políticas, programas e demais iniciativas destinadas ao desenvolvimento sustentável no meio rural e produção agropecuária;

XV - comunicar à Unidade Estadual quando da ocorrência de irregularidade verificada na Unidade Produtiva e promover as ações para regularização;

XVI - registrar e responsabilizar-se pela anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou pelo termo de responsabilidade técnica (TRT) junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), referente ao projeto técnico de financiamento;

XVII - encaminhar e acompanhar as análises, por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, das solicitações iniciais dos candidatos a beneficiários, principalmente a viabilidade do imóvel pretendido e a verificação do preço proposto;

- XVIII - orientar e encaminhar solicitações de substituições de beneficiários e de assunção de dívidas;
- XIX - divulgar junto aos beneficiários do PNCF os demais programas de apoio ao desenvolvimento do meio rural e produção agropecuária, bem como identificar as condições para garantir o acesso a esses programas;
- XX - garantir e articular as ações de apoio aos beneficiários na gestão da propriedade, no planejamento financeiro e na elaboração e tramitação de projetos de financiamento para o Pronaf, PNAE, PAA e outros programas;
- XXI - realizar a avaliação do imóvel rural, de acordo com a ABNT NBR 14653-3:2019, com emissão de laudo técnico acerca do valor de aquisição do imóvel, potencial e viabilidade técnica da propriedade conforme o projeto sugerido e a elegibilidade do imóvel rural;
- XXII - conferir toda documentação exigida constante no checklist, prezando pela clareza e organização, quando do encaminhamento para análise estadual;
- XXIII - prestar serviços específicos de elaboração, execução e acompanhamento dos Subprojetos e Investimentos Básicos, incluindo ações de apoio e assessoramento na gestão dos recursos e prestações de contas parciais e final, nos prazos estipulados em normativos específicos;
- XXIV - responsabilizar-se de que os imóveis a serem adquiridos pelo PNCF atendem às exigências de legislação ambiental e de Cadastro Ambiental Rural; e
- XXV - interagir com as Unidades Estaduais para viabilizar as informações, tramitação, aprovação, contratação e liberação dos recursos do PNCF.
- § 1º As instituições de Ater estão sujeitas às sanções previstas no contrato de prestação de serviços celebrado com os beneficiários, bem como às responsabilidades advindas da anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do termo de responsabilidade técnica (TRT).
- § 2º As instituições de Ater que causarem danos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária pelo não cumprimento das atribuições dispostas neste artigo e no Manual de Operações estarão sujeitas ao descredenciamento para prestação de serviços Ater no âmbito do PNCF, sem prejuízo da responsabilização civil correspondente.
- Art. 26. Cabe às entidades sindicais de representação dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e a suas filiadas:
- I - participar das atividades de difusão do PNCF, bem como de mobilização, organização e capacitação dos beneficiários;
 - II - participar do acompanhamento e do apoio aos candidatos a beneficiários;
 - III - emitir declaração para comprovação do prazo de experiência na atividade rural;
 - IV - participar das decisões dos Conselhos Nacional e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, bem como do órgão colegiado para aprovação dos normativos do PNCF;
 - V - participar do monitoramento e da avaliação permanente da execução dos projetos financiados;
 - VI - acompanhar a realização de avaliações periódicas e de outros estudos relacionados ao PNCF;
 - VII - participar dos eventos de discussão e avaliação do PNCF;
 - VIII - promover a articulação entre o PNCF e políticas, programas e demais iniciativas destinadas ao desenvolvimento rural sustentável; e
 - IX - promover a avaliação quanto à eficiência das ações referentes às atribuições das entidades sindicais de representação dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar.

Beneficiários do PNCF

Art. 27. Poderão ser beneficiados com financiamentos amparados em recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária:

I - trabalhadores rurais não proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na atividade rural; e

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. O prazo de experiência previsto no inciso I do caput deste artigo, para o primeiro titular, compreende o trabalho na atividade rural exercido até a data do pedido de empréstimo ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, praticado como autônomo, empregado, jovens integrante do grupo familiar, produtores e filhos de produtores rurais, bem como aqueles com formação técnica ou superior (profissionais da área das Ciências Agrárias e técnicos oriundos das Escolas Agrotécnicas, Centros Familiares de Formação por Alternância e similares), devendo ser comprovado por meio de uma autodeclaração cujo modelo será definido pelo órgão gestor, das informações hospedadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acompanhado também de uma ou mais das seguintes formas:

I - contrato individual de trabalho ou registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadoria, emitidas pela empresa adquirente da produção rural, com indicação do nome do candidato a beneficiário como vendedor;

V - declaração das cooperativas, associações ou sindicatos representativos de grupos de produtores ou trabalhadores rurais;

VI - atestado de órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural local;

VII - declaração de escolas especializadas no ensino de atividades rurais;

VIII - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, com indicação do candidato a beneficiário como vendedor ou consignante;

IX - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

X - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

XI - contratos agropecuários com agentes financeiros, cédulas rurais com custeios e investimentos, crédito do agroamigo/Pronaf B, investimentos do Pronaf variável e outros créditos afins, extrato da DAP;

XII - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais ou outras entidades congêneres;

XIII - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais ou a outras entidades congêneres; e

XIV - certidão do Conselho Deliberativo, nos casos instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 28. É vedada a concessão de financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária ao:

I - beneficiado com esses recursos, mesmo que tenha liquidado o débito referente ao financiamento;

II - contemplado por qualquer projeto de assentamento rural na hipótese de financiamento para aquisição de terras, ou o seu cônjuge;

III - proprietário de imóvel rural, com área superior à de uma propriedade familiar, nos últimos três anos, contados da data de apresentação do pedido de financiamento ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IV - promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre coerdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão; e

V - agente público que exerça cargo, emprego ou função pública, na administração pública direta ou indireta.

Art. 29. Os candidatos a beneficiários deverão apresentar renda anual bruta familiar e patrimônio compatíveis com as linhas de financiamento que pretendam acessar.

I - para acesso à linha PNCF Social, renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

II - para acesso às linhas PNCF Mais e Terra da Juventude, renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

III - para acesso à linha PNCF Empreendedor, renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A renda anual bruta familiar de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo corresponderá ao somatório dos seguintes valores, auferidos por qualquer componente do grupo familiar, nos doze meses anteriores ao período de aferição pelo responsável técnico do projeto de financiamento:

I - resultado da atividade rural, que consiste na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos;

II - benefícios sociais e previdenciários; e

III - demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele.

§ 2º A renda anual bruta familiar estará sujeita à observância pelo agente financeiro, durante a aferição de enquadramento do produtor, pelos meios ao seu alcance, como parte integrante da ficha cadastral do mutuário, conforme previsto no Manual de Crédito Rural.

§ 3º As declarações falsas de patrimônio, de benefícios sociais, previdenciários e demais rendas auferidas apresentadas pelo candidato ao PNCF submetem-se às penalidades previstas em lei.

§ 4º Para fins de apuração do limite de patrimônio de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo, fica excluído o valor da edificação para fins de moradia.

§ 5º Quando se tratar de negociação entre coerdeiros de imóvel objeto de partilha decorrente de sucessão, fica excluído do cálculo do patrimônio o valor da partilha decorrente da herança.

Substituição e Assunção de Dívidas/Individualização

Art. 30. No âmbito dos contratos coletivos, a substituição de um beneficiário desistente ou excluído de contrato de financiamento oriundo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária deve ser formalizada junto à Unidade Estadual, sendo promovido o processo de regularização e concluída apenas com averbação da alteração no contrato de financiamento no Cartório de Registros de Imóvel, na forma prevista pela Portaria MDA nº 26, de 22 de agosto de 2008 ou por outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º Ocorre a desistência quando o beneficiário se retira do quadro social da entidade, devendo deixar o projeto e desistir do financiamento.

§ 2º A exclusão nos contratos coletivos ocorre quando descumpridas as cláusulas estatutárias e/ou as normas do Programa Nacional de Crédito Fundiário, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 31 A substituição está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - enquadramento do substituto nos critérios de elegibilidade definidos na Lei Complementar nº 93, de 1998, art. 1º, Parágrafo Único e seus incisos e neste Regulamento;

II - aprovação pela Unidade Estadual;

III - ausência de impedimentos cadastrais ou de outra ordem que impossibilitem a sua inclusão no contrato de financiamento, a ser verificada pelos agentes financeiros; e

IV - assunção da dívida, substituição de fiador e aceitação das normas do Programa por parte do substituto.

Art. 32. Não será aceito como substituto aquele que se enquadre nos impedimentos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998 e no art. 6º do Decreto nº 11.585, de 2023, e que não atenda aos requisitos exigidos pelo agente financeiro ou que não se enquadre nos requisitos estabelecidos nas linhas de financiamento do PNCF.

Art. 33. Para os contratos individuais, o mutuário poderá transferir a propriedade do imóvel, as benfeitorias e o financiamento ora concedido a quem se enquadrar como beneficiário, mediante assunção de dívidas com expressa anuência das Unidades Estaduais, conforme procedimentos estabelecidos nos normativos do PNCF.

Art. 34. O substituto/assuntor deverá preencher os critérios de elegibilidade das atuais linhas de financiamento, observando a correlação com as linhas contratadas originalmente.

Parágrafo único. No caso das contratações oriundas da extinta linha de financiamento Nossa Primeira Terra (NPT) poderá, em caráter excepcional, a assunção de dívida por beneficiário que não atenda ao critério de idade, desde que atenda aos demais critérios da linha PNCF Social.

Art. 35. Os contratos de financiamento coletivos poderão ser individualizados, mediante consolidação proporcional da dívida e das garantias reais sobre a cota-parte de cada beneficiário.

§ 1º A individualização das contratações coletivas deve ser previamente aprovada pela maioria absoluta dos membros da entidade mutuária e obrigará todos os beneficiários de cada associação, vedada a individualização parcial da operação.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização podem ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do Programa, para operações contratadas até 30 de junho de 2011, nos termos do §2º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 3º Os custos decorrentes do processo de individualização, para operações contratadas após 30 de junho de 2011, serão de reponsabilidade das próprias associações ou beneficiários interessados.

Art. 36. Para a regularização, revitalização, renegociação e individualização dos projetos financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária devem ser observados os procedimentos operacionais aprovados pelo órgão gestor.

Art. 37. No caso de falecimento de beneficiário do PNCF, no curso do financiamento, serão aplicáveis as regras gerais existentes sobre sucessão, vedado o fracionamento do imóvel objeto do financiamento, devendo os herdeiros, mesmo que não atendam aos critérios de elegibilidade, assumir as cláusulas previstas no contrato.

Parágrafo único. É facultada a substituição por um terceiro alheio à herança, quando este atenda aos critérios de elegibilidade, sem prejuízo da observância das regras legais pertinentes à transferência do imóvel no curso do processo de inventário.

Art. 38. No caso de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável no curso do financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, sem prejuízo de acordo entre os ex-consortes ou ex-companheiros, a propriedade do bem imóvel submeter-se-á ao regime de bens entre cônjuges e companheiros previstos na lei civil, desde que não haja divisão física do imóvel e sejam mantidas as obrigações dispostas no contrato e nos demais normativos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. Terá preferência em permanecer no imóvel aquele que atenda aos critérios de elegibilidade.

Linhas e condições de financiamento

Art. 39. O PNCF é composto por quatro linhas de financiamento:

I - PNCF SOCIAL: com execução na região Norte e nos municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para o público inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico);

II - PNCF MAIS: com execução em todas as regiões;

III- PNCF EMPREENDEDOR: com execução em todas as regiões; e

IV - TERRA DA JUVENTUDE: com execução em todas as regiões, para jovens com idade inferior a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Os financiamentos para jovens, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, devem ser concedidos para aquisição de imóvel no mesmo Estado de origem ou de domicílio atual do beneficiário, salvo quando comprovado, por meio de declaração expressa, o motivo pelo qual o imóvel será financiado em outra localidade.

Art. 40. As linhas de financiamento de que trata o art. 39 integram os seguintes subprojetos:

I - Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT: financiamento para a aquisição de imóvel rural amparado com recursos reembolsáveis do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, repassados por meio de contrato de financiamento; e

II - Subprojetos de Investimentos Básicos - SIB: projetos de infraestrutura básica e produtiva implementados pelos beneficiários com recurso reembolsável do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, incluído no contrato de financiamento de SAT.

Parágrafo único. O SIB somente será acessado mediante a contratação prévia do SAT.

Art. 41. As contratações no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário serão prioritariamente de forma individual.

Art. 42. As condições para concessão de financiamento no âmbito do PNCF serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 43. A linha de financiamento PNCF Empreendedor, com risco da operação assumido pela instituição financeira ou compartilhado entre esta e o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, será regulamentada por normativos específicos elaborados em conjunto com as instituições financeiras, com base nas condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural.

Aquisição do imóvel

Art. 44. O PNCF financia, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a aquisição de imóveis rurais e as benfeitorias neles existentes diretamente aos trabalhadores rurais, por meio de Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT.

Parágrafo único. Os imóveis financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária poderão ser objeto de novo financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, desde que ocorridos, cumulativamente:

I - a liquidação financeira da operação anterior;

II - a quitação contratual da operação anterior;

III - o decurso do prazo de dez anos contados da contratação da operação anterior; e

IV - baixa da hipoteca da operação anterior.

Art. 45. O trabalhador beneficiado pelo PNCF deve explorar diretamente o imóvel adquirido com os recursos financiados do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de forma individual ou com sua família.

Art. 46. O financiamento para a aquisição de imóveis rurais, observado o Manual de Operações do PNCF e respeitada a legislação vigente, poderá incluir, além da terra, e nas mesmas condições, despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 1º São consideradas despesas acessórias:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

§ 2º São de responsabilidade do vendedor do imóvel os custos relativos à comprovação da propriedade, ao georreferenciamento do perímetro, ao registro do imóvel e certidões necessárias para a aprovação e assinatura do contrato de financiamento.

§ 3º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária não financia imóveis com área inferior à fração mínima de parcelamento do município.

Art. 47. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária, em conformidade com art. 7º do Decreto nº 11.585, de 2023, não financiará a aquisição de imóveis nas seguintes situações:

I - localizados em unidades de conservação ambiental, em áreas de preservação permanente ou de reserva legal;

II - em áreas indígenas ou em áreas ocupadas por remanescentes de quilombos ou que confrontem com essas referidas áreas;

III - improdutivos, com área superior a quinze módulos fiscais, passíveis de desapropriação;

IV - cuja área resultante de eventual divisão entre os beneficiários seja inferior à área mínima de fracionamento da região onde o imóvel esteja situado;

V - que não disponham de:

a) documentação que comprove ancianidade ininterrupta igual ou superior a vinte anos, observada a legislação estadual de terras, quando houver; ou

b) declaração da autoridade competente em questões fundiárias no Estado da situação do imóvel, que contenha informação sobre eventual questionamento do domínio do imóvel, na hipótese de dúvida fundada;

VI - que já foram objeto de transação nos últimos dois anos, com exceção dos oriundos de espólio, de extinção de condomínios, dos títulos de posse emitidos pelos Estados, respeitando as cláusulas resolutivas, quando houver, e quando o vendedor estiver na posse do imóvel e que consiga comprovar a transação, por meio de Escritura de Compra e Venda lavrada em cartório ou outro instrumento público ou particular que comprove a titularidade do imóvel;

VII - que sejam objeto de ação discriminatória;

VIII - que não estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

IX- cujo valor da avaliação seja superior a 10% (dez por cento) do valor das Planilhas de Preços Referenciais de Terra (PPR) contidas nos Relatórios de Análise de Mercados de Terras (RAMT) do INCRA.

§ 1º Nos impedimentos previstos no inciso I, excetuam-se as zonas de uso permitido das Áreas de Proteção Ambiental (APA), uma categoria das Unidades de Conservação (UC) de uso sustentável, precedidas de análise e parecer do Órgão de Meio Ambiente que a instituiu e o parecer técnico da Unidade Estadual aprovando que as atividades ou modalidades de utilização a serem implantadas na área estejam de acordo com os objetivos e exigências pertinentes ao Plano de Manejo da unidade de conservação.

§ 2º Nos impedimentos previstos no inciso III, excetuam-se os imóveis declarados sem interesse para fins de Reforma Agrária.

§ 3º Nos impedimentos previstos no inciso V, alínea "a", excetuam-se os imóveis adquiridos por Usucapião e por títulos de posse emitidos pelos Estados, quando este for adquirente originário das terras públicas.

§4º Nos impedimentos previstos no inciso VII, excetuam-se os casos de legitimação ou revalidação certificada pelo próprio agente discriminador, desde que expressamente aprovados pela Unidade Estadual.

§ 5º Não incidirá a vedação prevista no inciso VIII se:

I - o ônus incidente sobre o imóvel pretendido foi instituído em benefício da instituição financeira responsável pela contratação do projeto técnico a conta de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

II - o saldo a liquidar seja inferior ao valor contratado junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 48. No caso de financiamento de imóvel com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária decorrente de venda de ascendente a descendente, são necessários:

I - o prévio e expreso consentimento do cônjuge do alienante, salvo quando se tratar de regime de bens com separação obrigatória; e

II - o prévio e expreso consentimento dos herdeiros, ressalvadas as hipóteses de exclusão sucessória nos termos da lei civil.

Investimentos Básicos

Art. 49. Podem ser incluídos, nos projetos técnicos das linhas de financiamento, recursos de investimentos básicos para estruturação da unidade produtiva, de que trata o art. 3º do Decreto nº 11.585, de 2023.

§ 1º Podem acessar o SIB os beneficiários contemplados com SAT, por meio de crédito fundiário, na forma definida pela Lei Complementar nº 93, de 1998.

§ 2º São considerados investimentos básicos de que trata este artigo os investimentos que assegurem a estruturação inicial das unidades produtivas constituídas dos imóveis adquiridos, incluídos, dentre outros:

I - os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação das vias internas de acesso, a serem aplicados exclusivamente na área do imóvel financiado;

II - os investimentos em infraestrutura produtiva, tais como a construção ou reforma de cercas, a formação de pastos, a construção de instalações para as criações, para a produção agrícola ou extrativista e para o processamento dos produtos;

III - a aquisição de animais para exploração pecuária;

IV - a sistematização das áreas para plantio, as obras de contenção de erosão, conservação de solos ou correção da fertilidade;

V - os investimentos necessários para a convivência com o semiárido, tais como: perfuração e instalação de poços, a construção de cisternas, de barragens sucessivas, superficiais ou subterrâneas ou outras formas de contenção ou manejo dos recursos hídricos, culturas ou criações que constituam fontes complementares de alimentação animal ou humana, ou de renda que reduzam os impactos da estiagem;

VI - os investimentos para conservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente;

VII - outros investimentos como processamento agropecuário comunitário e compra de equipamentos agrícolas;

VIII - os investimentos em conectividade rural;

IX - os investimentos em tecnologia e mecanização apropriada a agricultura familiar;

X - os investimentos na produção agroecológica e produção na agricultura periurbana;

XI - os investimentos em sistemas agrofotovoltaicos;

XII - os investimentos em sistemas de irrigação e sistemas hidropônicos de cultivos apropriados para agricultura familiar;

XIII - os investimentos em sistemas agroflorestais;

XIV - os investimentos em proteção de nascentes; e

XV - os investimentos em sistemas de exploração extrativista não madeireira, de produtos da sociobiodiversidade e ecologicamente sustentáveis.

Art. 50. Também poderá ser objeto do financiamento a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), no valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), divididos em até 5 (cinco) parcelas anuais de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela Ater no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, conforme previsto na alínea "a" do item 4 do Capítulo 4, Seção 7, do Manual de Crédito Rural (MCR 4-7).

Parágrafo único. Do valor indicado no caput deste artigo, poderá ser destinado até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagos após a contratação do projeto técnico, referentes aos custos de apoio à elaboração do projeto técnico de financiamento.

Art. 51. Até 50% (cinquenta por cento) do valor do limite atualizado do teto de financiamento poderá ser destinado a investimentos básicos e despesas acessórias.

Art. 52. Os investimentos básicos devem ser tratados como o financiamento e sua execução deve ser orientada conforme regras do crédito rural.

Limites de crédito, encargos financeiros e bônus

Art. 53. O limite de crédito será de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), observando que o projeto técnico de financiamento deve:

I - demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada; e

II - comprovar a necessidade dos investimentos.

§ 1º A soma dos recursos não pode ultrapassar o limite de crédito estabelecido no caput deste artigo, considerando a soma dos valores do SAT e SIB.

§ 2º O prazo de reembolso será de até 25 (vinte e cinco) anos, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência.

§ 3º Os encargos financeiros, de acordo com a classificação do beneficiário, na data de contratação do financiamento:

I - taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), para a linha PNCF Social: renda bruta familiar anual no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio no valor de até R\$70.000,00 (setenta mil reais) para famílias da região Norte e dos municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), inscritas no Cadastro Único do Governo Federal;

II - taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para a linha PNCF Mais: renda bruta familiar anual de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para famílias de qualquer região;

III - taxa efetiva de juros de 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano), linha PNCF Empreendedor: renda bruta familiar anual de até R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer região; e

IV - taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), para a linha Terra da Juventude: renda bruta familiar anual de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para jovens com menos de 30 (trinta) anos de idade de qualquer região.

§ 4º Bônus de adimplência, aplicados sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento:

I - 40% (quarenta por cento) para os beneficiários de que trata o inciso I e IV do § 3º; e

II - 20% (vinte por cento) para os beneficiários de que trata o inciso II do § 3º.

Art. 54. Os limites de crédito, de que trata o art. 53 e de renda bruta familiar, de que trata os incisos I, II e III do art. 29 serão atualizados anualmente, no mínimo, na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que venha a substituí-lo, ou ainda mediante proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 55. Em cada projeto técnico de financiamento a ser contratado caberá à Unidade Estadual comunicar ao agente financeiro sua aprovação e os requisitos para obtenção do bônus de adimplência, conforme definição no Manual de Operações.

Art. 56. O valor de cada parcela de amortização deve ser obtido pelo sistema de amortização Price.

Art. 57. Em caso de antecipação do pagamento de parcela, para os mutuários em situação de adimplência, após a liquidação da décima e iniciando-se pela última parcela, serão concedidos, adicionalmente, 5% (cinco por cento) de desconto fixo sobre cada parcela, a título de bônus adicional para quitação antecipada, observando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela conforme disposto no § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do desconto citado no caput na hipótese que trata o item 7 do Capítulo 4, Seção 7, do Manual de Crédito Rural (MCR 4-7-7).

Regime jurídico do imóvel financiado

Art. 58. Os imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária são gravados com hipoteca ou alienação fiduciária, facultada a exigência de garantias adicionais caso o financiamento seja realizado com risco da instituição financeira.

§ 1º Nas linhas de financiamento em que o risco seja da União, após a liquidação financeira, a baixa da hipoteca junto ao agente financeiro ocorrerá após a quitação contratual.

§ 2º Entende-se por quitação contratual a declaração formal expedida pela Unidade Técnica Estadual ou pela Unidade Gestora Estadual de que as obrigações de fazer e não fazer previstas no contrato foram cumpridas.

Art. 59. Os imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária são inalienáveis pelo prazo

de dez anos, contados a partir da data de assinatura do contrato original, mesmo havendo quitação total do financiamento.

Parágrafo único. Não incidirá a vedação prevista no caput deste artigo quando o imóvel e suas benfeitorias forem transferidos com anuência da Unidade Estadual a quem se enquadrar como beneficiário.

Art. 60. A transferência de imóvel sem a observância do disposto no art. 59 é nula de pleno direito, importando:

I - no vencimento antecipado do saldo devedor e, se necessária, a excussão da hipoteca, durante a vigência do financiamento; e

II - na obrigação do mutuário de indenizar o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. Quando a transferência irregular do imóvel ocorrer após a liquidação do financiamento e antes do prazo de inalienabilidade previsto no art. 59, o mutuário indenizará o Fundo de Terras e da Reforma Agrária nos termos do inciso II do caput deste artigo.

Disposições transitórias e finais

Art. 61. A não observância dos normativos que regem o PNCF e o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e o descumprimento das obrigações pactuadas no contrato de financiamento induzem o vencimento antecipado do saldo devedor da dívida, sem prejuízo da responsabilização civil por danos causados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. Em caso de dano ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, constatado mediante processo administrativo apuratório, os benefícios percebidos indevidamente pelo mutuário deverão ser ressarcidos, contemplando os bônus de adimplência, rebates e o custo de captação dos recursos.

Art. 62. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que tenha acessado o Programa a partir de informações falsas ou de quaisquer outros expedientes ilícitos, será obrigado a restituir os recursos financiados devidamente atualizados, além de ressarcir o erário pelo custo da captação indevida dos recursos.

Art. 63. A emissão de declarações fraudulentas enseja a aplicação de sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 64. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental.



RESOLUÇÃO Nº 510, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 828, determina a instalação imediata pelos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais de Comissões de Conflitos Fundiários;

CONSIDERANDO que a supramencionada decisão remeteu a este Conselho Nacional de Justiça a atividade de consultoria e capacitação para a constituição das Comissões de Conflitos Fundiários;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho Nacional de Justiça de promover a gestão e administração judiciária, bem como a necessidade de nortear a atuação dos Tribunais na atividade de constituição das Comissões de Conflitos Fundiários;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato Normativo n. 0003244-58.2023.2.00.0000, aprovado na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de junho de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça instituirá Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, composta por 1 (um) Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que a presidirá, e no mínimo 4 (quatro) magistrados, indicados pela Presidência do CNJ.

§ 1º Compete à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias:

I – estabelecer protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, em imóveis urbanos ou rurais, objetivando auxiliar a solução pacífica de conflitos derivados dessas ações;

II – desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas a assegurar a todos o direito à solução destes conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, de modo a evitar a prática de ações violentas ou incompatíveis com a dignidade humana quando do cumprimento de ordens de reintegração e despejo;

III – incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Resolução;

IV – fomentar estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos conflitos coletivos pela posse da terra e pela moradia, bem como o mapeamento e o seu monitoramento, a fim de auxiliar o diagnóstico dos casos e subsidiar a tomada de decisões administrativas e judiciais;

V – realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, em apoio às Comissões Regionais, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos;

VI – agendar e conduzir reuniões e audiências em apoio às Comissões Regionais, entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;

VII – emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações, em apoio às Comissões Regionais; e

VIII – elaborar seu próprio regimento interno. § 2º A Comissão Nacional de Soluções Fundiárias é competente para fixar normas gerais de atuação da Política Judiciária para Tratamento Adequado dos Conflitos Fundiários de Natureza Coletiva, não tendo qualquer natureza de instância revisora dos procedimentos realizados pelas Comissões Regionais.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça promoverá, anualmente, reunião da Comissão Nacional e das Comissões Regionais, com a participação de outros órgãos públicos e de instituições públicas e privadas ligadas ao tema.

§ 4º Os Tribunais devem constituir Comissão Regional de Soluções Fundiárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para funcionar como estrutura de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petições coletivas, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos;

II – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

III – mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição;

IV – interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros;

V – atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial, com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejusc) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VI – realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos;

VII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;

VIII – emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações; e

IX – elaborar seu próprio regimento interno. Art. 2º A Comissão Regional terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – 1 (um) desembargador indicado pelo Tribunal respectivo, que a presidirá;

II – 4 (quatro) magistrados escolhidos pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados.

§ 1º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro da Comissão Regional, a partir da lista mencionada no inciso II.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões e/ou audiências, a critério da Comissão Regional, representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e de todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito, nos níveis federal, estadual e municipal.

§ 3º A Comissão Regional poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.

§ 4º Os Tribunais poderão operar em regime de cooperação para instituir Comissão Regional compartilhada, inclusive mediante a cessão de servidores e recursos materiais.

§ 5º Nos Tribunais em que a Comissão Regional de Soluções Fundiárias já estiver instituída quando da aprovação desta Resolução, faculta-se a sua convalidação mediante ato administrativo da Presidência do Tribunal, desde que respeitada a composição mínima prevista no caput deste artigo, o que será comunicado ao Conselho Nacional de Justiça no prazo previsto no art. 1º, § 3º.

Art. 3º Cada Tribunal regulamentará as atividades da sua Comissão Regional, observando-se, no que couber, o fluxo previsto no Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. Os Tribunais proporcionarão aos seus membros condições adequadas para o desempenho satisfatório das suas atribuições, garantindo-se a designação de equipe de apoio em número proporcional à demanda.

Art. 4º A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

§ 1º O pedido da remessa do processo para a Comissão Regional poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo.

§ 2º A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional.

§ 3º Nos casos do art. 565 do Código de Processo Civil, faculta-se que a audiência de mediação conte com a participação da Comissão Regional.

Art. 5º A atuação da Comissão Regional deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada.

Parágrafo único. São consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.

Art. 6º A atuação da Comissão Regional deverá observar a razoável duração do processo, envidando-se esforços para obter a resolução pacífica da controvérsia no prazo de 90 (noventa) dias, admitida prorrogação.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a atuação da Comissão Regional, os respectivos processos judiciais não serão computados nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º Quando necessário, partes, advogados e os representantes dos ocupantes deverão ser cientificados da realização reuniões e/ou audiências da Comissão Regional, por qualquer dos meios admitidos pela lei.

Art. 8º A Comissão Regional participará da mediação e conciliação dos conflitos, devendo realizar visitas técnicas, propor planos de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias.

CAPÍTULO II - DA VISITA TÉCNICA NAS ÁREAS OBJETO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS

Art. 9º A visita técnica na área objeto de conflito fundiário coletivo, que não se confunde com a inspeção judicial prevista nos arts. 440 e 481 do Código de Processo Civil, é medida que decorre do comando do art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal e atende à exigência do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 14.216/2021, além de se consubstanciar em ato que amplia a cognição da causa pelo Juiz, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação.

Art. 10. Solicitada a intervenção da Comissão Regional, será agendada visita técnica na área objeto do litígio, cuja data e horário serão informados aos requerentes, bem como ao magistrado, ao qual incumbe a intimação das partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública, Município no qual se localiza a área e eventual movimento social ou associação de moradores que dê suporte aos ocupantes.

§ 1º Antes que a visita se realize, a Comissão Regional estabelecerá contato com a parte autora e com os ocupantes da área, suas lideranças ou com eventuais movimentos sociais que lhes deem suporte, informando-os sobre a finalidade e roteiro, de modo a criar ambiente propício ao diálogo.

§ 2º No dia e horário designados, a Comissão Regional visitará o local, proporcionando que a visita seja acompanhada pelas pessoas e órgãos referidos no caput deste artigo.

Art. 11. O relatório de visita técnica contemplará o conteúdo do modelo que compõe o Anexo II desta Resolução, sem prejuízo do acréscimo de outras informações que a Comissão Regional entender pertinentes.

Art. 12. O relatório de visita técnica será juntado aos autos de processo judicial, sem prejuízo do seu envio a todo e qualquer interessado, preservando-se a imagem e os dados cadastrais de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III - DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Art. 13. As audiências de mediação ou de conciliação serão designadas de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, em qualquer fase do processo.

§ 1º Nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil, as audiências de mediação deverão ser realizadas no litígio coletivo pela posse do imóvel quando o esbulho ou a turbação afirmado no processo houver ocorrido há mais de um ano e um dia, sendo facultada ao juiz da causa sua realização nas demais hipóteses.

§ 2º Antes da realização da solenidade, o magistrado requisitará a visita técnica de que trata esta Resolução, caso ainda não tenha sido realizada na hipótese, designando a audiência para data posterior à juntada aos autos do respectivo relatório.

§ 3º Funcionará como conciliador ou mediador, preferencialmente, o magistrado que conduziu a visita técnica; não sendo possível, será chamado a participar do ato outro integrante da Comissão Regional.

§ 4º Para a audiência de conciliação ou mediação serão intimados a comparecer todas as partes e interessados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, preferencialmente, dos respectivos órgãos especializados em conflitos da natureza, procuradorias do Estado e do Município, representantes de movimentos

sociais eventualmente envolvidos na ocupação, bem assim representantes de órgãos públicos e privados que atuem nas áreas correlatas ao litígio.

CAPÍTULO IV - DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia.

Art. 16. Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá a todos os Tribunais nacionais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das suas respectivas escolas judiciais, promover a inclusão, nos cursos iniciais de formação continuada de magistrados e servidores, de temas de direito agrário, direito urbanístico e regularização fundiária, respeitadas as competências.

Art. 18. Os Tribunais de um mesmo Estado ou Região poderão compartilhar a mesma Comissão Regional, observadas as premissas fixadas na Resolução CNJ n. 350/2020.

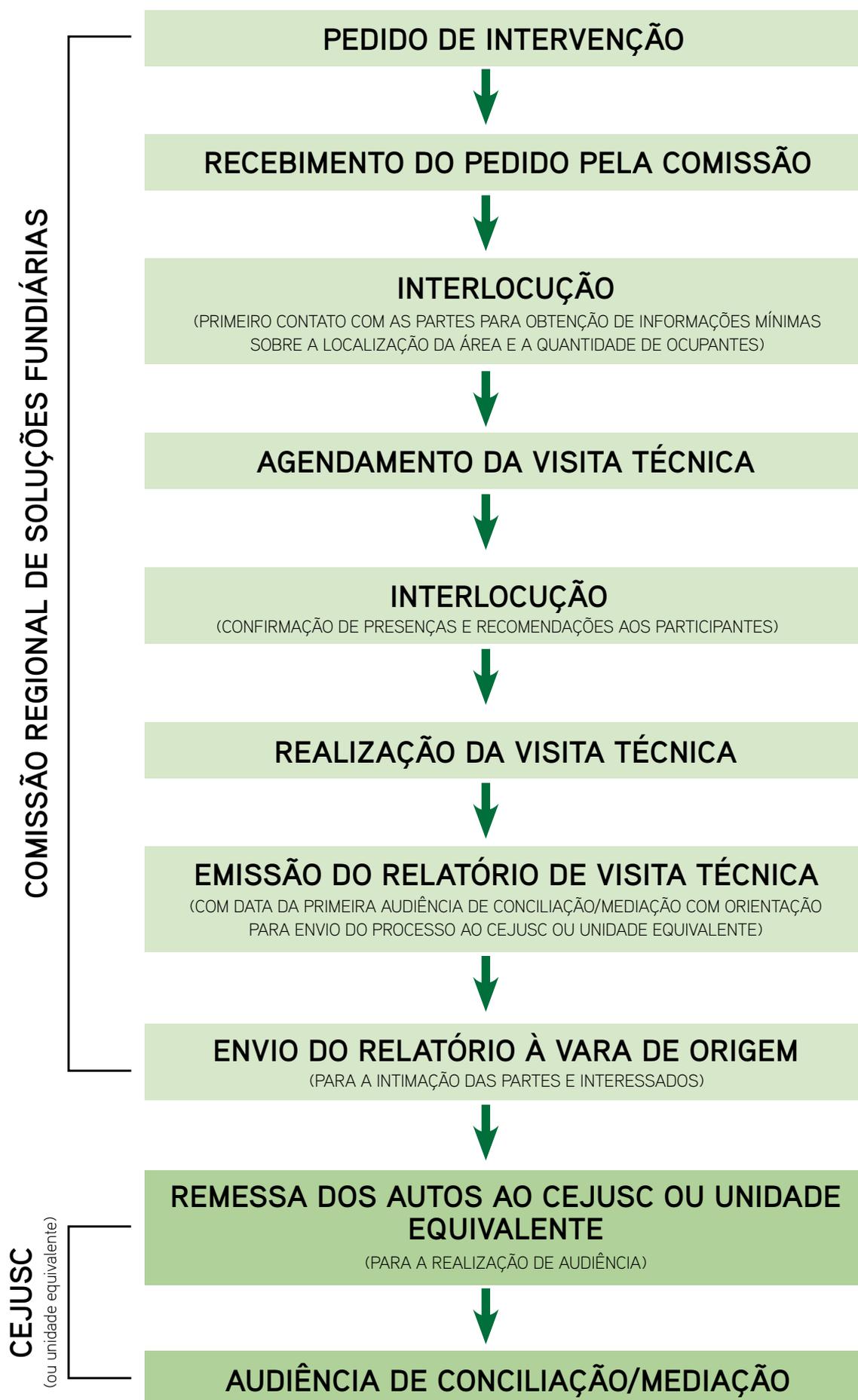
Art. 19. A atuação de magistrados na Comissão Nacional e nas Comissões Regionais será considerada acúmulo de função para todos os efeitos e, excepcionalmente, implicará afastamento temporário da jurisdição, preferencialmente do(s) membro(s) incumbido(s) da realização das visitas técnicas.

Art. 20. A capacitação dos magistrados e servidores ficará a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

ANEXO I - FLUXOGRAMA



ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 510, DE DE JUNHO DE 2023.

MODELO DE RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA - RELATÓRIO - VISITA TÉCNICA REALIZADA EM __/__/____

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

1.1. Número dos autos:

1.2. Classe processual:

1.3. Fase atual:

1.4. Comarca:

1.5. Vara:

1.6. Autor(es):

1.7. Réu(s):

1.8. Terceiro(s):

1.9. Intervenção do Ministério Público: () sim () não

1.10. Dados sobre quem acionou a Comissão:

Nome:

Contato (telefone e e-mail):

2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA:

2.1. Nome da ocupação, acampamento ou outro:

2.2. Endereço (rua, numeral, bairro, CEP e município):

2.3. Serviços públicos essenciais:

Água: () sim () não

Luz: () sim () não

Esgoto: () sim () não

Ligações clandestinas: () sim () não

Se sim, identificar:

Como foram feitas:

Desde quando?

Podem ser usufruídas com segurança?

2.4. Moradias:

Breve descrição das suas condições:

Como foram construídas?

Qual o grau de precariedade e salubridade?

Há gestão do lixo orgânico e dejetos humanos?

2.5. Informações e imagens constantes no GoogleMaps:

2.6. Há pequenos comércios na região (mercearias, padarias, quitandas etc) e/ou prestadores de serviços (cabeleireiros, manicures, oficinas de veículos etc)?

2.7. Fotos do dia da visita que retratem as condições nas quais os ocupantes vivem (local, moradias, vias de acesso etc):

3. IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES DA ÁREA:

3.1. Nomes (se possível):

3.2. Quantidade total de ocupantes:

3.3. Dentre eles, quantos são:

3.3.1. Menores de 18 anos:

3.3.2. Idosos (com 65 anos ou mais):

3.3.3. Pessoas com deficiência:

3.3.4. Doentes:

3.3.5. Mulheres:

3.3.5.1. Dentre as mulheres, quantas estão grávidas ou puérperas:

3.4. Quantos recebem auxílio dos órgãos de assistência social?

3.5. Quantos trabalham? Em caso positivo, em quais funções?

3.6. Colher informações sobre assistência médica e acesso à educação, sobretudo das crianças e adolescentes:

3.7. Identificar a existência de organização hierarquizada:

3.8. Colher informações sobre a história da ocupação, os motivos, suas origens e eventual destino dos ocupantes em caso de desocupação:

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA ÁREAS RURAIS:

4.1. Qual o tamanho da área destinada a cada uma das famílias e quais os critérios de divisão:

4.2. O que é produzido na ocupação e qual o modo de comercialização (identificar, inclusive, a existência de produção de subsistência com venda de excedentes):

4.3. Informações sobre eventual coletivização da ocupação, bem como sobre a forma de distribuição do trabalho e renda:

4.4. Sinalizar se há acesso ao CADPRO (Cadastro do Produtor Rural) e se contam com o apoio das autoridades municipais para sua obtenção:

4.5. Breve descrição sobre a relação da ocupação com a comunidade urbana, notadamente sua importância para o comércio local:

4.6. Indicar qual o movimento social que presta apoio à ocupação:

5. RECOMENDAÇÕES:

Cidade, ___ de _____ de ____ ..

Nome e cargo/função de quem elaborou.





FICHA TÉCNICA

Publicação da Secretaria de Política Agrária da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG)

PRODUÇÃO EDITORIAL

Coordenação Geral – Alair Luiz dos Santos

Coordenação Técnica – Alonso Batista dos Santos e
Ivo Lourenço da Silva Oliveira

Ilustrações – Lívia Barreto e Freepik

Fotos – Arquivo CONTAG e das Federações

Revisão – Verônica Tozzi Martins

Projeto Gráfico e Diagramação – Lunna Fabris

PUBLICAÇÃO DIGITAL



Filiada a:



DIÉESE

